



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVIII

Nº: 3104

17 DE NOVEMBRO DE 2023

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 79



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
STP - Atas .....	10
STP - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>54</b>
1ªSECAM - Pautas .....	55
1ªSECAM - Atas .....	55
1ªSECAM - Acórdãos .....	55
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>55</b>
2ªSECAM - Pautas .....	55
2ªSECAM - Atas .....	55
2ªSECAM - Acórdãos .....	55
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>57</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	70
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	70
Auditora MURYEL HEY .....	70
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	70
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>70</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	70
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>70</b>
Resenhas de Distribuição .....	71
Editais.....	73
Despachos.....	73
Informações .....	77
Atos de Alerta Municipais .....	77
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>77</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>77</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>77</b>
GP - Despachos .....	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	77
GP - Portarias .....	77
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>77</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>79</b>
Tribunal Pleno.....	79
Primeira Câmara.....	79
Segunda Câmara.....	79
Corregedoria-Geral.....	79
Ministério Público de Contas.....	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	79
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	79
Inspetorias de Controle Externo.....	79
Administrativo .....	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 23 DE NOVEMBRO DE 2023

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 703281/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 710221/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275967/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)  
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 684852/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA)  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): BRAZ, COELHO, CAMPOS, VERAS, LESSA E BUENO ADVOGADOS., JACQUELINE

MARA FELISBINO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA), REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 575360/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)

#### CONSULTA

Processo: 504206/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 678352/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 718528/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 463197/19 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI

RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

Processo: 688076/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: DILCIONI ANDREA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285192/23

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 378611/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), MURILO PEREIRA GUAZELI ME (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA (Procurador(es): RUDNEY RODRIGUES DE MORAES)

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 737049/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 129875/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 422882/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO

JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 90553/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 682646/20 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608706/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIVUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 356642/23

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 555943/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

Processo: 469072/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON

GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 651140/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNEN SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 704474/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 711799/23  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

---

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

---

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 415334/18 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 283250/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 523140/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 692061/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 291532/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEYC ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 484136/23  
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ  
Interessado: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES (Procurador(es): JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, DAVID FERNANDES GOUVEA), COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA (Procurador(es): FABIOLA LUKIANOU), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

Processo: 660961/23  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 717692/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICHAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUNSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE

MARIA DALLE MOLE FLORES, WILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 499419/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 291737/23  
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 460024/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), UHDE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 453044/23  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 430133/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 46620/23 Vista desde 23/10/2023 Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

**CONSULTA**

Processo: 630376/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673245/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 20273/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)  
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARD (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es):

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 622320/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 450505/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)  
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARD (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es):

RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

Processo: 717142/21 Adiado por alteração no quórum desde 06/11/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 732721/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 674911/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ROMEU GOMES DE MIRANDA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 351268/23  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A. (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES), SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

Processo: 112565/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 143525/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAÇO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199792/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**DENÚNCIA**

Processo: 296194/12 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),

Processo: 19527/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/11/2023  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 570400/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 624744/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 627409/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 693860/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)  
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

Processo: 490306/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 553120/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 289010/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 7109/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: ALARICO ABIB, ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER (Procurador(es): JAQUELINE POLIZEL), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 204069/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 685529/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: BETHA SISTEMAS LTDA (Procurador(es): DANIEL CAMARGO, THIAGO CIOATTO, LUANA RAFAELA SAMPAIO), LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 337940/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 625961/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 718811/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES

GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENO PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 384026/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW

CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495251/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 716495/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)  
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276648/20  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276770/20  
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276869/20  
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO

PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, CASSIO SANTANA DA SILVA, COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

Processo: 276940/20  
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277156/20  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA

DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277326/20

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277334/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 387962/20

Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.

Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, UEG ARAUCARIA S.A.

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)

Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 678291/23

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 717998/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 346990/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE BARRIOS SILVA, FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SÉRGIO WERLE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-224815/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CESAR MELO LOPES RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3378/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Ato de Inativação. Interrupção do vínculo. Não preenchimento de requisito de regra de transição. Conhecimento e não provimento. I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por Jonas Gonçalves de Pontes, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 428/22-S1C (peça 38), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente, uma vez que "O conjunto documental acostado aos autos é cristalino em demonstrar que não houve preenchimento de nenhum dos dois requisitos cumulativos essenciais, quais sejam, a ocupação de cargo público efetivo (no caso, antes de 16/12/1998), e a devida continuidade (sem qualquer interrupção) do vínculo laboral com a Administração Pública".

Em sede de recurso (peça 43), o recorrente arguiu que (i) ingressou no serviço público em 10/05/1990 para trabalhar no município de Cerro Azul como Técnico de Enfermagem regido pela CLT e vinculado ao RGPS; (ii) em 31/07/1992, por força da Lei Municipal n.º 17/1992, foi instituído o regime jurídico único estatutário no município de Cerro Azul, de modo que o emprego público do recorrente foi transformado em cargo público com vinculação ao RPPS, logo, desde 31/07/1992 ocupava cargo público estatutário, devendo esta data ser considerada para fins de ingresso no referido regime e preenchimento do requisito legal previsto na regra de transição de ocupação de cargo público efetivo antes de 16/12/1998; (iii) não houve interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública no período de 21/11/1998 a 21/06/2004, pois permaneceu no cargo público de técnico de enfermagem no município de Cerro Azul até 20/11/1998 quando pediu exoneração, mas continuou prestando serviço como professor junto à Secretaria Estadual de Educação do Paraná, estando vinculado ao RGPS, e em 23/06/2004 voltou a ocupar

um cargo efetivo no Município de Cerro Azul, como Psicopedagogo, onde permaneceu até o pedido de aposentadoria; e (iv) "não houve solução de continuidade no serviço público quando do rompimento daquele primeiro vínculo estatutário com o Município de Cerro Azul, posto que o recorrente continuou a prestar serviço público para outro ente da federação, qual seja, para o Estado do Paraná, sem qualquer interrupção".

Por fim, requereu o provimento do presente Recurso de Revista para declarar legal e registrar o ato de inativação.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 521/22-GCILB (peça 44), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 2873/22 (peça 49), observou que a negativa de registro se deu por dois motivos: a) o servidor passou a ocupar cargo público a partir de 22/06/04, portanto após 16/12/1998; e b) houve descontinuidade do vínculo laboral com a Administração Pública. A unidade técnica entendeu que o recorrente demonstrou que a Lei Municipal n.º 17/92 procedeu à transformação do emprego público em cargo público. Porém, a unidade não localizou qualquer informação ou documentação nos autos que comprovasse o ingresso do recorrente no emprego público de "técnico de enfermagem" junto ao Município em 10/05/1990 e, no sistema de registro de admissão de pessoal desta Corte só constava a informação sobre o ingresso do recorrente no cargo público que estava pretendendo a inativação (Psicopedagogo). A CGM verificou também a ausência de contribuições previdenciárias durante o período de 22/06/04 a 11/04. Sendo assim, opinou pela intimação do Município e do Instituto Previdenciário de Cerro Azul, bem como do recorrente ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

Regularmente intimado, o Município solicitou dilação de prazo à peça 62 e apresentou certidão de tempo de contribuição e de serviço do recorrente à peça 63. O Sr. Jonas Gonçalves de Pontes apresentou nova manifestação à peça 67 na qual aduz que a exigência da CGM de aprovação prévia em concurso público seria matéria inovadora, não levantada durante a instrução dos autos de inativação e que não cabe ser aplicada ao caso em tela, na medida em que se trata de ato jurídico perfeito, que serviu de fundamento em outras aposentadorias e pensões registradas por esta Corte. E que nem mesmo a suposta ausência de concurso público para ingresso do interessado no emprego público de técnico de enfermagem seria suficiente para negar o registro do ato de inativação do recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal vem modulando os efeitos das decisões nesses casos, não aplicando esse entendimento aos servidores já aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para inativação.

Quanto à suposta descontinuidade do vínculo laboral com a Administração Pública no período de 21/11/1998 a 21/06/2004, afirmou que a própria unidade técnica observou a existência da certidão de tempo de contribuição do INSS onde consta a vinculação do servidor com o Estado do Paraná em razão de emprego público de professor no intervalo de 17/02/97 a 31/12/05, comprovando o preenchimento do requisito quanto à manutenção do vínculo laboral do interessado com a Administração Pública. Além disso, aduziu que o dispositivo constitucional não faz referência a períodos eventuais de interrupção, nem mudança de carreira, portanto só seria possível considerar interrupção nos casos de longos períodos de afastamento e/ou quando após a exoneração houvesse vínculo com a iniciativa privada antes do retorno ao serviço público.

Quanto à falta de contribuições relativas ao período de 22/06/04 a 11/04, afirmou que consta no Sistema SIAP demonstrativo de média de contribuições no período destinados ao RPPS. Além disso, alega que não pode ser responsabilizado por suposto não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que seria responsabilidade do Município de Cerro Azul. E resta incontroverso que entre 17/02/1997 e 31/12/2005 prestou serviços como professor do Estado do Paraná, período que esteve vinculado ao INSS, não havendo motivo para se falar em descontinuidade de vínculo com a Administração Pública.

Por fim, pugnou pela legalidade e registro do ato de inativação do recorrente.

Em seguida, o município de Cerro Azul se manifestou à peça 73 aduzindo que o recorrente prestou concurso público no ano de 1990, conforme os documentos em anexo, tendo sido nomeado para o cargo efetivo de técnico em enfermagem a partir de 10 de maio de 1990, através da Portaria n. 131/90 (peça 84).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou à peça 85 (Instrução 1634/23-CGM) afirmando, em suma, que a documentação acostada às peças 74 a 84 comprovam que o recorrente prestou concurso público, sendo admitido como técnico de enfermagem em 10/05/1990 e, posteriormente, legislação municipal transformou o emprego em cargo público, portanto, o apontamento a respeito da ausência de concurso para ingresso estaria superado.

Entretanto, a unidade técnica entendeu que houve descontinuidade do vínculo com a Administração Pública em 22/06/2004, o que impediria a aplicação da regra eleita, pois "o tempo de contribuição utilizado para a inativação do servidor de 22/06/2004 a 10/11/2014 foi referente a suposto vínculo com o Município de Cerro Azul e não com o Estado do Paraná". Sendo assim, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 821/23-2PC, peça 86), entendeu que restou evidenciada a descontinuidade do vínculo efetivo/estatutário do recorrente com a Administração Pública, pois no período de 20/11/1998, quando pediu exoneração do cargo de técnico de enfermagem do município de Cerro Azul, a 23/07/2004, quando foi admitido no cargo de Psicopedagogo do mesmo município, ele não ocupou cargo de provimento efetivo. Ainda que tivesse o vínculo com o Estado do Paraná no período de 17/02/1997 a 31/12/2005, não era de provimento efetivo/estatutário, tanto que suas contribuições eram verdadeiras ao INSS. Sendo assim, corroborou o opinativo técnico quanto ao não provimento do recurso e recomendou a aplicação de multa ao gestor do IPMCA, com fundamento no art. 87, I, B, do RITCE, uma vez que não atendida a determinação contida no item II, "b" do Despacho n.º 714/22-GCAML (peça 50).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, conjungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento deste Recurso de Revista.

Inicialmente, observo que o recorrente se insurge contra a negativa de registro do

seu ato de aposentadoria, alega que ingressou no serviço público mediante concurso público em 10/05/1990 como Técnico de Enfermagem no Município de Cerro Azul no regime celetista e vinculado ao RGPS, mas em 31/07/1992 Lei Municipal instituiu o regime jurídico único estatutário no município e houve a transformação do emprego público em cargo público.

Nesse ponto, observo que assiste razão ao recorrente, conforme documentos acostados às peças 74 a 84 destes autos, que demonstram sua aprovação em concurso público para o cargo de "Técnico de Enfermagem" do Município de Cerro Azul. Também não resta dúvidas de que a Lei Municipal n.º 17/92 instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Cerro Azul (peça 43, fl. 14 a 17).

Quanto ao vínculo do interessado com a Administração Pública acompanho as manifestações técnica e ministerial no sentido de que houve a descontinuidade.

O recorrente alega que não ocorreu intermitência do vínculo com a Administração Pública, pois, após o pedido de exoneração do cargo de Técnico de Enfermagem", permaneceu prestando serviço público para outro ente da federação (Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná) durante o período de 21/11/1998 a 22/06/2004, sem qualquer interrupção.

Entretanto, os documentos acostados aos autos demonstram que durante o período de 20/11/1998, quando pediu exoneração do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem (peça 33, fl.37), até 23/06/2004, quando foi nomeado para retornar aos quadros do município no cargo efetivo de Psicopedagogo (peça 33, fl. 38), o recorrente não ocupou nenhum cargo de provimento efetivo/estatutário em qualquer ente da Federação. A documentação juntada indica que no período mencionado o interessado manteve vinculação com o Estado do Paraná, no entanto suas contribuições eram recolhidas ao INSS (peças 6, fl. 3 e 25, fl. 5) demonstrando que não exercia cargo efetivo/estatutário no Governo do Estado do Paraná nesse período, configurando a interrupção do vínculo com a Administração Pública.

Portanto, para que o recorrente fizesse jus a aposentadoria pela regra de transição pretendida não poderia ter ocorrido a descontinuidade do vínculo funcional.

Desse modo, acompanho a manifestação do Parque de Contas no sentido de que os documentos acostados aos autos indicam a quebra de vínculo funcional efetivo/estatutário do servidor com a Administração Pública em 20/11/1998 e seu retorno somente após 23/06/2004, quando foi nomeado para o cargo de Psicopedagogo no Município de Cerro Azul, portanto, não é possível a aplicação da regra de transição pretendida.

Nesse sentido foi a manifestação dessa Corte no Processo de Consulta n.º 154662/18 (Acórdão 1299/19-STP):

"Analisando os autos e com esteio no que prevê o texto constitucional e o ordenamento jurídico, entendo que a partir do momento em que um servidor ocupou cargo efetivo nas datas previstas nas Emendas, se deixar de ocupá-lo interrompe seu vínculo funcional com o Estado, e caso volte a ocupar outro cargo efetivo, estará sujeito as regras vigentes ao tempo do retorno. Afinal, compreendo que mesmo diante da omissão do constituinte quanto à continuidade do vínculo nos artigos 6º e 3º, das aludidas emendas, tal conclusão se apresenta insita à transitoriedade das regras previdenciárias e à ausência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo como se sustentar entendimento de que servidor que ocupou cargo efetivo antes da EC n.º 41/03 poderá a qualquer momento retornar ao serviço público com a prerrogativa de se aposentar de acordo com as regras transitórias, não mais aplicáveis aos novos servidores. Ademais, em tempos em que os esforços devem se centrar na busca pela mitigação de privilégios, pelo equilíbrio financeiro e contábil do regime previdenciário, não há justificativa para o reconhecimento de que a omissão do constituinte tenha se traduzido em direito adquirido de o servidor efetivo retornar a qualquer momento e com as mesmas expectativas de direitos previdenciários de um tempo pretérito. (...)

Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Instituto de Previdência de Novo Itacolomi nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPAS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos no art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos." (grifos nossos)

Nessa toada, entendo que a decisão vergastada não merece qualquer reparo, pois as evidências dos autos demonstram que o recorrente não preencheu requisitos cumulativos necessários para ter direito a aplicação da regra de transição, quais sejam, o exercício de cargo efetivo antes de 16/12/1998 sem que tenha havido descontinuidade do vínculo efetivo/estatutário com a Administração Pública até sua aposentadoria.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jonas Gonçalves de Pontes, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 428/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jonas Gonçalves de Pontes, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 428/22-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-260203/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,**

**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI,**

**RICARDO BIANCO GODOY**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3381/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista em Denúncia. Município de Guaratuba. Remuneração de servidores acima do limite constitucional. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 3203/22-STP (peça 49), que julgou parcialmente procedente denúncia apresentada pelo Sr. André Guilherme Montemezzo considerando irregular a percepção de remuneração por servidores acima dos limites constitucionais aplicáveis aos municípios, além da expedição de determinação ao Município para que, imediatamente (sob pena de direta responsabilização do Prefeito), passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da CF, no qual deverão ser incluídas “as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza”.

Em sede de recurso (peça 68), o recorrente arguiu que (i) o plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 663696/MG, em repercussão geral, estabeleceu que, por se tratar de função essencial à Justiça, o teto aplicável ao Procurador Municipal corresponde ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e não do Prefeito Municipal, posicionamento que já vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas que não foi excepcionado pelo acórdão recorrido; (ii) os adicionais de insalubridade e noturno são indenizatórios, uma vez que se prestam a ressarcir “o desgaste adicional do servidor decorrente do trabalho em situações adversas, em condições penosas e, muitas vezes, perigosas”, portanto, devem ser excluídos do teto remuneratório do servidor, nos termos do art. 37, § 11º[1], da CF; e (iii) as horas extraordinárias também estariam fora do teto remuneratório, uma vez que também possuem caráter indenizatório.

Nesse último ponto, acrescentou que a maioria dos médicos do município reside em outros municípios, portanto, em virtude de dificuldades de deslocamento, especialmente durante o ano de 2022, causados pelos constantes bloqueios nas BRs 376 e 277, assim como os reiterados problemas envolvendo o ferry-boat que faz a travessia da baía de Guaratuba, foi necessário recorrer aos médicos que residem na cidade, não havendo outra alternativa a não ser o pagamento de horas extraordinárias em caráter indenizatório.

Por fim, requereu o provimento do presente Recurso de Revista, para reformar parcialmente o Acórdão n.º 3203/2022-STP, mantido pelo Acórdão n.º 459/2023-STP, a fim de declarar ou reconhecer ao menos na fundamentação do acórdão a existência do sub-teto constitucional garantido aos Procuradores Municipais, limitado ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, além de reconhecer a possibilidade de pagamento aos servidores do município de valores acima do teto constitucional, quando se tratarem de verbas indenizatórias (ex.: horas extras, plantões médicos, adicional noturno e adicional de insalubridade).

O pleito foi admitido, conforme Despacho 471/23-GCIZL (peça 71), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 433/23-GCDA (peça 75), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1931/23 (peça 78), afirmou que em relação ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais a decisão combatida nestes autos entendeu não haver irregularidade em relação à remuneração desses servidores. Somado a isso, a unidade entendeu que o recorrente tem razão quanto à tese de que o teto remuneratório para o Procurador Municipal é o subsídio do Desembargador Estadual, conforme tem decidido esta Casa de Contas.

Quanto aos demais servidores, onde foram apuradas remunerações acima do limite legal, a unidade pontuou que os adicionais de insalubridade e noturno são verbas remuneratórias e não indenizatórias como defende o recorrente. Quanto às verbas recebidas a título de adicional de horas extraordinárias (plantões) esta Corte entende que possuem caráter remuneratório, pois correspondem a retribuição pelo serviço prestado, portanto, não pode ser excluída do teto constitucional.

Sendo assim, a CGM opinou pelo não provimento do recurso de revista, mantendo inalterada a decisão exarada no Acórdão nº 3203/02-STP.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 830/23-2PC, peça 79) pela manutenção da decisão vergastada. Salientou que a decisão recorrida não apontou nenhuma irregularidade tocante à remuneração dos Procuradores Municipais, não havendo interesse recursal nesse ponto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento deste Recurso de Revista.

Inicialmente, observo que o recorrente se insurge contra uma suposta manifestação do Acórdão combatido no sentido de que o teto remuneratório dos Procuradores do Município seria a remuneração do Prefeito Municipal. Em razão disso o recorrente

discorre a respeito de decisão do Plenário do STF com repercussão geral sobre o tema, na qual ficou estabelecido que o teto remuneratório dos referidos servidores seria a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Sobre esse ponto, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando pontuaram que o Acórdão vergastado não indicou qualquer irregularidade relacionada à remuneração dos Procuradores do Município.

O Acórdão n.º 3203/02-STP julgou irregular “apenas, o pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais ‘por fora’ do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal”, sem fazer nenhuma referência à remuneração dos Procuradores Municipais e muito menos afirmar que a remuneração deles se submete ao teto remuneratório do Prefeito.

A questão do teto remuneratório do Procuradores Municipais já está superada, uma vez que, conforme observado pelo recorrente, pela CGM e pelo Parquet de Contas, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 663696/MG, em repercussão geral, decidiu que “Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República”.

Ainda nesse contexto, cabe salientar outro ponto do mesmo julgado do STF “O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna”.

Ante o exposto, entendo que a decisão vergastada não merece qualquer reparo, pois a impossibilidade de pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais “por fora” do teto remuneratório se aplica para todos os servidores municipais, independente do cargo que ocupa e do teto remuneratório a que está submetido.

No que tange à tese do recorrente de que os adicionais de insalubridade e noturno, bem como as horas extraordinárias estariam fora do teto remuneratório dos servidores, pois seriam verbas indenizatórias e não remuneratórias, acompanho os entendimentos técnico e ministerial de que são verbas remuneratórias.

Não restam dúvidas de que as horas extraordinárias, assim como os adicionais de insalubridade e noturno são vantagens de caráter pessoal, decorrentes de contraprestação ao serviço prestado pelo servidor à Administração Pública, portanto não possuem caráter indenizatório. Sendo assim, não podem ser excluídos para efeitos de cálculo do teto constitucional da remuneração do servidor público como alega o recorrente.

As verbas indenizatórias são aquelas decorrentes de reparação por situações específicas, não havendo necessidade de uma contraprestação do servidor, como, por exemplo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-funeral, auxílio-alimentação.

Portanto, horas extraordinárias, adicionais de insalubridade e noturno possuem caráter remuneratório e, por isso, não podem ser excluídos do teto remuneratório do servidor.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3203/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3203/22-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-74315/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO**

**PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, PAULO**

**ROBERTO PALHANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE VICTOR LIRA GOMES, BRUNO**

**LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, BRUNO MONTEIRO COSTA,**

**CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, URBANO VITALINO DE MELO**

**NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3382/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em face de despacho exarado em Representação da Lei n.º 8.666/93. Decisão que indeferiu medida cautelar para a suspensão de pregão eletrônico. Superveniente julgamento de mérito da Representação. Perda do objeto.

Extinção do feito sem apreciação do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA. em face do Despacho n.º 72/23 -GCDA que indeferiu a medida cautelar requerida na petição inicial da Representação da Lei n.º 8666/93 n.º 14800/23 para a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 e dos atos dele decorrentes, o qual foi promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR visando à contratação de empresa “para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR”.

O agravante sustenta, em suma, que os argumentos utilizados para indeferir a pretensão cautelar (i. dívidas quanto à efetiva utilização de software ‘robô’ pela licitante declarada vencedora do certame, uma vez que foram observados apenas alguns lances com intervalos muito curtos; ii. suposto prejuízo ao erário, uma vez que eventual concessão da medida cautelar resultaria, em tese, na continuidade do contrato emergencial com a ora representante, o qual seria mais oneroso à Administração) não merecem prosperar, uma vez que estariam evidentes os indícios de utilização de software para apresentação de lances automáticos e padronizados pela empresa declarada vencedora do Pregão, além de sustentar que a contratação com a empresa vencedora não seria mais vantajosa à Administração do que a manutenção do contrato emergencial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, requerendo “o deferimento de medida cautelar (tutela de urgência) no sentido de suspender todos os atos no bojo Pregão Eletrônico n.º 1253/2022, bem como os subsequentes a ele relacionados, notadamente que se permita o início da prestação dos serviços pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA”.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática deste relator que indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 e dos atos dele decorrentes.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (Despacho n.º 155/23, peça 31, dos autos n.º 14800/23), uma vez que não restaram evidenciados os elementos exigidos pelo art. 489, §1º do Regimento Interno desta Casa para a concessão de efeito suspensivo.

No presente recurso, o agravante rebate o argumento sobre eventual dúvida quanto à efetiva utilização de software ‘robô’ pela licitante declarada vencedora do certame, já que teriam sido observados apenas alguns lances isolados com intervalos muito curtos, não tendo tal prática se repetido durante toda a fase de lances. Assevera, em suma, que o fato dessa prática não ter ocorrido durante toda a disputa não significa que o licitante vencedor não teve o auxílio de algum artifício automatizado, eis que o programa eletrônico para lances automáticos, durante a disputa, pode ser ativado e desativado, de acordo com a conveniência do participante ou pode haver um atraso no “tempo de resposta do portal” que não permita, temporariamente, o cadastro de lance no intervalo de 1 (um) segundo.

Também refuta a alegação de que eventual concessão da medida cautelar resultaria na continuidade do contrato emergencial com a ora representante, com possível prejuízo ao erário, trazendo elementos a fim de demonstrar que não haveria graves prejuízos no prosseguimento do contrato emergencial, uma vez que o desconto dado por ela à SANEPAR no âmbito do contrato emergencial era maior que o oferecido pela licitante vencedora no pregão em apreço.

Não obstante a razoabilidade dos fundamentos arguidos pelo recorrente, deve-se frisar que, no momento da propositura da presente representação perante este Tribunal, o processo licitatório ora em discussão já havia sido homologado e o seu objeto adjudicado. Verificou-se, ainda, posteriormente, que já havia contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora do certame, o qual foi assinado em 30/11/2022, ou seja, muito antes do protocolo da representação junto a este Tribunal, e já estava sendo executado pela empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda. Logo, eventual concessão do pleito cautelar, quando já havia contrato em execução, inclusive com pagamentos efetuados à empresa, poderia resultar em prejuízo maior para os envolvidos e para o interesse público.

A despeito dessas considerações, cumpre frisar que já foi proferida decisão de mérito na Representação da Lei 8.666/93 n.º 14800/23, conforme se verifica na sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno n.º 19, do dia 09 de outubro de 2023. Destaca-se que na referida decisão houve o julgamento pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR para que nos futuros processos licitatórios a entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante).

Ressalta-se, assim, que a superveniência de decisão de mérito naqueles autos resulta na perda do objeto do presente recurso de agravado interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a medida cautelar, dado o caráter de cognição exauriente do acórdão.

Diante do exposto, a análise do presente recurso restou prejudicada, motivo pelo qual VOTO pelo encerramento deste feito, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste feito, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-507039/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

#### INTERESSADO:-GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN

#### ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3383/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto pelo Município de Piên em face do Despacho n.º 474/23-GCDA (peça n.º 28 protocolo n.º 281286/23)[1], por meio do qual se suscita a ocorrência de omissão na decisão questionada, em especial devido à falta de declaração da nulidade almejada, no tocante à qual teria este Relator, a seu ver, tecido apenas uma retórica desprovida de fundamentos legais e jurídicos. Do bojo do ato em realce, verifica-se que foi negado recebimento ao Pedido de Rescisão encontrado no protocolo de origem, com suporte nas seguintes premissas: (...)

III. Após uma detida análise da inicial ofertada e dos documentos que a acompanham, entendo, em juízo preliminar de admissibilidade, pela impossibilidade de receber o pedido de rescisão em voga, principalmente por não restar claro qual seria o vício existente na única decisão passível de questionamento nesta esfera, qual seja o Acórdão n.º 1286/22-STP, tendo em vista que todos os aventados indicativos de violação a dispositivo de lei decorrem, em tese, do contido no Acórdão n.º 3102/21-S2C e no Despacho n.º 81/21-GCFAMG.

IV. Vale frisar que, em consulta aos autos n.º 60280/20, alusivos à Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, motivada por solicitação da Câmara Municipal de Piên, tem-se a seguinte sequência de decisões:

(a) Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194): julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

(b) Despacho n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177): decisão interlocutória responsável por declarar que os documentos acostados nas Peças 160/175 não têm o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, por conseguinte, devolver os autos para emissão de parecer conclusivo, resguardando a possibilidade de revisão da orientação ora expedida quando o processo retornar conclusivo.

(c) Acórdão n.º 3102/21-S2C (peça n.º 215): julgamento pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2086/21-S2C, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

(d) Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 228): julgamento dos recursos de revista interpostos pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2086/21-S2C.

V. Da leitura dos recursos então interpostos verifica-se que em momento algum foram levantadas as impropriedades invocadas no corrente expediente, o que deveria ter sido feito de acordo com a pertinência recursal e, obviamente, se interesse houvesse neste sentido, dentro do prazo cabível para a apresentação de agravado em desfavor do Despacho n.º 81/21-FAMG e de inclusão da irrisignação mencionada no bojo dos recursos de revista interpostos em desfavor do Acórdão 3102/21-S2C. Como nada foi feito neste sentido, operou-se a preclusão recursal, não se admitindo o uso da excepcional figura do pedido de rescisão como indevido sucedâneo recursal destinado a analisar e realizar novos enfrentamentos daquilo que, por desídia, deixou-se de ser levantado pelo interessado na regular tramitação do feito de origem. Por reputar inteiramente acertada a colocação transcrita, preservei, em sede de admissibilidade, o decisum agravado por seus próprios fundamentos e, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno, então submeto o feito ao órgão colegiado competente.

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale especificar que o pleito formulado intenta reverter o não recebimento do Pedido de Rescisão consumado no processo n.º 28128-6/23, sob o pretexto de que, considerando as ilegalidades já demonstradas (...), alusivas à validade do ato administrativo, sendo totalmente nulo aquele que seja emanado por quem não detém a obrigação legal para realizá-lo, (...) tem-se que a preclusão não é fundamento válido para considerar como regular o deslinde processual registrado nos autos originários.

Do exame da petição inicial tem-se, em suma, que, a partir das alegações explicitadas, são evidentes as irregularidades regimentais apontadas nas razões preliminares, que evidenciaram a nulidade do ato proferido em 3 de fevereiro de 2021, como aquela contida na negativa de análise do conteúdo articulado em petição intermediária de 13 de maio de 2021, que sequer foi objeto de atenção no conjunto das decisões rescindendas, pugnano-se pelos benefícios da ação rescisória em virtude da violação de competência legalmente atribuída à unidade técnica, como também, pela evidência da quebra do devido processo legal, dada a quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório (sem grifos no original).

Cabe apontar que o ato de 3 de fevereiro de 2021, consoante já discriminado, consiste na decisão interlocutória n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177 do protocolo n.º 6028-0/20), responsável por declarar que os documentos acostados nas Peças 160/175 não têm o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, por conseguinte, devolver os autos para emissão de parecer conclusivo, resguardando a possibilidade de revisão da orientação ora expedida quando o processo retornar conclusivo.

A conclusão acima está em total sintonia com o que antevê o § 1º, do artigo 357, do Regimento Interno, no sentido de que, exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a

hipótese de tratar-se de documento novo (sem grifos no original). Até porque, entender de modo diverso, resultaria em uma tramitação indefinida, com término exclusivamente quando a parte concordasse com os opinativos incidentalmente lançados, o que não me parece ser o espírito do legislador, ou seja, após a devida oportunização de prazo aos interessados para contraditar os fatos esgrimidos, bem como devidamente considerados pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, compreende-se como finda a fase de instrução, tal como sucedeu no feito em destaque.

Referido despacho não foi alvo de inquirição no contexto oportuno, concretizando, assim, a preclusão objetada relacionada aos recursos de Agravo e, futuramente, ao Recurso de Revista.

No intuito de melhor aclarar tal afirmativa, passo à narrativa dos acontecimentos extraídos dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 6028-0/20, cujo julgamento resultou no Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 228) – por meio do qual se negou provimento ao Recurso de Revista interposto, conservando, como resultado, inalterado o julgamento materializado no v. Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194).

Dou início à apreciação detalhada com a atestação de que, uma vez encerrada a fase instrutória, e mais, depois da inserção do Despacho n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177) no corpo do processo, houve novo peticionamento por parte dos interessados, cujo teor encontra-se adstrito a reconsiderar o mérito do escopo predefinido e solicitar nova avaliação do protocolo, sem insurreição alguma direcionada ao ato processual em comento.

Mais adiante, com a prolação do Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194), foi repisado o entendimento estabelecido no despacho em epígrafe, ocasião em que, quanto ao pedido de reanálise dos documentos apresentados pela defesa pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, também verifico que deve ser negado, uma vez que tais documentos não possuem o condão de alterar as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, conforme já verificado em Despacho proferido nos presentes autos.

Igualmente, ponderou-se que a defesa já havia apresentado documentos no prazo de defesa, sendo apresentados outros documentos fora do prazo e após a manifestação das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, o que prejudicaria a celeridade processual caso houvesse reanálise pelas Unidades Técnicas sem que houvessem justificativas fundadas e devidamente demonstradas, o que não ocorreu. Apesar disso, tais documentos serão considerados na presente Decisão, caso possuam o condão de servir de convencimento às conclusões aqui apresentadas.

Após, em sede de Embargos de Declaração (peça n.º 197), falou-se em omissão decorrente da ausência de inferência à análise técnica e parecer ministerial complementar, o que motivou a não aceitação da falha fomentada, visto que não se trata de omissão do julgado, uma vez que houve expresso indeferimento de tal solicitação, tratando-se de questão de mérito, devendo ser atacada pelos meios processuais devidos (Acórdão n.º 3102/21-S2C, peça n.º 215) (sem grifos no original).

Com isso, quis-se alertar os interessados acerca da preclusão posteriormente invocada por este Relator na fundamentação destinada a não receber o Pedido de Rescisão em pauta.

A preclusão se deu justamente pela constatação de que nos momentos apropriados, quais sejam, a eventual interposição de recursos de Agravo e de Revista, nada foi ponderado a respeito dos vícios ulteriormente indicados no pleito rescisório, conclusão facilmente atingida da leitura das peças n.ºs 201 e 218.

Relevante exteriorizar que o julgamento dos recursos de revista se deu pelo Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 228), no qual consta expressamente que os recorrentes somente repisaram a argumentação utilizada em sede de contraditório, tão somente reproduzindo fatos já tecidos na fase postulatória, indo de encontro aos princípios da motivação recursal, bem como da dialeticidade, posto que ausentes razões de fato ou de direito nos recursos manejados. Assim, tratando-se de mero e infundado inconformismo das partes, as provas carreadas aos autos confirmam as irregularidades constatadas no Acórdão 2086/21 - 2ª Câmara (peça 194), razão pela qual o DESPROVIMENTO dos recursos é medida que se impõe.

Destarte, concluída toda e qualquer viabilidade de se rever temática julgada por esta C. Corte de Contas, notadamente por força do encerramento da fase recursal, foi adequadamente certificado que o Acórdão n.º 1386/2022 transitou em julgado em 13/09/2022.

Contudo, Gilberto Dranka, ainda insatisfeito com a tramitação e o juízo atingido por este Tribunal, socorreu-se da figura excepcional do pedido de rescisão para discutir tema não debatido quando pertinente, segundo já realçado anteriormente, visto que, por se tratar de objeto de mérito, deveria ser atacado pelos meios processuais cabíveis, nesta conjuntura, o Agravo e o Recurso de Revista.

Feito este extenso e pormenorizado estudo do expediente de origem, resta confirmada a exatidão do raciocínio vertido no Despacho n.º 474/23-GCDA (peça n.º 28), o que me leva a negar provimento ao Agravo em apreço, cabendo ser preservada a decisão aludida por seus próprios fundamentos.

Encerro minha exposição enfatizando que, além de a matéria levantada estar claramente preclusa, traduz-se como real objetivo do Agravante a rescisão do Despacho n.º 81/21-GCFAMG, confirmado no Acórdão n.º 2086/21-S2C, contudo, tal ato se caracteriza como decisão interlocutória, e não, dentro do exigido pelo artigo 77 da Lei Orgânica, definitiva de mérito, o que por si só enseja o não recebimento do Pedido de Rescisão.

Tal desfecho vem inclusive corroborado pela inapropriada assertiva constante da inicial, no sentido de que o presente Pedido de Rescisão é articulado em torno do conjunto de decisões proferidas a partir da edição do Acórdão 2086 da Colenda Segunda Câmara em 26 de agosto de 2021, publicado em 15 de setembro de 2021 (DOE 2622), reforçando a confusão detectada por este Relator quando do esboço do pertinente juízo de admissibilidade

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do corrente Agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática combatida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao corrente Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática combatida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Mantido inalterado em sede de Embargos de Declaração, consoante se extrai do Despacho n.º 826/23-GCDA (peça n.º 36).

**PROCESSO Nº-343326/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3384/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Desvio de função identificado. Determinação para que a municipalidade regularize o item. Pagamento de gratificações previstas em lei. Regularidade. Exercício das funções de guarda municipal sem instituição por lei. Aspecto tratado em ação civil pública. Extinção sem análise do mérito. Parcial procedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em face do Município de Almirante Tamandaré, noticiando supostas irregularidades relacionadas à existência do Núcleo de Proteção e Vigilância Municipal – NPPVM, com agentes de segurança fazendo as vezes da Guarda Municipal, sem a instalação formal da referida instituição mediante lei local.

A representação apontou a ocorrência de possíveis irregularidades consubstanciadas no (a) desvio de função por 11 (onze) servidores, (b) pagamento indevido de gratificação e (c) existência de atuação como Guarda Municipal mesmo diante da ausência de lei instituidora.

Após a manifestação preliminar pelo Município (peça 14), o feito foi recebido (Despacho 805/22-GCDA, peça 15).

Mediante à peça 20, a municipalidade voltou a se manifestar nos autos, oportunidade em que sustentou equívoco na alegação de que 11 (onze) servidores estariam em desvio de função. Aduziu que o Núcleo foi normatizado pelo Decreto Municipal 195/2019, para o fim de atuar como estrutura complementar da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, havendo previsão expressa de que seria responsável pela conservação de prédios ocupados por órgãos ou entidades municipais, de suas instalações e bens patrimoniais e que não seria desvio de função a participação de agentes de serviços gerais e de manutenção em sua composição. Defendeu que as funções de agente de serviços gerais e de agente de manutenção municipal condizem com as funções do Núcleo de Vigilância e Proteção Municipal, tendo em vista as disposições da LC 20/2011 do Município, enquadrando-se nas funções do NPVM, quais sejam, a conservação de prédios ocupados por órgãos ou entidades municipais, de suas instalações e bens patrimoniais.

Sustentou a legalidade no pagamento de gratificações a servidores que exercem funções de chefia e coordenação de equipe, cujo pagamento estaria previsto no Decreto Municipal 195/2019, art. 10. Alegou que a Lei Municipal 20/2011 prevê várias situações que autorizam o pagamento de gratificação. Argumentou que o Sr. Helio Rodrigues dos Santos possui condições técnicas para a percepção da gratificação, possuindo formação para tanto e que aludido pagamento estaria amparado na legalidade, impessoalidade e moralidade.

Enfatizou que o Núcleo não se destina a burlar as funções da Guarda Municipal, mas sim aos serviços de manutenção e conservação de prédios ocupados por órgãos ou entidade municipais, suas instalações e bens patrimoniais.

Relacionou as funções do núcleo previstas na legislação, negando que os servidores estejam atuando disfarçadamente como Guardas Municipais. (peça 20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização de diligências ao Município a fim de que este informasse a composição do Núcleo de Proteção e Vigilância, especificando nomes, cargos e as atividades desempenhadas por cada um dos servidores (Instrução 5776/22-CGM, peça 21), o que restou acolhido por este relator (Despacho 1353/22, peça 22).

As informações foram prestadas, oportunidade em que o Município informou ter realizado Concurso Público em 2022 para a contratação de agentes de segurança, além de prestar as informações solicitadas (peça 26). Encaminhados os autos à unidade técnica, esta propôs a realização de nova diligência para o fito de informar pormenorizadamente as atividades de cada um dos servidores elencados na peça inicial e esclarecimentos quanto às atividades exercidas pelos agentes de segurança (Instrução 1669/23, peça 30), sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 442/23 – 2PC, peça 31).

Deferida a diligência, transcorreu in albis o prazo concedido pelo Despacho 581/23, peça 32).

De volta à CGM, esta opinou pela procedência da representação com determinação para que o Município corrija o desvio de função identificado em relação aos servidores lotados no Núcleo e que não ocupam o cargo de Agentes de Segurança.

No que pertine ao pagamento de gratificação aos servidores Aroaldo de Souza e Hélio Rodrigues dos Santos, compreendeu que a representação seria improcedente tendo em vista que os pagamentos estariam previstos em legislação.

No que tange à atuação como Guarda Municipal apesar da ausência de lei instituidora, opinou pela extinção do feito sem análise do mérito ao argumento de que a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré estaria investigando os mesmos fatos no Inquérito Civil n.º 0001.20.001287-8.

Assim, concluiu pela procedência parcial da representação, com necessidade de

correção do desvio de função identificado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, g, para cada desvio não corrigido; pela improcedência quanto à gratificação prevista na legislação e pelo não recebimento da representação quanto ao mesmo fato investigado pelo Ministério Público Estadual (Instrução 3209/23, peça 36).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 870/23 – 2PC, peça 17).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Representação, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré noticiou este Tribunal quanto a possíveis irregularidades ocorridas no Núcleo de Proteção e Vigilância Municipal – NVVM, com Agentes de Segurança fazendo as vezes da Guarda Municipal, com pagamentos de gratificações a servidores e com servidores atuando em desvio de função.

Durante a instrução do feito, o Município informou ter realizado concurso público e provido cargos de Agente de Segurança para exercerem suas funções no referido Núcleo. Relacionou os servidores lotados em aludida unidade, conforme consta na peça 26, mas omitiu a lotação de outros servidores que a unidade técnica, mediante consulta ao Portal de Transparência, identificou como lotados na mesma unidade, sem estarem investidos no referido cargo. São eles: Carlos Alberto de Oliveira, Claudiomiro Wotecoski, Esmael Almeida, Donizete Aparecido de Souza, Hélio Rodrigues dos Santos, Hamilton Aparecido Martins e João Maria Pedroso de Oliveira.

Nota-se que a municipalidade deixou de atender à diligência deste Tribunal, ocasião em que poderia ter esclarecido detalhadamente as atividades exercidas por cada um desses servidores.

Assim sendo, corroboro o entendimento da CGM no sentido de que, em relação aos servidores acima nominados, resta configurado o desvio de função e determino que a municipalidade, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal os comprovantes de relatações de tais servidores a fim de regularizar o apontamento, sob pena de aplicação de multa por cada um dos desvios de função mantidos.

No que tange às gratificações de função mencionadas pelo Ministério Público Estadual, nos termos em que se manifestou o Município, os pagamentos estão previstos em lei local, não se vislumbrando a malfadada irregularidade.

Sobre o assunto, a CGM aduziu:

A gratificação concedida ao Sr. Aroaldo de Souza tem por base o artigo 61, §2º da lei municipal nº 20/2011 que autoriza a concessão de gratificação de 50% aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança e Proteção e a gratificação concedida ao Sr. Helio Rodrigues dos Santos tem por base o artigo 61, §1º da lei municipal, o qual prevê a possibilidade de concessão de gratificação de até 100% por serviços técnicos especializados.

Assim, neste aspecto a representação resta improcedente.

Por fim, quanto à atuação dos servidores como Guarda Municipal, compreendo que eventual restrição demandaria mais diligências e que, em linha com a unidade técnica, diante da existência de inquérito civil especificamente quanto ao assunto, tornam não razoável que este Tribunal adentre ao mérito do item.

Afinal, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças. Para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores validando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hábil investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte quanto ao mesmo objeto não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Desta forma, mostra-se mais razoável a extinção do feito neste aspecto, sem análise de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, acompanho a Instrução 3209/23 da CGM (peça 36) e o Parecer 870/23-2PC (peça 37) do Ministério Público de Contas e VOTO: 1) pela procedência da Representação quanto ao desvio de função dos servidores Carlos Alberto de Oliveira, Claudiomiro Wotecoski, Esmael Almeida, Donizete Aparecido de Souza, Hélio Rodrigues dos Santos, Hamilton Aparecido Martins e João Maria Pedroso de Oliveira, com determinação para que, em 60 dias o Município demonstre as respectivas relatações e regularização do item; 2) pela improcedência da Representação quanto ao pagamento de gratificação aos Srs. Aroaldo de Souza e Helio Rodrigues dos Santos; e 3) pela extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao possível exercício de funções de Guarda Municipal sem a devida instituição por lei municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação quanto ao desvio de função dos servidores Carlos Alberto de Oliveira, Claudiomiro Wotecoski, Esmael Almeida, Donizete Aparecido de Souza, Hélio Rodrigues dos Santos, Hamilton Aparecido Martins e João Maria Pedroso de Oliveira e determinar que, em 60 dias, o Município demonstre as respectivas relatações e regularização do item;

II. Julgar pela improcedência da Representação quanto ao pagamento de gratificação aos Srs. Aroaldo de Souza e Helio Rodrigues dos Santos;

III. Pela extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao possível exercício de funções de Guarda Municipal sem a devida instituição por lei municipal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-766402/22

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

### INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3385/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAUD. PAF 2022. Irregularidade na verificação dos valores venais de imóveis e no recolhimento de ISSQN sobre atividades notariais e cartorial. Regularização de parte dos Achados. Procedência parcial com expedição de determinações e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Mandaguau foram detectadas as seguintes irregularidades: Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

[...]Os resultados dos confrontos demonstraram que os valores venais adotados com base de cálculo do IPTU, a despeito dos descontos aplicados sobre os preços de mercado dos imóveis, estão significativamente defasados. Em média, a base de cálculo do IPTU dos imóveis avaliados representou 22% do valor de mercado ajustado. No mais discrepante deles, essa relação chegou a somente 9%. A causa imediata identificada pela equipe para esse descompasso está relacionada à desatualização dos valores venais estipulados na planta genérica de valores (PGV) do ente auditado, editada no exercício de 2019.

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

[...] O imposto de fato cobrado pela Administração Tributária foi obtido no relatório denominado ficha financeira, no qual consta toda a informação histórica do ISSQN lançado em nome do contribuinte. De posse dessa documentação, finalmente, confrontou-se com os valores apurados pela equipe de auditoria. Os resultados dessa comparação demonstraram que o imposto recolhido pelos cartórios não condiz com o faturamento declarado ao CNJ. Isto é, a base de cálculo utilizada pelos contribuintes está em descompasso com as receitas auferidas, uma vez que o ISSQN lançado, conforme extraído das suas fichas financeiras, está substancialmente inferior àquele apurado nos trabalhos de auditoria. Como agravante, verificou-se, ainda, casos de serventias que sequer tiveram o ISSQN lançado ao longo do período avaliado (2017 a 2021). Essa constatação revela indícios de fragilidade na fiscalização empregada na municipalidade. É bem verdade que nesses casos o imposto sobre serviços é lançado por homologação, ou seja, os lançamentos que constam das fichas financeiras dos contribuintes são obtidos por meio de declarações ou pagamentos mensais dos prestadores de serviço. Ao município cabe certificar-se de que os valores declarados ou pagos estão corretos, homologando-os caso em conformidade ou, do contrário, notificando-se o contribuinte para que os complemente ou retifique. Inerte o município, o crédito informado pelo contribuinte é homologado tacitamente. E foi esta a conduta observada durante a auditoria. Ao fisco coube apenas aceitar a informação prestada pelo contribuinte sem qualquer verificação subsequente. Embora disponham de fontes públicas para consulta do total faturado pelos cartórios, verificou-se que as Administrações Tributárias não a conhecem ou, sabendo da sua existência, simplesmente não a adotam. De uma forma ou de outra, a percepção é a mesma: o ente dispensa técnicas de fiscalização do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais.

Tais apontamentos resultaram nas determinações e recomendações discriminadas pela unidade técnica nos quadros juntados à peça 3, fls. 16/20 (itens 3 e 4, respectivamente).

A presente representação foi recebida por meio do Despacho n.º 29/23 – GCDA (peça 8), sendo citados (peças 11/14) o Município de Mandaguau e seu Prefeito Municipal, senhor Mauricio Aparecido da Silva, para o exercício do contraditório, os quais apresentaram defesa às peças 21/42.

Os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 1679/23-CGM (peça 46), reconheceu que o Município vem adotando medidas para sanar as irregularidades, mas considerando que ainda não houve a devida regularização opinou pela procedência parcial da representação, apenas em relação ao Achado 1, com expedição de determinação e recomendação ao ente municipal. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 367/23-5PC (peça 47).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Consoante se extrai da defesa apresentada, o ente municipal vem adotando medidas para sanar as irregularidades apontadas.

Quanto ao Achado n.º 1, consistente na Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município, conforme apontou a unidade técnica, a Municipalidade comprovou: que estão sendo realizados treinamentos dos servidores visando melhorar os métodos utilizados no lançamento do IPTU; que passou a adotar tecnologias mais modernas de geoprocessamento e georreferenciamento, que permitem uma análise mais precisa dos imóveis e de seu valor de mercado, propiciando a correta atualização dos

valores e cobrança dos impostos; que foram realizadas ações para promover uma revisão da legislação municipal que trata do IPTU.

Todavia, asseverou que não foi apresentado estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, tampouco proposta de atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV).

Assim, não obstante as providências efetivadas pelo Município, ainda não houve a devida regularização desse achado.

Sendo assim, procedente a representação nesse ponto, cabendo a expedição de determinação e recomendação em relação ao primeiro apontamento.

Por outro lado, no que tange ao Achado n.º 2, referente à constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, conforme assegurou a unidade técnica, a Municipalidade evidenciou a instauração de procedimento fiscal para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial.

Com isso, verifica-se que houve a regularização do achado n.º 2.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da presente representação, apenas em relação ao Achado n.º 1 (Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município), com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Mandaguauçu, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Maurício Aparecido da Silva, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município;

2. Recomendar ao Município de Mandaguauçu, na pessoa dos seus representantes legais:

2.1. Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Posteriormente, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, apenas em relação ao Achado n.º 1 (Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município), com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Mandaguauçu, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Maurício Aparecido da Silva, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município;

2. Recomendar ao Município de Mandaguauçu, na pessoa dos seus representantes legais:

2.1. Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.

PROCESSO Nº: -802240/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VEIRA KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3386/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis dos veículos que compõem a frota da entidade. Vedação de taxa de administração negativa. Retificação do edital, passando a prever a possibilidade de ofertar propostas com taxa de administração negativa. Extinção por perda superveniente de objeto, sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 2501/2022-PREDUC que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis dos veículos que compõem a frota da entidade, pelo período de doze meses.

Em suma, a representante alega suposta irregularidade na cláusula 2.3 do ato convocatório que veda a apresentação de propostas contendo taxa de administrativa negativa, a saber:

“2.3 A disputa iniciará em 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) e poderá variar até 0% (zero por cento), não sendo admitida taxa administrativa negativa, conforme prevê art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022”.

Afirma que tal previsão está em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade do certame, uma vez que todas as empresas apresentariam a taxa mínima aceita, não havendo fase de lances, sendo a licitante vencedora conhecida por sorteio.

A representação foi recebida (Despacho n.º 25/23, peça 7) e, após manifestação preliminar da entidade, o pedido cautelar foi indeferido (Despacho n.º 48/23, peça 16), uma vez que o Serviço Social Autônomo Paranaeducação informou que a entidade reconheceu a inadequação da cláusula questionada e promoveu a suspensão do certame, seguida de sua republicação com a irregularidade editalícia já corrigida (peça 13).

Os autos seguiram para manifestação da CGM, a qual opinou pela perda do objeto da representação sob o argumento de que o edital foi retificado, não havendo mais irregularidade que possa prejudicar o ideal andamento do processo licitatório (Instrução n.º 665/23 - CGM, peça 20).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 170/23 - 4PC (peça 21), opinou pelo sobrestamento dos autos até final julgamento do expediente de Prejulgado n.º 89789/23, cujo objeto é a incidência da Lei n.º 14.442/22 em editais e contratos da administração pública que versem sobre a contratação de vale-alimentação. Para isso, argumentou que, embora o tema em debate seja circunscrito a um objeto bem específico e delineado, há que se considerar que o cerne de seu objeto - a possibilidade de utilização taxa negativa em contratos públicos - ensejará reflexões que podem revelar violação ao princípio da função social do contrato, o qual é aplicável também aos contratos administrativos de forma geral.

Pelo Despacho n.º 329/23 - GCDA (peça 22), foi determinada a citação dos requeridos para, havendo interesse, ratificar o teor da manifestação prévia juntada à peça 13.

Em resposta (peças 29/32), os representados argumentaram que o objeto da licitação é a utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis e não se trata de distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, de modo que não há de se falar em sobrestamento do feito. Informaram que o edital foi retificado, estando sanado o vício anteriormente apontado, motivo pelo qual opinaram pelo arquivamento do feito ante a perda do objeto.

Por determinação do Despacho n.º 508/23 - GCDA (peça 33), os autos seguiram para manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e Ministério Público de Contas, os quais opinaram pelo sobrestamento destes autos até julgamento do Processo n.º 89789/23 de Prejulgado que trata acerca da taxa de administração negativa (Instrução n.º 289/23 - CGE, peça 35 e Parecer n.º 449/23 - 4º PC, peça 36).

No Despacho n.º 872/23 - GCDA (peça 37), este relator deixou de acatar o pedido de sobrestamento, por entender que o objeto do referido prejulgado é específico e bem delineado, tratando sobre “a incidência da Lei n.º 14.442/22 em editais e contratos da administração pública que versem sobre a contratação de vale-

alimentação”, e que possíveis “reflexões” que poderão advir do julgamento do referido prejudicado sobre eventual violação ao princípio da função social do contrato não justificam o sobrestamento do presente expediente, uma vez que não impactam diretamente na decisão de mérito deste caso específico no qual a licitação foi concluída e já há contrato vigente. Diante disso, os autos retornaram à unidade técnica e ao MPC para novas manifestações quanto ao mérito.

Na Instrução n.º 614/2023-CGE (peça 39), a CGE apontou que em acesso ao Portal de Transparência é possível constatar que o conteúdo da cláusula 2.3 do edital de Pregão Eletrônico n.º 2501/2022, que vedava a taxa administrativa, foi efetivamente alterado, consignando, entretanto, que não consta a comprovação de republicação do edital. Ressaltou inexistir prova documental comprobatória de que “a nova disputa realizada em 26/01/2023 respeitou a nova redação dada à cláusula 2.3 do Edital de que a taxa poderia ser positiva, zero ou negativa”. Ao final, sugeriu a adoção de uma das seguintes providências: 1º) determinação para que o PARANAEDUCAÇÃO junte aos autos os documentos faltantes, quais sejam: I – Ata do Pregão Eletrônico n.º 2501/2022 realizado na nova data em 26/01/2023; II – Arquivo ou cópia do Contrato firmado proveniente deste Pregão Eletrônico n.º 2501/2022 e III – Atualize os dados no Portal da Transparência, sob pena de multa administrativa na forma do Regimento Interno pelo não atendimento impreterível e concomitante destes três itens, ou; 2º) que considere improcedente a presente representação, pois ainda que faltem provas documentais, seja nos autos, seja no Portal da Transparência, é possível emitir uma decisão com fundamento no princípio in dubio pro réu, segundo o qual, na dúvida deve-se decidir em favor do PARANAEDUCAÇÃO, no caso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 696/23-4PC opinando pela improcedência da representação, uma vez que houve a demonstração de que o edital do certame foi retificado, passando a admitir a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Ressaltou, ainda, que a alteração da cláusula 2.3 do edital foi publicada em 10/01/2023 e a data de abertura do certame ocorreu em 26/01/2023, restando incontroverso que a disputa foi realizada após a alteração do edital.

Também apontou que consta na peça 31 cópia do Contrato n.º 07/2023-PREDUC firmado justamente com a empresa representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inclusive com a previsão de taxa administrativa negativa.

No entanto, à luz dos apontamentos de falhas na disponibilização da integralidade dos documentos alusivos ao Pregão Eletrônico n.º 2501/2022, entendeu cabível a emissão de determinação à entidade para que comprove a publicidade dos documentos faltantes indicados pela unidade técnica.

Por meio do Despacho n.º 1177/23 – GCDA (peça 41), determinei a intimação da entidade para comprovar a atualização dos dados no portal da transparência do Paranaeducação referentes ao Pregão Eletrônico n.º 2501/2022- PREDUC, com a disponibilização dos documentos indicados na parte final da Instrução n.º 614/23 - CGE (peça 39).

Em resposta (peça 44/46), a entidade informou que os dados do certame foram devidamente atualizados, nos termos indicados na instrução da CGE, juntando a documentação pertinente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante restou demonstrado nos autos, a PARANAEDUCAÇÃO retificou o edital, alterando a redação da cláusula 2.3, na parte referente às condições específicas do pregão, passando a admitir a apresentação de propostas com taxa negativa, o que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Além disso, como asseverou o Parquet de Contas, a referida alteração foi publicada na data de 10/01/2023, tendo o certame ocorrido em 26/01/2023, restando incontroverso que a disputa foi realizada após a alteração do edital.

Também é possível verificar à peça 31 dos autos cópia do Contrato n.º 07/2023-PREDUC firmado com a empresa representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, no qual consta a previsão de taxa administrativa negativa.

Sendo assim, concluo que, com a retificação do edital, nos termos sugeridos por este Tribunal, houve a perda superveniente do objeto da presente representação, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Além disso, ao consultar o Portal de Transparência do Paranaeducação, observa-se que foram disponibilizadas as informações ausentes indicadas na Instrução n.º 614/23 -CGE sobre o Pregão Eletrônico n.º 2501/2022-PREDUC, quais sejam, Ata do Pregão Eletrônico n.º 2501/2022 realizado na nova data em 26/01/2023 e cópia do Contrato n.º 07/2023-PREDUC, proveniente do referido pregão.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-71510/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS

CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WANDERLEY TORRES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3387/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, armazenamento, estatística e transmissão de dados. Fiscalização do EstaR por meio de veículos equipados com câmeras. Ausência de irregularidades. Representação improcedente.

### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por Wanderley Torres, diante de supostas ilegalidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2022 lançado pelo Município de Toledo e destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, pelo período de 12 (doze) meses, em sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, armazenamento, estatística e transmissão de dados, englobando o fornecimento de sistema, equipamentos e serviços.

De acordo com o representante, uma série de inconformidades compromete o instrumento convocatório, sendo elas: (i) inexistiu prévia autorização/aprovação jurídica da minuta de edital pela Procuradoria do Município de Toledo, (ii) o objeto a ser licitado não foi apresentado de forma clara e objetiva, (iii) há indevida aglutinação de serviços distintos/atípicos em mesmo lote, (iv) não foi dada justificativa para a previsão de vedação de participação de empresas licitantes em forma de consórcio e subcontratação, (v) não foi apresentada planilha com discriminação unitária dos custos por serviço distinto a ser contratado, (vi) o edital estabelece isenção tarifária para o uso de vaga no estacionamento rotativo, em confronto com a Lei Municipal n.º 1.783/95 (que institui estacionamento regulamentado para veículos na área central do Município de Toledo) e (vii) o modelo de fiscalização proposto por meio do objeto licitado - que não pode ser equiparado a fiscalização por videomonitoramento - depende de regulamentação pelo órgão de trânsito competente - DENATRAN, a qual não existe até o momento.

Desse modo, postula liminarmente a suspensão do certame no estado em que se encontra e quanto ao mérito que seja declarado nulo o Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2022.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade e ao senhor pregoeiro, os quais foram prestados às peças n.ºs 32-44.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 217/23-GCDA, ocasião também em que indeferi o pleito cautelar.

Oportunizado contraditório, os representados ofereceram resposta às peças n.ºs 56 e 64-77.

Na sequência, os autos seguiram a Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A CGM avaliou os pontos levantados na peça vestibular e concluiu ao final pela improcedência da representação (peça n.º 82).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da unidade técnica, acrescentando que o modelo de fiscalização pretendido com o Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2022 é consentâneo com a Resolução n.º 920, editada pelo CONTRAN em março de 2022 (peça n.º 83).

O representante peticionou novamente nos autos às peças n.ºs 80-81 e 85 a fim de reiterar suas razões.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade ou ilegalidade por parte da administração pública de Toledo a ponto de macular a licitação ora questionada.

A instrução processual e os documentos juntados ao expediente confirmaram as ponderações lançadas na análise inicial do processo (Despacho n.º 217/23-GCDA):

As informações apresentadas esclarecem a necessidade de se reunir os objetos a serem contratados em um mesmo lote. Acaso o serviço informatizado de leitura das placas, armazenamento dos dados e programas de computador ficasse a cargo de um vencedor do pregão e o relacionado à disponibilização de viaturas equipadas com câmeras ficasse sob responsabilidade de outro, na eventualidade de interrupções para realização de reparos, ajustes, manutenção e oficina, por exemplo, em função da indiscutível interdependência entre as funcionalidades surgiria o risco concreto de discordância entre os diferentes contratados acerca de qual deles seria a obrigação de proceder aos respectivos consertos, e nesse tempo de espera o município restaria impedido de realizar a fiscalização do EstaR, além de continuar com o pagamento mensal decorrente do contrato celebrado com a parte que não deu causa à paralisação. E isso de fato não atenderia à finalidade pública desejada.

Ao mesmo tempo, não é possível concluir que ocorreu restrição à competitividade, pois 3 empresas interessadas apresentaram seus orçamentos iniciais em atendimento ao chamado da administração local visando compor o preço máximo da licitação (peças n.ºs 36, 38 e 39), bem como em número de 3 participantes efetivamente da disputa cuja abertura ocorreu no último dia 13 com encaminhamento de propostas (peça n.º 33, p. 2).

Prosseguindo, não enxergo falta de clareza e objetividade na definição dos serviços desejados, encontrando-se descritos na parte da “justificativa” que integra o termo de referência, na forma abaixo (peça n.º 6, p.24):

2.4 Em apertada síntese, as viaturas com os equipamentos de fiscalização (hardwares), dotado de câmeras com tecnologia específica para leitura de caracteres, ao transitar pelas vias de estacionamento regulamentado na região central do município, fará a leitura das placas e o registro dos veículos estacionados e enviará os dados para o sistema;

2.5 O presente processo visa a contratação, através de locação mensal, de um sistema informatizado e integrado, composto por software, veículos, plataforma web, hardwares e sistema de informática para automação e operacionalização do serviço de fiscalização realizado pelos Agentes de Trânsito do DEPRTRANS no Estacionamento Rotativo do Município de Toledo e em operações de trânsito.

A respeito das previsões de vedação de participação de empresas interessadas sob a forma de consórcio e de subcontratação total, estão de acordo com os artigos 33 e 72 da Lei n.º 8.666/93[1], ainda vigente. A propósito, “A Lei deixa à discricionariedade

administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei n.º 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, momento quando restritivas ao caráter competitivo da licitação” (Acórdão n.º 1240/08- Plenário, TCU).

A argumentação versando sobre necessidade de regulamentação específica pelo órgão de trânsito competente para o modelo de fiscalização pretendido em Toledo parece não ter procedência, visto que o sistema de controle em tal sentido já é realidade em outros municípios paranaenses, como Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão, conforme demonstram os contratos celebrados por referidos entes municipais trazidos às peças n.ºs 42 e 43.

No que pertine à planilha com discriminação dos custos, extrai-se do Anexo I ao Edital o seguinte quadro (peça n.º 6, p.23):

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	82316	Locação de equipamentos para leitura automática de placas, contendo 04 (quatro) câmeras de leitura OCR e 04 (quatro) câmeras panorâmicas com veículo adesivado e caracterizado (viatura). Valor correspondente a 02 (dois) conjuntos de equipamentos para 02 (dois) veículos adesivados e caracterizados (viatura). Conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao processo licitatório.	12,00	MES	37.500,00	450.000,00
2	82315	Locação de sistema integrado de leitura de placas de veículos, com processamento, armazenamento, estatística e transmissão de dados, com a disponibilização de Aplicativo Mobile para Smartphone e acesso Web para usuários. Conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao processo licitatório.	12,00	MES	8.500,00	102.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>552.000,00</b>

Por força das características próprias dos serviços a serem contratados, e devendo todos serem prestados por um único fornecedor, consoante explicado pela parte representada, entende-se que os itens 1 e 2 que subdividem o lote único para fins de indicação de custos não comprometem o entendimento sobre quais os elementos que foram considerados para atingir-se o preço global máximo estimado para o pregão eletrônico. Até porque no momento inicial de pesquisa de mercado nenhuma das empresas reportou qualquer dificuldade para elaborar seu orçamento (peças n.ºs 36, 38 e 39), ou mesmo as que participaram da disputa.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta o peticionário, o município não tem interesse em possível utilização dos automóveis atualmente integrantes de sua frota para auxiliar no controle do estacionamento regulamentado. Confira-se:

“iii. Em relação ao questionamento de haver frota no órgão demandante, não procede a interpretação do impugnante. Os veículos que compõe a frota atual da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, sendo próprios ou locados, são de uso diferenciado, contendo frota em diversos serviços como: policiamento, ronda rural, canil, ronda escolar, fiscalização de trânsito etc., embora não seja esta a justificativa para tal interpretação.

iv. Esclarecemos que não há fabricante ou empresa nacional que porventura fabrique uma viatura para uso exclusivo da atividade de segurança ou trânsito, tratando-se todos de carros adaptados com seus diversos sistemas a exemplo, camburão, sistema de rádio comunicação, câmeras, computadores de bordo, sistema de luzes de emergência (giroflex), etc., o que por si só exige diversas alterações elétricas (cabeario específico - baterias e etc) nos veículos a serem adquiridos ou locados.

v. Um dos objetivos é a efetividade da prestação de serviços à comunidade. Portanto, essa administração, para evitar que o atendimento à população fosse prejudicado por eventual falha em um dos sistemas, optou-se por locar o sistema completo de um único fornecedor, evitando assim prejuízos ao município e ao erário público, onde em uma possibilidade de diversidade de fornecedores, um ficaria atribuindo ao outro a culpa por eventuais adaptações de instalações elétricas no veículo que poderia parar por falhas nos seus equipamentos e ou componentes elétricos.” (peça n.º 33)

Passando-se para a legislação local aplicada - Lei n.º 1783/95, a qual institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo -, nota-se que o pagamento de tarifa é disciplinado em regulamento próprio[2], o qual não foi detalhado pelo representante, de modo que não há como aferir a partir do quanto deduzido em que situações se dará a cobrança e quando resta configurado conflito ou incompatibilidade com a redação do Edital n.º 15/2022 ora combatido.

Além disso, o próprio postulante dá notícia de que há tramitação de alteração legislativa na Câmara de Vereadores visando tornar o estacionamento rotativo gratuito.

Finalmente, a desaprovação da minuta do instrumento convocatório pela assessoria jurídica reporta-se a pontos que foram regularizados posteriormente - formação da Comissão Especial encarregada de analisar e avaliar as amostras apresentadas pela licitante classificada em 1º lugar (teste de aceite) - e à aglutinação dos objetos licitados, questão elucidada acima.

Nota-se, a propósito, que a alegação de “ausência de justificativa para a previsão de vedação de participação de empresas licitantes em forma de consórcio e subcontratação” foi deduzida contra texto expresso de lei - artigos 33 e 72 da Lei n.º 8.666/93.

Acrescento os esclarecimentos trazidos pelo Município de Toledo acerca da existência de regulamentação para o serviço/atividade a contratar, destacados pelo procurador do Órgão Ministerial em seu parecer:

(...) o Representante se equivoca ao vincular todo o edital a um sistema de videomonitoramento, pois a solução proposta trata-se de um sistema automático não metrológico, tecnologia, esta bem distinta do sistema de videomonitoramento. Para tanto, os dois sistemas possuem resoluções do CONTRAN diferentes com publicações na mesma data, sendo a resolução n.º 920, de 28 de março de 2022 que regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, e a resolução n.º 909, de 28 de março de 2022 que consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Sendo assim, conforme previsto já no objeto do edital, o sistema contempla: “sistema integrado de leitura automática de placas”, situação está que possui amparo legal na resolução n.º 920, de 28 de março de 2022 prevê em seu inciso I do Art. 5º, que deverá permitir a identificação do veículo e, no mínimo placa do veículo, dia e horário da infração. Na mesma resolução em seu Art. 2º, prevê que o sistema poderá ser do tipo móvel, em veículo em movimento, procedendo a fiscalização ao longo da via, conforme requisitado no Edital.

(...)  
 Assim, resta claro que toda solução proposta já possui regulamentação pelo CONTRAN e estando em operação já em inúmeras cidades do Estado do Paraná e do Brasil. (g.n.)

Diferentemente da falta de disciplina normativa que veio sendo defendida pela parte representante ao longo de suas intervenções no processo, portanto, a fiscalização do estacionamento regulamentado por meio de veículos equipados com câmeras encontra base legal e pode ser exercida pela administração pública.

E além de se encontrar presente em diversos municípios paranaenses como Foz do Iguaçu, Cascavel, Francisco Beltrão, Ponta Grossa e Araucária, a metodologia inovadora é igualmente empregada em cidades de outros estados. Confira-se: Carro equipado com câmeras auxilia fiscalização do estacionamento rotativo de Caxias do Sul

[...] quatro câmeras instaladas no teto, capazes de captar imagens em praticamente 360º do entorno. O sistema é utilizado na verificação do pagamento de tarifas do estacionamento rotativo, na área central da cidade, mas tem potencial para mais de uma centena de aplicações.

Fornecido pela Rek Parking dentro do contrato de concessão do serviço de estacionamento, a viatura foi incorporada à frota da Secretaria de Trânsito no primeiro semestre de 2019. Após testes, o carro entrou definitivamente em serviço no ano seguinte. Desde então, percorre todas as ruas centrais da cidade realizando a leitura das placas dos veículos de forma automática.

O sistema é gerenciado por um computador instalado no porta-malas do carro. O dispositivo recebe as imagens das câmeras e também é ligado a um tablet que fica junto ao painel e serve de monitor aos fiscais. Todas as informações captadas são imediatamente cruzadas com o banco de dados da concessionária para verificar se há pendências nos pagamentos realizados pelos motoristas.

[...] A viatura vai andando e registrando as placas de todos os carros que cruzam por ela. Se tem alguma irregularidade, o sistema emite um sinal sonoro e a identificação do veículo aparece em vermelho. O sistema então autua e espera 24 horas para ver se o motorista pagou a tarifa de pós-utilização. Se fez o pagamento, ele dá baixa no sistema, caso contrário a multa é confirmada - explica o gerente do estacionamento rotativo da Secretaria de Trânsito, Rodrigo Tolves.

[...] A partir de janeiro, o carro utilizado atualmente pela fiscalização será substituído por outros dois veículos. Também fornecidas pela Rek Parking, as viaturas devem ser entregues nas próximas semanas e contarão com sistema mais moderno, com precisão de milímetros na leitura de placas.[3]

Veículo equipado com câmeras fará fiscalização na cidade Cedido em regime de comodato para a prefeitura de Alegrete, foi entregue o automóvel equipado com quatro câmeras de alta definição e tecnologia OCR para identificar placas de veículos na via pública. [...]

Alegrete é a terceira cidade do interior a contar com o serviço de fiscalização por videomonitoramento, depois de Santa Maria e Santa Cruz do Sul. Com amparo em uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamenta a fiscalização por videomonitoramento, o veículo inicialmente irá fiscalizar somente na zona azul, rodando a 20km/h, captando pelo menos 97% das placas dos veículos e enviando as informações para o servidor onde será verificado se há alguma irregularidade. Existindo algum problema, o proprietário do veículo terá dois dias para fazer a regularização. Integrado ao sistema do Detran-RS, as informações geradas pelo veículo de fiscalização por videomonitoramento serão importantes para detectar veículos roubados e licenciamentos atrasados.

O prefeito, ao receber as chaves do veículo, disse que é uma ferramenta importante que vem para somar no trabalho de monitoramento do trânsito e faz parte de um projeto piloto da empresa. O município ganha um parceiro no sentido de um maior controle de veículos que circulam na cidade em que poderão ser detectados os casos de carros roubados ou em situação irregular. Para o secretário de Segurança, Mobilidade e Cidadania, Luciano Pereira, o veículo é de extrema importância para qualificar o serviço prestado pela Guarda Municipal, diante do número deficitário de agentes que torna praticamente impossível a realização de uma fiscalização mais abrangente. [4] (destaques nossos)

Por essas razões, o inconformismo veicular não prospera e a improcedência da representação é medida que se impõe.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: [...]

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (destaques nossos)

2. Art. 2º - Fica instituído na cidade de Toledo o estacionamento regulamentado para veículos, denominado EstaR.

§ 1º - A área abrangida pelo EstaR é a delimitada pelo Anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 2º - A área referida no parágrafo anterior poderá ser ampliada ou restringida, a critério do Executivo municipal, de acordo com o grau de aproveitamento das vagas de estacionamento existentes na mesma.

§ 3º - Ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, na forma prevista em regulamento, os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, na área do estacionamento regulamentado de que trata este artigo.

3. Disponível em: <https://gachazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2022/12/carro-equipado-com-cameras-auxilia-fiscalizacao> -do-estacionamento-rotativo-de-caxias-do-sul-clbfcfn2000g0170n3ki50o7.html

4. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/jornal\\_cidades/2019/10/707592-veiculo-equipado-com-cameras-fara-fiscalizacao-na-cidade.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/jornal_cidades/2019/10/707592-veiculo-equipado-com-cameras-fara-fiscalizacao-na-cidade.html)

PROCESSO Nº: -613645/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3388/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

Recorde-se que da exordial ressoam como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses, consoante alega a representante, não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, além da aglutinação indevida de materiais (calças, blusas, calças, camisetas, bermudas, shorts, tênis, sandálias, mochilas, bolsas, estojos e jalecos) em lote único.

Em resposta à abertura do contraditório, a municipalidade (peça 14) destacou que: (i) o edital é claro quanto às atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e caso a empresa não se enquadre ela estará dispensada de apresentar tais documentos; (ii) a possibilidade de excepcionar a regra de fracionamento do objeto da licitação existe para facilitar alguns certames, pois a complexidade de determinado objeto, cujo parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não se encaixarem um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto; (iii) a motivação do gestor é de ordem econômica, já que a divisão de itens, embora vantajosa na maioria das vezes, no caso em questão pode trazer prejuízos a administração, por ser comum a falta de padronização dos itens licitados, diante da pluralidade de fornecedores; e (iv) várias são as empresas especializadas na confecção de vestuários, calçados e demais itens diversos (mochila e estojos, etc.), podendo facilmente uma mesma empresa fabricar e fornecer todos os itens descritos no edital, como a própria representante.

A representante apresentou nova manifestação (peça 16), onde destacou que: (i) exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação ambiental tinha sido prevista em licitação realizada por outro município que, após protocolo de representação nesta Corte e a determinação para que a municipalidade explicasse as justificativas que levaram a tal solicitação, retirou tais exigências; e (ii) a resposta do ente não enfrentou os precedentes indicados na representação, quanto à ilegalidade da solicitação de licença ambiental em licitações de uniformes e calçados escolares e à impossibilidade de aglutinação de jaquetas, calças, jalecos e mochilas com os calçados em lote único.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em primeiro lugar, insurge-se a representante em face do preceituado pelos Itens 7.3.8 e 7.3.9, que exigem, respectivamente, "Alvará de Licença (LA) da empresa, devidamente vigente para fins de comprovação de respeitabilidade a legislação ambiental" e "Licença de Operação de Regularização junto ao Instituto Água e Terra – IAT, para atividades têxtil, conforme Art. 8º, Inciso III da Resolução n.º 237/97 – Conama e Artigo 3º, Inciso VI da Resolução n.º 102/2019 – CEAMA, em nome da representante". Para ela, o rol de documentos previsto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 seria exaustivo, não admitindo a exigência de licenças ambientais, nem com fundamento em seu inciso IV, pois tais licenças estariam amparadas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as quais não teriam força de lei especial, e ainda que tivessem não obrigam a sua apresentação em licitações para objetos como os dos presentes autos.

Nesse ponto, sem razão a representante. De fato, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 encerra uma lista taxativa, fechada, numerus clausus, onde não se admite a exigência de qualquer outro documento, para fins de demonstração da qualificação técnica, que não aqueles expressamente consignados na regra citada. Apesar disso, diferentemente do apregoadado na representação, resoluções de órgãos ambientais que regulamentam a concessão de licenciamento ambiental se encaixam na previsão contida no inciso IV do citado artigo, eis que podem ser consideradas "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial", como de há muito assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação" (Acórdão n.º 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Destarte, possível a inclusão de exigências de licenciamento ambiental, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

O que eventualmente se poderia contestar é o cabimento das licenças vergastadas em face do objeto que se pretende contratar.

Nesse passo, o município não apresentou justificativa técnica acerca da exigência das licenças, limitando-se a apregoar que o próprio instrumento convocatório deixou claras as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental,

fazendo-o nos seguintes termos:

"7.3.9.1. ANEXO 1 – Resolução Conama 237-1997 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;

- fabricação e acabamento de fios e tecidos;

- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;

- fabricação de calçados e componentes para calçados" (peça 4, fls. 8).

Com fulcro nessa disposição do instrumento convocatório, a municipalidade arguiu que:

"Ora, caso a atividade da empresa participante do certame não se enquadre nas atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ela estará dispensada de apresentar tais documentos. Portanto, as cláusulas em questão não são determinantes para a condição de habilitação das empresas, e tal exigência não limita a competitividade do pregão" (peça 14, fls. 3).

Diversamente do vertido pelo município, o prescrito no edital alenta justamente o contrário, a possibilidade de limitação da competitividade, eis que a solicitação das referidas licenças ambientais parece limitar o universo de interessados para tão somente aqueles que cumpram a integralidade dos dispositivos de qualificação técnica, entre eles as licenças ambientais contestadas, ou seja, tão só as empresas que detivessem o domínio do todas as etapas do processo de produção dos bens em epígrafe, teriam a capacidade para o cumprimento integral das exigências. Assim, embora a municipalidade pontuasse que as cláusulas em voga não determinariam a habilitação dos licitantes, a literalidade do instrumento convocatório tem o condão de inibir a participação de interessados que não ostentassem as citadas licenças, ainda que pudessem cumprir a contento com a execução contratual, sem comprometimento de disposições de proteção ambiental.

Aqui, o precedente citado na exordial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão n.º 1176/2017) parece perfilhar do mesmo entendimento:

"Quanto à exigência de licença ambiental de operação ou regularização como condição de habilitação, entende a área técnica deste TCE-ES que a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da licitação era a aquisição de uniformes pela administração. Entende que não era necessário que o vencedor do certame dominasse todo o processo produtivo dos uniformes, pois essa condição não é indispensável para que o vencedor do certame entregue o objeto licitado."

(...)

"Entendo assistir razão à área técnica com relação às irregularidades apontadas. Com relação à exigência de licença ambiental, corroborar o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que não se podem exigir como condição de habilitação quesitos que gerem custos desnecessários aos licitantes que não se sagrarem vencedores, conforme Súmula 272/2012-TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo adoto como razão de decidir os fundamentos colacionados pela área técnica no sentido de que no certame em exame não havia justificativa para a exigência da licença ambiental como condição de habilitação."

Destarte, abstrai-se da exigência das referidas licenças uma aparente irregularidade, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, com possibilidade de afetar a própria competitividade e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa.

Relativamente à falta de parcelamento do objeto da licitação, a princípio, razão assiste à representante, notadamente quando esta Corte já se debruçou sobre o tema, em decisum cujo voto condutor é da minha lavra, considerando irregular a exigência num mesmo lote dos itens mochila e uniforme:

"Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do "kit escolar" com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos.

Não se trata de fornecimento complexo como já apreciado no caso do fornecimento profissional de merenda escolar ao próprio Município de Almirante Tamandaré (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno). Não se justifica, como quer fazer crer a empresa contratada, que a aquisição da mochila com os diversos itens do "kit escolar" deva ser conjunta simplesmente pelo fato de que é dentro da mochila que todos os materiais escolares são organizados pela própria contratada para daí serem entregues aos alunos.

De fato, não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do "kit escolar" em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do "kit escolar". Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais" (Acórdão n.º 2717/2016, do Tribunal Pleno).

Na mesma toada, o Acórdão n.º 2006/2021, também do Tribunal Pleno:

"No que toca, contudo, à alegação de aglutinação indevida de artigos num mesmo lote, há que se conferir razão as alegações da exordial, uma vez que a administração incluiu o item "mochila" com itens de vestuário, a exemplo de "calça", "camisetas", "jaqueta" e "bermuda/shorts saia", indicando potencial prejuízo ao caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Conforme apontou a Unidade Técnica, empresas destinadas à confecção de itens de vestuário não teriam condições de participar em vista da exigência de entrega do item "mochila". Da mesma forma, empresas que trabalham com materiais escolares, tais como estojos, mochilas, lápis, caderno, a exemplo das papelarias, não teriam condições de participar em razão da exigência de entrega de itens de vestuário.

(...)

Considerando-se tratarem de itens não similares, faz-se necessária a realização do parcelamento, a fim de possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, eis que o agrupamento injustificado de itens diferentes num mesmo lote impede a oferta de preço para um dos produtos (mochila), afastando potenciais competidores que eventualmente não trabalhem conjuntamente com todos os itens selecionados" (Acórdão n.º 2006/2021, do Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão n.º 5018/2017, do Tribunal Pleno:

"Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade.

Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante".

Ao que parece, consoante a jurisprudência acima colacionada, a pretensão da representante também parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, o acima exposto para as duas impropriedades alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação à competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1305/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1305/23, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1305/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

#### PROCESSO Nº: -678127/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO / PROCURADOR: -RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3389/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, ofertada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., por meio da qual questiona o caráter restritivo detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 148/2023, do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição para fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, o qual será utilizado para pagamento de material escolar para os estudantes da rede municipal de ensino, consoante determina a Lei Municipal n.º 5.021/2021, no valor máximo de R\$ 5.944.620,00 (cinco milhões novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e vinte reais).

A abertura da respectiva sessão ocorrerá no dia 18 de outubro de 2023, às 9:30.

A irresignação origina-se da indevida ingerência na relação comercial e limitação das taxas cobradas da rede credenciada, uma vez que o edital estatui que para julgamento da licitação será reputado o menor percentual da taxa de retenção junto aos estabelecimentos, fixado no máximo de 4,95%, o que, diante da denominada quarteirização dos serviços de gerenciamento (empresa contratada, órgão contratante e rede credenciada), lesionaria a liberdade existente nas relações comerciais privadas entre a contratada e a rede credenciada, bem como interferiria diretamente em uma das fontes de renda da contratada.

Destaca que não há nenhuma possibilidade de ingerência da administração pública no liame consolidado entre a empresa vencedora e a rede credenciada, sendo, inclusive, ordens jurídicas regidas por regimes jurídicos diferentes, que em muito se diferenciam, tese esta defendida, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se dessume dos Acórdãos n.ºs TCESP. 03.03.2021. TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, exemplificativamente suscitados pelo interessado.

#### II. FUNDAMENTO E VOTO

Extrai-se do item 4.8 do Termo de Referência que a empresa ofertante deverá formular proposta unicamente acerca do percentual da TAXA DE RETENÇÃO para cada transação a ser executada na máquina de cartão, futuramente disponibilizada pela Contratada para utilização do cartão magnético/eletrônico nos estabelecimentos cadastrados para venda dos itens de material escolar (item 08).

Outrossim, o item 4.11 menciona que a remuneração da Contratada advirá unicamente da Taxa de Retenção cobrada das transações efetuadas na maquineta de cartão na empresa cadastrada, não restando qualquer contraprestação financeira da Contratante.

De plano, enfatizo que o Tribunal de Contas da União, em recente julgado acerca de situação semelhante[1], reconhece que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (...) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados.

Tal estruturação do preço, ponderando tanto a taxa de administração quanto a taxa de intermediação – conforme mencionado na exordial –, garante que se atinja a proposta mais benéfica e segura ao objeto pretendido pela administração pública.

Da mesma decisão em destaque temos que:

(...)

O que num momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não o é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito elástico, isso influirá diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia.

Cumprе salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Assim, considerando a composição do preço final a ser pago pela Administração, o que se pretende com tais regras é estabelecer critérios objetivos e claros para a formação das propostas, exigência essencial ao edital nos termos do inc. X do art. 40 da Lei de Licitações.

Importante observar que no âmbito do TC Processo 014.997/2021-5, o Tribunal de Contas da União examinou as mesmas urgências em face de edital publicado pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás. Através do Acórdão 1.287/2021 foi referendado o entendimento da área técnica da corte pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária (aos credenciados) e de prazo para pagamento:

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que "a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação" (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes.

(...)

A partir da leitura do excerto transcrito, percebe-se que se tem por regular a restrição da taxa de administração imposta à rede credenciada, contudo, no presente caso tal montante foi equivocadamente considerado de modo isolado, sendo indicado que o

pregão levará em conta para a disputa apenas o item 8, o que significa dizer o menor percentual da taxa de retenção junto aos estabelecimentos, estabelecida como máxima em 4,95%, ignorando por completo a taxa decorrente do vínculo materializado entre a administração pública e a empresa contratada, a qual, sem sombras de dúvida, impacta sobremaneira no valor final da futura contratação e, por conseguinte, na busca da proposta mais vantajosa.

Com isso, conclui-se que não mostra adequado excluir a taxa de administração da composição do preço, tendo em vista que, por mais abrangente que seja, segundo o Superior Tribunal de Justiça[2], é uma forma de remuneração do contratado pela Administração Pública, integrando inequivocamente o conceito de preço, ainda que o item 4.6. do Termo de Referência mencione que, quanto ao item 07, ressalta-se que é possível e exequível o valor a taxa administrativa de zero, sendo, inclusive, praticada no Pregão anteriormente movido por esta Secretaria Municipal da Educação, Pregão Eletrônico n.º 211/2021, de mesmo objeto.

Assim, vislumbro que a formatação do preço tal qual consta do edital de Pregão Eletrônico n.º 148/2023 apresenta elementos que demandam a imediata intervenção deste E. Tribunal de Contas, de maneira a evitar a consolidação de caráter restritivo ao certame e a concretização de obstáculos à tão almejada proposta realmente mais benéfica à administração.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1299/23, recebi o expediente em análise e, em sede de cognição sumária, deferi a medida cautelar pugnada, visto que resta caracterizado o perigo da demora, proveniente da iminência da abertura da sessão pública, designada para o dia 18 de outubro de 2023, às 9:30.

Por fim, remeto-me a todo o acima recorrido e destaco meu posicionamento no sentido de entender amplamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1299/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 148/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1299/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 148/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 020.468/2022-9. Acórdão n.º 2312/22-Plenário. Relator Augusto Sherman. Julgado em 19/10/2022.

2. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.840.113-CE. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 23/09/2020.

**PROCESSO Nº:-192875/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3390/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor Luiz Augusto Silva, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo. A unidade técnica, na Instrução n.º 399/22 (peça 36), entendeu necessária a manifestação da Casa Civil quanto aos formulários de dados enviados (se referem a outra pessoa jurídica), bem como a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização, as quais, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, segundo a Inspeção.

Diante disso, considere pertinente a oportunização de contraditório à Entidade e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não

atendimento às recomendações exaradas na gestão do Ente.

Tanto a Casa Civil quanto o senhor Luiz Augusto Silva apresentaram esclarecimentos (peças 44/59 e 61/ 62, respectivamente).

A 5ª Inspeção, então, na Instrução n.º 16/22 (peça 65), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados “já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado” e acrescentou que “as manifestações sobre cada apontamento serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento”.

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, “possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época”, motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 926/22 (peça 66), à vista de tal ponderação, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 129/23 (peça 67), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Solicitei, ainda, nova manifestação da 5ª Inspeção, para que especificasse “quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas” (peça 68).

A unidade, por meio da Instrução n.º 12/23 (peça 70), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

Tabela 1 - Síntese dos Achados					
FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
006/21	Achado 1	Ausência de Política de Governança de TIC formalmente instituída no âmbito do Poder Executivo Estadual.	Homologação de Recomendações	443190/21	2055/21 - STP
007/21	Achado 059	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
007/21	Achado 061	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 004 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 014 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 7 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 8 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 9 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 10 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 11 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 037 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 038 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 039	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

	Q4	contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.			
017/21	Achado nº 040	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 041	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 043	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 044	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 2, peça 35, fls. 97/99.

Finalmente, constatei que a CGE não havia se pronunciado a respeito do item 9, "b", da Instrução n.º 399/22 (peça 36), que apontou inconsistência no formulário de dados encaminhado.

A Coordenadoria, então, na Informação n.º 95/23 (peça 72) noticiou que tal irregularidade foi sanada com os documentos juntados na peça 48, entendimento ratificado pelo Ministério Público de Contas (peça 74).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observei que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspeção e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspeções para aferição da regularização dos pontos levantados.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Casa Civil e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspeção (peça 65) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para a oposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela oposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[2], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[3].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressalvar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Some-se a isso o disposto no artigo 16[4] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela REGULARIDADE da prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor LUIZ AUGUSTO SILVA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Casa Civil, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

### III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Tratam os autos de prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor Luiz Augusto Silva, relativa ao exercício de 2021.

O relator propôs voto pela regularidade das contas.

Divirjo do entendimento para acompanhar o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo, bem como a Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela oposição de ressalvas.

A 5ª ICE, na Instrução n. 16/22 (peça 65), sugeriu a oposição de ressalvas, referentes às impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, nos termos da tabela abaixo. Observa que as impropriedades devem ser ressalvadas, inclusive para diferenciação das prestações de contas que são completamente regulares, ressaltando que eventuais correções futuras não tem o condão de alterar

o fato de que as incongruências foram constatadas nesta oportunidade.

TABELA 1 - SÍNTESE DOS ACHADOS

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
006/21	Achado 1	Ausência de Política de Governança de TIC formalmente instituída no âmbito do Poder Executivo Estadual.	Homologação de Recomendações	443190/21	2055/21 - STP
007/21	Achado 059	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
007/21	Achado 061	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 004 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 014 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 7 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 8 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 9 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 10 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 11 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 037 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 038 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 039 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 040 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 041 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 043 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 044 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Destaco que as impropriedades constatadas nos procedimentos específicos de Homologação de Recomendações, citados no Relatório Anual de Fiscalização, servem de materialidade e evidência para a oposição de ressalvas na presente Prestação de Contas Anual, inclusive porque correções posteriores não modificam as inconformidades constatadas e reconhecidas.

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise, a 5ª ICE entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Assim, pertinente a oposição de ressalvas em prestações de contas anuais marcadas por impropriedades, tal como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

Portanto, divirjo do entendimento do ilustre relator para concluir pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas, em razão das impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, acima descritas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor LUIZ AUGUSTO SILVA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Casa Civil, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

III. Na sequência, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão das impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 443190/21 (Acórdão n.º 2055/21-STP), Processo n.º 570630/21 (Acórdão n.º 3273/21-STP), Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 8662/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).

2. Processos n.ºs 281665/22 e 291644/22.

3. Processos n.ºs 197052/22, 245910/22 e 184589/22.

4. Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**PROCESSO Nº:-246510/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUEL FRASSON DA SILVA, JACKSON DA CRUZ SILVA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JUNIOR CESAR CARNEIRO, LAURA BONATO PERES, LETICIA ALVES DE JESUS, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3542/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa. Retificação do edital. Extinção por perda superveniente de objeto, sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2023 realizado pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), tendo por objeto:

Contratação de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 392/23-GCDA, peça 4), a CEASA, representada por seu Diretor Presidente senhor Eder Eduardo Bublitz, apresentou resposta e documentação às peças 7/10.

Em seguida, a representação foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 431/23-GCDA (peça 11), somente em relação à alegação de suposta irregularidade na previsão do edital de que os postos de abastecimento deverão ter distância entre si que não exceda a 150 Km (subitem 7.3.5 do edital). Na mesma oportunidade, dadas as justificativas apresentadas pela entidade em sede de manifestação preliminar, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame.

Em contraditório (peças 15/16), a Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA, representada pelo seu Diretor Presidente, informou que optou por realizar as devidas alterações no ato convocatório, retirando a exigência prevista no item 7.3.5 do referido pregão. Assim, juntou cópia do edital retificado (peça 16) e pleiteou o arquivamento do feito.

Os autos seguiram para manifestações, ocasião em que a 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 3/23, peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 509/23, peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 798/23-2PC, peça 23) opinaram de forma uniforme pelo arquivamento do feito, haja vista a perda superveniente do objeto em razão das alterações realizadas pela CEASA no edital combatido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente representação foi recebida somente quanto ao questionamento do item 7.3.5 do edital, que tratava sobre exigência de distância máxima de 150 km entre os postos de abastecimento.

No entanto, ao se analisar os autos nota-se que a CEASA realizou as correções necessárias, retirando a cláusula questionada, não mais subsistindo a ilegalidade apontada na peça inaugural.

Além disso, em consulta ao site[1] da CEASA, observa-se que o pregão eletrônico em apreço ainda se encontra suspenso, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Paraná em 19/05/2023.

Desse modo, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, não havendo qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.ceasa.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes> - acesso em 18/10/2023.

**PROCESSO Nº:-498373/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3552/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de leis e dissídio jurisprudencial. Conhecimento parcial. Posterior comprovação parcial das despesas do Termo de Parceria. Redução da condenação de ressarcimento ao erário. Manifestações uniformes. Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Carros, em face do Acórdão n.º 3801/17-TP[1] (peça 357), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 357/19-STP[2] (peça 402), no qual se negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 3152/15- S1C[3] (peça 288), que deliberou pela irregularidade de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do Termo de Parceria n.º 02/2007, firmado entre a municipalidade e o Instituto Confiancce, para desenvolvimento de ações de assistência social nos exercícios de 2007 e 2011.

Os recorrentes fundamentam seu recurso no art. 74, III e IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, respectivamente, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica (peça 550), os recorrentes alegaram: negativa de aplicação do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei 9.784/991; divergência jurisprudencial, para tal, colacionou excertos dos acórdãos n.º 569/18 do STP e n.º 787/18 da S2C, ambos do TCE/PR, e do acórdão 87/2000 do TCU (p. 12 a 15); comprovação das despesas, colacionando demonstrativo de folha de pagamento mensal do ano de 2010 (p. 3 a 9); cumprimento dos objetivos pactuados e fiscalização devidamente realizada pelas comissões de avaliação.

Acostaram junto ao recurso documentos contábeis variados (peças 406 a 469).

Pleitearam, ao final, a reforma do acórdão recorrido para o fim de aprovar as contas referentes ao Termo de Parceria n.º 02/2007 do exercício de 2010. Subsidiariamente, requereram a aprovação com ressalvas das contas.

Por intermédio do Despacho 278/19-GASRVF[4], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 244/20[5], apesar de entender pela inexistência de violação à Lei Federal ou de divergência jurisprudencial, opinou pelo parcial provimento do recurso para o fim de reduzir o montante condenatório para a quantia de R\$33.468,37.

Na sequência, o recorrente Cassio Murilo Trovo Hidalgo juntou documentos contábeis da entidade nas peças processuais 503 a 538.

Os documentos foram admitidos pelo Despacho 476/20-GCILB[6].

Encaminhados os autos novamente à CGM, a unidade técnica exarou a Instrução 937/20-CGM[7] em que reiterou a conclusão da instrução anterior.

Em nova petição[8], o recorrente Cassio Murilo Trovo Hidalgo alegou que os

documentos que juntou no processo não foram analisados, citando os extratos de peças nº 506, 509 e 510. Além disso, defendeu que a Ação Civil Pública de nº 0001556-45.2011.8.16.0094 se refere aos mesmos fatos tratados neste processo administrativo. Acostou requerimento de acesso a documentos - 03/06/2020 - junto à CEF[9] e sentença de improcedência da Ação Civil Pública mencionada[10]. Pelo Despacho 828/20-CGLIB[11] os documentos foram admitidos.

Em derradeira análise, a CGM, através da Instrução nº 2206/22[12], reiterou seu opinativo originário pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 513/22-2PC[13], corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe apontar que o Recurso de Revisão deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

- Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
 I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;  
 II - nas decisões em Pedido de Rescisão;  
 III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;  
 IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, os recorrentes amparam seu pedido na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Com relação à suposta negativa de vigência de leis, os recorrentes limitaram-se a mencionar a negativa de vigência ao art. 2º, XIII[14], da Lei 9.784/99.

Contudo, não transcreveram o dispositivo legal nem indicaram qual trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência. Assim, por não cumprir o que determina o § 2º[15] do art. 486 do Regimento Interno, o tópico recursal não merece conhecimento.

Com relação ao suposto dissídio jurisprudencial, a parte recorrente colacionou decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunal de Contas da União - TCU e deste Tribunal.

A jurisprudência colacionada é no sentido de que, quando o serviço é prestado resta afastada a condenação de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Contudo, não é o que se verifica nos presentes autos. No caso em concreto, não foi comprovada a integral prestação dos serviços.

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[16]: O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova - inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Portanto, resta claro que a prestação de contas e a comprovação da correta utilização do recurso público é obrigação inafastável do gestor.

Com relação aos documentos juntados em sede de Recurso de Revisão, a CGM entendeu que houve efetiva comprovação dos valores líquidos pagos aos empregados Adalto Queiroz de Lima, Cícera Roque, Elaine Roque Botura e Valdirene de Fátima Marra a título de salários nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2010, mediante o confronto dos espelhos das folhas de pagamento do período com os extratos bancários da conta específica.

Trata-se das seguintes despesas, que foram comprovadas[17]:

PERÍODO	VALOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
Folha de <u>pgto</u> 07/2010	R\$1.599,00	Espelho (peça 414) Extrato (peça 467, fl. 06)
Folha de <u>pgto</u> 08/2010	R\$1.599,00	Espelho (peça 415) Extrato (peça 467, fl. 05)
Folha de <u>pgto</u> 09/2010	R\$1.599,00	Espelho (peça 416) Extrato (peça 467, fl. 04)
Folha de <u>pgto</u> 11/2010	R\$1.600,00	Espelho (peça 418) Extrato (peça 467, fl. 01)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.397,00</b>	

Portanto, do total de R\$39.865,37 referente à parceria em análise, a CGM atestou que houve a comprovação de R\$6.397,00 das despesas.

Logo, corroboro o entendimento da unidade técnica a fim de que a condenação de ressarcimento seja reduzida para o importe de R\$33.468,37.

Com relação aos demais custos, a unidade técnica entendeu que os documentos não são aptos a comprovar a legal realização das despesas, nos seguintes termos.

Para os demais meses não houve a devida comprovação à medida que os

recorrentes se limitaram a juntar tão somente a "autorização para liberação de créditos" (peças 436/442) e não os extratos bancários da conta específica da parceria, o que inviabiliza a verificação acerca do efetivo pagamento dos salários.

No que se refere aos recolhimentos a título de FGTS (peça 449) não é possível vinculá-los aos funcionários da parceria em exame, uma vez que os valores constantes dos comprovantes de pagamento não conferem nem com os espelhos das folhas de pagamento (peças 407/419) e nem com as GFIPS (peças 421/433). O mesmo ocorre com os recolhimentos a título de INSS.

Assim, esta unidade técnica não tem como saber se os valores recolhidos contemplam ou não os empregados vinculados ao termo de parceria 02/2007.

No tocante aos montantes supostamente utilizados para provisão com férias os recorrentes juntaram aos autos apenas espelhos da folha do Instituto Confiancce (peças 452/462) desacompanhados de comprovantes de depósito ou extratos bancários capazes de demonstrar o adequado pagamento aos empregados da parceria.

Por fim, no tocante aos montantes gastos a título de custos nada foi trazido aos autos como prova desse suposto desembolso.

Os demais documentos juntados pela parte não permitem, conforme apontou a unidade técnica, a aferição de que o serviço foi integralmente prestado e a efetiva prestação de contas.

Portanto, considerando que é ônus da parte a devida prestação de contas e comprovação das despesas, entendo pela manutenção das demais medidas adotadas no acórdão recorrido.

Ainda, corroboro o irretocável raciocínio da CGM:

(...) a parte apenas acostou o documento e não o explica como o documento se relaciona com o todo, e este, com a sua defesa. Isso é parte da prestação de contas, é responsabilidade da parte, não da unidade técnica nem deste Tribunal.

Veja-se que o próprio recorrente não analisou com cuidado os documentos já juntados por ele mesmo, pois alega que são novos os documentos já colacionados em suas manifestações anteriores.

Salta aos olhos, no presente processo, a quantidade de documentos contábeis colacionados sem qualquer preocupação com sua respectiva compreensão. Juntar documentos contábeis não é igual a prestar contas. Assim como não é possível, no meio físico, trazer um bloco de documentos, sem qualquer especificação, e tomá-lo por contas prestadas, também não é possível através do meio digital.

Cabe ao gestor trazer os documentos devidamente organizados e correlacionados com os gastos públicos.

Parece haver uma subversão da obrigação de prestar contas, pois o recorrente traz, reiteradamente e sem maiores explicações, documentos contábeis variados - em sua totalidade, ou quase, repetidos - e tenta transferir a este Tribunal, em especial às unidades técnicas, a responsabilidade de concatenar uma "prestação de contas negativa", como se o simples descarregamento de documentos gerasse uma presunção de prestação e regularidade de contas, a qual, supostamente, estaria este Tribunal obrigado a desvendar e/ou rebater.

Além disso, o Regimento Interno deste Tribunal - Resolução nº 1/2006 - no inciso IV[18] do art. 323-E, estabelece que é responsabilidade da parte, ou do procurador, a correta formação do processo, especialmente no que diz respeito ao carregamento das peças essenciais e dos documentos.

Por fim, quanto à menção em petição intermediária da Ação Civil Pública nº 0001556-45.2011.8.16.0094, com trânsito em julgado, não há indicação concreta de que a ação trata do mesmo objeto dos presentes autos. Nas palavras da CGM[19]:

(...) a Ação Civil Pública não parece tratar exatamente dos mesmos fatos que este processo administrativo. Este Processo nº 49837.3/19 trata da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 002/2007 (Peça nº 2) ao passo que a ACP nº 0001556-45.2011.8.16.0094 foi proposta em relação aos Termos de Parceria nº 01/2007 e 01/2008, conforme se observa do item nº 1 (subitens 1.1 e 1.2) - DOS FATOS - da Petição Inicial da ACP (Mov. nº 1.1, p. 5 a 9). Ainda, na própria sentença não foi mencionado, pelo magistrado, na fundamentação ou dispositivo, o Termo de Parceria 02/2007.

Assim, em consonância com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela reforma parcial do acórdão recorrido, apenas para o fim de reduzir o montante condenatório de R\$39.865,37, estabelecido no item "a) do Acórdão 3152/15-Primeira Câmara para a quantia de R\$33.468,37.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo parcial conhecimento do recurso, nos termos da fundamentação, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão para o fim de reduzir o montante condenatório estabelecido no item "a)" do Acórdão 3152/15-Primeira Câmara de R\$39.865,37 para R\$33.468,37.

Após eventual trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo parcial conhecimento do recurso, nos termos da fundamentação, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão para o fim de reduzir o montante condenatório estabelecido no item "a)" do Acórdão 3152/15-Primeira Câmara de R\$39.865,37 para R\$33.468,37.

Após eventual trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (relator) e Thiago Barbosa Cordeiro.

2. **Unanimidade:** Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (relator) e Thiago Barbosa Cordeiro.
3. **Unanimidade:** Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
4. Peça 470.
5. Peça 500.
6. Peça 540.
7. Peça 542.
8. Peça 544.
9. Peça 545.
10. Peça 546.
11. Peça 548.
12. Peça 550.
13. Peça 551.
14. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- (...)
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
15. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
16. **Unanimidade:** Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
17. Tabela retirada da Instrução 244/20-CGM, peça 500.
18. (...)
- IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
19. peça 542.

**PROCESSO Nº: 689048/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO:-IVAN CARLOS DE MORAES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-DIRCEU GALDINO CARDIN**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3562/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Pendência junto à CMEX. Sanção imputada ao gestor nos autos do processo n.º 282356/14 baixada. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo gestor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO de Mandaguari, senhor Ivan Carlos de Moraes, a fim de possibilitar o recebimento de repasses federais à entidade.

Alega, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão desta Corte, em razão de pendência junto a Coordenadoria de Execução, referente ao julgamento da prestação de contas anual, processo 282356/14, Acórdão 2137/17 – S1C.

Informa que os mesmos fatos abordados neste processo do Tribunal de Contas estão sendo discutidos junto ao poder judiciário, autos n.º 0004199-18.2017.8.16.0109, cujo acórdão será analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo em Recurso Especial n.º 003466-42.2023.8.16.0109, tendo o judiciário reconhecido a ausência de dolo no processo de contratação de assessoria jurídica no exercício de 2013.

Aduz que a Instituição está privada de receber recursos, mesmo tendo o gestor recolhido a multa aplicada por esta Corte nos autos de prestação de contas, sendo imperiosa a expedição de certidão liberatória, sob pena de prejudicar a instituição de ensino e todos que dela dependem.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4826/23 - CGM, peça 07) informou que não há restrições naquela coordenadoria, estando a Fundação apta a obtenção da certidão requerida.

Por meio da Informação 4448/23 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX asseverou que embora conste em seus registros a falta de cumprimento do Acórdão 2137/17-S1C seria possível o deferimento da certidão, em razão do permissivo contido no art. 292-A do Regimento Interno, eis que a sanção imputada ao gestor nos autos do processo n.º 282356/14 já foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 293/17 - DG (peça 4).

Destacou ainda, a CMEX, que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 959/23, peça 09) propugnou pelo deferimento do pedido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que está obstaculizando a emissão da certidão liberatória pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari refere-se à decisão exarada no autos 282356/14 de Prestação de Contas Anual da entidade relativas ao exercício de 2013 (Acórdão 2137/17 – S1C). A citada decisão foi proferida nos seguintes termos:

I – Julgar IRREGULARES as contas da Fundação Centro Universitário de Mandaguari, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos de Moraes, CPF n.º 477.611.059-87, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a irregularidade das contas;

II – Aplicar, ao Sr. Ivan Carlos de Moraes, CPF n.º 477.611.059-87, a multa prevista no Art. 87, §4º da Lei Orgânica deste TC, ante a contratação de assessoria jurídica em desacordo ao Prejudicado n.º 06 deste Tribunal de Contas;

III – Determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessária, após à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Por meio da Instrução dos presentes autos restou evidenciado que o gestor responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2013 já efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta, tendo inclusive ocorrido a baixa de responsabilidade com a expedição de certidão de quitação de débito, in verbis: Tendo em vista a Instrução n.º 372/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de

Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno (Despacho 1793/17 – GCNB, peça 90).

Desta feita, considerando o disposto no artigo 292-A do Regimento Interno[1], comungo com os opinativos técnicos (peças 07 e 08) e ministerial (peça 09) pelo deferimento do pedido inicial.

Pelas razões expostas, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO de Mandaguari, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-564509/15**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-EDERSON ROBERTO LAGO, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3566/23 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Investimentos do IPMC no Fundo de Investimento Quatá. Prescrição. Irregularidades que ocorreram há mais de cinco anos. Prescrição. Ocorrência. Existência de prazo de carência ou mesmo da cláusula penal de 20% para os casos de resgate antecipado se mostram compatíveis com a recomendação de grau de investimento de risco moderado do Fundo. Improcedência da Tomada de Contas. Contas regulares.

I. RELATÓRIO  
 Cuidam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 5573/13 - Primeira Câmara (peça 2), para apuração de irregularidades que teriam sido praticadas em 2009 no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas nos autos 2.645-9/12 (Parecer Ministerial n.º 18.658/13 - SMPJTC, peça 101), a partir da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do extinto Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba (FMPP), teriam sido realizados investimentos no Fundo de Investimento Quatá (QT RF Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado), atualmente denominado Fundo de Investimento Piatá (Piatá Fundo de Investimentos Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado), sem a observância das regras fixadas pelo art. 7º, § 1º, IV da Resolução CMN nº 3.506/2007, de 26/10/2007, e pelo art. 64 da Lei Municipal n.º 9.626/1999, de 08/07/1999, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), aplicados da seguinte forma:

Nº do Ofício de Autorização (nº)	Data da autorização	Data da aplicação	Valor (R\$)	Quantidade de cotas
320/2009	30/04/2009	04/05/2009	5.000.000,00	4.723.677,61
448/2009	26/06/2009	29/06/2009	2.500.000,00	5.577.228,15
449/2009	26/06/2009	29/06/2009	2.000.000,00	
450/2009	26/06/2009	29/06/2009	1.500.000,00	928.818,89
447/2009	26/06/2009	01/07/2009	1.000.000,00	
632/2009	28/08/2009	31/08/2009	8.000.000,00	7.313.615,84
<b>TOTAL</b>			<b>20.000.000,00</b>	<b>18.543.340,49</b>

Fonte: Peça nº 20, folha 6, deste processo.

Depois de ter realizado as transferências para o Fundo, conforme descrito no quadro acima, o IPMC requereu o resgate integral dos investimentos em duas oportunidades: em 20/10/2009 - menos de 2 meses após a última aplicação (peça 25, folha 7) e em 14/06/2011 (peça 25, fls. 13 e 14).

Quando do último pedido de resgate, os gestores do Fundo decidiram aplicar a

Cláusula 21 do Regulamento do Fundo, fechando-o para resgate e novas aplicações até 2015. A vedação foi prorrogada, de modo que o FMPP ficou impedido de resgatar as suas aplicações até 2022, sem nenhuma garantia de que o resgate seria permitido nessa data.

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Despacho nº 691/15 - GCFAMG (peça 5), determinou a citação do FMPP e de Wilson Luiz Pires Mokva, Walmor Trentini, Milton Rolim Carneiro Filho, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, indicando que deveriam se manifestar sobre os seguintes pontos:

- (apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que "não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenhados da Resolução em vigor";
- se a aplicação no Fundo Quatá poderia ser enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3.506/2007 CMN;
- se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC instituído pela Portaria nº 415/2009; e
- se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC.

Foram expedidos os ofícios de citação (peças 7 a 12), retornando positivos os Avisos de Recebimento (peças 41 a 46).

À peça 15 (repetida à peça 17), manifestaram-se as conselheiras do Comitê de Investimento do IPMC, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos. Respondendo aos questionamentos sobre o Fundo de Investimento Quatá apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1) Questionamento: A aplicação no Fundo Quatá estava enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3506/2007 CMN.

Esclarecimento: Conforme Lâmina, os ativos possuíam Classificação de baixo risco de crédito, sendo BrA-, conforme agência classificadora (Austin Rating). (doc. 01) Ainda, o Regulamento do Fundo (vigente à época), no seu artigo 7º, Parágrafo Segundo, determinava expressamente que: "Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão considerados pelo GESTOR como de Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco em funcionamento no País". (doc. 02)

A avaliação do risco de Crédito, principalmente das empresas emissoras de títulos e valores mobiliários de crédito privado, é efetuada pela gestora do Fundo, que analisa a situação financeira e cadastral dos emissores e contrapartes das operações. Adicionalmente, a Administradora efetua o monitoramento dos eventos de pagamento de juros, amortização e vencimento das operações.

2) Questionamento: Se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC, instituído pela Portaria nº 415/2009.

Esclarecimento: A primeira aplicação foi efetuada em 04/05/2009 pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, conjuntamente com o Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, tendo sido tal decisão apenas informada ao Comitê de Investimentos, quando da sua primeira reunião ordinária na data de 29/05/2009, conforme consignado em ata. (doc. 03)

As demais aplicações no mesmo Fundo, foram sugeridas e levadas para deliberação do Comitê de Investimentos pelo então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho e, estando dentro das normas da Resolução 3506/07 e da Política de Investimentos do IPMC, foram aprovadas e devidamente homologadas pelo Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, conforme disposto no Artigo 22 inciso XV do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC. (doc. 04)

Os investimentos foram efetuados de acordo com o regulamento do IPMC, Decreto 355/2000, o qual prevê que movimentações de recursos serão autorizadas pela Diretoria do IPMC, assinatura conjunta de dois diretores.

3) Questionamento: Se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPMC.

Esclarecimento: Os membros do Comitê de Investimentos foram aprovados no exame de certificação da ANBID- CPA 10, atendendo às exigências legais do MPS e do Regimento Interno do IPMC.

Esclarecimentos adicionais: Os investimentos foram efetuados em consonância com as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Banco Central do Brasil (Resolução 3506/2007 CMN), Comissão de Valores Mobiliários - CVM e com as disposições da Política Anual de Investimentos do IPMC.

Salientamos que cumprimos toda a legislação vigente na época, tanto as expedidas pela MPS quanto às do Banco Central.

Cabe destacar que, à época das aplicações, o Fundo Quatá apresentavam excelente performance, inclusive com rentabilidade anual acima da meta estabelecida de 105% do COI, conforme demonstrado no documento nº 01.

O investimento, naquele momento, tinha um ótimo histórico de performance, com retorno médio acima do COI, baixa volatilidade e tendo uma evolução crescente do patrimônio. (doc. 01)

O bom desempenho do Fundo Quatá era reconhecido pelo mercado financeiro, sendo considerado como o melhor Fundo de renda fixa, com relação risco/retorno em 12 meses, pela Revista Isto é Dinheiro (13/01/2010). (doc. 05)

O investimento, à época, era considerado de boa rentabilidade e estratégia, pois a indicação do mercado financeiro, devido à queda de juros - SELIC, era por investimentos em renda fixa e de longo prazo (modalidade do Fundo Quatá). Ainda, como o RPPS trabalha com recursos previdenciários, cujo destino de utilização ocorre em longo prazo, o Fundo adequava-se exatamente à estratégia a ser utilizada visando o cumprimento e a superação da Meta Atuarial.

O Fundo Quatá apresentava performance acima de 105% do COI e atendia as normas do Ministério da Previdência Social, do Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, podemos considerar que foi uma decisão técnica, estritamente legal e com base em dados objetivos fornecidos pelo gestor, tais como as classificações de

risco do Fundo, bem como as determinações do regulamento do Fundo que previam, entre outras regras:

Art. 7º Parágrafo Terceiro: O FUNDO respeitará os limites e as restrições estabelecidos nas Resoluções nº 3456/07 e 3506/07 do Conselho Monetário Nacional, no âmbito do FUNDO, que dispõe sobre as diretrizes dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios, respectivamente. (doc. 02)

Ratificamos ainda os esclarecimentos prestados no processo pelo Sr. Wilson Luiz Pires Mokva e Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba. O Presidente do IPMC de 1º/01/2013 a 20/09/2016, Wilson Luiz Pires Mokva, e o FMPP apresentaram esclarecimentos e vasta documentação às peças 18 a 30, buscando esclarecer a situação (peça 20, fls. 5 a 7):

O Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, efetuou aplicação no Fundo QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, CNPJ 09.613.226/0001- 32, Fundo este de Crédito Privado, onde a política de investimento do Fundo aplica os recursos em título de dívida privada, entre outros riscos o de crédito, que consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa, que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Foram efetuados as seguintes aplicações nesse Fundo, conforme quadro abaixo:

Data da Aplicação	Valor	Ofício	Cotistas
04/05/2009	R\$ 5.000.000,00	Nº320/09	4.723.677,61
29/06/2009	R\$ 2.500.000,00	Nº448/09	
29/06/2009	R\$ 2.000.000,00	Nº449/09	5.577.228,15
29/06/2009	R\$ 1.500.000,00	Nº450/09	
01/07/2009	R\$ 1.000.000,00	Nº447/09	928.818,89
31/08/2009	R\$ 8.000.000,00	Nº632/09	7.313.615,84
TOTAL	R\$ 20.000.000,00		18.543.340,49

Os limites de aplicações estavam enquadrados na Resolução 3506/2007 CMN (vigente à época).

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de Fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

1º Os investimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser considerados, expressamente, como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País. O Regulamento do Fundo (vigente à época), no seu artigo 7º, Parágrafo Segundo determinava que: "Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pelo GESTOR como Baixa Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadores de risco."

A Resolução 3922/10 CMN de 29/11/2010, limitou a existência destas aplicações a 5% dos recursos dos RPPS, houve a necessidade destes buscarem seu enquadramento à nova legislação.

O IPMC já havia solicitado o resgate integral dos recursos aplicados em 20/10/2009. Tal resgate atendia ao artigo 20 do Regulamento do Fundo, o qual estipulava O prazo de 1080 dias para a conversão das cotas e pagamento dos recursos, como a aplicação foi efetuada antes da resolução 3922/10 e o pedido de resgate foi solicitado, o Ministério da Previdência considera a aplicação com status de "em enquadramento", não havendo penalização.

Em fevereiro de 2011, a assembleia geral de cotistas, determinou a destituição do gestor do Fundo Quatá Gestão de Recursos, assumindo a Gestora Incentivo DTYM (atual gestor do Fundo).

Em meados de 2011, o Fundo apresentou desvalorização de suas cotas, referente a provisão de perdas da empresa Muriel, um dos créditos integrantes na carteira do Fundo.

Em junho de 2011, em reunião do Comitê de Investimentos do IPMC, houve a deliberação para o pedido de resgate com o pagamento de penalidade de 20% sobre o saldo do extrato, com o intuito de preservar o patrimônio.

Após solicitação de resgate feita pelo IPMC, a administradora BNY Mellon, divulgou fato relevante a CVM, comunicando o fechamento do Fundo para resgates, convocando assembleia geral de cotistas.

Devido o não cumprimento do regulamento e o pagamento do resgate solicitado, o IPMC ajuizou ação contra o Fundo.

Em agosto de 2011 a assembleia geral de cotistas aprovou a permanência da Incentivo DTYM como gestora do Fundo, e prorrogou o fechamento do Fundo para resgate até o ano de 2015.

Em dezembro de 2011, em assembleia de cotistas, foi aprovado a alteração do nome do Fundo para Piaatá FI RF LP Crédito Privado.

Em janeiro de 2012, houve a renúncia da administradora BNY Mellon, a qual convocou nova assembleia para a troca do administrador ou para liquidação do Fundo, sendo que foi deliberado por maioria dos cotistas a troca do administrador.

Em fevereiro o IPMC entrou com representação na CVM contra a mesma.

Na sequência a Gradual CCTVM assumiu como nova administradora do Fundo.

Em Assembleia realizada em novembro de 2012, o prazo de resgate do Fundo foi prorrogado para dezembro de 2022, bem como aprovação das propostas de renegociação de dívidas das empresas Sucos do Brasil, Camaquã, Muriel e GTEX.

Por fim, o Instituto vem tomando todas as providências ao seu alcance no sentido de recuperar os valores investidos no referido Fundo.

Importante destacar o excerto à peça 24, fl. 6, explicando o motivo pelo qual foi solicitado o resgate imediato do Fundo Quatá, mesmo diante da penalidade de 20% a ser imposta:

A partir de 2011 as cotas do Fundo passaram a sofrer "default", isto é, desvalorização em razão do não pagamento de CCB's - Cédulas de Crédito Bancário vinculadas ao Fundo, pelos seus devedores. Tratam-se de empresas que passaram por situações comerciais de dificuldade, muitas delas promovendo pedidos judiciais de recuperação.

Com a desvalorização das cotas do Fundo o IPMC tinha duas alternativas: manter o investimento, aceitando a desvalorização, aguardando as atividades futuras do gestor e administrador do Fundo, esperando o resgate ser concretizado após decorridos os 1080 dias, a contar de outubro de 2009 ou solicitar o resgate das cotas aceitando a

penalidade de 20%, conforme previa o Regulamento do Fundo. O Comitê de Investimentos do IPMC decidiu, coletivamente, em pedir o resgate para poder utilizar o recurso em outros tipos de investimentos que pudessem recuperar as perdas que o Fundo vinha apresentando. A decisão do Comitê, tomada já sob a égide do novo Decreto 1190/2010, de forma colegiada, levou em consideração a desvalorização das cotas que vinham ocorrendo. Portanto, o Comitê interpretou a situação, decidindo que o melhor seria garantir o valor existente no Fundo, com a liquidez daquele momento, mesmo com penalidade de 20% imposta no regulamento, pois com o recurso em mãos poderia investi-lo em outros Fundos e obter o retorno de rentabilidade pretendido.

Todavia, o resgate não foi concedido pelo administrador e pelo gestor do Fundo, o que levou os gestores do IPMC em ajuizar ação na Comarca do Rio de Janeiro (cópia da petição inicial anexa) e protocolar Denúncia junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, órgão regulador e fiscalizador. A MM. Juíza concedeu liminar para determinar o resgate, mas a liminar foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em anexo também seguem as cópias das atas, de 2011, do Comitê de Investimentos do IPMC que demonstram que a decisão do resgate das cotas foi coletiva, por unanimidade, de todos os membros do Comitê, em razão do "default" que as cotas vinham apresentando seguidamente.

Na oportunidade do pedido do resgate os membros do Comitê tomaram a decisão, que previa a penalidade, respaldados em cláusula do Regulamento do Fundo (cláusula esta que até este momento não foi retirada do regulamento do Fundo, existindo tal cláusula em vários regulamentos de Fundos de investimentos de várias espécies, existentes no mercado financeiro).

O IPMC tem participado das assembleias do atual Fundo Piatã, objetivando manter-se informado dos atuais investimentos do Fundo, bem como exercendo seu direito de voto quando necessário, e acompanhando o trabalho dos atuais Gestores do Fundo. Todo investimento no mercado financeiro vem seguido de risco. Nenhum investimento financeiro está livre do risco, seja risco de mercado, de crédito, de liquidez, etc. O investimento neste Fundo estava sujeito, dentre outros, ao risco de crédito privado, como explicou o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, quando respondeu notificação efetivada pelo IPMC e apresentou justificativas em relação a este investimento, o que se pode verificar da resposta que enviou ao IPMC, com data de 26.07.2010, cópia anexa, a qual remetemos o nobre Relator, por brevidade.

Por outro lado, assevera-se que não há recurso desse Fundo no exterior, como querem fazer crer as reportagens sensacionalistas anexadas no Protocolo nº 226459/12. Inclusive, importante salientar que esta vedação sempre constou expressamente no Regulamento do Fundo, desde sua criação. Qualquer descumprimento do Regulamento nesse aspecto implicaria em penalidade direta ao Gestor e ao Administrador.

Salientamos, ainda, que o IPMC passou por Auditoria do Ministério da Previdência Social no ano de 2012, conforme "Informação da Auditoria Específica – Investimentos – MPS" cópia anexa. Além disso, os gestores do Fundo Piatã (Incentivo DTVM) estiveram no IPMC, em abril de 2013, fazendo relatório da situação do Fundo, conforme cópias da apresentação em anexo.

Importante, também, apresentarmos as seguintes informações ao nobre Relator: O Fundo foi instituído com o nome de QUATÁ FIRF LP PREV CRÉDITO PRIVADO, administrado por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e gestor QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.456.933/0001-62. Em 01 de fevereiro de 2011, durante Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, deliberou-se a substituição do Gestor para INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Após o Fundo passou a denominar-se FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO, tendo como Administrador BNY Mellon, alterada na sequência para a instituição GRADUAL CCTVM S/A.

Atualmente encontra-se fechado para novas aplicações e resgates até 2022, conforme decidido em assembleia de cotistas, mas está em funcionamento normal com o patrimônio líquido de R\$ 193.758.447,62 em junho/2015, conforme Consulta Consolidada de Fundo extraído do website da Comissão de Valores Mobiliários.

Em que pese o fechamento do Fundo para resgate até 2022, tal fato não afeta o equilíbrio financeiro do IPMC, uma vez que o instituto apresenta liquidez suficiente para honrar seus compromissos previdenciários.

Em 23.12.2013 o Gestor do Fundo realizou depósito em juízo no valor de R\$ 1.469.215,77, referente a amortização de quotas, cujo valor não foi levantado até o momento, em que pese já ser considerado de propriedade do IPMC, não havendo qualquer discussão em juízo a respeito, aguardando-se decisão judicial final.

E em janeiro/2015 o Gestor depositou em conta corrente do IPMC o valor de R\$ 1.418.335,78 cujo valor atualizado para junho/2015 monta em R\$ 1.490.216,97 (extratos anexos) com investimento segregado dos demais recursos do IPMC para melhor controle.

O IPMC possui no Fundo o saldo de R\$ 21.810.678,91, em junho/2015, conforme extrato de investimentos anexo. Portanto, o Fundo de Investimento está ativo, com rentabilidade normal e de acordo com seu Regulamento, com regularidade perante a CVM. O novo gestor (Incentivo) apresentou aos cotistas um plano de recuperação dos ativos e o IPMC tem acompanhado tais atividades comparecendo em todas as Assembleias. Além disso, o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos do IPMC tem sido informados constantemente de todos os atos relativos ao Fundo.

O Diretor-Presidente do IPMC à época das aplicações, Walmor Trentini, compareceu aos autos à peça 38 a fim de oferecer a sua defesa. Segundo arguiu, a aplicação no Fundo Quatá se deu em estrita observância às normas previstas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo o Fundo considerado de risco mínimo, conforme declarado no § 2º do art. 7º do seu regulamento (peça 38, fls. 3 a 5). Explicou, ainda, que o Comitê de Investimentos do IPMC foi instituído em 27/05/2009 (Portaria anexa à fl. 6), com o objetivo de definir e aprovar as aplicações realizadas pelo IPMC por intermédio de uma comissão para tanto, a qual, inclusive, ratificou todas as aplicações realizadas no Fundo Quatá. Esclareceu que o Comitê de Investimentos foi composto, à época, por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, todos com certificação pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID), sendo 3 (três) deles servidores efetivos concursados do IPMC:

- Milton Rolim Carneiro Filho - Certificação pela ANBID – CPA 10 validade 20/02/2012,  
- Sandra Maria dos Santos Escobar (funcionária efetiva) Certificação CPA-10 validade 09/11/2011,

- Selma Regina Coelho de Mattos (funcionária efetiva) Certificação CPA 10 validade 09/11/2011,

- Marta Ayako Seima Sasaki (suplente e funcionária efetiva) Certificação CPA 10 – validade 09/11/2011.

Por meio do Despacho n.º 859/15 - CGFAMG (peça 39), o Relator recebeu as documentações apresentadas e determinou o encaminhamento do feito à então Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise do contraditório oferecido pelas partes.

Às peças 48 a 61, o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC à época das aplicações, Milton Rolim Carneiro Filho, trouxe seus argumentos de defesa e documentação complementar. A peça 53 respondeu aos questionamentos iniciais realizados pelo então Relator. No que tange à resposta ao item 1, disse:

1 - (apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que "não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor".

Resposta:

A afirmação será explicada em duas partes: 1) não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro; e 2) existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor.

A primeira, refere-se à falta/deficiência de instrumentos normativos internos do próprio Órgão para bem estabelecer os limites e atuação, eis que há época em que assumiu a DAF – Direção Administrativa e Financeira do IPMC, constatou-se juntamente com a Presidência, Direção Executiva e Servidores do setor, a falta de critérios e análises das Instituições Financeiras.

Visando solucionar o problema e adoção de critérios, uma das principais iniciativas em conjunto com a Presidência, foi realizar a implantação do Comitê de Investimentos e do seu Regimento Interno, fato idealizado através da Portaria nº 415, publicada no DOM (Diário Oficial do Município) nº 41 de 28/05/2009 e Regimento Interno publicado no DOM nº 46 de 18/06/2009 (anexo I).

A criação do Colegiado (Comitê) viabiliza o fiel cumprimento da legislação de regência na medida em que as aplicações são previamente deliberadas e somente realizadas, se aprovadas.

Toda a sua organização e atuação está definida no próprio regimento interno.

Como se vê, a sua criação era mesmo necessária e trouxe clareza, segurança e parâmetros para o correto agir do IPMC.

A segunda: existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor, é autoexplicativa: haviam três aplicações em FI (Fundos de Investimentos) do Banco do Brasil, que estavam desenquadrados da Resolução BACEN vigente à época (Resolução nº 3.506/2007 CMN), conforme se detalha a baixo:

**BB CURTO PRAZO ABSOLUTO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EI COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebem recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades.

Disponível em: <http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802>.

10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69. Acesso em: 02 set. 2015.

**BB CURTO PRAZO CLÁSSICO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebem recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades.

Disponível em: <http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802>.

10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69. Acesso em: 02 set. 2015.

**BB CURTO PRAZO SUPREMO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebem recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades.

Nota-se que em nenhum dos 03 (três) FI, menciona-se nas características de Público Alvo o termo RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, o que pode ser observado abaixo como exemplo, a descrição do FI Banco do Brasil Regime Próprio II.

Disponível em: <http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802>.

10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69. Acesso em: 02 set. 2015.

Lado outro, demonstra-se uma aplicação em conformidade com a legislação de regência, apto a receber aporte de RPPS.

**REGIME PRÓPRIO II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**

Público Alvo: O FUNDO é destinado a receber recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos regimes próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, que busquem através de ativos de renda fixa de qualquer espectro de risco de crédito, obter uma rentabilidade que acompanhe a variação da taxa de juros doméstica. Disponível em:

<http://www.bb.com.br/portalbb/page100.117.8537.0.0.1.6.bb?codigoNoticia=2060&codigoMenu=4485>. Acesso em: 02 set. 2015.

Portanto, devidamente demonstrado o desenquadramento de algumas aplicações.

Por meio da Instrução n.º 2889/16 - DCM (peça 64), a Diretoria de Contas Municipais explanou as razões pelas quais entendeu que os interessados (membros do Comitê de Investimento do IPMC) agiram com desídia quando decidiram investir no Fundo Quatá sem mensurar os grandes riscos por trás das cláusulas do regulamento do Fundo.

Aponta a unidade técnica as seguintes irregularidades:

44. Uma leitura atenta dos artigos 8º, 13, 15, 20, 21, 35, do regulamento do Fundo

(peça 21) seria suficiente para impedir qualquer aplicação no Fundo em questão. 45. Com efeito, o art. 8º do regulamento diz que o Fundo se classifica como fundo de renda fixa e aplicará 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos recursos integrantes de sua carteira em qualquer título e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos. Ora, essa autorização permite que o Fundo Quatá use os recursos do FMPP para a aplicação em títulos podres, pois a avaliação da aplicação é de análise dos gestores do Fundo Quatá e aí não há interesse público a ser defendido.

46. No mesmo sentido, o art. 13, parágrafo segundo, retira da Administradora e da Gestora do Fundo qualquer responsabilidade por erro ou perda sofrida pelos ativos decorrente de seus atos de gestão. Esse dispositivo favorece uma gestão temerária do Fundo, na medida em que não há responsabilidade pelas decisões tomadas pelos gestores, permitindo decisões de interesse dos próprios gestores, eis o teor:

**Artigo 13**  
Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

**Parágrafo Primeiro**  
Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

**Parágrafo Segundo**  
Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

47. Os dispositivos do art. 15 combinado com o teor do art. 20, constituem as cláusulas mais perversas do regulamento e deveria servir de alerta aos gestores do IPMC.

**Artigo 15**  
Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO, exceto na hipótese do § 2º do artigo 20.

**Artigo 20**  
O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

**Parágrafo Primeiro**  
Fica estipulada que a conversão de cotas ocorrerá 1.080 (um mil e oitenta) dias corridos subsequentes à solicitação de resgate.

**Parágrafo Segundo**  
Caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput deste artigo e parágrafo primeiro acima, será cobrado um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO.

**Parágrafo Terceiro**  
Na hipótese do parágrafo segundo acima, fica estipulada como data de conversão de cotas o mesmo dia da solicitação de resgate. Neste caso, o pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

**Parágrafo Quarto**  
Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

48. Dentre os postulados a serem observados quando dos investimentos dos recursos previdenciários destacamos a segurança e a liquidez dos ativos, e as disposições do art. 21 do regulamento do Fundo Quatá colide frontalmente com essa diretriz, pois em caso de necessidade de resgate dos recursos aplicados somente seria disponibilizado 1080 dias após a solicitação, ou mediante o pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento), conforme se depreende da cláusula acima.

49. Os princípios a serem observados quando da realização de investimentos com recursos do FMPP estão dispostos no art. 64 da Lei Municipal de Curitiba nº 9.626/99, eis o teor:

Art. 64 As aplicações e investimentos efetuados pelo IPMC e pelo ICS submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelos respectivos Coelhos de Administração, que aprovarão os competentes Planos.

50. Em economia, diz-se que liquidez é a facilidade com que um bem ou título pode ser convertido em dinheiro, em outras palavras, um ativo com alta liquidez indica que se terá facilidade em vendê-lo caso precise do dinheiro de imediato. Mas isso parece que não foi sequer levado em consideração pelos gestores do IPMC, pois mesmo diante da Cláusula 21 do regulamento do Fundo QT prevendo o prazo de 1080 dias para resgate após a solicitação, ainda assim foi realizado o investimento no referido Fundo. No tocante à segurança, entende-se que foi brutalmente negligenciada ante as cláusulas constantes do regulamento do Fundo.

51. Outro ponto que merecia uma leitura atenta é o disposto no art. 35, III, do regulamento que trata do RISCO DE CRÉDITO, pois o Fundo estava autorizado a aplicar sua carteira de recursos em títulos privados, ou seja, em empresas privadas, e nesse caso, o risco é alto levando-se em conta a volatilidade desse mercado.

52. Quanto à atuação dos gestores do Instituto Previdenciário, chama a atenção o papel do Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, primeiro pela irregularidade na sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor Administrativo Financeiro do IPMC no período de 20/05/2009 a 09/09/2009, pois foi equivocadamente nomeado em 01/04/2009 quando ainda ocupava o cargo de provimento efetivo no Município de Balneário Camboriú, porém, sem afastamento do cargo inicial.

53. Segundo, porque todas as autorizações para aplicações de recursos do IPMC no Fundo Quatá foram expedidas no período de 30/04/2009 a 28/08/2009, justamente o período em que o Sr. Milton Rolim Carneiro Filho estava à frente da Diretoria do IPMC, dando-se a entender que o referido servidor tivera um papel central na definição de investimento no Fundo Quatá. Corroboram nessa direção, as declarações das Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, quando relatam que (peça 15 pág. 2):

As demais aplicações no mesmo fundo, foram sugeridas e levadas para deliberação do Comitê de Investimentos pelo então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho e, estando dentro das normas da Resolução 3506/07 e da Política de Investimentos do IPMC, foram aprovadas e devidamente homologadas

pelo Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, conforme disposto no Artigo 22 inciso XV do Regulamento Interno Comitê de Investimentos IPMC. (destaque nosso)

54. Ademais, o primeiro aporte de recursos no Fundo Quatá no valor de R\$ 5.000.000,00 foi realizado somente pelos Senhores Milton Rolim Carneiro Filho e Walmor Trentini, pois o Comitê de Investimento foi constituído em 28/05/2009. Iguamente grave é o fato do Srs. Milton Rolim Carneiro Filho e Walmor Trentini, aparentemente, terem transformado o Comitê de Investimento em órgão homologador de suas decisões, uma vez que os investimentos quando submetidos ao Comitê já tinham sido idealizados pelos referidos gestores.

II.5 Da gestão temerária

55. A administração temerária do fundo fica evidente e não é forçoso se chegar a essa conclusão. Ademais, o regulamento do Fundo Quatá expressamente declara no art. 20, caput, aparente liberdade para resgate das aplicações e no parágrafo primeiro, impõe severa condição para o resgate dos investimentos. Veja que as disposições em referência aparentam contradição e esse fato deveria servir de alerta aos gestores do IPMC quando da análise de aplicação no Fundo, pois a toda evidência, o prazo de 3 anos (1080 dias) entre o pedido de resgate e realização deste, se mostra demasiadamente longo para atender uma situação emergencial e leva por terra qualquer atendimento aos postulados da segurança e liquidez dos investimentos.

56. O mercado de aplicações tem —altos e baixos e tudo pode mudar de um dia para o outro, nesse sentido, aplicar recursos nas condições detalhadas no item precedente é atuar na completa escuridão, ainda mais quando o fundo é constituído de capitais privados como foi no presente caso, onde as empresas se utilizam de artifícios contábeis para esconder a sua real situação financeira, fato notoriamente divulgado nos meios de comunicação.

57. Outro agravante é a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das aplicações do IPMC, no caso de resgate. Os recursos de qualquer fundo de previdência jamais devem ser submetidos a uma cláusula leonina, como a prevista no art. 20, §2º, do regulamento do Fundo Quatá. Esse percentual acaba por neutralizar qualquer ganho que o IPMC pudesse obter com as aplicações e isso deveria ser levado em consideração quando da escolha dos fundos de aplicação.

58. Fica claro a negligência e imprudência dos gestores do IPMC no tocante à análise do mercado como um todo, porquanto não basta somente avaliar indicadores ou dados de duvidosa seriedade divulgados por revistas, jornais ou agências classificadores, a toda evidência, para amparar decisões desse jaez, por se tratar de recursos previdenciários, devem ser levados em conta os itens segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, e nesse sentido, deveria ser priorizada aplicações, no segmento de renda fixa, apenas em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, ainda que se tenham autorizações para investimentos diversos em outros diplomas legais.

59. Nesse sentido, não se pode deixar de responsabilizar os gestores do IPMC e os membros do Comitê de Investimento pela desastrosa decisão de aplicar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, com enorme potencial para causar severos danos às finanças do FMPP, ante a duvidosa recuperação dos valores investidos que por enquanto está prevista somente para o ano de 2022.

Ao final de sua Instrução, a unidade técnica opinou pela proposição das seguintes sanções e medidas:

a) tornar indisponíveis os bens de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) de forma solidária até o valor de R\$ 8.132.572,50 (valor da aplicação até 23/06/2016), por serem os responsáveis únicos pela primeira aplicação no Fundo Quatá no valor de R\$ 5.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo Quatá (atualmente denominado Fundo Piatá), por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;

b) tornar indisponíveis os bens de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) e as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento de forma solidária até o valor de R\$ 23.929.874,40 (valor da aplicação até 23/06/2016). O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro por terem repassado orientação ao comitê de Investimento para aprovação da continuidade dos investimentos no referido Fundo em mais R\$ 15.000.000,00, totalizando o montante de 20.000.000,00 aplicados. As conselheiras por terem autorizado o investimento no Fundo Quatá do Total de R\$ 15.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo Quatá (atualmente denominado Fundo Piatá), por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;

c) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, —gll, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento por terem aprovado o investimento de recursos do FMPP em desacordo com o art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99, consubstanciado no desrespeito aos princípios da segurança e liquidez previstos no citado dispositivo legal.

d) aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo, em face da gestão temerária dos recursos do FMPP.

Ato contínuo, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, à peça 67 (repetida à peça 69), apresentaram nova manifestação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9160/16 - SMPJTC (peça 70), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria Técnica para nova manifestação, após os contraditórios trazidos, solicitação atendida pelo Despacho n.º 974/16 - GCFAMG (peça 71).

Pela Instrução n.º 2630/17 - COFIM (peça 75), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que a nova documentação foi incapaz de afastar a irregularidade previamente constatada, de modo que manteve as propostas de sanções, atualizando apenas os valores para 23/10/2017.

Novamente, as Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos apresentaram esclarecimentos adicionais à peça 78 (repetida à peça 80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3878/20 - CGM (peça 84), novamente entendeu que não houve afastamento da irregularidade com a defesa apresentada, mantendo seu opinativo prévio, novamente apenas atualizando os

valores das sanções para 16/10/2020.

Por sua vez, o Órgão Ministerial (Parecer n.º 973/20 - 4PC, peça 85) pugnou pela intimação do IPMC para prestação de maiores esclarecimentos e pelo envio de ofício à Superintendência da Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, "a fim de que informe a este Tribunal o andamento e eventuais desdobramentos do Inquérito Policial n.º 1272/2012-4-SR/PF/PR".

As sugestões foram acolhidas pelo então Relator, conforme Despacho n.º 998/20 - GCFAMG (peça 86), sendo a intimação do IPMC realizada por meio da Comunicação Processual Eletrônica n.º 5260/20 (peça 89) e a solicitação de informações à Superintendência da Polícia Federal realizada pelo Ofício n.º 1425/20 (peça 90).

Em resposta ao Ofício, a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR) informou que o Inquérito Policial n.º 1272/2012-4-SR/PF/PR foi relatado em 05/07/2018, encontrando-se, à época, arquivado, conforme documentos juntados à peça 93.

O IPMC, pelo seu representante legal, e Selma Regina Coelho de Mattos e Sandra Maria dos Santos Escobar, uma vez mais apresentaram manifestações de defesa às peças 94 a 105.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5975/22 - CGM (peça 106), segundo os dados iniciais constantes dos autos, observou que o antigo Fundo QT RF LP Previdenciário Crédito Privado encontrava-se fechado para novas aplicações e resgates até 2022 e, em outubro de 2020, foi aprovado o plano de liquidação do Fundo, com termo final fixado para dezembro de 2024, segundo informado à peça 95:

Tal ato significa que a gestora BRPP irá buscar acordos judiciais nas ações que estejam eventualmente em curso, visando a redução do prazo de recebimento e encerramento total do Fundo dentro do prazo proposto para sua liquidação. Assim como, fará amortizações aos cotistas após eventos de pagamentos das operações privadas e/ou recuperações de crédito. (grifos da CGM)

Previamente à análise conclusiva dos documentos e esclarecimentos juntados, uma vez que foram apresentados em dezembro de 2020 e poderia ter havido novos resgates no período, com implicação direta nas sanções sugeridas, a Coordenadoria sugeriu nova intimação do IPMC "a fim de que apresente a posição atualizada da situação do Fundo, bem como da totalidade dos resgates efetuados até o momento, com a devida comprovação documental".

A diligência foi deferida pelo Despacho n.º 1072/22 - GCFAMG (peça 107), sendo expedida a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 7194/22 - DP (peça 108) confirmando a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O processo foi a mim redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 112).

À peça 114, o IPMC alegou incidência da prescrição, além de fornecer documentos atualizados sobre a situação do Fundo e a atualização dos valores recebidos, atualmente depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Informou, ainda, que houve a diminuição do valor das cotas, conforme apresentado à peça 95, e que o Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado está em liquidação, com a implementação do plano de liquidação, com prazo previsto para dezembro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de derradeira manifestação (Instrução n.º 586/23 - CGM, peça 115), pontuou que as partes não foram capazes de desconstituir as condutas irregulares apontadas nos autos e que restou clara a negligência e a imprudência dos gestores do IPMC no tocante às aplicações de recursos previdenciários no Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, antigamente denominado de Fundo QT RF LP Previdenciário Crédito Privado. Segundo expôs, os gestores sequer se atentaram aos fatores de risco presentes no regulamento do Fundo ou avaliaram o histórico e os itens de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez antes de aceitar a oferta para a aplicação no Fundo. Ao final, reforçou que, "quanto aos novos resgastes informados pelo Instituto Previdência, não se verifica por ora qualquer mudança no pedido de condenação exarado na Instrução de n.º 3878/20".

Em conclusiva análise, por intermédio do Parecer n.º 179/23 - 4PC (peça 116), o Ministério Público de Contas se manifestou, categoricamente, em relação a todos os pontos levantados ao longo do processo.

Quanto à suscitada prescrição pelo IPMC, a 4ª Procuradoria de Contas entendeu que o conjunto fático apresentado não corresponde ao previsto no Prejulgado n.º 26, eis que, embora se refiram a aplicações realizadas em 2009, "trata-se de infração continuada, com evidentes reflexos ao desequilíbrio financeiro que perdurou pelos anos seguintes às aplicações financeiras". Citando o Prejulgado, salientou que "o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado" (grifos do MPC).

Nesse sentido explicou que, apesar de os fatos originários terem ocorrido em 2009, a notícia da irregularidade só veio a conhecimento do Tribunal de Contas em 2012 por meio da prestação de contas anual do exercício de 2011 (autos n.º 22.645-9/12) do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba sendo que, naquele processo, a citação das partes ocorreu em 16/07/2015, de modo que não incide, portanto, a prescrição alegada pelo IPMC.

Quanto ao mérito, indicou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Municipal n.º 9.626/1999, a Lei Federal n.º 9.717/1998 e a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional deveriam ter sido seguidos como norteadores de prudência financeira.

Apontou ser questionável o argumento dos interessados de que o Fundo se encontraria em ótima performance e dentro dos parâmetros legais, haja vista "que (1) o regulamento do Fundo Quata, em seu Artigo 20, parágrafo 1º estabelecia o prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias para a conversão das cotas após a solicitação do resgate, ou seja após decorridos praticamente 3 (três) anos; (2) que o parágrafo 2º do mesmo artigo 20 estabelecia a multa de 20% sobre o valor resgatado do referido Fundo, quando não observadas as regras do caput; e, (3) o valor investido foi resgatado em menos de 2 (dois) meses" (grifos originais).

Salientou que a aplicação de investimentos no Fundo Quatá, pois, embora fosse classificada como de baixo risco de crédito, o Fundo apresentava cláusulas abusivas que dificultavam a recuperação dos ativos, como a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das aplicações do IPMC e o prazo de 3 (três) anos para liquidação do valor no caso de resgate.

Com relação à análise de mérito das irregularidades presentes nesta Tomada de Contas, reforçou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução

n.º 3878/20 - CGM, peça 84) quanto à apreciação da argumentação defesa pelos interessados:

(...) No tocante aos argumentos apresentados pelas responsáveis a respeito das deliberações efetuadas no Comitê de Investimentos instituído em 29/05/2009 (peça 15, fl. 33), reitera-se que não estavam de acordo com a legislação vigente na época, visto que as aplicações no Piatã Fundo não observaram, conforme já destacado, as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência. Embora os responsáveis aleguem a que a rentabilidade do Fundo era considerada ótima, conforme lâmina do Fundo, é importante frisar que a performance do investimento na época traduzia apenas um histórico de 3 (três) a no máximo 6 (seis) meses de operação do Fundo, período muito curto para que o Fundo fosse avaliado somente sob o aspecto da rentabilidade, sem levar em consideração outros critérios relevantes que não estavam presentes nos informativos do Fundo (lâminas).

(...) Diante das informações analisadas, restou claro a negligência e imprudência dos gestores do IPMC no tocante às aplicações de recursos previdenciários no "Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado", inicialmente denominado de "QT Fundo de Investimento RF LP Previdenciário Crédito Privado" sem que atentassem aos fatores de risco presentes no regulamento do Fundo, e avaliassem o histórico e os itens de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, antes de aceitar a oferta para a aplicação no Fundo. (grifos do MPC)

O Parquet de Contas corroborou o entendimento da CGM, tendo em vista os diversos relatórios técnicos e documentos anexados aos autos e entendeu que "as operações executadas no mercado financeiro pelo Comitê de Investimentos do IPMC, no período de abril de 2009 a agosto de 2009, não seguiram as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, características esperadas de gestores públicos", razão pela qual entendeu que devem ser aplicadas as seguintes sanções previstas na Instrução n.º 3878/20 - CGM (peça 84):

1. Tornar indisponíveis os bens do Sr. Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Sr. Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) de forma solidária até o valor de R\$ 10.745.67,00 (valor atualizado da aplicação até 16/10/2020, corrigido pela Caderneta de Poupança), por serem os únicos responsáveis pela primeira aplicação no Piatã Fundo de Investimento no valor de R\$ 5.000.000,00 (em 04/05/2009). A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo, por infração ao art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99;

2. Tornar indisponíveis os bens do Sr. Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Sr. Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) e das Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento de forma solidária até o valor de R\$26.562.756,59 (valor atualizado da aplicação até 16/10/2020, corrigido pela Caderneta de Poupança) pelas demais aplicações (de 29/06/2009 até 31/08/2009) no Piatã Fundo de Investimentos totalizando o valor de R\$ 15.000.000,00. O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro por terem repassado orientação ao comitê de Investimento para aprovação da continuidade dos investimentos no referido Fundo em mais R\$ 15.000.000,00, totalizando o montante de R\$ 20.000.000,00 aplicados. As conselheiras por terem autorizado o investimento no Piatã Fundo de Investimento do total de R\$ 15.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo, por infração ao art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99;

3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento por ter aprovado o investimento de recursos do FMPPMC em desacordo com o art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99, consubstanciando no desrespeito aos princípios da segurança e liquidez previstos no citado dispositivo legal; e

4. Aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005 aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo, em face da gestão temerária dos recursos do FMPPMC.

Ainda, em complemento a essas sanções, tendo em vista que a liquidação do Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado está prevista para dezembro de 2024, propôs que seja determinado que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 90 (noventa) dias após o transcurso do mês de dezembro de 2024 "instaure e conclua o processo administrativo correspondente, a fim de delimitar o dano efetivo causado ao Fundo previdenciário, em decorrência dos investimentos neste expediente questionados, bem como, na sequência, promova os atos necessários ao integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio do Fundo previdenciário administrado pelo IPMC". Acrescentou que "a aferição do valor respectivo deve se dar a partir dos valores aplicados no período de abril de 2009 a agosto de 2009, considerada a respectiva atualização monetária pelo IPCA e percentual de juros fixada na meta atuarial do IPMC em 2009, deduzidos os valores efetivamente resgatados; sendo irrelevante para tal apuração os rendimentos havidos após os respectivos resgates, obtidos em razão do investimento efetuado em conta específica mantida junto ao Banco do Brasil".

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à alegação de prescrição, observo que os fatos apontados como irregulares ocorreram em 2009 e a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada apenas em 16/07/2015.

O Despacho n.º 691/15 - GCFAMG, que ordenou a citação dos agentes foi assinado em 17/07/2015, quando já haviam decorrido mais de cinco anos da última aplicação no Fundo, que ocorreu em 28/08/2009; logo, o prazo prescricional já havia se consumado, ainda que se considere a data da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Inobstante tenha ocorrido a prescrição, passo à análise do mérito processual.

Em 4 de abril de 2012 foi elaborada a Informação da Auditoria Específica - Investimentos, realizada entre 26/03/2012 a 30/03/2012, pela Coordenação - Geral de Auditoria, Autuarial, Contabilidade e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, vinculado ao Ministério da Previdência Social, em relação aos investimentos do RPPS do Município de Curitiba no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2011 (peça 22).

De acordo com a Informação da Auditoria Específica, em 31/12/2011 o IPMC

mantinha R\$ 20.150.142,82 no Fundo Quatá, agora denominado Fundo Piatã, o que representava 4.04% de seus recursos (peça 22, fl. 11).

O Comitê de Investimentos do IPMC, instituído em 27/05/2009 (peça 38, fl. 6), tinha como objetivo primordial definir e aprovar as aplicações realizadas pela própria entidade previdenciária e foi composto por servidores qualificados para aprovarem as aplicações realizadas no Fundo Quatá, vez que 3 (três) titulares e 1 (um) suplente dessa Comissão possuíam certificação ANBID.

Diante da desvalorização das cotas do Fundo Quatá, em março de 2011, em virtude da falta de pagamento de cédulas de crédito bancário vinculadas ao Fundo, por parte de seus devedores – compostos por empresas que passaram por situações de dificuldade financeira e que, em alguns casos formalizaram pedido de recuperação judicial – o Comitê de Investimentos do IPMC, ao invés de manter o investimento e aceitar a depreciação de valores, agiu com diligência e optou pelo resgate imediato das cotas, mesmo com a incidência da penalidade de 20% (vinte por cento), conforme previa o § 2º do art. 20 do regulamento do Fundo. A penalização foi aceita para que o IPMC não precisasse aguardar o prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias para a conversão das cotas, dispondo imediatamente dos valores investidos.

Logo, a decisão coletiva unânime de retirar os recursos aplicados se mostrou acertada e reforçou que os gestores agiram visando unicamente a rentabilidade, a solvência, a liquidez e a transparência.

A decisão de não conceder o resgate – pela Administradora e pela gestora do Fundo Piatã à época, respectivamente, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Quatá Gestão de Recursos Ltda. – em meu sentir, foge do controle das ações que eram esperadas dos Conselheiros do Comitê de Investimentos do IPMC.

Os gestores do IPMC ajuizaram ação perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro (peça 26) e apresentaram Denúncia à CVM para tentar desembaraçar a decisão da Administradora do Fundo Piatã. Num primeiro momento, inclusive, houve concessão de medida liminar determinando o resgate e o depósito em juízo de R\$ 17.206.701,49 (dezesete milhões duzentos e seis mil setecentos e um reais e quarenta e nove centavos) a qual, contudo, foi cassada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enfim, adotaram as medidas necessárias para reverter a situação, não se quedando inertes.

O Fundo possuía avaliação de risco, realizado pelas agências internacionais de avaliação de risco no “Grau de Investimento” e nenhuma das avaliações considerou o Fundo de alto risco ou especulativo, mas no nível de “Boa Qualidade” (peça 27, fl. 2).

Ao contrário das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não vislumbro que os investimentos realizados pelos gestores do IPMC no Fundo Quatá eram incompatíveis com as normas fixadas pelo Ministério da Previdência Social, Banco Central do Brasil (Resolução 3506/2007 - CMN) e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A existência de prazo de carência ou mesmo da cláusula penal de 20% para os casos de resgate antecipado se mostram compatíveis com a recomendação de grau de investimento de risco moderado do Fundo.

Neste contexto, ainda que tenha reconhecido a prescrição quinquenal, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada improcedente em seu mérito.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

### 4. MANIFESTAÇÕES

07/11/2023 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES Acompanho o voto do Relator, sob o fundamento da ocorrência da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-568836/23

### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA RODRIGUES FORIGO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3570/23 - TRIBUNAL PLENO

Lacunas no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara que não podem ser supridas nesta fase de execução processual. Inexistência de juízo de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas. Aplicação do princípio da não surpresa. Decisão proferida há quase 7 anos. Conhecimento e não provimento do recurso de agravo.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pela 4ª PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Despacho n.º 1148/23 - GCFSC (peça 2), proferido nos autos n.º 659.331/11 de Tomada de Contas Extraordinária no sentido de responder a questionamento formulado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147), na presente fase de execução do Acórdão n.º 5.245/16 - Segunda Câmara (peça 85), de minha relatoria, indicando que não haveria nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, mormente em consideração ao princípio da não surpresa, conforme a seguir se observa:

Diante do questionamento apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 147, cumpre destacar que o Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 85), não consignou, expressamente na parte dispositiva ou mesmo na fundamentação, se as contas tomadas extraordinariamente foram julgadas irregulares, limitando-se anuir com as irregularidades dos achados de auditoria.

Considerando que, a despeito se questione se o juízo de irregularidade constitui, por si, uma sanção, inquestionável que uma decisão nesse sentido afetará a esfera jurídica dos interessados à luz do art. 170 da Lei Orgânica[1], ex vi do art. 64, I, “g” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Além disso, o Acórdão já transitou em julgado e foi iniciada a fase executiva da decisão, não sendo lícito, ao meu sentir, extrapolar o alcance daquela decisão mediante despacho, isto porque é vedada a integração da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara mediante simples despacho.

Portanto, em atenção aos princípios da não surpresa e do non reformatio in pejus concluo não haver nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno. (grifei)

O agravante sustenta: (i) que a inexatidão na redação do Acórdão – deixando de explicitar a irregularidade das contas e o nome daqueles por ela responsáveis – não retira a natureza jurídica de julgamento de contas da decisão nem afasta as consequências dessa deliberação, mormente aquelas “de natureza estritamente procedimentais”; (ii) que a decisão considerou “irregulares os fatos descritos nos achados 3, 4 e 5” daquela Tomada de Contas Extraordinária n.º 659331/11; (iii) que a referida tomada de contas tinha como responsável o então Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi; (iv) que seria nítida a obrigatoriedade de inclusão do nome do aludido responsável no registro de agentes públicos com contas julgadas irregulares; (v) que a inclusão do nome do gestor na referida relação não tem natureza sancionatória, sendo mera providência administrativa que não extrapola “o alcance da decisão proferida no Acórdão n.º 5245/16-S1C”, de modo que não se configura a “reformatio in pejus, por não constituir sanção” (grifo original); e (vi) que o relator poderia ter retificado a inexatidão do aludido decisum propondo sua retificação em Plenário.

Diante disso, requer a reforma da decisão agravada para fins de incluir o “nome do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi na Relação de Agentes públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, adotando, se for o caso, o procedimento autorizado no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno”.

Pela Petição Intermediária n.º 679816/23 (peças 7 e 8), o interessado, Paulo Mac Donald Ghisi, se manifestou em contrarrazões os argumentos do Ministério Público de Contas, pugnando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o Parquet de Contas busca com o presente recurso reformar o Despacho – n.º 1148/23 - GCFSC (peça 2) – agravado, para o fim de inclusão do nome do ex-prefeito Paulo Mac Donald Ghisi na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

As razões recursais, contudo, não podem prosperar.

Isso porque a inexatidão na redação do Acórdão culminou com a ausência de explícita consignação de juízo de irregularidade das contas.

De fato, a natureza jurídica do julgamento das presentes contas indica apenas a sua procedência diante das irregularidades encontradas nos achados indicados.

Note-se que não houve clara consignação de julgamento pela irregularidade das contas, apenas a aplicação de sanções específicas em virtude do reconhecimento de irregularidades nos Achados n.º 3, n.º 4 e n.º 5.

Não por outro motivo que o art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] é taxativo ao determinar que o Tribunal deverá decidir se as contas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, o que, por equívoco, não ocorreu no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara (peça 85):

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar:

achado 1: - aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e senhor Clóvis Alves dos Santos nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005;

achado 2: - pela regularidade com ressalva, sem aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, em razão ter sido julgado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/14 (autos n.º 225811/11), perdendo seu objeto;

achado 3: - pela irregularidade com aplicação da multa do art. artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores;

achado 4: - pela irregularidade e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores;

achado 5: - pela irregularidade e aplicação das multas nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2 da referida Lei Orgânica (04 vezes – de acordo com as 4 Tabelas – peça processual n 07, fls. 17 a

25) aos responsáveis senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos, senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas;

IV – determinar, após a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno6 , o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38. (grifei)

Como se percebe, a aplicação das multas administrativas a diversos agentes públicos – Paulo Mac Donald Ghisi, Clóvis Alves dos Santos, Veranice Maria Dalle Mole Flores e Etelvina de Fátima Maciel Oliveira – não pode ser tomada como parâmetro para balizar a inclusão do nome de um ou outro gestor na relação daqueles com contas julgadas irregulares. Se assim fosse, os nomes de todos aqueles que receberam a aplicação de multas deveriam ser inseridos, diferentemente do que sustentado pelo agravante, que defende apenas a inclusão do nome de Paulo Mac Donald Ghisi, alegando que seria ele o único responsável pela Tomada de Contas Extraordinária. Ainda, é de se observar que, em que pese de forma equivocada, conforme já apontado no Despacho agravado, nenhum dos itens (I' a 'IV') da parte dispositiva do decisum julgou irregulares as contas tomadas extraordinariamente, tão somente procedentes.

Tanto isso é um fato que a própria Unidade Técnica – responsável especializada pelo registro das sanções advindas das decisões deste Tribunal – admitiu haver dúvidas da existência de nomes a serem incluídos no rol de responsáveis, de maneira que, à peça 147, requereu esclarecimentos a este Relator.

Assim, com fundamento no princípio da não surpresa, mormente após decorridos quase 7 (sete) anos do julgamento daquele processo, em 28/10/2016, entendo não ser o caso de retificação em Plenário daquela decisão.

Diante das evidentes lacunas deixadas pelo Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, consistentes na ausência de indicação do julgamento pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, as quais não podem ser superadas nesta fase processual de execução do julgado, o recurso deve ter o seu provimento negado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se hígida a decisão contida no Despacho n.º 1148/23 - GCFSC, proferida à peça 148 dos autos do Processo n.º 659331/11.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3] e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se hígida a decisão contida no Despacho n.º 1148/23 - GCFSC, proferida à peça 148 dos autos do Processo n.º 659331/11.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. (grifei)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº-242108/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NATALIA REGIS DE ARAUJO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3572/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Nova Olímpia. Pregão Eletrônico n.º 007/2023. Contratação de Patrulha Mecanizada. Alegação de especificações restritivas à competitividade. Justificado pelo Ente. Ausência de direcionamento e/ou favorecimento. Ampla concorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 do Município de Nova Olímpia, com critério de menor preço por lote, cujo objeto licitatório é a "Contratação

de empresa para aquisição de Patrulha Mecanizada, contendo uma Pá Carregadeira, uma Colhedora de forragem e três Roçadeiras Agrícolas novas, conforme detalhado no termo de referência, através do Convênio/MAPA Nº 938330/2022 PLATAFORMA + BRASIL Nº 51517/2022, Nº Processo: 2100012762202255, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Olímpia/Pr", no valor total estimado em R\$955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme Processo Administrativo n.º 019/2023.

Alega a Representante que as especificações do objeto "pá carregadeira" são restritivas e que, supostamente, estariam em contrariedade com a legislação e jurisprudência vigentes.

A Representante alega ainda que foi tolhida de participar do procedimento licitatório diante das possíveis exigências restritivas existentes, impugnou administrativamente o Edital n.º 007/2023 (peça 4) destacando que o seu maquinário possui o mesmo desempenho do descrito no Edital, contudo, foi indeferido pela municipalidade (peça 5) e, de acordo com a Representante, "A resposta à impugnação apresentada pelo Município de Nova Olímpia – PR é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a inserção da referida especificação restritiva, se valendo de fundamentos genéricos".

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a procedência do feito e a suspensão cautelar e a execução do Contrato n.º 31/2023 e eventual pagamento advindo deste instrumento, em relação à fornecedora Veneza Equipamentos Sul.

Pelo Despacho n.º 405/23 – GCFSC (peça 14), deixei de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Nova Olímpia esclarecimentos prévios no prazo de 48 horas, para o fim de esclarecer tecnicamente a necessidade das exigências contidas no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2023, com relação ao maquinário, bem como, trazer aos autos a cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 do Município de Nova Olímpia; a cópia integral do contrato firmado com a empresa vencedora e o seu cartão CNPJ.

O ente se manifestou às peças 18/20, prestando os seus esclarecimentos prévios buscando esclarecer o contido no Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2023, anexando aos autos (i) Parecer Técnico emitido pelo servidor responsável pelos Projetos e Investimentos Públicos do Município de Nova Olímpia; (ii) Cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 daquela Municipalidade; e (iii) Cópia integral do contrato firmado com a empresa vencedora daquele processo licitatório e o seu cartão CNPJ.

Pelo Despacho n.º 442/23 – GCFSC (peça 22), indeferi o pedido de medida cautelar requerido, por não ter vislumbrado, de plano, que a Administração tenha direcionado o processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 em benefício da empresa vencedora pelas possíveis irregularidades narradas na exordial, isso porque, aparentemente houve publicidade do processo licitatório em comento, tendo sido recebidas 05 (cinco) propostas de empresas diferentes com diversas marcas/modelos, para o "Lote 1 – Pá Carregadeira" (peça 18, fl. 118), objeto de apontamento das possíveis irregularidades narradas pela Representante. Ademais, suspender a prestação do serviço contratado por meio do procedimento licitatório em comento, irá prejudicar e causar prejuízos a população daquela municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 442/23 – CGM (peça 24), a fim de evitar a nulidade absoluta, requereu diligências à este Relator para o fim de determinar a citação dos interessados para o exercício do contraditório. Diante disso, pelo Despacho n.º 557/23 – GCFSC (peça 25), determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O Município de Nova Olímpia, se manifestou à peça 30, alegando em síntese que, as especificações, quais sejam, rodas de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais; com vazão de no mínimo 176l/m e pressão de no mínimo 245bar e controles hidráulicos tipo joystick com N/F/R, fazem referência a potência e força da pá, para a sua melhor operacionalização. Esclarecendo que diversas marcas atendem ao exigido e que do procedimento licitatório em apreço, participaram 5 (cinco) fornecedores de marcas que atendem ao exigido.

Destaca que a exigências constantes do edital estão em observância à Lei n.º 8.666/93, não impondo especificações exclusivas ou que direcionem a um fornecedor específico, serve apenas para garantir a potência e qualidade do bem a ser adquirido, sem deixar de promover a concorrência justa e transparente da licitação.

A municipalidade acostou aos autos o Parecer Técnico (peça 30, fls. 2/5), descrevendo as especificações técnicas e a função/relevância de cada uma delas, concluindo que os elementos técnicos descritos nas especificações, são os mínimos necessários para assegurar que a contratação se dê de forma satisfatória para aquisição de equipamentos que atenda às necessidades e seja vantajosa para a administração pública.

Pela Instrução n.º 2891/23 – CGM (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, por entender que, de fato, a descrição do objeto contempla características específicas que somente podem ser aceitas com justificativa técnica e não de forma genérica como apresentada pela municipalidade. A Unidade destaca que para aquisição de máquinas pesadas, existe relevante estudo técnico formulado pelo Ministério Público de Santa Catarina orientando os promotores de justiça na fiscalização das licitações e que, nos editais para aquisição de máquinas pesadas deve constar apenas as características básicas do equipamento, o que corresponde, no caso das pás carregadeiras, somente "potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina". Esse estudo serviu de base para decisões do Tribunal de Contas da União, como por exemplo, o Acórdão n.º 214/2020 – Tribunal Pleno.

Além disso, a Coordenadoria destacou que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que características específicas de equipamentos somente podem ser inseridas no edital se acompanhadas de justificativa técnica, conforme Acórdão n.º 271/23 e Acórdão n.º 1173/21 ambos do Tribunal Pleno.

Por fim, sugeri a expedição de recomendação ao Município de Nova Olímpia, para que em futuros certames, revise as exigências dos equipamentos licitados, justificando técnica e adequadamente as características dos produtos, com vistas a ampliar a competitividade.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 786/23, peça 34, corroborou com o entendimento geral esboçado pela Unidade Técnica e opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor, em decorrência do dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, sem prejuízo da recomendação exarada na Instrução

n.º 2891/23 – CGM (peça 33).

A fim de evitar possíveis nulidades processuais, pelo Despacho n.º 1056/23 – GCFSC (peça 35), determinei a citação da servidora Natalia Regis de Araujo, no seu endereço profissional. Em resposta, peça 44, a servidora esclareceu que já se manifestou anteriormente, junto com a defesa do Município de Nova Olímpia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após relatado, verifica-se que o presente expediente foi recebido para verificar as alegações de supostas irregularidades quanto as especificações contidas no Anexo I do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2023, do Município de Nova Olímpia, referente ao Lote 1 - Pá Carregadeira, quais sejam: "rodas de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais, com vazão de no mínimo 176l/m e pressão de no mínimo 245bar" e "controles hidráulicos tipo joystick com N/F/R", que no entendimento da Representante, seriam restritivas e estariam em contrariedade com a legislação.

Pois bem.

Compulsando aos autos, verifiquei que houve a devida publicidade do processo licitatório em apreço, tendo sido recebidas 05 (cinco) propostas de empresas diferentes com diversas marcas/modelos, atendendo ao exigido no Edital, para o "Lote 1 – Pá Carregadeira", o que demonstra que as especificações não são exclusivas e/ou direcionadas à um fornecedor específico. Vejamos (peça 18, fl. 118):

PROPOSTAS DO PROCESSO		Item	Quant.	Unidade	Val. Ref.
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023</b> Processo Administrativo Nº 019/2023 Tipo: AQUISIÇÃO PREGOEIRO: NATALIA REGIS DE ARAUJO Data de Publicação: 13/03/2023 10:58:38					
<b>LOTE 1</b>					
Item: 1	Quant.: 1	Unidade:	UNIDADE		Val. Ref.: 801.333,00
Descrição: Pá Carregadeira nova, diesel c/no mínimo 06 cilindros, eletrônica, turbo alimentado,					
Autor	Marca/Modelo				Valor
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	NEW HOLLAND / W130B				799.800,00
ASIA MAQUINAS PESADAS LTDA	LOKING / CDM 833				801.300,00
YENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA	JOHN DEERE / 824KII				801.330,00
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	JCB DO BRASIL / 4272X				801.333,00
JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	XCMG / LW350KV				801.000,00

Destaco que o Município de Nova Olímpia conta com aproximadamente 5.800 (cinco mil e oitocentos) habitantes[1], de modo que, 5 (cinco) licitantes participantes do certame e atendendo as especificações editalícias, demonstram a transparência do procedimento e ausência de favorecimento.

Além disso, em que pese as argumentações expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, as especificações previstas no Edital fazem referência a potência e força da pá carregadeira, para a sua melhor operacionalização, conforme descrito no Parecer Técnico (peça 30, fls. 2/5) e são os mínimos necessários para assegurar que a contratação se dê de forma satisfatória para a aquisição de equipamentos que atenda às necessidades e seja vantajosa para a administração pública.

Da justificativa exposta pelo Ente no Parecer Técnico, é possível verificar a descrição da necessidade operacional da máquina e das especificações listadas no Edital, como por exemplo: (i) as rodas de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais, estão relacionadas ao fator de economicidade de combustível e menor aquecimento da máquina; (ii) vaso de 176 l/m, para entregar maior força e agilidade de trabalho, além de também, economia de combustível; (iii) pressão mínima de 245bar, é um sistema mais atual que entrega maior pressão ao carregar maior densidade de material; e (iv) FNR no joystick, para melhorar a questão ergométrica e de segurança de trabalho, o Ente esclareceu que com este sistema de trabalho, o operador não precisa tirar a mão do volante para trocar de sentido de trabalho.

Ainda sobre o Parecer Técnico apresentado pela municipalidade, não posso deixar de destacar que o Ente solicitou 03 (três) orçamentos para cotação de preços de fornecedores de marcas diferentes, contendo as especificações técnicas mínimas necessárias para atender às demandas da administração. Especificações que foram recebidas e analisadas pelo Município, anexadas à Plataforma +Brasil e enviadas para análise dos técnicos do Ministério da Agricultura para aprovação, em atenção ao art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/93 (peça 30, fl. 4).

Nesse mesmo sentido, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2891/23 – CGM (peça 33), o estudo técnico formulado pelo Ministério Público de Santa Catarina orientou os promotores de justiça na fiscalização das licitações, que, nos editais para aquisição de máquinas pesadas, deve constar apenas as características básicas do equipamento, o que corresponde, no caso das pás carregadeiras, somente a "potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina" e, conforme esclarecido pela municipalidade, as especificações contidas no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2023 fazem referência a potência e força da pá (peça 30, fl. 1).

Ou seja, as especificações previstas no Edital da licitação em apreço atendem aos requisitos legais, não havendo comprovação nos autos de prejuízo ao erário, tampouco, relatos de não fornecimento do maquinário contratado e/ou má-fé dos interessados, de modo que, se torna imprudente a presente Representação, bem como, as sanções e recomendações propostas nos opinativos técnicos.

**III. VOTO**

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Nova\\_Ol%C3%AAdmpia\\_\(Paran%C3%A1\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_Ol%C3%AAdmpia_(Paran%C3%A1))
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
  - VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -363690/23**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO INTERESSADO: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. ADVOGADO / PROCURADOR: -BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, CESAR AUGUSTO TERRA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3574/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência Pública. Contratação de serviços de operacionalização e execução do SAMU. Exigência de índice de endividamento inferior a 0,50. Obrigatoriedade de visita-técnica in loco pelos licitantes. Apresentação de balanço patrimonial de exercício anterior ao estabelecido no certame. Revisão da decisão que inabilitou uma das licitantes. Pela parcial procedência e expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, em face da Concorrência Pública n.º 001/2023, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), cujo objeto é a contratação de serviços de operacionalização e execução do SAMU, em 22 municípios, pelo prazo de 4 (quatro) meses – prorrogáveis por até 5 (cinco) anos – com valor estimado de R\$ 5.623.241,48 (R\$ 1.405.810,37/mês).

Sustento o representante, que a licitação possui cláusulas que restringiram a competitividade, tendo apenas cinco empresas participado, das quais apenas duas foram habilitadas, dentre elas a atual contratada do Consórcio (contratada em regime emergencial). A mencionada restrição estaria nas seguintes exigências:

- (i) para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes apresentem índice de endividamento inferior a 0,50[1], ausente a previsão de qualquer meio alternativo de comprovação de aptidão econômica – capital social ou patrimônio líquido mínimos, garantias contratuais, dentre outros – o que viola o art. 24 da Instrução Normativa 03/2018 do Ministério do Planejamento, que é de observância obrigatória, nos termos da jurisprudência consolidada desse TCE/PR;
- (ii) que os licitantes tenham realizado visita técnica in loco, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data de entrega dos envelopes[2]. Tal exigência foi justificada com argumentos genéricos, que não são aplicáveis ao contrato objeto do certame.

O processo foi apensado à Representação da Lei 8.666/93 n.º 365854/23, proposta pela SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, em face da CISNORPI, em razão do mesmo procedimento licitatório. Naquele feito, arguida as seguintes irregularidades:

- (i) da ilegalidade da exigência de atestado de visita técnica no local, pois esta não seria imprescindível para execução dos serviços contratados.
- (ii) que cumprida as exigências de habilitação quanto ao balanço patrimonial, pois este pode ser apresentado até o final do mês de maio do ano subsequente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 185 de janeiro de 2021.
- (iii) haveria equívoco na habilitação da empresa Ezco Gestão em Saúde. Sua inabilitação seria decorrente da sua responsabilidade em manter os serviços do SAMU em péssimas condições. Contudo, em recurso apresentado, houve a habilitação da empresa, com fundamentação precária.

Em manifestação preliminar (peça 16/31), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro sustentou, em síntese, que assumiu a responsabilidade pela gestão dos atendimentos do SAMU – nos municípios inseridos na 19ª Regional de Saúde e seus consorciados – no dia 15 de novembro de 2022, se deparando com o sucateamento dos serviços prestados, fazendo-se necessária a contratação emergencial da Empresa Samais Gestão em Saúde, por meio do Contrato nº 269/2023, para melhoramento dos equipamentos, veículos e atendimentos prestados.

Com a amenização da situação inicialmente enfrentada, aberta a Concorrência Pública nº 001/2023, visando a contratação de empresa especializada nos atendimentos dos serviços de urgência e emergência móvel do SAMU. Defende que o certame obedeceu aos princípios que regem a administração pública, de modo que sua suspensão ou anulação apenas causará desnecessário dispêndio das finanças públicas. Salientou que o processo estabelece prazo contratual de 04 (quatro) meses, sendo possível que o consórcio realize um novo certame, durante a vigência de no máximo duas prorrogações, garantindo que o dispêndio econômico seja menor que um processo emergencial.

Sobre a exigência de visita técnica, argumentou que é necessária para a determinação do valor do objeto do certame, para que os licitantes tenham o dimensionamento dos insumos do serviço e o real conhecimento da condição das bases descentralizadas, pois a transição da gestão dos serviços ainda está ocorrendo. No edital, positivamente, não há estipulação de um quantitativo específico de insumos e medicamentos, na medida que durante toda a prestação dos serviços do SAMU pelo CISNORPI, as informações relativas aos itens eram variadas, não possibilitando o estabelecimento de um montante fixo. Assim, a visita técnica é

fundamental para determinação dos valores da proposta de preços, evitando a apresentação de valores extremamente onerosos ou inexequíveis. Defendido ainda, que tal exigência é perfeitamente possível, pois garante a segurança jurídica dos interessados.

Quanto ao índice de endividamento, apontou que todo o problema de sucateamento dos serviços anteriormente identificados, decorreram da falta de saúde financeira da empresa contratada. Assim, preconiza que a determinação de um índice de endividamento tem como fundamento a prevenção de situações semelhantes. Além disso, esse índice seria comumente utilizado em outros editais. Tal medida não teria obstado a participação dos interessados, pois quatro concorrentes atingiram o índice exigido.

No tocante à aceitabilidade do balanço patrimonial do ano de 2021, suscitado na Representação nº 365854/23, argumentou que o processo licitatório obedece aos prazos estabelecidos no art. 1.078 do Código Civil, os quais se sobrepõem a Instrução Normativa nº 2003 de 18 de janeiro de 2021, não tendo o interessado seguido os critérios do edital.

Por fim, sobre o suposto equívoco na habilitação em recurso da licitante Ezco Gestão em Saúde, sustentou que o consórcio, na condição de titular dos serviços, observou e registrou as situações narradas na decisão administrativa que inabilitou inicialmente a empresa. Ainda, eventual inabilitação deve ser precedida de contraditório e ampla defesa da empresa interessada, por meio de processo administrativo próprio.

Pelo Despacho nº 777/23 (peça 32), recebi a representação, para apurar a regularidade/legitimidade quanto a: (i) exigência do índice de endividamento inferior a 0,50, sem a previsão de outro meio alternativo de comprovação de aptidão econômica; (ii) exigência de visita técnica in loco; (iii) possibilidade de apresentação de balanço patrimonial até o último dia de maio do ano subsequente, conforme Instrução Normativa nº 2003 de 18 de janeiro de 2021, em detrimento do artigo 1078 do Código Civil; (iv) legalidade na habilitação da Ezco Gestão em Saúde. Contudo, deixei de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, pois não restou demonstrada flagrante ilegalidade.

A SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA peticionou nos autos (peça 40/56), refutando a argumentação lançada pela defesa. Quanto ao índice de endividamento, argumentou que o fato de uma ilegalidade ser praticada por outros entes não a torna legal. Trouxe como exemplo certames recentes, relacionados à área da saúde, nos quais não é exigido índice de endividamento inferior a 0,50.

Citou que causa estranheza que as cláusulas restritivas apenas beneficiem a Samais Gestão em Saúde, atual contratada do Consórcio, a qual supostamente foi constituída poucas semanas após a CISNORPI assumir a gestão do SAMU, sendo sequencialmente contratada emergencialmente, sem possuir nenhuma experiência prévia com a gestão de saúde. Além disso, existiriam indícios de que houve "vista grossa" (sic) a diversos problemas documentais da referida empresa, conforme informações obtidas no Mandado de Segurança nº 0002510- 59.2023.8.16.0098, em trâmite pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho, proposta por outra licitante.

Além disso, mesmo após ser concedida medida liminar determinando a inabilitação da referida empresa, a comissão permanente de licitação do Consórcio descumpriu o despacho, afirmando que "a decisão resolutiva dada se mostra extremamente frágil". Deste modo, aduz que há indícios de direcionamento da licitação.

No contraditório apresentado (peça 58), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro reiterou o contido nas peças 16/31, relatando que toda matéria defensiva foi abordada naquela oportunidade.

Contudo, para reforçar a legalidade da Concorrência Pública nº 001/23, sustentou que a exigência da visita técnica decorre da necessidade de os licitantes dimensionarem os insumos e tomarem conhecimento das condições das bases descentralizadas e unidades, tanto que propositalmente não há estipulação de um quantitativo específico de insumos e medicamentos. Argumentou que a exigência protege tanto os licitantes quanto o próprio Consórcio, evitando propostas inexequíveis ou demasiadamente onerosas. Portanto, diante da peculiaridade da contratação, o critério busca garantir a segurança jurídica dos interessados.

Pontuou também que as representantes estão localizadas no Município de Curitiba, a menos de 400 quilômetros da sede do Consórcio, não sendo onerosa a visita técnica. Apesar disso, uma das representantes deixou de realizá-la, enquanto a outra representante a realizou com 02 (dois) dias de atraso, de modo que, caso fossem habilitadas, o Consórcio praticaria ato parcial e desleal.

Quanto ao índice de endividamento, reforçou que a empresa anteriormente contratada não cumpriu com seus compromissos, causando prejuízos imensuráveis aos cofres públicos. Assim, a busca pela contratação de empresa com saúde financeira é medida imperiosa. Argumentou também que todas as empresas atingiram o índice, exceto a representante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça já entendeu razoável a estipulação do índice de endividamento inferior a 0,50.

Em relação ao balanço financeiro, sustentou que o item 6.1.3.A do edital é claro em exigir as demonstrações contábeis do último exercício social. Assim, no momento da apresentação dos envelopes, deveria a representante ter entregado o balanço financeiro referente ao ano de 2022, cujo prazo de aprovação é até o último dia de abril, nos termos do art. 1.078 do Código Civil, não último dia de maio. Assim, argumenta que a representante busca se valer destes autos para ser indevidamente habilitada.

Por fim, no tocante a habilitação da licitante Ezco Gestão em Saúde, argumentou que em juízo de retratação, a administração do certame entendeu que para inabilitá-la seria imprescindível a realização de um processo administrativo, concedendo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, a CISNORPI pede pela improcedência das representações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4182/23 (peça 59), manifestou-se pela parcial procedência das representações, pois compreende que o Consórcio deve justificar no procedimento licitatório, de forma fundamentada, as razões para adoção do índice de endividamento inferior a 0,50. Além disso, quanto às visitas técnicas, entende que a justificativa apresentada é genérica e que a situação das bases e dos veículos, assim como a quantidade de insumos para a prestação dos serviços, poderia ser realizada por descrição do objeto no termo de referência do certame. Igualmente, a visita técnica poderia ser substituída por apresentação de atestado dos responsáveis técnicos das licitantes. Relativamente ao balanço patrimonial, entendeu que houve indevida inabilitação da licitante, por exigir a apresentação de balanço patrimonial de exercício anterior, praticamente um mês antes do prazo legal estabelecido pela Instrução Normativa da RFB. Contudo,

considerando que há controvérsias sobre o prazo, compreendeu que não houve erro grosseiro ou má-fé por parte da administração.

Assim, sugeriu que sejam expedidas as seguintes determinações à CISNORPI:

a) Justifique no processo administrativo dos certames a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como a compatibilidade do nível exigido com as empresas do mercado;

b) Em caso de imprescindibilidade de realização de visita técnica, passe a dispor de forma clara e inequívoca a possibilidade de substituição por apresentação de declaração do responsável técnico das licitantes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 837/23 (peça 60), destacou que no Mandado de Segurança nº 0002510-59.2023.8.16.0098, impetrado pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS – supostamente habilitada, naquela ocasião, no certame – a única outra empresa habilitada (SAMAS GESTÃO EM SAÚDE) teve a sua habilitação liminarmente suspensa (peça nº 54, fls. 22/30), havendo, posteriormente, sido determinada a suspensão de todo o procedimento licitatório quando do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0042545-64.2023.8.16.0000 (peça 12 desses autos, conforme consulta processual ao Projudi em 28/09/2023), em face da constatação de ausência de fundamentação dos atos administrativos que habilitaram as empresas SAMAS e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS.

Ainda, um dia após a decisão proferida no Recurso de Agravo, o CISNORPI procedeu à desabilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS, diante da existência de vínculo de parentesco entre seu sócio e o Prefeito Municipal de Santana do Itararé, integrante do Consórcio, de modo que não há licitantes habilitados no processo licitatório, com consequente suspensão pelo CISNORPI, até que sobrevenha a decisão final no citado mandamus.

Feitas essas considerações, o Parquet de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica quanto à parcial procedência da representação, discordando, no entanto, de que as determinações sejam destinadas apenas a procedimentos futuros, pois como a licitação está suspensa, as medidas podem ser alinhadas neste certame. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a Concorrência Pública nº 001/2023 prevê a contratação de serviços de suma importância à população dos 22 municípios da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, pois visa a operacionalização e execução do SAMU – cuja prestação dos serviços, anteriormente, foi diretamente afetada pela precariedade e sucateamento das ambulâncias e equipamentos – de modo que além de cautela, também é preciso que haja celeridade e responsabilidade nos procedimentos que envolvem essa contratação, visando o atingimento do interesse público.

Apesar disso, desde a contratação emergencial para o desempenho dessas atividades, todo o procedimento administrativo visando a contratação de prestadora dos serviços tem sido marcada por intensas discussões administrativas e judiciais. Observe que o Mandado de Segurança nº 2510-59.2023.8.16.0098 busca a suspensão do certame, sob o argumento de que a Samais Gestão em Saúde Ltda não cumpriu os requisitos de habilitação jurídica e financeira, sendo manifestamente ilegal a sua habilitação, contaminando com nulidade os atos subsequentes que se referem a referida empresa (peça 44, fls. 01/41).

Naquele feito, cautelarmente foi determinada a suspensão da habilitação da licitante Samais Gestão em Saúde Ltda, bem como o prosseguimento da licitação em relação à segunda colocada (peça 54, fls. 22/30). Informada a desabilitação da empresa Samais Gestão em Saúde Ltda (peça 55, fl. 3).

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 0042545-64.2023.8.16.0000, este foi interposto contra a decisão que suspendeu a habilitação da referida licitante, determinando o prosseguimento da licitação em relação à segunda colocada.

Portanto, destaco que os objetos dos autos acima citados são diversos do aqui tratado, na medida que nesta representação é analisada a legalidade das exigências contidas no edital de licitação e da habilitação da Ezco Gestão em Saúde, inexistindo risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito desta representação, cuja análise realizarei de forma individualizada por irregularidade arguida.

II. a) Da exigência do índice de endividamento inferior a 0,50, sem a previsão de outro meio alternativo de comprovação de aptidão econômica:

A fixação dos índices de qualificação econômico-financeira está dentro do poder discricionário da administração, contudo estão limitados à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que assumirá caso lhe seja adjudicado o contrato, nos termos do art. 31, §1º[3], da Lei 8.666/93.

Também nos termos do §5º, a comprovação da boa situação financeira se dará de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, ficando vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2365/2017 do Plenário, vedou a exigência para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50 sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. A justificativa para a adoção dos mencionados índices não precisa estar no edital da licitação, bastando que conste no processo licitatório[4].

Também é necessário que a solicitação do índice leve em consideração os valores médios dos indicadores de empresas do mesmo ramo, evitando o arbitramento de valores desproporcionais, que restrinjam a competitividade.

No caso em tela, observo no item 1.3 do edital de licitação, que o Consórcio não apresentou nenhuma justificativa para o índice de endividamento igual ou inferior a 0,50:

1.3.6. As empresas deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Corrente (LC); Índice de Endividamento Geral (IE) igual ou inferior a 0,50, no intuito de analisar o comprometimento do capital próprio da licitante com terceiro.

1.3.7. As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

No contraditório apresentado, o Consórcio sustentou que todo o problema de sucateamento dos serviços anteriormente identificado, decorreram da falta de saúde

financeira da empresa contratada. Assim, preconiza que a determinação de um índice de endividamento tem como fundamento a prevenção de situações semelhantes. Além disso, esse índice seria comumente utilizado em outros editais.

Embora as justificativas apresentadas pela defesa se mostrem razoáveis, já que é de suma importância que seja prestado um serviço de saúde de qualidade para população, não foram apresentados provas ou documentos que demonstrem que a referida justificativa constava no processo licitatório, de modo que entendo procedente a representação, neste ponto.

No entanto, deixo de aplicar qualquer sanção, pois o índice estabelecido não se mostrou excessivo ou restritivo à competitividade, pois 05 empresas participaram do certame e com exceção da Salva Serviços Médicos de Emergência, todas as demais possuem índice de endividamento inferior à 0,50.

Por outro lado, é pertinente a expedição de recomendação ao CISNORPI, para que nos próximos procedimentos licitatórios, observe a necessidade de justificar fundamentadamente suas solicitações de índice de endividamento.

II. b) Da exigência de visita técnica in loco:

A exigência de visita técnica encontra respaldo no artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93[5], tendo como finalidade propiciar aos licitantes que tenham ciência das reais condições enfrentadas para execução contratual, possibilitando a formulação das propostas de preços de acordo com a realidade fática.

Contudo, sua obrigatoriedade deve ser tratada na via de exceção, principalmente como condição para habilitação. Assim, a obrigatoriedade deve ser medida imprescindível, sendo devidamente fundamentada, sob pena de violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[6].

Além disso, os precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União têm considerado que, quando a visita técnica for obrigatória, o edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos:

(Acórdão nº 1096/20 – Pleno, TCE)

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação.

(Acórdão 234/2015 – Plenário, TCU)

1. A vitória ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

(Acórdão 212/2017 – Plenário, TCU)

(...) a vitória ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

No caso em tela, da análise dos documentos anexados aos autos, observo que a obrigatoriedade da visita técnica restou devidamente justificada no edital. Vejamos:

#### 9. DA VISITA TÉCNICA

9.1. A visita técnica ou vistoria prévia, possui como objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação, consequentemente, possibilitando que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a plena execução do objeto licitado, afastando futuras alegações de desconhecimento das características reais dos bens licitados e possíveis inexecuções dos serviços.

9.2. No presente processo, considerando a especificidade dos serviços, ainda, que as condições das estruturas físicas móveis e imóveis, bem como o trajeto utilizado para atender os pontos de referência entre as unidades, a distância e condições das estradas impacta diretamente na elaboração das propostas, por fim, considerando que recentemente os serviços do SAMU 192 na região do Norte Pioneiro sofreram diversos danos em sua execução, por antiga prestadora de serviços, tais como atraso de pagamentos de profissionais, sucateamento da frota, falta de serviços de manutenção de veículos e equipamentos médicos, entre outros, a visita técnica será obrigatória no presente certame, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, tendo em vista a complexidade dos serviços prestados e o dano que eventual ausência de conhecimento real do objeto possa gerar, não somente para os profissionais e materiais empregados na prestação dos serviços, mas também para a população que necessita dos atendimentos em toda área de abrangência, nos 22 Municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI.

Assim, a irregularidade reside exclusivamente na ausência da possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto.

Deste modo, compreendo procedente a representação, neste ponto. Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, por compreender que o apontamento não impactou na competitividade, na medida que participaram 05 (cinco) empresas interessadas.

Por outro lado, prudente a expedição de recomendação ao CISNORPI, para que nos futuros procedimentos licitatórios, quando houver exigência na realização, possibilite a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

II. c) Sobre a possibilidade de apresentação de balanço patrimonial até o último dia de maio do ano subsequente, conforme Instrução Normativa nº 2003 de 18 de janeiro de 2021, em detrimento do artigo 1078 do Código Civil:

A representante SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A foi inabilitada, pois apesar de cumprir os requisitos financeiros exigidos, não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício fiscal de 2022, mas do ano anterior.

Sustenta a representante, que está sujeita à tributação via Escrituração Contábil Digital, desde a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013. Deste modo, de acordo com o artigo 5º da instrução, a data limite para transmissão do ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) deve ser realizada até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, seria

impossível apresentar o balanço referente ao ano de 2022, já que a sessão de entrega dos envelopes de habilitação foi realizada em data anterior a 30 de maio de 2023. Diante disso, apresentaram o último balanço realizado, referente ao ano de 2021.

No contraditório apresentado, o Consórcio sustentou que a normativa aplicável ao caso é a do artigo 1.078 do Código Civil[7], de modo que o marco temporal para a exigibilidade dos balanços financeiros seria a de 30 de abril do ano subsequente ao encerramento do exercício fiscal, sendo possível para empresa apresentar os balanços do ano de 2022.

Tendo como critério a hierarquia das normas, o conflito pode ser dirimido com a aplicação do Código Civil, pois lei ordinária, de espécie normativa primária, é hierarquicamente superior a ato regulamentar de espécie normativa secundária.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União não possui jurisprudência consolidada, posicionando-se no sentido de que a normativa a ser aplicada no certame pode ser mitigada pelas cláusulas editalícias que determinem a data para as empresas que adotam o regime tributário de lucro presumido e aquelas que adotam a tributação com base no lucro real.

A par da discussão sobre o tema, é necessário pontuar que independente da data limite para transmissão do ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) se dar até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário, nada impede que a transmissão dos dados se dê antes dessa data.

O exercício financeiro segue o ano civil para fins de fechamento de balanço patrimonial, portanto, "fechado" o balanço, no início do exercício seguinte já é possível transmitir os dados, desde que a Receita Federal já os esteja recebendo. Assim, embora considere que a representante detinha prazo para transmissão dos dados, o edital previa a apresentação de cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, portanto, leia-se, do exercício de 2022.

Deste modo, considerando que a empresa, uma vez interessada em participar do certame, poderia ter apresentado o balanço patrimonial com antecedência, para cumprir os critérios estabelecidos no edital, compreendo pela improcedência da representação, neste ponto.

II. d) Sobre a legalidade na habilitação da Ezco Gestão em Saúde.

Da análise da documentação acostada aos autos, vislumbra-se que inicialmente a Ezco Gestão em Saúde foi inabilitada, pois seus atestados de capacidade técnica foram considerados inválidos, sob a justificativa que no período entre 15/05/2022 e 14/11/2022, realizou o exato objeto licitado, apresentando um histórico de má prestação dos serviços (peça 9 dos autos 36585-4/23).

Na sequência, a licitante apresentou recurso administrativo, sob argumento que as razões que fundamentam sua inabilitação não foram submetidas ao crivo do contraditório, tampouco proporcionada a ampla defesa, de modo que a fundamentação suscitada não tem o condão de ilidir a presunção de validade do atestado de capacidade técnica apresentado.

O recurso administrativo foi julgado procedente, tendo a Administração revisto sua decisão, considerando habilitada a Ezco Gestão em Saúde (peça 7 dos autos 36585-4/23).

Diante disso, a representante sustenta que há irregularidade na habilitação da licitante, sob argumento de que a Ezco Gestão em Saúde prestou um serviço de péssima qualidade.

No entanto, contrariamente ao alegado pela representante, a decisão de habilitação da empresa se mostrou acertada, pois os fundamentos de sua inabilitação não estão fundamentados no descumprimento de exigências editalícias, mas na invalidade do atestado de capacidade técnica.

Contudo, a administração está estritamente vinculada ao edital, não podendo desabilitar a empresa por critérios subjetivos, quando a licitante apresentou toda documentação exigida no edital, sob pena de ofender o disposto no artigo 41[8], da Lei nº 8.666/93.

O impedimento da participação da empresa, diante de suposta má prestação dos serviços em contrato anterior, só poderia ocorrer se precedido de processo administrativo sancionador, garantindo ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Portanto, neste ponto, também compreendo pela improcedência da representação.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação da Lei 8.666/93, diante da ausência de justificativa para o estabelecimento da exigência do índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 pelas licitantes; bem como pela obrigatoriedade de visita técnica in loco, sem que houvesse a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto. Ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), para que nos próximos procedimentos licitatórios:

a) justifique fundamentadamente suas solicitações de índice de endividamento;  
b) quando houver exigência na realização de visita técnica, possibilite a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência desta Representação da Lei 8.666/93, diante da ausência de justificativa para o estabelecimento da exigência do índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 pelas licitantes; bem como pela obrigatoriedade de visita técnica in loco, sem que houvesse a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto. Ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), para que nos próximos procedimentos licitatórios:

a) justifique fundamentadamente suas solicitações de índice de endividamento;  
b) quando houver exigência na realização de visita técnica, possibilite a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de

que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 6.1.3, "F", do Anexo I do Edital

2. Item 9 do Edital e item 6.1.4.9 do Anexo I

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

4. Acórdão n.º 2299/2011- Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.- Subst. Augusto Sherman Cavalcanti

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

6. Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

7. Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

8. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### PROCESSO Nº:-375981/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENAN**

**VICTOR DE FARIA, VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3575/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Rio Branco do Sul. Pregão Eletrônico nº 25/2023. Encerramento do prazo recursal antes que possibilitado o acesso pelas interessadas à proposta vencedora. Reabertura do prazo recursal no curso desta Representação, resultando inclusive na assinatura do contrato com a ora representante. CGM pela procedência da representação. MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda superveniente do objeto.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023, promovido pelo Município de Rio Branco do Sul, cujo objeto consiste na contratação dos "Serviços de Cozinheiras, Serventes e Equipe Volante para Limpeza de Vidros em altura", com um valor total máximo estimado em R\$ 2.201.826,32 (dois milhões duzentos e um mil oitocentos e vinte seis reais e trinta e dois centavos).

Alega a representante, em síntese, que:

a) No dia 16/05/2023 a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. anexou seus documentos e proposta, consistente somente em um resumo, sem estar acompanhada das planilhas de composição de custos unitários dos serviços;

b) Após a inabilitação de algumas licitantes, no dia 17/05/2023 o Pregoeiro declarou como habilitada a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e informou que aguardaria o envio das planilhas de custos unitários dos serviços;

c) A representante observou que não constavam no sistema BLL (onde transcorria o pregão) as referidas planilhas, que deveriam ter sido disponibilizadas para análises das demais interessadas;

d) O pregoeiro confirmou em e-mail que, por equívoco, a planilha não foi disponibilizada no sistema, não tendo a representante encontrado a planilha também no portal de transparência municipal;

e) No próprio dia 17/05/2023, sem que estivesse anexada no sistema BLL a proposta completa da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., o Pregoeiro determinou que as licitantes que tinham manifestado a intenção de recurso, enviassem as razões recursais, o que inviabilizou o regular exercício do direito de recurso, já que não seria possível a análise das planilhas de composição de custos unitários da proposta da licitante habilitada;

f) Somente no dia 30/05/2023, quando já esgotado o prazo recursal, as planilhas foram disponibilizadas à representante.

Assim, entendendo desrespeitado o princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação e considerando os impactos de tal conduta na competitividade e isonomia do certame, requereu a concessão de cautelar para que "seja determinada a imediata suspensão de todos os trâmites do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 025/2023, da do Município de Rio Branco do Sul, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação".

No mérito, requer que seja acolhida a presente Representação para declarar a nulidade do certame, ante a ocorrência de vícios insanáveis, consistentes na violação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e aos princípios da publicidade,

isonomia, competitividade e vantajosidade.

Intimado para manifestação preliminar pelo Despacho nº 744/23 – GCFSC (peça 15), o Município de Rio Branco do Sul apresentou resposta nas peças 19/20, aduzindo que a representante não apresentou intenção de recurso durante o pregão e que a planilha da então vencedora já estava disponível no portal da transparência desde 23/05/2013. Além disso, entende pela existência de perda de objeto, considerando que a decisão que julgou vencedora a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. foi anulada em virtude de provimento de recurso administrativo no dia 30/05/2023.

No Despacho nº 810/23 – GCFSC (peça 21) recebi a representação, considerando existir indícios de que o prazo recursal está sendo aberto e encerrado antes que os licitantes consigam verificar corretamente a proposta apresentada pela licitante mais bem classificada, o que pode prejudicar o pleno exercício do direito recursal, sem conceder a cautelar por constatar que houve provimento de recurso administrativo que resultou na reabertura de prazo para juntada de documentos de habilitação, como se vê na peça 20, fls. 333/338, o que retira o perigo da demora que ensejaria a concessão da cautelar, determinando a citação do Município de Rio Branco do Sul e da prefeita Karime Fayad, do pregoeiro Renan Victor de Faria.

Foi juntado contraditório pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 30/31 em que alega, em síntese: a) inexistência de apresentação de intenção de recurso pela representante; b) ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; c) subsidiariamente, pela caráter meramente formal da suposta irregularidade, da qual não decorreu dano ao erário, notadamente pelo fato de a atual representante, após o julgamento dos recursos interpostos, encontrar-se classificada em primeiro lugar e na iminência de celebrar o contrato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4005/23 – CGM (peça 34), opinou pela procedência da representação, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à prefeita Karime Fayad, por entender que houve "claro desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa, fazendo com que a presente Representante saísse da situação extremamente prejudicada".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 780/23 – 4PC, peça 35) divergiu da unidade técnica, ao verificar que após a análise dos recursos, a ora representante sagrou-se vencedora do certame, opinando pelo encerramento desta Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente representação foi recebida a fim de averiguar suposto desrespeito ao exercício do direito recursal, conforme noticiado pela representante. Todavia, no curso deste procedimento, como figura na defesa apresentada e bem constatado pelo Ministério Público de Contas, houve a reabertura do prazo para apresentação de recursos, já estando disponíveis as planilhas apresentadas pela licitante então mais bem classificada, sendo ainda interposto novos recursos administrativos, como se vê nas fls. 447/503 da peça 31.

Inclusive a procedência do recurso resultou em que o certame fosse vencido pela ora representante, VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, conforme Contrato nº 167/2023[1].

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas de que inexiste prejuízo à representante e que a situação noticiada nesta representação foi regularizada no curso do pregão eletrônico, havendo a perda superveniente do objeto da Representação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito deste feito.

#### III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação. Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR O PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível no portal da transparência municipal:

<https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-259930/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E**

**EXTENSAO RURAL - EMATER**

**INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3576/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. EMATER. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Instituto Paranaense

de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em primeira análise, por meio da Instrução n.º 597/23-CGE (peça 27) a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 65/23-CGE (peça 28) foi determinada a citação das partes, intimação da entidade e do atual do gestor, para apresentar as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 597/23-CGE (peça 27).

O responsável pelas contas, Natalino Avance de Souza peticionou à peça 33, apresentando justificativas e documentação complementar, a fim de responder os apontamentos inicialmente identificados pela CGE.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n.º 849/23-CGE (peça 34), em que concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em razão do não envio de dados ao SEI-CED dos Módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno e recomendação para que o EMATER apresente a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer n.º 920/23-4PC (peça 35), corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, encontra-se regulada pela Instrução Normativa 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, com a seguinte RESSALVA: Ressalva em razão do não envio de dados ao SEI-CED dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno do exercício de 2022 e RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se ao EMATER que apresente a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, com a seguinte RESSALVA: Ressalva em razão do não envio de dados ao SEI-CED dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno do exercício de 2022 e RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se ao EMATER que apresente a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-503080/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3578/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Apresentação das justificativas relativas ao alegado desrespeito a referido diploma normativo, acompanhadas das respectivas

informações solicitadas. Perda superveniente do objeto. Voto pelo encerramento da Denúncia sem análise do mérito, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face dos Poderes Executivos de seis municípios, indicados na fl. 01 da peça 02, em que se aponta suposta irregularidade consistente na ausência de resposta a requerimentos de informações específicas sobre empresas ou pessoas físicas prestadoras de serviços na área da saúde, fundamentados na Lei Federal nº 12.524/2011 – Lei de Acesso à Informação, protocolados em 13/12/2021 e reiterados em 18/04/2022, o que caracterizaria omissões dolosas de resposta a pedidos de acesso à informação por parte dos gestores.

Ao final, foi requerida a adoção das providências legais por parte deste Tribunal de Contas para o fim de obter o acesso às informações solicitadas.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 1064/22 (peça 7), o Denunciante apresentou cópias de seus documentos de identificação nas peças 13 e 14, comprovando sua legitimidade processual.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1629/22 (peça 15), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação dos 06 (seis) Municípios Denunciados e dos respectivos atuais Prefeitos Municipais para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada dos documentos que entendessem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente intimados, quatro dos seis Municípios Denunciados apresentaram manifestações e juntaram documentos nas peças 30 a 31, 35 a 36, 46 a 51 e 52 a 58. Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 236/23 (peça 59), os outros dois Municípios Denunciados e os respectivos gestores deixaram de apresentar manifestação.

Nos termos do Despacho n. 449/23 (peça 60), a presente Denúncia foi recebida parcialmente, unicamente em relação a dois Municípios Denunciados que não apresentaram manifestações nos autos, tendo sido, na oportunidade, determinada a citação de referidos entes e dos respectivos atuais Prefeitos para exercício do contraditório.

Em relação aos outros quatro municípios, a Denúncia não foi recebida, pois s mesmos municípios apresentaram justificativas acerca da demora no atendimento aos pedidos de acesso a informações formulados pelo Denunciante, assim como juntaram aos autos os relatórios de seus contratos na área de saúde dos últimos 5 anos, contendo as informações dos respectivos contratados e períodos de vigência, como originariamente requerido nos mencionados pedidos de acesso (peças 30 a 31, 35 a 36, 46 a 51 e 52 a 58), de maneira que o conseqüente exame do mérito restou prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto e do atendimento à pretensão formulada pelo Denunciante.

Um dos municípios manifestou-se no evento 70, oportunidade na qual justificou a demora no atendimento aos pedidos de acesso a informações formulados pelo Denunciante, assim como, na referida manifestação, apresentou as informações de seus contratos na área de saúde dos últimos 5 anos, bem como o caminho para a consulta dos contratos no Portal da Transparência do Município.

O último município, por sua vez, a despeito de inicialmente ter deixado correr em aberto o prazo para exercer contraditório (Certidão de decurso de prazo – peça 71), em resposta a diligência derradeira sugerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 734/23 – peça 76) e acatada pelo Despacho n. 700/23 (peça 77), da mesma forma que os demais municípios, justificou a demora no atendimento aos pedidos de acesso a informações formulados pelo Denunciante (peça 81), assim como anexou aos autos as informações de seus contratos na área de saúde dos últimos 5 anos (peças 82-87), bem como o caminho para a consulta dos contratos no Portal da Transparência do Município.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento da Denúncia, em razão da perda superveniente de seu objeto e do atendimento à pretensão formulada pelo Denunciante, bem como, em linha com o assentado no Despacho n. 449/23 (peça 60), reforçou a necessidade de expedição de recomendação a todos os municípios referenciados na inicial para que, “em situações futuras, mesmo havendo óbices ao atendimento tempestivo dos pedidos de acesso à informação recebidos, ainda que presentes as informações nos portais de transparência, não se deixem de oferecer resposta ao requerente, informando-o desses óbices e dos eventuais ajustes no pedido necessários para seu atendimento, como determina o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Instrução n. 3977/23 – peça 88).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu que a apresentação, por parte dos Municípios denunciados, de justificativas e das informações solicitadas pelo denunciante serviria apenas para afastar aplicação de sanções aos Prefeitos, entendendo não ser o caso de perda superveniente do objeto, como defendido pelo setor técnico (Parecer n. 101/23 – peça 89). Em relação ao encaminhamento das recomendações, o Parquet corroborou o opinativo da CGM.

É o relatório.

2. Em linha com a Instrução n. 3977/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, o expediente em tela não comporta análise de mérito, uma vez que este foi fundamento constante do Despacho n. 449/23 (peça 60) que embasou o não recebimento da presente Denúncia em relação a quatro dos seis Municípios denunciados, por reconhecer que a apresentação de justificativas acerca da demora no atendimento aos pedidos de acesso a informações formulados pelo Denunciante, assim como a juntada aos autos dos documentos e informações (contratos na área de saúde dos últimos 5 anos, contendo as informações dos respectivos contratados e períodos de vigência) originariamente requerido nos mencionados pedidos de acesso do denunciante, retrataria, a um só tempo, (i) a perda superveniente do objeto da Denúncia, e (ii) o atendimento à pretensão formulada pelo Denunciante.

Nesse sentido, pelas mesmas razões, acompanho a Instrução n. 3977/23 da CGM (peça 88), por entender que as justificativas e documentações trazida aos autos pelos municípios contra os quais a Denúncia foi recebida (peças 70 e 81-87)y, por coerência, sirvam para embasar o encerramento do presente protocolado, pela perda superveniente do objeto, uma vez que, igualmente aos outros quatro municípios contra os quais a Denúncia não foi recebida, satisfizeram a pretensão formulada pelo Denunciante quando dos pedidos de acesso à informação originais, bem como justificaram os motivos da demora no atendimento.

Contudo, tal qual como uniformemente acordado pelo setor técnico e Ministério Público de Contas, a despeito do não enfrentamento do mérito do expediente em tela, afigura-se salutar a expedição de recomendação a todos os municípios referenciados na inicial para que “em situações futuras, mesmo havendo óbices ao atendimento tempestivo dos pedidos de acesso à informação recebidos, ainda que presentes as

informações nos portais de transparência, não se deixem de oferecer resposta ao requerente, informando-o desses óbices e dos eventuais ajustes no pedido necessários para seu atendimento, como determina o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011[1].

Por fim, ressalva-se a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Denúncia, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, bem como que enderece recomendação aos municípios autuados no expediente em tela para que, em situações futuras, mesmo havendo óbices ao atendimento tempestivo dos pedidos de acesso à informação recebidos, ainda que presentes as informações nos portais de transparência, não se deixem de oferecer resposta ao requerente, informando-o desses óbices e dos eventuais ajustes no pedido necessários para seu atendimento, como determina o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Denúncia, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, bem como que enderece recomendação aos municípios autuados no expediente em tela para que, em situações futuras, mesmo havendo óbices ao atendimento tempestivo dos pedidos de acesso à informação recebidos, ainda que presentes as informações nos portais de transparência, não se deixem de oferecer resposta ao requerente, informando-o desses óbices e dos eventuais ajustes no pedido necessários para seu atendimento, como determina o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

PROCESSO Nº-763298/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA DADALTO BDIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3579/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. Prestação de Contas de Anual. Rejeição de preliminar de nulidade diante da efetiva responsabilidade do gestor pela prestação de contas a esta Corte. No mérito, diante da apresentação de base de cálculo e alíquotas que comprovam a regularidade das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência, pela conversão da irregularidade em ressalva, conforme Súmula 8 desta Corte. Multa administrativa afastada. Provedimento parcial do recurso. Trata-se de Recurso de Revista (peça 143) interposto pelo Sr. Adriano Massuda,

Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no exercício financeiro de 2013 (fl. 4 da peça 44), em face do Acórdão n.º 3203/2019 da Primeira Câmara (peça 139). Pela decisão impugnada, este tribunal decidiu nos seguintes termos:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adriano Massuda, em razão de falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adriano Massuda, em razão da irregularidade das contas.

Em seu recurso (peça 143), o Sr. Adriano Massuda, em síntese, requereu a nulidade da decisão atacada, sob o fundamento de que a responsabilidade sobre a demonstração de regularidade das contribuições previdenciárias seria da atual gestão, uma vez que como ex-gestor não teria acesso às informações. Requereu, alternativamente, a realização de diligência para que a atual administração apresente as informações e documentos necessários. Por fim, no mérito, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas sejam julgadas regulares, sob o fundamento de que a responsabilidade pelos encargos patronais não seria de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, enquanto unidade orçamentária do Município de Curitiba, sendo os encargos atribuídos ao próprio Poder Executivo Municipal.

Pelo Despacho n.º 1184/19-GCFAMG (peça 144), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e redistribuição.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pela Instrução n.º 190/22 (peça 151), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Fundamentou que remanesceria a responsabilização do recorrente pela não apresentação do: "resumo mensal da Folha de Pagamentos do FMS no exercício de 2013, contendo a base de cálculo e alíquota utilizada para a apuração do valor recolhido ao IMPC a título de cota patronal".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 93/22 (peça 152), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese, fundamentou a responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde enquanto ordenador de despesas e a responsabilidade do Fundo pelas contribuições patronais de acordo com a Lei Municipal n.º 14.064/2012.

Pelo Despacho n.º 312/22-GCNB (peça 153), o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, promoveu diligência ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba para que fossem apresentados esclarecimentos e documentos[1] complementares.

O Município de Curitiba se manifestou nas peças 158 a 160.

Pelo Despacho n.º 589/22-GCNB (peça 161), foram os autos encaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Pela Instrução n.º 5812/2022 (peça 162), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou sua manifestação pelo não provimento do recurso. Destacou que os documentos complementares encaminhados, em síntese, ainda não teriam evidenciado, com precisão, a base de cálculo e a alíquota referente às contribuições patronais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1101/2022 (peça 163), manifestou-se pela realização de derradeira diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de que confirmasse se as diferenças de contribuições patronais seriam efetivamente devidas, conforme instrução dos presentes autos e, em caso afirmativo, quais as medidas adotadas pelo Instituto Previdenciário com vistas à cobrança dos valores.

Os autos foram a mim redistribuídos, conforme Termo de Redistribuição na peça 164, tendo em vista a vacância do cargo do Conselheiro Nestor Baptista, seguindo o art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Pelo Despacho n.º 1561/22-GCIZLI (peça 165), acolhi a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, determinando a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O referido instituto previdenciário apresentou sua manifestação nas peças 177 a 179. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3345/23 (peça 180), atestou que foram apresentadas as informações faltantes, com detalhamento do cálculo da contribuição patronal e com a confirmação de seu efetivo repasse ao Instituto Previdenciário Municipal, e, assim, opinou pelo provimento do recurso para que a falha seja convertida em causa de ressalva das contas, com o consequente afastamento da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 683/23 (peça 181), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

Preliminar de nulidade.

Conforme relatado o recorrente alegou a nulidade da decisão atacada, sob o fundamento de que a responsabilidade sobre a demonstração de regularidade das contribuições seria da atual gestão, uma vez que como ex-gestor não teria acesso às informações. Destacou, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba seria apenas unidade orçamentária do Município de Curitiba, nesse sentido, defendeu que seria o Poder Executivo Municipal o responsável pelas diferenças previdenciárias impugnadas.

Razão não lhe assiste.

De acordo com o entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte, com suporte na melhor doutrina, a responsabilidade pela prestação de contas anual é do dirigente do órgão, na condição de ordenador de despesas, a quem cabe, portanto, apresentar informações e documentos a esta Corte. A propósito, apenas exemplificativamente, segue trecho do Acórdão nº 5730/16 da 1ª Câmara:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[2].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado

como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original, fl. 46). Nesse mesmo sentido é a inteligência do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, ainda que o Fundo Municipal de Saúde se constitua em unidade orçamentária, diante da efetiva gestão dos recursos públicos, cabe ao seu gestor prestar contas a esta Corte.

Por último, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 93/22 (peça 152), deflui do art. 13, inciso II, da Lei Municipal n.º 14.064/2012[3], a responsabilidade do gestor do Fundo, enquanto ordenador de despesas, pelo pagamento de remunerações de pessoal, afastando, nesse ponto, a alegada responsabilidade direta do Município de Curitiba.

Dessa forma, acompanho o Parecer n.º 93/22 do Ministério Público de Contas (peça 152), para afastar a nulidade alegada.

Mérito. Falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário Conforme Acórdão n.º 3203/2019 da Primeira Câmara (peça 139), identificaram-se inconsistências que, em princípio, evidenciariam a falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS, no valor total apurado de R\$ 19.379.974,47

O demonstrativo dos valores devidos consta na fl. 4 da Instrução n.º 3421/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 137):

Peça Processual	Competência	Relatório do Empenho da Folha de Pagamento <sup>1</sup> PP - pag.	Base/ Folha apresentada na defesa <sup>2</sup>	% Contrib. Patronal <sup>3</sup>	CALCULO VALOR DEVIDO (Base da Folha X % Aliq. Patronal)	VALOR DECLARADO C/DEVIDO/RECOLHI DO (= emp pagos / instr 2720/15-PP-44)	DIFERENÇA (valor calculado neste exame x valor declarado c/colado/ recolhido)
71-78-84 jan/13	PP 71- pag 13	29.189.301,52	6.421.646,33	22	5.057.502,30	3.254.344,03	
71-78-84 fev/13	PP 71- pag 18-19	28.659.560,47	6.305.103,30	22	5.073.081,12	3.232.022,18	
71-78-84 mar/13	PP 71- pag 26 (s/mês ref.)	29.349.787,39	6.456.953,23	22	5.303.585,69	3.153.367,54	
71-78-84 abr/13	PP 71- pag 31	30.952.430,05	6.809.534,74	22	5.534.891,51	3.274.648,23	
71-78-84 mai/13	PP 71- pag 38 (s/mês ref.)	33.896.515,19	7.812.233,94	22	5.481.938,23	3.539.298,11	
71-78-84 jun/13	PP 71- pag 42	32.429.225,96	7.134.429,71	22	5.478.871,12	3.655.508,50	
71-72-78-84 jul/13	PP 71- pag 47 (s/mês ref.)	33.325.839,86	7.333.084,77	22	5.657.303,42	3.664.381,35	
72-79-85 ago/13	PP 72- pag 3-4	35.088.692,50	7.719.532,35	22	5.559.695,96	2.159.846,39	
72-79-85 set/13	PP 72- pag 10	34.832.987,75	7.575.257,51	22	5.814.703,89	3.960.053,32	
72-79-85 out/13	PP 72- pag 15	34.858.586,24	7.580.871,37	22	5.601.215,95	3.979.655,42	
73-80-86 nov/13	PP 73- pag 13	35.783.431,63	7.872.354,95	22	5.721.033,27	2.145.321,68	
73-80-86 dez e 13º/13	PP 73- pag 3 e 4	55.291.730,92	12.164.620,80	22	10.899.435,10	1.265.185,62	
<b>Soma</b>		<b>410.860.030,06</b>	<b>90.389.202,21</b>		<b>71.009.227,74</b>	<b>19.379.974,47</b>	

Nota 1: Documento juntado processo "Relatório de Empenho da Folha de Pagamento" não trata do resumo mensal da Folha de Pagamento mas do resumo mensal dos Empenhos da FP  
 Nota 2: dados relativos às VANTAGENS apresentadas na defesa no documento denominado "Relatório de Empenho da Folha de Pagamento"  
 Nota 3: Conforme Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2013 e Lei nº15148/2005(RPPS) que art. Lei nº9626/1999, juntados ao Processo nº 24205-2/14, peça processual nº 80 e 82.

Em sede recursal, a inconsistência foi esclarecida em diligência realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Nesse sentido, preliminarmente, o instituto esclareceu que não possui crédito em face do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, conforme fl. 2 da peça 178:

Porém, o IPMC informa que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal durante o exercício de 2013 está correto, não havendo diferenças a serem pagas.  
 E assim o fazemos considerando que o IPMC é a unidade gestora do RPPS local e não possui crédito a tal título frente ao Fundo Municipal de Saúde, estando todos os repasses corretos.

Prosseguindo, o Instituto de Previdência Municipal esclareceu o motivo da divergência de cálculos em relação à apuração realizada por este Tribunal (fl. 4 da peça 178):

Portanto, essa Colenda Corte deve considerar que na folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde há diversos pagamentos referentes a servidores que não contribuem para o RPPS municipal, além de existirem diversas gratificações ou adicionais que não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e, via de consequência, patronal.

Além disso, como informado, algumas verbas tinham apenas uma parte dela correspondendo ao desconto de contribuição previdenciária enquanto outra parcela não o era.

Acrescente-se a isso que, por vezes, a folha de pagamento é flexível, pois um servidor titular de cargo efetivo pode deixar de receber uma gratificação, função gratificada ou cargo em comissão durante período maior que um mês, influenciando também nesse cálculo. Por isso, os resultados são variáveis e não são exatamente iguais todos os meses.

Com base nos esclarecimentos apresentados e planilhas juntadas na peça 179, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3345/23 (peça 180), identificou a base de cálculo (R\$ 322.769.217,00) e a alíquota aplicável (22%), e identificou a regularidade dos repasses de contribuição patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Assim, com fundamento na Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de

Contas, dou provimento parcial ao presente recurso a fim de ressaltar as inconsistências no recolhimento de contribuições patronais e, por consequência, afastar em face do recorrente a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista e rejeite a preliminar de nulidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3203/2019 da Primeira Câmara (peça 139) a fim de converter em causa de ressalva das contas as inconsistências nos repasses das contribuições patronais para o regime previdenciário e afastar, em face do Sr. Adriano Massuda, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no exercício financeiro de 2013, a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista e rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3203/2019 da Primeira Câmara (peça 139) a fim de converter em causa de ressalva das contas as inconsistências nos repasses das contribuições patronais para o regime previdenciário e afastar, em face do Sr. Adriano Massuda, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no exercício financeiro de 2013, a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. a) Resumo das folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2013 em que conste, de forma individualizada e totalizada, todas as rubricas pagas em determinado mês; b) Resumo detalhando cada uma das rubricas utilizadas para a composição da base de cálculo da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município de Curitiba para cada um dos meses do exercício de 2013; c) Informar, se restou, no exercício de 2013 alguma diferença a ser recolhida a título de contribuição patronal por parte do Fundo Municipal de Saúde do Município de Curitiba.

2. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

3. Art. 13. As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

I- [...]

II- pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;

**PROCESSO Nº:-136986/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**  
**INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS PLATZGUMER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3580/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Reiterado atraso de envio de dados ao SIM-AM com o registro de extrapolação do período superior a 30 dias, o que justifica a aplicação de multa. Conhecimento e não provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 95) interposto pelo Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão no exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 169/20 do Tribunal Pleno (peça 91), pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de revista interposto pelo recorrente, mantendo o Acórdão n.º 1412/19 da Primeira Câmara (peça 67), que decidiu pela ressalva das contas e a aplicação de multa, diante da entrega de dados com atraso ao SIM-AM.

Conforme decisão originária, foi imputada a ressalva às contas em face dos seguintes fatos: "(i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso". Tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao gestor a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, na peça 95, em síntese, postulou que seja afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, sucessivamente, que tenha seu valor reduzido, passando a corresponder à multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 186/20-GCFAMG (peça 108), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 271/20-GCIZL (peça 112), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5947/22 (peça 116), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 455/23 (peça 117), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 838/23-GCIZL (peça 118), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo com vistas à atualização da atuação, tendo em conta a renúncia da então procuradora do Consórcio Intermunicipal (peças 114 e 115). Pelo mesmo ato, foi concedido prazo para ciência do fato pelo Consórcio.

Nas peças 123 a 125, o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão apresentou documentos para habilitação nos autos do seu novo procurador, o Dr. Vinicius Platzgumer, OAB/PR 104.088, o qual já consta como representante habilitado nos autos em consulta ao sistema desta Corte.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes o recurso não merece provimento.

O recorrente requereu o afastamento da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005. Em síntese, alegou que seria parte ilegítima, uma vez que a responsabilidade pelos atrasos seria imputável à equipe técnica municipal diretamente responsável pelo envio de dados. Afirmou que os atrasos não teriam prejudicado o julgamento das contas por este Tribunal, que os atrasos não teriam causado dano ao erário, bem como que não teria havido dolo na prática da falha. Por fim, apresentou julgados do STJ que evidenciariam divergência jurisprudencial com esta Corte. Razão não lhe assiste.

Os atrasos foram registrados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 03 da Instrução n.º 366/2019 (peça 65):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Mai	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	08/12/2017	38
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Verifica-se que houve atraso em dez competências, com o excesso ao prazo de 30 dias nos meses de janeiro, abril, maio e setembro, ou seja, extrapolou-se o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal a fim de eventualmente afastar a aplicação de sanções.

Nesse sentido, cito, apenas exemplificativamente, a jurisprudência já consolidada desta Corte, que adota o referido prazo de 30 dias como critério máximo de atraso a ser tolerado: Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[1] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[2] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo,[3] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Nesse ponto, ao tratar da jurisprudência, refuto o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente diante de decisões do STJ, que afastaram a configuração de ato de improbidade diante da ausência de dolo, tendo-se em conta a flagrante diferença entre as matérias dos precedentes invocados e a matéria ora discutida. No caso, a Ação de Improbidade Administrativa apresenta critérios muito mais rigorosos para a tipificação da conduta, sobretudo diante das consequências da Lei Federal n.º 8.429/1992, exigindo-se especificamente a conduta dolosa. No presente caso, trata-se de infração administrativa, cuja tipificação independe da específica aferição do dolo do agente.

Outrossim, não merece guarida a tentativa do recorrente de imputar a responsabilidade pelo atraso à equipe técnica do Consórcio Intermunicipal, na medida em que, conforme consagrado na jurisprudência desta Corte, com suporte na melhor doutrina, a responsabilidade pela prestação de contas anual é do dirigente do órgão, na condição de ordenador de despesas.

A propósito, apenas exemplificativamente, segue trecho do Acórdão nº 5730/16 da 1ª Câmara:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[6].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original, fl. 46).

Acrescente-se a essa fundamentação, a culpa in elegendo e in vigilando do gestor, tanto pela escolha do responsável pelo envio das informações do SIM-AM a esta Corte, como, principalmente, pela falta de acompanhamento e de mecanismos de controle para que essa atribuição fosse realizada de forma correta e tempestiva.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que, em princípio, tem o potencial de prejudicar a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação recursal de ausência de prejuízo.

Resta ainda improcedente o pleito de afastamento da sanção diante da ausência de dano ao erário, na medida em que a aplicação da penalidade independe desse elemento material, conforme literalidade do art. 87, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (grifei)

Por fim, destaco que, como critério de razoabilidade, adotou-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao gestor, apesar dos diversos atrasos, o que, novamente, seguiu a jurisprudência prevalente nesta Corte. Nesse ponto, aliás, vale destacar a ausência de fundamento jurídico ao pleito do

recorrente quanto à eventual redução do valor da multa, para aquela do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que a tipificação da conduta não se refere à hipótese de “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”, mas, mais especificamente, à de “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada” (inciso III, b, do mesmo artigo).

Portanto, uma vez que o recurso não conseguiu apresentar elementos que pudessem reformar a decisão recorrida, deve ser mantida a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.

## II. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidiosa do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevantes apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.”

2. “No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.”

3. “Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva.”

4. “Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias.”

5. “No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pelo recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.”

6. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

PROCESSO Nº:-599235/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS

(FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO

BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN

RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE

FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE

ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS

JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA

POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE

FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3581/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Renovação dos apontamentos de omissão, dúvidas e erro material. Insurgências relacionadas à rediscussão de mérito. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Priscilla Tiemi Kumegawa em face do Acórdão 2531/23 – Pleno, apontando omissões na decisão

que julgou parcialmente procedente os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1730/22 – Pleno, pois não teria enfrentado todas as omissões, dúvidas e a ocorrência de erro material na decisão condenatória, anteriormente apontadas.

A primeira omissão suscitada pela embargante seria quanto ao enfrentamento dos seguintes vícios indicados nos embargos anteriores:

(i) Omissão e Dúvida, suscitada quanto ao termo de incidência da UPFPR, para fins de aplicação da multa imposta - se da data do acórdão, ou se da multa data dos fatos imputados;

(ii); Erro Material (sobre a premissa fática) e Dúvida, suscitada quanto à consistente na equiparação de funções e responsabilidades, entre a Embargante (Assistente Jurídica) e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo); (iii) Omissão, suscitada em razão da ausência de individualização de condutas, quanto à conduta imputada à Embargante (Assistente Jurídica) e ao Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo).

E a segunda omissão ventilada refere-se ao não enfrentamento de todos os vícios da decisão, apontados pelo embargante Josué Ferreira Rodrigues, consistentes no seguinte:

(i) Erro Material, suscitado quanto à imputação, ao referido embargante da emissão de parecer favorável às modificações pretendidas, quando - a bem da verdade - não houve manifestação favorável ao pretendido ajuste;

(ii) Omissão, suscitado quanto ao Acórdão Principal não ter indicado, minimamente, onde, na Cota Administrativa nº 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a emissão de opinião jurídica sobre o objeto contratual pretendido; É o relatório.

2. Os novos embargos de declaração opostos pela Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa visam suprir as supostas omissões quanto aos vícios de omissão, dúvidas e erros materiais invocados no Acórdão originário (1730/22 – Pleno), que não teriam sido integralmente enfrentadas quando do julgamento dos embargos de declaração pelo Acórdão 2531/23 – Pleno.

Primeiramente, quanto à aventada ocorrência de omissão e dúvida sobre a forma de cálculo do valor da multa que lhe foi cominada, em especial, se a atualização da UPFPR leva em conta a data dos fatos imputados ou do Acórdão, revela notar que se trata de matéria estranha ao julgamento do feito.

Isso porque a decisão condenatória proferida pelo Acórdão 1730/22 - Pleno foi precisa ao apontar o fundamento legal da multa imposta à embargante, “art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná”, a qual corresponde a 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado.

No entanto, a elaboração dos respectivos cálculos, que, no caso dos autos, seria a conversão desses valores em reais, está atrelada à ocorrência de trânsito em julgado da decisão, inaugurando a fase executória, e, justamente, por isso, não é matéria a ser enfrentada na decisão, ficando a cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na forma do art. 175-L, I e II, do Regimento Interno.

Da mesma forma, não procedem os embargos quanto aos demais vícios reafirmados nesses novos embargos, referentes:

- Erro material (sobre a premissa fática) e Dúvida, suscitada quanto à consistente na equiparação de funções e responsabilidades, entre a Embargante (Assistente Jurídica) e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo);

- Ausência de individualização de condutas, quanto à conduta imputada à Embargante (Assistente Jurídica) e ao Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo);

- Erro Material, suscitado quanto à imputação, ao referido embargante da emissão de parecer favorável às modificações pretendidas, quando - a bem da verdade - não houve manifestação favorável ao pretendido ajuste;

- Omissão, suscitado quanto ao Acórdão Principal não ter indicado, minimamente, onde, na Cota Administrativa nº 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a emissão de opinião jurídica sobre o objeto contratual pretendido.

A decisão embargada, na parte da fundamentação acolhida do Conselheiro Augustinho Zucchi, entendeu que “o Acórdão embargado, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, foi irretrorquível no relatório, fundamentação e individualização de cada conduta, estando respaldado nos documentos elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE)”.

Essa afirmação é corroborada na fundamentação do Voto Vencedor, que também analisou os motivos que ensejaram a responsabilização dos embargantes Priscilla Tiemi Kumegawa e Josué Ferreira Rodrigues, e, ainda que não tenha enfrentado de maneira pontual cada uma desses pontos ora reprimados, esgotou a matéria relacionada à configuração das responsabilidades, individualização das condutas e dosimetria da sanção, aperfeiçoando a decisão originária ao evidenciar a irregularidade na subscrição da Informação 1111/2017 - AJ/SESP, relativa à aprovação do 5º Termo Aditivo, conforme sintetizado no excerto abaixo transcrito:

(...) Embora, de fato, assista razão ao segundo embargante quanto à ocorrência de erro na decisão vergastada pois, ao invés de indicar a Informação 1111/2017 - AJ/SESP, alusiva à aprovação do 5º Termo Aditivo, constante na peça 32, fls. 102/115, foi feita referência ao documento de peça 33, fls. 50/52, relativo ao 3º termo de apostilamento, isso em nada modifica a responsabilidade dos embargantes nos autos, já que, sob o ponto de vista material, restou devidamente caracterizado o equívoco ao entenderem como correta a alteração contratual pretendida, como se fosse mero “reajuste”, quando, na verdade, ela não apenas extrapolava o percentual de 25% do artigo 65, §1º, mas, se referia a um pedido de reequilíbrio econômico financeiro, que careceria de uma exame mais cuidadoso. (...)

Os temas revigorados nos presentes embargos, portanto, têm natureza de rediscussão do mérito, pois não visam o aperfeiçoamento da decisão embargada, mas a sua reforma.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, que é seguida também no âmbito deste Tribunal de Contas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Do Recurso Especial não se conheceu com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Precedentes: EDcl no REsp 1.678.776/PR,

Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12.12.2017; EDcl no AgInt no AgInt nos EREsp 1.399.938/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 17.11.2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.054.138/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.10.2017. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.408 - SP (2017/0223962-9), relator Ministro Herman Benjamin)

Embargos de Declaração. Oposição nas hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno da Corte. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irrelevâncias voltadas à rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão 1115/23 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

3. Em face do exposto VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração opostos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -286466/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ALYSSON GONCALES QUADROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3582/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Dano decorrente da realização de pagamentos pela SEED à empresa contratada para realizar reparos e melhorias no Colégio Estadual Ambrósio Bini em desconformidade com a execução contratual efetivamente apurada. Superveniência de novos elementos de prova. Conhecimento. Exame grafotécnico que atestou a falsidade de assinatura atribuídas ao requerente em planilhas de medição de obras que apontaram a execução de serviços em desacordo com a realidade fática. Procedência. Exclusão da responsabilização solidária do requerente no que tange aos valores constantes da planilha de medição cuja assinatura foi considerada falsificada.

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros, visando desconstituir a decisão substanciada no Acórdão 1509/19, do Tribunal Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos 38/20 e 3588, ambos do Tribunal Pleno, que julgou pela “parcial procedência da Tomada de Contas extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLEGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013”.

A citada decisão determinou, ainda, “com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos)”.

Sustentou o petionário, pleiteando a rescisão da decisão vergastada com base nos incisos II, do art. 494, do Regimento Interno, em síntese, que “o Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, ao analisar a autenticidade das assinaturas do autor, constantes nas planilhas de medições de obras, com o propósito de instruir o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. MPPR-0046.19.074755-3, concluiu que apenas a assinatura constante na primeira medição é verdadeira, ao passo que as demais, são todas falsas”.

Os novos elementos de prova anexados, segundo o requerente, consistem em laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, juntado na peça 8, que teria concluído pela falsidade das assinaturas atribuídas ao Sr. Alysson Gonçalves Quadros, constantes das medições das obras.

Requeru, assim, o recebimento do pedido rescisório, e, ao final, o julgamento pela procedência dos pedidos formulados, para o fim de decretar a nulidade do acórdão rescindendo, em virtude da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, notadamente o reconhecimento da falsidade das assinaturas do autor nas medições de obra que ocasionaram dano ao erário e motivara, a reprovação das contas.

Com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno, por meio do despacho nº 592/23 (peça 11), o pedido de rescisão foi recebido.

Encaminhados os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, esta unidade se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pleito rescisório, em razão de sua intempestividade, uma vez que teria sido protocolado após o prazo decadencial de 2 anos fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Considerando, entretanto, a hipótese de manutenção do recebimento, opinou, de forma alternativa, pelo cabimento do pedido, com base em novo elemento de prova, uma vez que o exame grafotécnico anexo à petição inicial poderia ser compreendido como um documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, e que reflete fato anterior, nos moles do Prejulgado nº 4, deste Tribunal.

No mérito, manifestou-se pela rescisão parcial do Acórdão nº 1503/19 - Tribunal

Pleno, a fim de que seja excluída a responsabilização solidária do requerente pelo ressarcimento ao erário quanto aos valores indevidamente pagos à empresa contratada no que tange à 6ª medição dos serviços atinentes a reparos, correspondente a R\$ 121.577,34 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), vez que atestada a falsidade da assinatura do requerente em tal medição no laudo de peça 8, subsistindo a responsabilização solidária do requerente pela restituição ao erário quanto ao valor de R\$ 227.161,46 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido, com a manutenção da decisão proferida no tocante aos demais responsáveis indicados no Acórdão nº 1503/19 - Tribunal Pleno. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 581/23, opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, posto que intempestivo, "sem prejuízo de que a parte leve a conhecimento os fatos aqui aduzidos nos autos nº 387732/16". É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do presente Pedido de Rescisão pelos motivos adiante expostos.

Conforme consta do relatório, o requerente fundamenta seu pleito com base em laudo produzido pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná/Polícia Científica que teria atestado a falsidade de assinaturas a si atribuídas contidas em planilhas de medição de obras.

Conquanto assista razão à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas quanto à aparente intempestividade da proposição deste pedido, uma vez que fora autuado em 27/04/2023 e a decisão que se busca desconstituir tenha transitado em julgado em 18/12/2020, não se pode olvidar que em pedido de rescisão anteriormente formulado[1], a possível falsidade das assinaturas fora aventada em sede de recurso de agravo[2], sem que, contudo, tenha sido objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito.

Nessa medida, ainda que não tenha sido objeto de alegação por parte do requerente, poder-se-ia aventar de possível erro material no Acórdão nº 2922/22-STP, o que, a princípio, autorizaria a contagem do prazo decadencial de 2 anos a partir do trânsito em julgado desta decisão, que se deu em 13/12/2022.

Relativamente ao mérito, inicialmente, com o intuito de facilitar a compreensão do objeto deste pedido de rescisão, cumpre traçar panorama fático-jurídico dos autos originários, cuja decisão ora se pretende desconstituir, valendo-me, para tanto, por brevidade, das considerações trazidas pela 7ª ICE: (fls. 9-11, peça 13)

De início, destaca-se que a Tomada de Contas Extraordinária nº 387732/16, cuja decisão o requerente pretende rescindir, diz respeito a irregularidades identificadas na execução de reparos e de melhorias no Colégio Estadual Ambrósio Bini, serviços esses objeto do Contrato nº 0398/2013-GAS/SEED, firmado pela Secretaria de Estado da Educação com a ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP.

A decisão rescindenda, o Acórdão nº 1503/19 - Tribunal Pleno (cópia juntada na peça 4), baseou-se no fato de que, como demonstrado na Tomada de Contas Extraordinária, "confrontando as medições realizadas (peças n.º 06/15) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Vistoria de Obra formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - SUDE (peça n.º 18), constata-se que os valores recebidos pela empresa contratada não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços, verificando-se que no processo de pagamento foram utilizados artifícios fraudulentos para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízos na ordem de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)" (peça 4, fl. 19).

Portanto, a decisão contida no Acórdão atacado decorre da apresentação de medições da execução dos serviços avançados em desconformidade com a realidade fática apurada, o que resultou em pagamentos indevidos, caracterizando, assim, fraude e danos aos cofres públicos e ocasionando, por conseguinte, o dever de restituição ao erário, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

A responsabilidade pela restituição do valor correspondente à lesão ao erário apurada na Tomada de Contas Extraordinária, devidamente corrigido, foi atribuída à Atro Construção Civil Eireli – EPP e ao seu representante legal, João Batista dos Santos, com a responsabilização solidária de outros agentes, incluindo-se o ora requerente, Alysson Gonçales Quadros. O requerente foi responsabilizado solidariamente por ser o engenheiro civil responsável técnico pela obra, constando a sua assinatura nas medições de execução dos serviços consideradas em desacordo com a realidade, consoante documentos anexados aos autos de Tomada de Contas Extraordinária. De acordo com a decisão, o requerente "teve participação crucial para a concretização da fraude constatada", nos termos do trecho do Acórdão nº 1503/19 - Tribunal Pleno a seguir transcrito:

Da responsabilidade de ALYSSON GONÇALES QUADROS Igual sorte segue em relação ALYSSON GONÇALES QUADROS, engenheiro civil, responsável técnico da obra, conforme destacado na inicial, que firmou sua assinatura nas medições de execução dos serviços, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 04 a 13, em desconformidade com a realidade, tendo igualmente participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Por economia, remete-se à fundamentação tratada no item "Dos danos", que abarca as teses defensivas do Interessado. A título de complementação, destacam-se as conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo sobre a matéria:

"Com relação as referidas argumentações, as quais não condizem com a realidade, esta equipe de fiscalização ressalta que na peça processual n.º 3, página 24, está expressamente delimitada a responsabilidade da parte que certificou o cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, o que permitiu a cobrança de serviços sem a sua correspondente execução, o que restam por caracterizar a presença de dolo e de dano ao erário."

Logo, por tais razões, ALYSSON GONÇALES QUADROS deve responder solidariamente pelos danos suportados pelos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos. (destaques originais)

Extrai-se do excerto que a responsabilização do Sr. Alysson Gonçales Quadros, ora requerente, deveu-se ao fato de ser o engenheiro responsável pela obra de reparos e de melhorias no Colégio Estadual Ambrósio Bini, o qual teria atestado medições de execução de serviços em desconformidade com os efetivamente realizados, resultando, assim, em pagamentos indevidos à contratada.

Visando desconstituir a decisão que o condenou solidariamente à restituição de valores o requerente apresentou laudo de exame grafotécnico, juntado na peça 8 destes autos, emitido pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná/Polícia

Científica, que atesta a falsidade de assinaturas atribuídas ao autor, contidas em planilhas de medição de obras examinadas, cuja conclusão é a seguinte:

#### 4. DO EXAME - CONCLUSÃO

Com exceção das assinaturas constantes na Primeira Medição do Centro Estadual de Educação Profissional de Maringá, TODAS as demais assinaturas, lançadas nas Medições sobre impressões de carimbo legíveis como "Alysson Gonçalves Quadros Eng.º Civil CREA: 65.603/D-PR", não procedem do punho escrevente da pessoa, identificada nos padrões

autênticos encaminhados, como sendo de "Alysson Gonçalves Quadros". Portanto, trata-se de assinaturas FALSAS.

Com efeito, da leitura do laudo de exame grafotécnico do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná carreado aos autos pelo requerente (peça 8), que teve por finalidade "emitir pronunciamento quanto à autenticidade, ou não, das assinaturas constantes nos documentos questionados, face aos padrões gráficos encaminhados", verifica-se que o perito responsável atestou a falsidade de assinaturas questionadas em planilhas de medições de obras contidas sobre impressões de carimbo legíveis como "Alysson Gonçalves Quadros Eng.º Civil CREA: 65.603/DPR", concluindo que, com exceção das assinaturas constantes da Primeira Medição do Centro Estadual de Educação Profissional de Maringá todas as demais analisadas não são de "Alysson Gonçalves Quadros", conforme o item 4 do laudo (DO EXAME – CONCLUSÃO) (peça 8, fls. 2 e 3).

Nesse ponto, entretanto, impende destacar que dentre as assinaturas atribuídas ao requerente em planilhas de medição de obras submetidas à análise grafotécnica, somente uma diz respeito à obra relativa ao Colégio Estadual Ambrósio Bini, cuja execução contratual foi objeto de Tomada de Contas Extraordinária em que foi proferida a decisão rescindenda, qual seja, a assinatura contida na "sexta Medição relativa a reparos no Colégio Estadual Ambrósio Bini", sendo as demais relativas a obras em escolas estaduais diversas, estranhas ao objeto destes autos. Por ilustrativo, cumpre colacionar trecho do laudo grafotécnico que indica os documentos questionados:

#### 2. DOCUMENTOS QUESTIONADOS

Trata-se de planilhas de medições de obras, contendo as assinaturas questionadas, sobre impressões de carimbo legíveis como "Alysson Gonçalves Quadros Eng.º Civil CREA: 65.603/D-PR", referentes a:

- Sexta Medição relativa a reparos de bens imóveis do Colégio Estadual Ambrósio Bini;
- Primeira Medição do Centro Estadual de Educação Profissional de Maringá;
- Terceira Medição do Centro Estadual de Educação Profissional de Maringá;
- Terceira Medição do Colégio Estadual de Educação Profissional de Londrina;
- Quarta Medição do Colégio Estadual de Educação Profissional de Londrina.

Portanto, tendo-se em conta que na Tomada de Contas Extraordinária originária foram impugnadas e, posteriormente, objeto de condenação, a 5ª e 6ª medições relativas aos serviços de reparos e a 4ª medição referente aos serviços de melhorias; e que, somente a assinatura aposta na 6ª medição foi objeto de exame grafotécnico, sendo considerada falsa, sobre o valor total da condenação R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) referente às três medições impugnadas, deve ser excluído o valor indevidamente pago no que tange à 6ª medição, correspondente a R\$ 121.577,34 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Dessa forma, nos termos consignados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, "deve subsistir na decisão da Tomada de Contas Extraordinária a responsabilização solidária do requerente pelos valores indevidamente atestados como executados na 5ª medição referente aos reparos e na 4ª medição referente às melhorias, ou seja, pelo valor de R\$ 227.161,46 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos, valor resultante da subtração do montante correspondente à 6ª medição por reparos do valor total da condenação contida na decisão rescindenda, visto que não foi trazida prova hábil a rescindir a integralidade da decisão quanto ao requerente", valendo destacar que a decisão rescindenda deve ser integralmente mantida em relação aos demais responsáveis indicados no Acórdão nº 1503/19-TP.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgue-o parcialmente procedente, para o fim de que seja excluída a responsabilização solidária do requerente pelo ressarcimento ao erário quanto aos valores indevidamente pagos à empresa contratada no que tange à 6ª medição dos serviços atinentes a reparos, correspondente a R\$ 121.577,34 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), vez que atestada a falsidade da assinatura do requerente em tal medição no laudo de peça 8, subsistindo a responsabilização solidária do requerente pela restituição ao erário quanto ao valor de R\$ 227.161,46 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido, com a manutenção da decisão proferida no tocante aos demais responsáveis indicados no Acórdão nº 1503/19 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar parcialmente

procedente, para o fim de que seja excluída a responsabilização solidária do requerente pelo ressarcimento ao erário quanto aos valores indevidamente pagos à empresa contratada no que tange à 6ª medição dos serviços atinentes a reparos, correspondente a R\$ 121.577,34 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), vez que atestada a falsidade da assinatura do requerente em tal medição no laudo de peça 8, subsistindo a responsabilização solidária do requerente pela restituição ao erário quanto ao valor de R\$ 227.161,46 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido, com a manutenção da decisão proferida no tocante aos demais responsáveis indicados no Acórdão nº 1503/19 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Processo nº 318409/21.

2. Processo nº 478520/21.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

#### PROCESSO Nº: -712607/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

#### INTERESSADO:-ALLISON DE OLIVEIRA, IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3583/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios por servidor comissionado. Voto pela procedência parcial sem aplicação de multa e com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Representação formulada pela Controladora Interna do Município de Uniflor em face do Poder Executivo daquele Município.

Apointou, em síntese, a ocorrência de supostas irregularidades consistentes na atribuição a ocupante de cargo comissionado na área jurídica (por meio da Lei nº 1224/2022 e da Portaria nº 128/2022) de funções técnicas reservadas a ocupante de cargo efetivo (dispostas na Lei nº 1225/2022), incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, bem como, em especial, na emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios exclusivamente pelo Procurador Jurídico ocupante de cargo comissionado, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nº 769/2021 e nº 1053/2022, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 1538/22 (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se a intimação do Município de Uniflor e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados e juntada das íntegras das Leis Municipais nº 1224/2022 e nº 1225/2022, e da Portaria nº 128/2022.

Em atendimento, o Município de Uniflor e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. José Bassi Neto, apresentaram as petições de peças 13 a 19, em que informaram, em síntese, que a advogada efetiva cumpre carga horária de 20 horas semanais e, por isso, não está sempre no Município, de modo que, e também por acúmulo de serviço, algumas atribuições, dentre as quais os pareceres em licitações, por vezes foram repassadas ao Procurador Municipal comissionado, que cumpre carga horária de 40 horas, em razão de estar presente no Município todos os dias.

Sustentaram, ainda, que a Portaria nº 128/2022 indica que a representação do Município em processos judiciais é atribuição exclusiva da Advogada efetiva, que não houve retirada de suas atribuições, que não há vedação legal à emissão de parecer em licitação por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e que se trata de atividade de assessoramento à autoridade responsável pelos atos praticados.

A representação foi recebida pelo Despacho nº 155/23 (peça 20), em que também foi determinada a citação do Município, de seu Prefeito e do Sr. Allison de Oliveira, ocupante do cargo comissionado de Procurador Jurídico.

Devidamente citados, apresentaram contraditórios com manifestações idênticas às peças 33 e 39.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, nos termos da Instrução n. 2928/23 (peça 40), manifestou-se pela procedência com sugestão de determinações, ao fundamento de que, conforme o artigo 37, II e V, da CF/88, a Tese de Repercussão Geral n.º 1010 e os Prejulgados n. 06 e n. 25 desta Corte, a atribuição para emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios e o exercício de atividades rotineiras, estranhas à direção, chefia e assessoramento, são inerentes ao cargo efetivo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em linha com a unidade técnica, opinou pela procedência da representação com determinações, por entender haver necessidade de adequação da estrutura organizacional do Município de Uniflor relativamente aos cargos de Procurador Jurídico e de Assessor Jurídico. 623/23 (peça 42) É o relatório.

2. A representação procede em parte.

Conforme relatado, a Controladora Interna do Município de Uniflor alegou que (i) a Lei municipal n. 1224/22 teria atribuído ao cargo em comissão de Procurador Jurídico as mesmas atribuições do cargo efetivo de Advogado; bem como que (ii) a Administração teria afastado a ocupante do cargo efetivo da função de emissão de pareceres em procedimentos licitatórios, uma vez que, com o advento da Portaria n. 128/22, tal atribuição teria sido direcionada ao Procurador Jurídico comissionado.

A esse respeito, em sede de contraditório, a gestão municipal buscou justificar a situação relatada ao argumento de que, em resumo: (i) a carga horária da única advogada de cargo efetivo é de 20 horas semanais, de maneira que em alguns dias

na semana o município conta apenas com o cargo em comissão para suporte jurídico; (ii) a carga horária reduzida termina por gerar acúmulo de serviço a demandar reforço laborativo do cargo comissionado que possui jornada de trabalho de 40 horas semanais; (iii) situações de licenças e afastamentos funcionais da advogada ocupante do cargo efetivo fizeram com que a Administração, durante tais períodos, concentrasse a elaboração de pareceres jurídicos, inclusive os relativos à processos licitatórios, no ocupante do cargo comissionado; e que (iv) haveria equívoco na representação ao afirmar que a servidora ocupante de cargo efetivo, com o advento da Portaria 182/2022, teria sido afastada da função de emissão de parecer jurídico no âmbito das licitações e contratos, uma vez que referida portaria, em seu art. 2º, seria clara ao dispor que a servidora deverá cumprir as atribuições funcionais constantes das Leis Municipais nº 1224/2022 e nº 1225/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que Lei n. 1224/22 (peça 15) dispôs sobre a "reestruturação administrativa e organização dos cargos comissionados" do município. Em seu art. 4º, percebe-se a criação de um órgão denominado "Procuradoria Jurídica":

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO	
Art. 4º A estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal é constituída, essencialmente, pelos seguintes órgãos:	
<b>A) ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO DIRETO E DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA</b>	
1. Gabinete do Prefeito	
2. Controle Interno	
3. Procuradoria Jurídica	

Por sua vez, as competências do órgão "Procuradoria Jurídica" foram encartadas no art. 11:

DA PROCURADORIA JURÍDICA	
Art. 11º A Procuradoria Jurídica compete:	
I - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse, facultado ao Procurador-geral a delegação da referida atribuição às assessorias locais;	
II - promover, com exclusividade, o controle e a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa municipal;	
III - chefiar os advogados efetivos e/ou subordinados, promovendo a fiscalização e acompanhamento dos trabalhos técnicos/jurídicos;	
IV - exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico/legislativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;	
V - realizar o controle da legalidade dos atos administrativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;	
VI - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;	
VII - representar as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município em qualquer juízo ou tribunal;	
VIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a representação à autoridade competente para a propositura de ação que vise ao controle da constitucionalidade, se evidenciada a inobservância aos preceitos da Constituição Federal, minutando o respectivo instrumento;	
IX - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo a propositura de ação que vise ao controle de constitucionalidade por violação à Constituição do Estado do Paraná, minutando a respectiva inicial;	
X - assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de projetos de lei e no trâmite dos processos legislativos;	
XI - propor ao Chefe do Poder Executivo a edição de instrumentos normativos de quaisquer naturezas, bem como outras medidas jurídicas, se recomendadas pelo interesse público ou visando à boa aplicação da Constituição e das leis vigentes;	
XII - editar normas aplicáveis aos órgãos locais do Sistema Jurídico Municipal quanto ao exercício de suas atribuições;	
XIII - promover as medidas correcionais, inclusive auditorias, para apuração de eventuais irregularidades no Órgão do Sistema Jurídico Municipal, remetendo à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ao Ministério Público e a outros órgãos eventualmente competentes, cópia dos respectivos trabalhos e relatórios de apuração, se confirmada a existência das referidas irregularidades;	
XIV - aprovar minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitação, para utilização pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, bem como as minutas-padrão de contratos, convênios, congêneres e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observados por toda a Administração Municipal;	
XV - opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração Municipal ao Tribunal de Contas;	
XVI - orientar os órgãos da Administração Pública Municipal, se necessário, quanto ao cumprimento de decisões judiciais e opinar sobre a extensão dos efeitos de julgados a quem não tenha sido parte no respectivo processo;	
XVII - atribuir normatividade a parecer que, uma vez numerado, registrado e publicado, orientará todos os órgãos jurídicos locais, extraindo-se dos mesmos os enunciados que representarem o entendimento assente da Procuradoria-geral do Município - PGM, os quais terão aplicação obrigatória no âmbito do Sistema Jurídico Municipal;	
XVIII - emitir parecer acerca de conflitos positivos ou negativos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, quando determinado pelo Chefe do Poder Executivo;	
XIX - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária Anual - LOA, assim como gerir os recursos orçamentários que lhe forem destinados;	
XX - criar e manter banco de dados com pareceres e peças processuais, como ferramenta de consulta que estimule a unificação do entendimento dos órgãos integrantes do Sistema Jurídico Municipal;	
XXI - atuar como "amicus curiae" nas hipóteses legais, havendo interesse do Município;	
XXII - propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes: à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;	
XXIII - manifestar previamente à celebração, por parte das unidades do Poder Executivo, de termos de compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo Município;	
XXIV - exercer o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, manifestando-se nos processos que:	
a) tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais em que figure o Município;	

b) versem sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais.  
XXV - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e pelas Autarquias e Fundações Municipais;  
XXVI - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, a Portaria n. 182/2022 (peça 16) assim dispôs:

- Art. 1º** - Determinar que ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, OAB/PR 23.809, é a responsável por manifestar nos processos judiciais já em tramite, bem como aos novos processos que envolvam o Município de Uniflor, na qualidade de parte, em qualquer instância ou tribunal, devendo manter-se cadastrada junto ao PROJUDI, recebendo citações e notificações *on line*, sendo responsável pelos cumprimentos de prazos, proposituras de ações, interposição de defesas e recursos, participar de audiências, dentre outros atos necessários ao bom andamento dos processos jurídicos que envolvam a municipalidade;
- Art. 2º** - Determinar que ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, OAB/PR 23.809, deverá, a pedido da administração cumprir as determinações previstas nas Leis Municipais n.º 1224/2022, n.º 1225/2022, n.º 1225/2022 dentre outras que forem de competência jurídica e que haja prévia solicitação da administração;
- Art. 3º** - Determinar que ALLISON DE OLIVEIRA, OAB/PR 59.617, deverá cumprir as suas funções nos termos previstos no art. 11 da Lei Municipal n.º 1224/2022, desde que haja prévia solicitação da administração;
- Art. 4º** - Determinar que todos os Procuradores, Advogados e Assessores do Departamento Jurídico do Município de Uniflor, promovam a habilitação nos processos de 1ª, 2ª e demais instancias de modo à ter acesso e consulta, respeitando a determinação do art. 1º desta Portaria;
- Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, verifica-se que, diferentemente do alegado pelo representante, do caderno probatório carreado ao feito não se constata que a Administração teria afastado a ocupante do cargo efetivo da função de emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Isso porque, em nenhum momento a Portaria n. 128/22 asseverou que tal atribuição seria exclusiva do Procurador Jurídico comissionado.

Da mesma forma, contrariamente ao alegado na inicial, a Lei n. 1224/22 não se ocupou em descrever as atribuições do cargo de Procurador Jurídico, vez que apenas elencou, em seu art. 11, quais seriam as competências do órgão Procuradoria Jurídica.

Contudo, a descrição das atribuições funcionais do cargo de Procurador Jurídico deveria estar prevista em Lei, não devendo referida omissão ser sanada via edição de portaria, motivo pelo qual, no ponto, verifica-se que a Administração se equivocou ao buscar, ainda que de maneira genérica, regulamentar as atribuições do cargo com a edição da Portaria n. 128/22 (art. 3º), vez que a matéria se encontra fora da alçada de referida normativa.

Porém, entendo que tal situação pode ser ressalvada, notadamente por inexistir nos autos elementos que sugiram má-fé do gestor ou prejuízo ao erário, cabendo, todavia, recomendação para que o Município edite lei específica que elenque o rol das atribuições funcionais do cargo de Procurador Jurídico criado pela Lei n. 1224/22. Por outro lado, também não se sustenta a alegação de que as atribuições funcionais conferidas pela Portaria n. 128/22 ao Procurador Jurídico comissionado seriam idênticas àquelas desempenhadas pelo ocupante do cargo efetivo de Advogado. Isso porque da leitura de referida portaria se verifica que o único ponto de intersecção seria o art. 11 da Lei n. 1224/22.

Ademais, ainda que haja algumas atribuições comuns a referidos cargos, disso não resulta necessariamente uma irregularidade ou ofensa ao Prejulgado n. 25 desta Corte de Contas, uma vez que esse mesmo rol encerra, de uma forma geral, competências próprias da função de assessoramento.

Por elucidativo, especificamente sobre a função de assessoramento por cargos comissionados, assim assentou o Prejulgado n. 25 desta Corte:

“iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas”

Por outro lado, referido Prejulgado buscou inibir a criação de cargos em comissão para o desempenho exclusivo de atividades burocráticas ou técnico-operacionais. Ainda assim, ressalvou quando presente a exigência de vínculo de confiança pessoal. Vejamos:

“v. é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.

Realizando o cotejo da situação fática, com o Prejulgado n. 25 deste Tribunal e com as manifestações defensivas do representado[1], verifica-se que, a despeito da redação genérica do art. 3º da Portaria n. 128/22, a atividade de cunho técnico-operacional que estaria sendo efetivamente realizada pelo servidor comissionado seria a emissão de pareceres jurídicos no âmbito de procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, em que pese não prospere a alegação de que o cargo em comissão de Procurador Jurídico esteja exercendo predominantemente atribuições meramente burocráticas ou técnico-operacionais, ficou constatado que ele estaria emitindo pareceres jurídicos nas licitações municipais, situação irregular, conforme assentado em duas recentes decisões deste Tribunal, Acórdão nº 1053/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e Acórdão nº 1446/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Nesta toada, restou incontroverso no decorrer do processo que a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios do Município representado estaria sendo, ainda que eventualmente, realizada por servidor comissionado.

Vejam-se que a defesa sequer refutou a ocorrência da irregularidade, tendo, contudo,

se dedicado a tentar ao menos justificá-la conforme acima relatado. Assim, uma vez confirmada a irregularidade, no ponto, resta procedente a demanda. Deixo, contudo, de aplicar sanção ao representado, pois considero minimamente razoáveis as justificativas apresentadas[2], muito embora, da mesma forma, tais justificativas apontem para uma falta de planejamento do Município em relação ao dimensionamento da demanda da Procuradoria Jurídica e seu quadro de pessoal, cabendo, pois, recomendação para que a Administração se reorganize administrativamente de modo a que os pareceres jurídicos nas licitações sejam realizados, ou ao menos revisados e assinados conjuntamente, por servidor de cargo efetivo.

3. Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, sem aplicação de sanção e com expedição de recomendação ao Município de Uniflor para que:

- (i) Promova reorganização administrativa, de modo que os pareceres jurídicos nas licitações sejam emitidos, ou ao menos revisados e assinados conjuntamente, por servidor de cargo efetivo;
- (ii) Edite lei específica que elenque o rol das atribuições funcionais do cargo de Procurador Jurídico criado pela Lei n. 1224/22.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação, sem aplicação de sanção e com expedição de recomendação ao Município de Uniflor para que:

- (i) Promova reorganização administrativa, de modo que os pareceres jurídicos nas licitações sejam emitidos, ou ao menos revisados e assinados conjuntamente, por servidor de cargo efetivo;
- (ii) Edite lei específica que elenque o rol das atribuições funcionais do cargo de Procurador Jurídico criado pela Lei n. 1224/22.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (i) a carga horária da única advogada de cargo efetivo é de 20 horas semanais, de maneira que em alguns dias na semana o município conta apenas com o cargo em comissão para suporte jurídico; (ii) a carga horária reduzida termina por gerar acúmulo de serviço a demandar reforço laborativo do cargo comissionado que possui jornada de trabalho de 40 horas semanais; (iii) situações de licenças e afastamentos funcionais da advogada ocupante do cargo efetivo fizeram com que a Administração, durante tais períodos, concentrasse a elaboração de pareceres jurídicos, inclusive os relativos à processos licitatórios, no ocupante do cargo comissionado

2. (i) a carga horária da única advogada de cargo efetivo é de 20 horas semanais, de maneira que em alguns dias na semana o município conta apenas com o cargo em comissão para suporte jurídico; (ii) a carga horária reduzida termina por gerar acúmulo de serviço a demandar reforço laborativo do cargo comissionado que possui jornada de trabalho de 40 horas semanais; (iii) situações de licenças e afastamentos funcionais da advogada ocupante do cargo efetivo fizeram com que a Administração, durante tais períodos, concentrasse a elaboração de pareceres jurídicos, inclusive os relativos à processos licitatórios, no ocupante do cargo comissionado.

PROCESSO Nº:-776079/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-INTELTESLA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3584/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares cumulada com fornecimento de peças, acessórios e componentes. Desnecessidade de autorização da ANVISA (AFE). Voto pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Maringá e da Diretora e demais membros da Comissão de Licitação Permanente do Município, relativamente ao Edital de Concorrência nº 009/2022-PM, que tem por objeto a “contratação de empresa para manutenções preventivas e corretivas, consertos, calibração e treinamento operacional de mão de obra e fornecimento de peças, acessórios e componentes de equipamentos médicos hospitalares, de uso do Hospital Municipal de Maringá, Unidades de Pronto Atendimento (UPA Zona Sul e UPA Zona Norte) e Laboratório Central, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I deste Edital”, no valor máximo de R\$ 3.265.818,00 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais).

Insurge-se, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades ocorridas no âmbito do processo licitatório:

- a) Exigência de apresentação de autorização de funcionamento da empresa (AFE) emitida pela ANVISA (item 3.1.3, letra “a” do edital);
- b) Exigência de acervo técnico com prazo de emissão não superior a 18 meses da abertura da licitação (item 3.1.3, letra “h” do edital);
- c) Parecer apócrifo que fundamentou o não acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela Representante.

Explicou que apresentou impugnação às cláusulas 3.1.3, letras “a” e “h” do edital, a qual restou indeferida, com base no citado parecer não assinado. Na sequência, impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida. Interposto agravo ao Tribunal de Justiça, foi condecorado efeito suspensivo, tendo o recurso, contudo, sido julgado improcedente ao final.

Narrou que, atualmente, a licitação foi retomada (peça nº 26), tendo sido reaberto o prazo de recurso da fase de habilitação.

Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência, que se determine a suspensão da licitação para que não seja firmada a ata de registro de preços nem sejam efetuadas contratações até o julgamento de mérito pelo Tribunal. Quanto ao mérito, pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do procedimento licitatório em razão da ausência de identificação do subscritor do parecer e, caso não seja esse o entendimento, que sejam declaradas ilegais as exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1634/22 (peça nº 32), a intimação do Município de Maringá e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Embora devidamente intimados (peça nº 34), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 36.

Nos termos do Despacho n. 62/23 (peça 37), a despeito do indeferimento da medida cautelar pleiteada, a representação foi recebida e determinado abertura de contraditório.

Citado, o Município de Maringá manifestou-se à peça 40, oportunidade na qual acostou ao feito cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 009/2022-PMM (peças 41-50).

Ato contínuo, após a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestar-se pela improcedência da representação (Instrução n. 772/23 – peça 56), a representante trouxe aos autos resposta da ANVISA relativa a questionamento por ela realizado sobre a (des)necessidade de a licitante apresentar AFE diante do contexto fático em tela (peças 58-59).

Diante disso, em atenção ao pedido do Ministério Público de Contas (peça 60), foi determinado o retorno do processo à CGM para reanálise, diante da nova documentação trazida pela representante (Despacho n. 665/23 – peça 61).

Com base na resposta da ANVISA relativa à (des)necessidade de a licitante apresentar AFE diante do contexto fático em tela (peças 58-59), a Coordenadoria de Gestão Municipal alterou o posicionamento da instrução anterior (peça 50), para o fim de sugerir a procedência parcial da representação, por entender que restou demonstrado que não haveria necessidade de apresentação da AFE (Instrução n. 3344/23 – peça 63).

Contudo, a despeito da alteração do entendimento, o setor técnico ponderou que, levando em conta que o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido e o contrato foi firmado, a manutenção da avença seria a medida mais condizente com o “interesse público do que a sua anulação, por se tratar, o objeto do contrato, de manutenção de aparelhos médicos hospitalares, de indiscutível importância para a população, cabendo ao Município reformular o edital para as futuras licitações”.

Por fim, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, por entender, em resumo, que “objeto do certame não se restringe à manutenção de equipamentos hospitalares (produtos para saúde), pois inclui o fornecimento de peças e acessórios, bem como o transporte desses equipamentos para a realização de manutenção corretiva nas dependências da empresa licitante, conforme previsão expressa”, motivo pelo qual opinou pela improcedência da presente representação (Parecer n. 924/23 – peça 64).

É o relatório.  
 2. A representação em tela é parcialmente procedente.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de relativizar os fundamentos constantes da manifestação contida no Despacho n. 62/23 - peça 37.

Isto porque, ao caderno probatório foi incorporada informação da Ouvidoria da ANVISA segundo a qual não haveria necessidade da AFE para empresas que prestam exclusivamente o serviço de assistência técnica, ainda que, no exercício de sua atividade, tenha que transportar o equipamento a ser reparado (peça 59).

Resposta		
Resposta Conclusiva	28/03/2023 11:07	Prezado (a) Senhor(a), Com base nas informações fornecidas pela Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresa (Coafe), área técnica afeta ao assunto questionado, registradas no Sistema de Atendimento da Anvisa - SAT, Protocolo nº 2023068356, informamos que: 1 - A empresa de ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE que só trabalha com assistência técnica TEM QUE TER AFE OU NÃO? Resposta: Não, conforme art. 5 da RDC 16/2014, estão isentos de AFE os estabelecimentos que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. 2 - Se a empresa tiver que levar um EQUIPAMENTO para suas instalações ela tem que ter AFE, mesmo sendo somente ASSISTÊNCIA TÉCNICA? Resposta: Considerando que o produto já está de posse do usuário final, neste caso, a empresa não precisa de AFE para realizar a atividade de transporte de produtos para manutenção. 3 - Se tiver que ter

Nesse sentido, muito embora o Ministério Público de Contas tenha defendido que o objeto do certame não se resumiu à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, uma vez que a contratada igualmente deveria fornecer “peças, acessórios e componentes de equipamentos médicos hospitalares”, da leitura dos itens 1.3[1] e 1.4.6[2] do Anexo I do edital (Especificações do Objeto Licitado) (peça 8 – fls. 7-8) c/c a informação da Anvisa acostada no evento 59, chega-se à conclusão de que o fato de a licitação ter por objeto prestação de serviço de manutenção

cumulada com fornecimento de peças, acessórios e componentes não desnatura o fato de que a representante atue exclusivamente com serviço de assistência técnica e, portanto, não lhe seja obrigatória a AFE, sem que, igualmente, de tal situação resulte a impossibilidade de que referida empresa participe do certame em tela.

Isto porque, dentro do modelo de negócio de empresas de assistência técnica, é normal a aquisição, em nome do contratante, de peças, componentes e acessórios, para a manutenção de equipamentos que lhes foram confiadas a manutenção.

Nesse sentido, levando em conta que o item 1.3 do Anexo I do Edital estabelece que a contratada deverá solicitar autorização para aquisição e posterior troca de peças, acessórios e componentes quando necessários à manutenção, fica claro que, indiretamente, quem está adquirindo tais peças seja o próprio município, estando a contratada atuando como mera intermediária por obrigação contratual, de modo que tal situação não desnatura seu ramo de negócio que, com base na informação da Anvisa (peça 59), prescinde da AFE.

Desta feita, não mais subsiste dúvida quanto à interpretação que deva ser emprestada à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 16/2014 (peça nº 19):

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

(...)

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- e V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar que, em consulta ao Sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná – PROJUDI[3], vê-se que a resposta da Anvisa (peça 59) que fundamentou a revisão de entendimento tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 56 e 63), quanto o deste relator constante do Despacho n. 62/23 (peça 37), não fora acostada a tempo nos autos de Mandado de Segurança nº 0010607-97.2022.8.16.0190, de modo que, em que pese tenha restado denegada a segurança pleiteada pela impetrante, levando-se em conta a independência entre as instâncias, assim como a ausência de indigitado importante documento no caderno processual de referido writ, tenho que o presente caso concreto não se amolde a situações que impõe a obrigatoriedade da AFE, de maneira que a representação em tela procede nesta parte.

Contudo, levando em consideração o indeferimento do pedido cautelar que resultou na continuidade do certame (Despacho n. 62/23 - peça 37), bem como que, conforme sinalizado pela unidade técnica, a licitação já teria sido homologada, assim como o respectivo contrato firmado, tenho que a manutenção da avença seja a medida mais razoável com o “interesse público do que a sua anulação, por se tratar, o objeto do contrato, de manutenção de aparelhos médicos hospitalares, de indiscutível importância para a população, cabendo ao Município reformular o edital para as futuras licitações”.

Pelas mesmas razões, somado ao fato de inexistir elementos mínimos que indiquem má-fé ou dolo, deixo de aplicar sanção ao gestor, notadamente por reconhecer não ter restado caracterizado erro grosseiro, de modo que se revela suficiente expedição de recomendação ao município para que, em licitações futuras de objeto semelhante ao da representação em tela, em linha com o entendimento da Anvisa (peça 59), deixe de exigir a AFE quando o objeto predominante seja a prestação de serviço de assistência técnica, ainda que o edital estabeleça que as peças que serão utilizadas nas manutenções tenham que ser fornecidas pelo futuro contratado.

Por outro lado, inexistente irregularidade atinente à ausência de identificação do servidor, cargo e assinatura, no documento de resposta à impugnação, uma vez que, ainda que o documento realmente não esteja assinado (peça nº 18), verifica-se dos e-mails constantes à peça nº 17 que a resposta foi encaminhada à Diretoria de Licitações por servidora do Setor de Compras do Hospital Municipal de Maringá.

No mesmo sentido, consta do documento de peça nº 19 que, segundo a Sra. Kelly Henrique dos Santos, Diretora de Licitação do Município, a impugnação foi respondida “pela equipe de servidores da Secretaria de Saúde conforme documento anexo, em nome de Anna Beatriz Belai Lourenço, auxiliar administrativo, setor de compras, Hospital Municipal de Maringá” (fl. 2).

Ademais, independentemente do agente público que elaborou a resposta, esta deve ser atribuída à Administração municipal, vez que, ao exercer sua função, o servidor atua em nome do Estado.

No mesmo sentido foi a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a qual “o envio de mensagem por endereço eletrônico institucional, que inclusive foi disponibilizado pelo edital (item 10.4) para esse fim, torna inequívoca a identificação de seu signatário, de modo que, tal exigência se mostraria mero preciosismo descomedido e injustificado” (peça 63).

Por fim, quanto à exigência de acervo técnico com prazo de emissão não superior a 18 meses (item 3.1.3, letra “h” do edital[4]), embora o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 proíba exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional por atestados[5], a própria Representante reconhece que tal dispositivo legal tem sido relativizado pela jurisprudência, quando se tratar de exigência justificada.

Em sede de contraditório, a municipalidade, após afirmar que haveria falta de interesse em agir relativamente à suposta irregularidade, especialmente pelo fato de que a licitante não teria sido inabilitada por conta de referida exigência, defendeu que, no caso concreto, a empresa licitante poderia acervar serviços realizados em qualquer data (inferior ou superior aos 18 meses da abertura do certame), mas que

o acervo deveria ter sido executado com data não superior a 18 meses para que o CREA tivesse condições de fiscalizar as atividades da empresa e assim se ter garantias de que ela atua efetivamente com produtos que fazem parte do objeto do presente certame (peça 40).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em linha com a manifestação da CGM (Peça 50 – Instrução n. 772/23), com intuito de defender a inexistência de irregularidade, ponderou que o “certame não limitou as datas de execução das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s), que demonstram a experiência profissional. Ainda, esclareceu que a limitação imposta ao acervo comprovaria que as respectivas anotações foram entregues pelas licitantes ao CREA para efetiva fiscalização” (Peça 64).

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas por igualmente entender que referida exigência não ocasionou efetiva violação à competitividade do certame, especialmente porque, segundo consta da ata de peça nº 27, além de ter havido a participação de três empresas, duas delas (incluindo a Representante) foram inabilitadas por motivos diversos, e não em razão desse requisito.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente representação, sem, contudo, aplicação de multa, nos termos da fundamentação acima exposta, bem como expeça recomendação ao Município de Maringá para que, em licitações futuras de objeto semelhante ao da representação em tela, em linha com o entendimento da Anvisa (peça 59), deixe de exigir a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) quando o objeto principal seja a prestação de serviço de assistência técnica, ainda que o edital estabeleça que as peças, acessórios e componentes que serão utilizados nas manutenções tenham que ser adquiridos por intermédio do futuro contratado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente representação, sem, contudo, aplicação de multa, nos termos da fundamentação acima exposta, bem como expeça recomendação ao Município de Maringá para que, em licitações futuras de objeto semelhante ao da representação em tela, em linha com o entendimento da Anvisa (peça 59), deixe de exigir a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) quando o objeto principal seja a prestação de serviço de assistência técnica, ainda que o edital estabeleça que as peças, acessórios e componentes que serão utilizados nas manutenções tenham que ser adquiridos por intermédio do futuro contratado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

#### 1.3 Sobre o fornecimento de peças

As peças de reposição e/ou acessórios das manutenções corretivas e preventivas serão fornecidas pela empresa contratada em cada LOTE específico, a qual fornecerá um orçamento das peças e/ou acessórios que deverão ser trocados, para prévia autorização do fiscal do contrato e gerência administrativa. O valor da peça e/ou acessório que constar em OS para troca somente será paga após a efetivação desta substituição, dos testes e da respectiva devolução do equipamento a contratante funcionando corretamente. Estes valores serão abatidos dos itens específicos de cada lote e pagos somente se as peças e/ou acessórios forem necessários para a manutenção preventiva e/ou corretiva dos mesmos.

2.

#### 1.4.6 Da utilização de peças na manutenção dos equipamentos

Este projeto prevê o fornecimento de peças pela empresa vencedora do certame. Uma outra opção de aquisição de peças seria através de outros processos licitatórios (registro de preços), mas isso impactaria numa dinâmica muito trabalhosa e onerosa, pois cada equipamento objeto deste certame tem sua própria e exclusiva lista de peças de reposição, algumas extremamente extensas, impactando por vezes em mais de um processo de licitação para um único tipo e modelo de equipamento. Esta ação geraria muito tempo de elaboração, gerenciamento e um alto custo a instituição. Além da impossibilidade de se prever qual e quantas peças teriam que ser adquiridas e ficar em estoque para agilizar o conserto dos equipamentos. Em resumo, a opção de fornecimento de peças pelo próprio licitante vencedor do processo de serviços nos parece ser o mais eficaz.

Além disso, conforme já citado anteriormente, os equipamentos médicos possuem classes de risco definidas pela ANVISA e o resultado de sua utilização é responsabilidade da empresa que detém o registro do mesmo junto ao Ministério da Saúde (a exigência de registro para equipamentos médicos é baseada na Lei Federal 6.360 de 23/09/1976). Por isso, não existe uma grande disponibilidade de peças de reposição como usualmente encontramos em outros mercados. Para embasar esta afirmação, apresentamos o texto contido no cap. 5 do Manual de Equipamentos Médicos e Hospitalares, publicado pela ANVISA em 2010:

“Apenas após publicação em DOU da concessão do registro ou cadastro na Anvisa é que o equipamento está autorizado a ser comercializado em todo o território nacional. O produto comercializado (incluindo suas especificações, partes e acessórios) deve obrigatoriamente corresponder ao que foi avaliado e autorizado pela Anvisa, conforme o processo de registro ou cadastramento protocolado, não sendo permitidas alterações no mesmo sem prévia autorização da Anvisa, conforme estabelecido no art. 13 da Lei nº 6360/76.”

3. Disponível em: < [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em 29/09/2023.

4. 3.3.3. Quanto à qualificação técnica:

(...)

h) Acervo Técnico (junto ao CREA) de, pelo menos, um profissional da empresa licitante.

(...)

h.2) O acervo deve ter prazo de emissão não superior a 18 meses da abertura da licitação e deve ser compatível com TODOS os tipos de equipamentos constantes nos respectivos lotes cotados.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

PROCESSO Nº:-653620/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,

LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE

ADVOGADO / PROCURADOR-JOCIMAR RAMOS MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3585/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial nº 005/2023. Recebimento parcial. Presença dos requisitos cautelares relativos à ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, excesso de exigência na prova de conceito e ausência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é “a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de ‘Solução Tecnológica’ visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão”, a ser realizado pelo modo de disputa aberto e com lote único[1].

Em síntese, apontou a representante as seguintes irregularidades no Edital supracitado:

a) Aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center com os serviços de licenciamento de software, em violação ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que determina o parcelamento do objeto, implicando em indevida restrição à competitividade e em infração aos princípios da vantajosidade e da economicidade;

b) Ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para execução do objeto, vez que o Termo de Referência é omissivo quanto a informações imprescindíveis à correta formulação de propostas no que tange aos serviços de implantação, como origem dos dados e seu processo de importação/migração, atribuindo tal responsabilidade à futura contratada, nos termos dos subitens 3.4 e 3.4.1 do TR;

c) Excessividade da Prova de Conceito prevista no art. 20 do Edital, haja vista que o Caderno de Avaliação prevê, em seus itens III e XI, que para a aprovação da licitante melhor classificada deverá haver a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, não se restringindo a exigência aos requisitos mínimos ao funcionamento do sistema, o que afirma representar contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União;

d) Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica, vez que o art. 6º, “m”, do Edital, estabelece que também deverá constar desse atestado que não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços;

e) Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;

f) Exigência de firma reconhecida no caso de instrumento particular de procuração conferido a representantes das licitantes para fins de credenciamento, conforme art. 3º, “a”, do instrumento convocatório, em ofensa ao previsto no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018;

g) Ausência de previsão de índice de atualização financeira em caso de atraso nos pagamentos pela Administração, em violação à legislação.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, cuja sessão pública de processamento estava designada para o dia 10/10/2023, pugnando pelo saneamento dos vícios noticiados no Edital. No mérito, requereu a procedência da Representação.

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Luciano Kuhl, compareceu aos autos (peça 8) para informar que suspendeu o certame referido, conforme comunicado anexo (peça 9), “para verificação de eventual necessidade de ajustes pela equipe técnica, bem como para devidamente responder aos questionamentos apresentados.”

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determinei a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante e quanto à medida cautelar requerida, bem como para a juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente (Despacho 1478/23, peça 10).

Em resposta, a entidade representada se pronunciou na peça 14 dos autos informando que decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados pela representante, que foram igualmente objeto de Impugnação ao Edital[2], a fim de promover no Edital e no Termo de Referência as retificações consideradas devidas (cf. peça 16, fls. 13 a 95), com a alteração da data de abertura do certame para 06 de novembro de 2023, às 9 horas.

Também apresentou justificativas quanto aos itens mantidos e pugnou pela improcedência da Representação.

Ainda, informou ter anexado os documentos relacionados ao processo licitatório (peças 15 e 16), com exceção dos atinentes à formação de preços, diante do previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/16[3], vez que a licitação tem orçamento sigiloso, colocando-se à disposição para sua disponibilização, caso necessário.

Intimada para se manifestar (Despacho nº 1523/23, peça 18), a representante afirmou que permanece o interesse na continuidade do trâmite da Representação, visto que não restaram solucionados todos os seus apontamentos. Alegou que persiste a existência de irregularidades no que concerne ao descrito nos itens “b”, “c” e “g” do

relato e reiterou o pedido de suspensão do certame (peça 22).  
É o relatório.

2. Do exame dos autos conclui-se que a Representação deve ser parcialmente recebida, comportando acolhimento o pedido cautelar de suspensão da licitação quanto aos pontos objeto de recebimento, conforme fundamentação a seguir.

Item "a". Aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center.

No que se refere à suposta irregularidade descrita no item "a", qual seja, a aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center com os serviços de licenciamento de software, em lote único, em restrição à competitividade, verifica-se que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento argumentou que a não divisão do objeto em lotes está justificada no item 4 Termo de Referência, a seguir reproduzido:

#### 4. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

4.1. Para realizar a adequação e a automação dos serviços, a contratada deverá dominar as funcionalidades da solução tecnológica ofertada.

4.1.1. Da mesma forma, deve garantir a entrega fim a fim dos serviços automatizados, com menores riscos, maior agilidade e melhor qualidade, as empresas deverão também realizar o suporte e importação dos dados existentes e integração necessárias para a automação dos serviços correspondentes.

4.1.2. Igualmente, os profissionais que ministrarão os treinamentos deverão conhecer todos os aspectos técnicos e funcionais da solução de automação aqui especificada, para que a secretaria de educação, coordenadores, professores abrangidos sejam capazes de absorver o conhecimento da automatização de seus serviços com uma visão fim a fim, sendo desejável inclusive que tais profissionais fossem aqueles envolvidos nas atividades de adequação e automação dos serviços.

4.1.3. Portanto, são imperiosos para o êxito desta contratação que seja uma única empresa vencedora, sendo o objeto deste termo de referência, indivisível, onde a mesma empresa deve fornecer todos os itens que integram o lote único, o que justifica a adoção do critério de menor preço global.

4.1.4. No caso concreto, o objetivo é a contratação de solução para gerenciamento escolar integrada. Uma leitura atenta do Termo de Referência permite vislumbrar que a integridade é necessária porque apresenta uma série de módulos interdependentes, possibilitando a execução única de modo mais eficiente, organizada e menor demanda de tempo para o gestor.

4.1.5. Também não será permitida a participação de empresas em consórcio, visto que a integração nativa do sistema é fundamental para o sucesso da contratação e a exclusividade de representação deverá ser obrigatoriamente direcionada a um único representante comercial.

4.1.6. Fato importante, para não caracterizar compra casada, todos os serviços do LOTE único são exclusivos para a licença de software pretendida, e estão separados por itens.

Aduziu também que, consoante aponta o Termo de Referência, caso o sistema informatizado pretendido seja dividido em lotes diversos, resultando em mais de uma empresa contratada, haverá prejuízos para o conjunto global da solução de tecnologia, e que, portanto, o Edital está em consonância com o que dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União[4].

Por outro lado, a representada esclareceu que o fornecedor não precisa ser prestador de serviços de datacenter e que poderá contratar serviço terceirizado que atenda às características técnicas descritas no Termo de Referência, na medida em que o sistema seja hospedado em nuvem, "por tratar de um serviço do tipo SaaS (Software como serviço) que normalmente, predominantemente no mercado é fornecido por meio de Nuvem que obviamente deve ser provida em datacenter."

Afirmou, assim, que acolheu parcialmente a insurgência da representante (que requereu a segregação dos serviços de hospedagem/data center e de licenciamento em lote autônomo e/ou a permissão expressa da subcontratação dos serviços de hospedagem/data center, cf. peça 3, fl. 4), visto que a cláusula décima sexta da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX do Edital retificado - peça 16, fls. 13 e ss.) foi alterada, passando a permitir a subcontratação dos serviços de hospedagem/data center, nos seguintes moldes:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação total do objeto desta Ata de Registro de Preços, a não ser com prévio e expresso consentimento da CTD.

Parágrafo único. A Detentora da Ata poderá subcontratar os serviços de hospedagem / data center.

Logo, considerando a existência de justificativas no Edital para a não divisão do objeto, bem como diante da modificação realizada na minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX do Edital), possibilitando-se a subcontratação dos serviços de hospedagem/data center, deixo de receber a Representação quanto ao contido no item "a".

Item "b". Ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto.

Alegou a representante a ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para execução do objeto, uma vez que o Termo de Referência seria omissivo quanto a informações imprescindíveis à correta formulação de propostas sobre os serviços de implantação, que integram o objeto, pois "o ato convocatório pouco fala sobre a origem dos dados e seu processo de importação/migração, atribuindo essa responsabilidade à futura contratada, nos termos dos subitens 3.4 e 3.4.1 do TR"[5].

Argumentou que deve ser especificado como se dará o acesso ao banco de dados da Administração e que no caso de fornecimento pela própria Administração deverá haver a previsão da estrutura dos dados a serem migrados, o layout e o formato de arquivo em que os dados atuais serão disponibilizados para migração, além do volume dos dados a serem migrados. Por outro lado, caso o acesso não seja fornecido pela Administração, sustentou que deve haver no Edital previsão expressa de que será necessária a utilização de engenharia reversa.

Com relação ao tema, em sede de manifestação preliminar a representada arguiu que o tópico deve ser considerado parcialmente procedente porque, em suma, "não há qualquer necessidade de dimensionamento de esforço, uma vez que apenas é solicitada a capacidade de integração por meio de tecnologias de integração nativas", afirmando, ainda, que alterou o texto do item 3.4.1 do Termo de Referência, para tornar mais clara a exigência solicitada, nos termos do seguinte trecho dos esclarecimentos prestados:

Item 2. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Analisando o pedido, não assiste razão integral os pontos suscitados pela impugnante. Não se trata de dimensionamento para permitir integração, a impugnante faz confusão técnica, não há qualquer

necessidade de dimensionamento de esforço, uma vez que apenas é solicitada a capacidade de integração por meio de tecnologias de integração nativas. Assim a solução pretendida deve possuir mecanismos tecnológicos que permitam a CAPACIDADE de integração.

Os mecanismos podem ser diversos, e a solução deve contar com estes mecanismos nativamente sem que precisem ser desenvolvidos futuramente. Vejamos alguns exemplos de conectores comuns no mercado de soluções em nuvem:

API: API significa Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicação). No contexto de APIs, a palavra Aplicação refere-se a qualquer software com uma função distinta. A interface pode ser pensada como um contrato de serviço entre duas aplicações. Esse contrato define como as duas se comunicam usando solicitações e respostas. A documentação de suas respectivas APIs contém informações sobre como os desenvolvedores devem estruturar essas solicitações e respostas.

Web Service – Web Service é uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes.

Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis.

O item 3.4.1 apenas demonstra que os mecanismos de integração dos sistemas legados, podem ser WEB SERVICE ou BASE DE DADOS PARALELA, ou seja, serve exclusivamente para informar ao licitante que este deverá integrar posteriormente com outros sistemas UTILIZANDO CONECTORES pré-existentes na solução pretendida.

Destacamos ainda o zelo que a empresa realizou e deixar devidamente claro que a "CONTRATADA, que fará uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e decidirão a melhor forma de realização da integração das bases de dados" (Grifamos e destacamos).

Este objeto em momento algum obriga, define, determina, qualquer dimensionamento FUTURO desconhecido, obscuro, oculto, velado de qualquer custo que a contratada possa vir a ter. É evidente que a pretensão é garantir que a administração pública NÃO PRECISE DEMANDAR DESENVOLVIMENTO FUTURO PARA CONSTRUÇÃO DE MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO DE DADOS, o que acarretaria custos a administração.

Assim, resta esclarecido que não há necessidade alguma de previsibilidade de custos, uma vez que o demandado pelos itens atacados 3.4 e 3.4.1 é apenas a capacidade tecnológica de integração por meio de conectores entre diversas plataformas.

Porém, para eximir qualquer dúvida de interpretação e buscando minimizar os efeitos e aprimorando o texto do item 3.4.1 do Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão nº 005/2023, a redação será ajustada, objetivando uma leitura e uma interpretação mais "clara" da exigência solicitada, conforme abaixo segue:

"3.4.1. A migração dos dados das bases existentes para a base de dados da solução, bem como a integração da Solução com os Sistemas existentes, são de responsabilidade da CONTRATADA. Cabendo a CONTRATADA realizar uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE para determinar a melhor abordagem para a migração das bases de dados e a integração entre os sistemas legados".

Quanto ao item 3.4 do Termo de Referência entendemos que o mesmo está correto e não necessita de qualquer alteração.

No entanto, em juízo de cognição sumária, considero que o Edital contém falhas referentes à especificação de requisitos para a migração de dados e a integração de sistemas.

Segundo o tópico 3.4.1 do Termo de Referência, incumbe à contratada o ônus de transferir os dados das bases atuais para o novo sistema, assim como realizar a integração com os sistemas preexistentes. Todavia, a despeito da revisão efetuada pela representada no requisito mencionado, persiste a falta de detalhamento com relação a parâmetros essenciais, tais como as especificidades das tecnologias de base de dados legadas (por exemplo, se pertencem à categoria de tecnologias relacionais e, em caso afirmativo, quais delas – SQL SERVER, ORACLE, MYSQL etc.), a natureza das informações a serem migradas (escolas, alunos, frequência, planejamento, entre outros), bem como o volume e o período dos dados de importação. Tais omissões impedem que os licitantes estimem com precisão os custos envolvidos, prejudicando a formulação de propostas financeiramente realistas. Adicionalmente, conquanto a representada afirme que o item 3.4.1 do Termo de Referência limita-se a mencionar que o software da empresa vencedora deve fornecer conectores de dados nativos como serviços WEB SERVICES e APIs, destaca-se que tanto na versão original quanto na revisada do documento consta que, "cabe à contratada efetuar uma análise em parceria com a equipe da contratante para determinar a metodologia mais eficaz para a migração de dados e a integração dos sistemas legados". É patente, portanto, que a responsabilidade pela migração e integração recai sobre a contratada, não se tratando apenas de delimitar a tecnologia de conectores que o software deve conter, mas atribuir toda uma gama de serviços de análise, especificações de requisitos, desenvolvimento, implantação, testes etc., relacionadas à referida migração. Tais serviços, todavia, não estão suficientemente detalhados no Edital, impossibilitando uma apuração dos custos mais precisa.

A integração entre sistemas também demanda atenção. Conforme descrito no ponto 3.4 do Termo de Referência, "A solução deve ser capaz de executar a integração e migração dos dados dos sistemas preexistentes, de modo a viabilizar seu uso no novo sistema e assegurar uma integração apropriada para a funcionalidade de ambos os sistemas." É evidente que o processo envolve mais do que a simples transferência de dados; requer uma integração contínua e simultânea entre os sistemas legados e o novo sistema. Novamente, nota-se uma complexidade que o Edital não esclarece com a necessária profundidade.

Tais imprecisões impedem que os licitantes elaborem propostas comerciais equitativas e alinhadas com as demandas reais do serviço a ser prestado, falhando o Edital ao não definir de maneira explícita e exata os termos que os licitantes devem observar.

Assim, em uma análise perfunctória, concluo que há plausibilidade nas alegações da representante, porquanto o processo licitatório deve ser competitivo, íntegro e transparente, devendo conter todas as informações indispensáveis para que os licitantes possam elaborar propostas que espelhem com fidelidade os esforços e os custos vinculados à migração e integração dos sistemas de gestão educacional, o que não se verifica.

Item "c". Excesso na Prova de Conceito.

No que concerne à irregularidade descrita no item "c", sustentou a representante

haver excesso na prova de conceito prevista no art. 20 do Edital[6], para a apuração do atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência, porquanto o Caderno de Avaliação, nos itens III[7] e XI[8], prevê que para a aprovação da licitante melhor classificada deverá haver a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, não se limitando esses aos requisitos mínimos ao funcionamento do sistema, em restrição à competitividade.

Em seus esclarecimentos a representada expôs que considerou o item impropriedade por entender que a exigência de atendimento à 85% dos requisitos tecnológicos não é excessiva, pontuando que este Tribunal de Contas já decidiu pela ausência de parâmetros jurisprudenciais sedimentados acerca do tema e que a exigência do atendimento a 100% dos requisitos técnicos é que transbordaria a razoabilidade.

Ponderou que não se está contratando desenvolvimento de ferramenta de tecnologia ou uma fábrica de software e sim um software já desenvolvido, acabado e devidamente testado e atestado por órgãos privados ou públicos, de modo que diminuir o percentual da prova de conceito poderá ocasionar inúmeros transtornos para contratante durante a execução contratual.

Ocorre que, após a manifestação da representada, argumentou a representante (peça 22) que "a nova versão do Edital foi omissa acerca dos critérios objetivos de avaliação, o que viola o princípio do julgamento objetivo", e que a nova versão exige "a demonstração da integralidade das funcionalidades listadas no Termo de Referência, em desconformidade com a jurisprudência dessa E. Corte, que considera desarrazoada a exigência de 100% do objeto."

Assim, requereu que este Tribunal determine que a Administração apresente roteiro objetivo de avaliação da prova de conceito, a fim de evitar subjetivismos, bem como a estipulação de percentual razoável para demonstração das funcionalidades exigidas, atendo-se ao mínimo e imprescindível ao funcionamento da solução.

Ainda que a entidade representada tenha arguido a razoabilidade da exigência antes trazida no Caderno de Avaliação, de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, ponderando a ausência de parâmetros jurisprudenciais sedimentados, verifica-se que com republicação do Edital e de seus anexos o documento denominado de "Caderno de Avaliação - Prova de Conceito", que sucedia o Termo de Referência, consoante peça 15, fls. 368 a 404, destes autos (e disponível para download no endereço eletrônico da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento[9] no que se refere à versão do Edital publicada em 13/09/2023[10]), deixou de figurar dentre os que integram o instrumento convocatório e seus anexos, conforme se constata da peça 16 dos autos, fls. 13 e ss., e a partir de acesso ao endereço eletrônico da entidade responsável pelo certame e mediante o download dos arquivos correspondentes ao "EDITAL E ANEXOS ATUALIZADOS", com data de 09/10/2023[11].

Ausente o aludido Caderno de Avaliação, nota-se que a representante considerou que agora será exigido o atendimento de 100% das funcionalidades na prova de conceito. Tal interpretação se revela plausível, vez que as disposições trazidas no corpo do Edital acerca da prova de conceito (peça 16, fl. 13 e ss.) não indicam percentual de atendimento às funcionalidades para que ocorra a aprovação da solução tecnológica apresentada pela licitante classificada em 1º lugar e haja vista que estabelece o Edital, em seus arts. 20 e 26[12], que a prova de conceito será realizada "a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência", bem como que "Caso o produto/serviços não atenda as funções e especificações contidas no Termo de Referência N° 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, a proponente será DESCLASSIFICADA".

Ocorre que, consoante citou a representante, a jurisprudência deste Tribunal de Contas considera desarrazoada a exigência de atendimento à integralidade das funcionalidades de softwares licitados, nos termos do Acórdão 2224/22 - Tribunal Pleno[13], conforme trecho adiante reproduzido:

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas. (Sem grifos no original)

Compulsando o instrumento convocatório, parece existir alguma proporcionalidade apenas no concernente à avaliação da performance, pois consoante os Itens 3.10.29 e 3.10.37, "foram selecionadas para fins de testes, apenas algumas amostras de funções básicas, relacionadas às principais áreas e rotinas da administração pública, compoendo uma amostra mínima". Ou seja, não foram eleitas todas as características requeridas para a solução para fins de aferição de sua performance, mas apenas aquelas mais básicas e cotidianas da Administração. Em assim sendo, para fins de avaliação da performance, no concernente aos parâmetros de consumo máximo de link, foram selecionados catorze itens, ao que parece para os dois lotes, e no tocante aos parâmetros de tempo máximo de resposta, outros 112, para o Lote I, e 13 para o Lote II.

Diferentemente foram regulados as avaliações de padrão tecnológico e de segurança e dos requisitos específicos por módulo (área) de programas, para os quais, respectivamente, "o proponente e deverá atender 100% (cem por cento) destes requisitos, sob pena de eliminação do certame" (Itens 3.10.40), e "a proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, obrigando-se a desenvolver e/ou customizar os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 10% (dez por cento), adicionando-os nos softwares oferecidos, sem custos adicionais para o município, devendo os mesmos serem adicionados e concluídos até o fim do prazo da implantação", isso, de todas as especificações e quesitos explicitados entre a fls. 50 e 222 da peça 7, que alberga o instrumento convocatório. Ou seja, são 172 páginas de características a serem observadas na sua quase integralidade, divididas entre as especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança e dos módulos do sistema dos Lote I e II.

Destarte, reconheço a inadequação da presente representação no concernente também a essa impropriedade.

Portanto, em consonância com a decisão citada, há indícios de excesso na exigência em questão, potencialmente prejudicial à ampla concorrência. Evidenciada, assim, a plausibilidade das alegações da representante.

Ademais, com a supressão do Caderno de Avaliação, resta ausente um roteiro acerca da prova de conceito, como arguiu a representante. Tampouco se verifica a existência no Edital ou em seus anexos de critérios objetivos para o julgamento do atendimento às funcionalidades previstas, de modo que é possível vislumbrar a existência de nova

falha no Edital, em potencial ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório[14].

Itens "d" e "e". Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica e indevido impedimento à participação de empresas em recuperação judicial.

No tocante à alegação de excesso de exigência no atestado de capacidade técnica e de indevido impedimento à participação no certame de empresas em recuperação judicial, a entidade representada modificou o instrumento convocatório, suprimindo a exigência antes trazida na parte final do art. 6º, "m", no sentido de que no atestado de capacidade técnica operacional deveria constar também que "não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal", como se depreende da leitura do Edital retificado[15], bem como retirou o impedimento à participação no certame de empresas em recuperação judicial, nos termos da nova redação do art. 2º, § 4º, "c"[16], do Edital.

Portanto, em razão do saneamento acima descrito e da consequente perda do objeto quanto às exigências supracitadas, deixo de receber a Representação acerca dos referidos pontos.

Item "f". Exigência de firma reconhecida em instrumento particular de procuração para fins de credenciamento.

Relativamente à exigência de firma reconhecida no caso de utilização de instrumento particular de procuração conferido a representantes das licitantes para fins de credenciamento na licitação, em ofensa ao previsto no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018[17], informou a representada a retificação do Edital, mediante a inclusão de previsão no § 1º do artigo 3º do instrumento convocatório de que "É dispensável o reconhecimento de firma, caso o interessado, devidamente identificado mediante documento original próprio, assinie o material na presença do pregoeiro ou apresente-lhe os originais e as respectivas cópias, do representante legal da empresa", em consonância com a lei citada.

Destarte, a irregularidade apontada igualmente perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de receber a Representação quanto ao ponto.

Item "g". Ausência de previsão de índice de atualização financeira na minuta do contrato.

No que diz respeito à alegação de ausência de previsão, na minuta do contrato, de índice de atualização financeira para o caso de atraso nos pagamentos pela Administração, afirmou a representada na peça 14 que a minuta da Ata de Registro de Preços, parte integrante do Edital, estabelece tais critérios em sua cláusula nona, § 3º. Assim, considerou que apontamento da representante não merece acolhimento. Ocorre que a previsão contida na supracitada cláusula se refere à hipótese de aplicação multa em virtude de mora no pagamento por parte da entidade contratante, nos termos da seguir transcritos:

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

(...)

§ 3º. Havendo atraso de pagamento, pagará a CTD, multa correspondente a 0,1% (um por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor em atraso. Ou seja, trata-se de hipótese de penalidade, como menciona a própria cláusula, em decorrência do inadimplemento contratual no prazo devido, que possui natureza diversa da atualização monetária.

Entretanto, a Lei nº 13.303/2016[18], em seu art. 69, III, determina a inclusão, nos contratos disciplinados pela referida Lei, de cláusulas que prevejam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em que pese a atualização dos pagamentos em atraso seja devida independentemente de previsão contratual, nos termos do Acórdão nº 1270/22 - Tribunal Pleno[19], considerando que não há previsão na minuta do contrato, tampouco na minuta da Ata de Registro de Preços, dos critérios de atualização monetária, o que, em juízo perfunctório, indica irregularidade, e com a finalidade de que evitar incidentes desnecessários, conclui-se que a insurgência da representante quanto ao presente ponto também merece acolhimento.

Em virtude do exposto, entendo presente a verossimilhança do direito alegado pela representante no tocante aos itens concernentes à ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a falta de especificação de requisitos para a migração de dados e para a integração de sistemas (item b); ao excesso de exigência na prova de conceito e à ausência de roteiro para a prova de conceito e de previsão de critérios objetivos para a verificação do atendimento dos itens solicitados (item c); e à ausência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato/ata de registro de preços, em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante (item g).

Por outro lado, o perigo da demora decorre do fato de que, segundo a Edital retificado, a sessão pública de processamento do Pregão Presencial objeto dos autos está designada para as 9 horas do dia 06 de novembro de 2023.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno desta Corte, merece acolhimento a pretensão cautelar da representante, de modo que determine que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 005/2023 (Processo Administrativo nº 018/2023), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1613/23-GCIZL (peça 25), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., do Município de Londrina, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1613/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1613/23-GCIZL (peça 25), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.
  - II- Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., do Município de Londrina, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.
  - III- Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1613/23-GCIZL
  - IV- Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Termo de Referência:

**6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**  
6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitação, integração com sistemas legados.	UNICA	620
II	Licenciamento da Solução Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ANUAL	620
III	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	UNICA	20000
IV		MENSAL	620

2. Conforme peça 15, fls. 412 a 427.  
3. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

4. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (sem grifos no original)

5. 3.4. Deve ser capaz de realizar a integração e migração dos dados das bases dos sistemas existentes a fim de possibilitar seu aproveitamento na nova Solução e permitir uma integração adequada para o uso das funcionalidades em ambos os sistemas.

3.4.1. A integração dos dados das bases existentes e a carga das informações para a base de dados da Solução é de responsabilidade da CONTRATADA, que fará uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e decidirão a melhor forma de realização da integração das bases de dados que deverá ser via WEB SERVICE ou BASE DE DADOS PARALELA entre o sistema existente e a solução da CONTRATADA durante a fase de implantação inicial.

6. Art. 20. O Pregoeiro solicitará à respectiva proponente, classificada em 1º (primeiro) lugar, a apresentação do produto/serviços para a Prova de Conceito, a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Pregoeiro e a proponente acordarão e agendarão neste prazo a data para a apresentação do produto/serviços.

7. III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos seguintes requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

8. XI. Caso a equipe técnica constata que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado.

9. https://ctdlondrina.com.br/licitacao/ctd-12. Acesso em 30/10/2023.

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido...	Tamanho	Razão	Data de modificação
Caderno de Avaliação - Educação	Microsoft Edge PDF Do...	997 KB	Não	1.197 KB	17%	13/09/2023 14:24
Edital de Pregão 005_2023 PA 01...	Microsoft Edge PDF Do...	505 KB	Não	583 KB	14%	13/09/2023 14:22
Termo de Referência 14 2023_Ed...	Microsoft Edge PDF Do...	586 KB	Não	698 KB	17%	13/09/2023 14:57

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido...	Tamanho	Razão	Data de modificação
Edital de Pregão 005_2023 PA 01...	Microsoft Edge PDF Do...	501 KB	Não	579 KB	14%	09/10/2023 16:55
Termo de Referência 014_2023_E...	Microsoft Edge PDF Do...	27.989 KB	Não	31.022 KB	10%	05/10/2023 11:06

12. Art. 20. O Pregoeiro solicitará à respectiva proponente, classificada em 1º (primeiro) lugar, a apresentação do produto/serviços para a Prova de Conceito, a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O Pregoeiro e a proponente acordarão e agendarão neste prazo a data para a apresentação do produto/serviços.

Art. 26. Caso o produto/serviços não atenda as funções e especificações contidas no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, a proponente será DESCLASSIFICADA.

13. Processo nº: 622698/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

14. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

15. "m) Atestado de capacidade técnica operacional, com dados precisos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel com timbre da empresa que o emitiu, atestando que a empresa proponente prestou ou vem prestando os serviços objeto desta justificativa, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, assinado pelo representante legal;"

16. Art. 2º (...)

§ 4º. Está impedido de participar de qualquer fase desta licitação, a proponente que se enquadre em uma ou mais das situações a seguir:

c) Sob processo de Falência;

17. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

1 - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com a qual a constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

18. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19. "Conforme já mencionado no Despacho n. 1729/21 (peça 9) e no Acórdão STP n. 584/22 (Agravo n. 14695/22, peça 20), a omissão questionada não tem o condão de restringir a competitividade, pois se refere a uma questão própria do contrato, a ser celebrado apenas com a licitante vencedora.

De toda sorte, embora a atualização dos pagamentos atrasados se opere ope legis, seja em razão da letra 'c' do inc. XIV do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, seja em razão do art. 389 do CC/02, para evitar incidentes desnecessários, convém que o Instrumento Convocatório (ou a Minuta Contratual) defina o índice a ser adotado por ocasião de eventual atraso por parte da Administração."

PROCESSO Nº:-696192/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3586/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 114/2023. Presença dos requisitos cautelares. Especificações numerosas e detalhadas quanto ao rolo compactador, sem apresentação de laudo ou estudo técnico que as justificassem. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Sengés, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023, que tem por objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador combinado e 2 (duas) motoniveladoras, conforme condições, exigências e características estabelecidas em edital, do tipo menor preço por lote, com valor total estimado de R\$ 3.474.006,66 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seis reais e sessenta e seis centavos).

Sustenta a Representante, em breve síntese, que as especificações do lote 1 (rolo compactador: "Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRAÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRAÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H") e do lote 2 (motoniveladora: "Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas A ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m³") são excessivas e irrelevantes para o funcionamento, desempenho ou qualidade dos equipamentos, restringindo indevidamente a competitividade e direcionando o processo licitatório. Salienta que, no edital, não consta estudo técnico preliminar ou justificativa técnica expressa para as referidas exigências, mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, além da Nota Técnica nº 02/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, a fim de amparar sua pretensão.

Afirma que, embora os equipamentos por ela ofertados (da marca XCMG) atendam aos interesses da Administração, as especificações do edital impedem sua participação no certame, relatando que o seu rolo compactador "possui diâmetro 800mm no composto de cilindro vibratório; pneus 10.5/80 16; sistema hidrostático de circuito aberto; amplitude de 0,41 mm; ausência de informação de rotação relacionado a força centrífuga; comprimento de 2720mm e velocidade ajustável de 0 a 10,6 km/h", e que sua motoniveladora dispõe de "número de marchas 6 a frente e 3 a ré (não interfere no desempenho da máquina, além de proporcionar menor consumo de combustível); lâmina com 3660x610x20mm; e Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 110L/min" (peça n° 3, fls. 6-7).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame e, no mérito, a sua anulação para que o edital seja republicado sem as referidas exigências.

Após a atuação e distribuição dos autos, a Representante apresentou nova manifestação e documentos (peças nº 10-12), pontuando que os equipamentos das marcas New Holland e John Deere também estariam excluídos da participação no certame, em razão das limitações impostas pela municipalidade.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Sengés e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal acostou petições e documentos às peças nº 16-26 e 29. Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Sengés, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 114/2023, APENAS no que se refere ao lote 1 (aquisição do rolo compactador), no estado em que se encontra,

sof pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Conforme já mencionado, a Representante se insurgiu em face das seguintes especificações do maquinário licitado:

Rolo compactador: "Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRACÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRACÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H"

Motoniveladora: "Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas A ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m³"

Em sede de defesa prévia (peças nº 16 e 29), sustentou o ente municipal que as características das máquinas não causaram qualquer prejuízo à competitividade e à vantagemidade do certame, vez que 2 (duas) empresas participaram da disputa do lote 1 e 4 (quatro) participaram do lote 2.

Especificamente quanto às exigências referentes ao rolo compactador, o Município apresentou justificativa genérica e superficial, afirmando, apenas, que elas conferem mais versatilidade à máquina, permitindo maior desempenho e melhor qualidade, nos seguintes termos:

No que se refere ao rolo compactador, as exigências são necessárias, pois desta forma o equipamento pode atender melhor as diferentes necessidades e condições de trabalho. É importante destacar que as especificações conferem mais versatilidade à máquina, permitindo um melhor desempenho e maior qualidade no acabamento do trabalho aplicações, além de maior eficiência no trabalho.

Ao exigir essas especificações, a entidade contratante pode garantir que está recebendo um produto de alta qualidade e durabilidade, que atenda às necessidades específicas de sua operação. Com isso, pode-se evitar o desperdício de recursos e a aquisição de máquinas que não atendam adequadamente às necessidades. (peça nº 16, fl. 6).

Compulsando os autos do processo licitatório, não se identificou qualquer estudo, laudo ou justificativa técnica que demonstrasse a pertinência, a finalidade e a necessidade de tais especificações para que o maquinário atenda adequadamente ao interesse público, condição essa necessária para que as exigências, em tese, sejam consideradas válidas.

Ocorre que as características descritas no edital são bem numerosas e detalhadas, com claro potencial de restringir a competitividade do certame e até, possivelmente, de elevar os preços de aquisição do objeto, não se vislumbrando, conforme já mencionado, qualquer justificativa específica no processo licitatório.

A situação ainda é agravada pelo fato de que, conforme se verifica da ata da sessão (peça nº 26), apenas duas empresas participaram da disputa do lote 1, e uma delas foi a Veneza Equipamentos Sul, com maquinário da marca HAMM/ HD14VT. Tal empresa, contudo, havia apresentado impugnação administrativa ao edital, indicando que o equipamento por ela comercializado - segundo o teor da petição e os dados técnicos do referido maquinário, constantes da peça nº 24 -, não teria condições de atender às características do instrumento convocatório.

Diante desses elementos, entendo presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da Representante, bem como do periculum in mora, vez que a sessão de disputa de preços já ocorreu e o certame pode ser homologado a qualquer momento, razão pela qual concedo a medida cautelar de suspensão do lote 1.

Ressalvo, de todo modo, que a medida cautelar poderá ser revista caso haja a efetiva comprovação, nos autos, da necessidade e finalidade de cada uma das especificações, mediante apresentação de laudo ou estudo técnico, conforme entendimento que vem prevalecendo no Tribunal Pleno, ao propor, em representações que tratam dessa matéria, "recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados" (Acórdão 3163/23, da sessão virtual de 05/10/2023).

Nesse mesmo sentido o Acórdão 3235/23[1].

Por outro lado, parece-me que a situação do lote 2 (aquisição de duas motoniveladoras) é um pouco distinta.

Na peça inicial, a Representante questionou as seguintes exigências do maquinário: medidas da lâmina, número de marchas, vazão mínima do sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões.

Em sede de defesa (peças nº 16 e 29), sustentou o ente municipal que o maior número de marchas possibilita que o operador tenha maior controle sobre a máquina e trabalhe com mais qualidade e eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinações e outras variáveis. Nesse sentido, defendeu que:

Em que pese a representante alegue que não justificativa de tais exigências, conforme já informado nos autos do processo licitatório, a diminuição do número de marchas prejudica a produtividade do equipamento, na economia de combustível com equalização melhorada na passadas de marchas, eficiência no consumo de torque do motor, economia prolongada em manutenção de veículos e maior eficiência e eficácia na execução dos serviços públicos.

Portanto, em razão disso, justificamos a necessidade de aquisição deste equipamento, com um mínimo de oito marchas à frente e quatro marchas à ré, pois assim, o equipamento oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender melhor as diferentes necessidades e condições de trabalho, em cada uma das situações variantes existente no Município.

Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado.

É importante destacar que essa é uma característica que confere mais versatilidade à máquina, permitindo um melhor desempenho em diferentes tipos de terrenos e aplicações, além de maior eficiência no trabalho de nivelamento e movimentação de terra. Assim, é importante considerar essa especificação na escolha da

motoniveladora mais adequada para cada necessidade. (peça nº 16, fl. 5).

Ainda que não tenham sido apresentadas justificativas específicas para as demais exigências questionadas, o ente municipal indicou que houve a participação de 4 (quatro) empresas no certame e que ao menos 5 (cinco) marcas de motoniveladoras atenderiam ao descritivo técnico do objeto constante do edital.

Relatou a municipalidade, outrossim, que, em 2020, adquiriu duas motoniveladoras da marca da Representante em processo licitatório, verificando na prática - segundo alega - que a ausência das especificações ora questionadas impactaram negativamente o rendimento da máquina. Nessa linha, apontou que o número reduzido de marchas, por exemplo, compromete o consumo de combustível e a distribuição de força gerada pelo equipamento.

Quanto ao sistema hidráulico com acionamento através de pistão, ainda que o ente municipal tenha criticado o equipamento adquirido anteriormente, não me parece claro, neste juízo preliminar, se isso se deu em decorrência da vazão mínima (questionada nestes autos) ou se o sistema hidráulico era acionado de outra forma. De todo modo, para além disso, e ainda mais relevante, é o fato informado pelo Município que, em razão da forte precipitação chuvosa dos últimos dias, que vem fazendo estragos no sistema viário municipal, a aquisição das motoniveladoras se tornou ainda mais urgente, a fim de restabelecer e evitar comprometimento de acesso da população que reside nas áreas rurais.

Vale mencionar que, segundo consta dos autos, o Município de Sengés é o 15º do Paraná em extensão territorial, "apresentando considerável quilometragem de vias públicas, especialmente as rurais, estas essenciais para a interligação e acesso aos bairros e especialmente para economia do município com o escoamento da produção agrícola, pecuária, florestal e mineral" (peça nº 23, fl. 17), o que parece corroborar a urgente necessidade de aquisição do equipamento nesse período de fortes chuvas no Estado.

Diante de todo o exposto, e especialmente à luz da existência de periculum in mora reverso, conforme mencionado, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada em relação ao lote 2 da licitação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1612/23-GCIZL (peça 30), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Sengés, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1612/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1612/23-GCIZL (peça 30), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II- Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Sengés, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III- Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1612/23-GCIZL.

IV- Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Dar PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao referido Município: a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência".

**PROCESSO Nº:-183411/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3587/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.**

**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 48), a 3ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 05 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 559/23 (peça 49), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – PGC, pelo Parecer nº 208/23 (peça 50), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)**

Trata o presente feito de prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pareceres pela regularidade, por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

O relator apresentou voto pela regularidade das contas.

Em que pese a conclusão do relator, divirjo.

Examinando o relatório circunstanciado da gestão (peça 4), constatei que o saldo da conta bancária destinada aos precatórios, ao final de 2021, era de R\$ 740.251.604,64.

O valor, que não é de titularidade da entidade, encontra-se em poder do Tribunal de Justiça para que possa exercer a atribuição de gestão dos recursos relativos aos pagamentos das dívidas da Fazenda Pública, conforme a ordem cronológica, prioridades legais e acordos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deve emitir nota explicativa esclarecendo o não esgotamento dos recursos, nos termos do art. 10, §1º, IV, da Instrução Normativa 176/2022.

Contudo, a nota explicativa de peça 28 não esclarece o motivo da manutenção de saldo tão elevado na conta de precatórios, pois se limita a informar:

[...] que o saldo existente em 31/12/2022, decorre da última Decisão de pagamento de precatórios, conforme ordem cronológica (09/12/2022), na qual houve determinação de reserva de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos créditos superpreferenciais da lista nº 100 (próxima a ser enviada para pagamento), bem como do repasse efetuado em 16/12/2022, no montante de R\$ 68.985.401,26 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), acrescido da remuneração bancária incidente.

Vale ressaltar que, em virtude do recesso do Poder Judiciário, não houve tempo hábil para liberação de valores para o pagamento de lista superpreferencial e/ou o esgotamento do repasse relativo ao mês de dezembro/2022.

Todavia, em janeiro/2023, foi liberado o valor de R\$ 17.633.367,81 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento da Lista Superpreferencial nº 100.

A explicação, conforme se vê, aborda exclusivamente o não pagamento de uma quantia muito inferior à que realmente está mantida na conta bancária. A situação de represamento de recursos de precatórios em conta bancária pode configurar atividade administrativa irregular lesiva à moralidade administrativa e caracterizada como desvio de finalidade, circunstâncias que justificam a expedição de determinações e o lançamento de ressalvas às contas.

Pelas razões expostas, divirjo do relator e proponho VOTO pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, com a expedição de recomendação para que nas próximas prestações de contas as notas explicativas esclareçam o eventual não esgotamento do saldo bancário, bem como que seja elaborado o competente planejamento para o esgotamento do saldo da conta de precatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-205792/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3588/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA (gestor de 01/01 a 14/01/2022), e do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 15/01 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Casa Civil, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 28, entende que as contas estão regulares, nos seguintes termos (fl. 21):

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2022 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)[1], bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de

escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 826/23 (peça 43), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 879/23 (peça 44), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA (gestor de 01/01 a 14/01/2022), e do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 15/01 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Casa Civil, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA (gestor de 01/01 a 14/01/2022), e do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 15/01 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Casa Civil, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Resolução nº 76/2020 – TCE/PR.*

**PROCESSO Nº:-317035/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3617/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Nova Fátima. Pregão Eletrônico n.º 27/2023. 2. Suspensão cautelar. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. 3. Revogação da licitação. Esvaziamento do objeto da Representação. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

(...) o Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

2. Consoante Despacho n.º 101/23-GATBC (peça 7), disponibilizado no dia 16/05/23[1], previamente à análise do conhecimento do feito (e da medida cautelar requerida pelo representante), determinei a citação do Município de Nova Fátima, a fim de que fosse juntada aos autos cópia integral do procedimento licitatório, além dos seguintes documentos/esclarecimentos:

a) se dele [procedimento licitatório] ausentes, a planilha/memória de cálculo referente aos serviços/peças estipulados para a manutenção dos veículos e equipamentos (“consumo aproximado anual”), cujo custo para o primeiro ano foi estimado em R\$ 1.500.000,00, bem como os parâmetros que fundamentaram a fixação da taxa de administração máxima de 1% de tal montante;

b) confirme/esclareça se o critério de “maior desconto”, contido no item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 29), será considerado em relação ao percentual máximo da taxa de administração ou incidirá sobre o “valor máximo Geral” de R\$ 1.515.000,00 estipulado no Termo de Referência;

c) confirme/esclareça se a remuneração da gestora da frota a ser contratada se dará somente mediante o pagamento da taxa de administração aplicada a cada serviço prestado ou peça adquirida ou também pela intermediação da contratação dos prestadores de serviços e fornecedores de peças e/ou por outro critério.

3. Citado, o Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito, Roberto Carlos Messias, por intermédio da petição intermediária n.º 347090/23 (peças 12-13), autuada no dia 23/05/23, comunicou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, relatando que “o termo de referência está sendo revisado pela Secretaria responsável para que seja apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestação

acerca de representação e para sanar qualquer vício que possa ser encontrado".

4. Inobstante, o representante, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da petição n.º 442999/23, de 03/07/23 (peça 14), informou que o Município de Nova Fátima republicou o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 no dia 19/06/23, "sem que fossem geradas alterações consistentes quanto ao que foi apontado pelo denunciante na peça inicial, bem como pelo que foi solicitado por este Tribunal no despacho inicial".

5. Diante de tal circunstância, requereu "que o Processo Licitatório seja SUSPENSO e que o Edital do PE n.º 027/2023 seja RETIFICADO quanto aos vícios apontados pelo denunciante na Representação e ao que foi requerido pelo r. Auditor Relator no despacho de evento 07".

6. Contatado por este gabinete mediante ligação telefônica, o Município de Nova Fátima, por intermédio das petições intermediárias n.º 452340/23 (peças 15-16) e n.º 454369/23 (peças 17-23), encaminhadas por seu alcaide, senhor Roberto Carlos Messias, primeiramente apresentou a íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 27/23 (peça 16) e, na sequência, os seguintes documentos:

- minuta (peça 18) e o Contrato n.º 53/22 subscrito pelas partes (peça 19), pelo qual o município contratou, em 01/06/22, "empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada para manutenção de veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal";
- edital de pregão eletrônico realizado pelo Município de Wenceslau Braz-PR, com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n.º 27/23, identificado como "edital para Referência" (peça 20);
- relações de empenhos referentes à manutenção de veículos do Município de Nova Fátima nos exercícios de 2022-2023 (peça 21);
- Termo de Referência de pregão eletrônico realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Congonhinhas-PR com o mesmo objeto (peça 22);
- Documento referendo que o levantamento de despesas com a frota de Nova Fátima em 2022/2023 (provavelmente aquele constante da peça 21 acima referida) totalizou R\$ 702.368,90 – setecentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos (peça 23).

7. Por meio do Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24), considerando a ausência de resposta efetiva do Município de Nova Fátima a todas as questões demandadas no Despacho n.º 101/23-GATBC, recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei cautelarmente a suspensão do certame pelos seguintes fundamentos:

8. Outrossim, considerando a iminente abertura do certame, remarcada para amanhã, dia 07/07/2023, às 8h30min, a caracterizar o requisito do perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), entendo por bem determinar cautelarmente a suspensão do certame, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.

9. No tocante ao segundo requisito, a despeito de alguns argumentos do representante, não identifique vedação legal à adoção do modelo pretendido pelo Município de Nova Fátima para o gerenciamento de sua frota de veículos. Ainda assim, caberia à administração demonstrar que sua escolha se baseou quando menos em uma análise expedita das vantagens que a mudança trará frente ao procedimento atual. Porém tal falha, isoladamente, não bastaria para a sustação da licitação, posto que, em um juízo de ponderação, poder-se-ia tomar de empréstimo os fundamentos básicos disponíveis na documentação de outros certames, dentre os quais os dois referidos pelo representado na petição n.º 454369/23.

10. Ocorre que não é somente a decisão de alterar a forma de gerenciamento da frota de veículos que precisa ser tomada a partir de critérios objetivos, mas também algumas definições do edital devem levar em conta a avaliação da realidade e das demandas específicas do ente, sendo usual que o estudo, parecer técnico ou similar de onde obtidos tais parâmetros constem da fase interna do procedimento, o que não ocorreu no caso tratado. Diga-se, a propósito, que tal já havia sido inclusive indicado e demandado no Despacho n.º 101/23-GATBC, sem sucesso, dada a ausência de manifestação expressa do Município.

11. Neste contexto, embora aparentemente necessárias, as alterações promovidas no edital<sup>2</sup> em face do referido despacho acabaram por ampliar as dúvidas acerca da pertinência de certos critérios.

12. Isso porque a administração de Nova Fátima, ao republicar as regras do certame, tomando como base precedente conduzido por outro ente (no caso, um edital de Wenceslau Braz com idêntico objeto, acostado à peça 20 com a menção "para Referência"), elevou a taxa de administração máxima prevista, de 1 para 1,76%. Além disso, introduziu, no item 10.14, percentuais de desconto mínimos sobre os valores das peças fornecidas (12,8% e 15%, dependendo da origem), assim como fórmula para o cálculo do "maior índice", critério para o julgamento das propostas, com os mesmos pesos adotados na fórmula do edital "modelo".

13. Mas não somente estas definições foram adotadas no edital republicado desacompanhadas de justificativas. Conforme se observa da tabela constante do item 12.3. do Termo de Referência<sup>3</sup>, os valores máximos da hora de mão de obra dos serviços de guincho coincidem com os do certame de Wenceslau Braz. Todavia, a distância de aproximadamente 130 km entre as sedes dos dois municípios, além do tempo decorrido entre cada procedimento, dentre outros fatores possíveis, evidencia a necessidade de que sejam apresentados os fundamentos considerados na definição de tais valores, assim como dos demais.

14. Relevante notar também que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 estima<sup>4</sup> um montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em despesas com a frota de Nova Fátima no prazo de 12 meses. Todavia, igualmente não consta dos documentos da fase interna do processo demonstrativo de como o valor foi calculado. Não bastasse, conforme relatado, o Município acostou (à peça 23) declaração de que foram despendidos R\$ 702.368,90 (setecentos e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) com essa classe de despesas em parte do exercício de 2022 e do presente. Ainda que tal período não represente exatamente um anual-calandário, o montante representa menos da metade da previsão de gasto com o novo modelo em 12 meses, motivo pelo qual torna-se ainda mais relevante justificar a mudança e a estimativa de custos.

15. Outrossim, tratando da necessidade de justificar parâmetros adotados em pregão com objeto idêntico, consta do Acórdão n.º 3187/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/93, a seguinte passagem:

(...) conforme bem ressaltado pela unidade técnica, não consta dos autos documentação que justifique os descontos mínimos dispostos no edital, caracterizando falha do ente licitante, já que os percentuais de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente como no presente caso.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça n.º 46):

[...] Com efeito, mesmo para licitações que impliquem em descontos sobre tabelas ou valores predeterminados, mesmo estes percentuais mínimos de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente. Os percentuais mínimos, para serem lançados em edital necessitam de lastro motivacional, e devem ter base ou em contratos da própria Administração vigentes ou recém-encerrados, orçamentos diretamente com fornecedores, contratos de outras administrações ou ainda sistemas informatizados – de licitação ou não – que permitam balizar estes percentuais.

Estas orientações, com franca inspiração na Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, embora não obrigatórias às outras esferas que não a federal – frise-se – é de observância salutar por todos os órgãos na medida que incorporou boas práticas de fases internas de milhares de certames licitatórios.

Da análise dos autos do procedimento de licitação (Peça 16), não se encontrou documentação que baseasse os descontos mínimos.[...]

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (...)

16. Inobstante o referido precedente limite-se a tratar da definição dos percentuais de descontos mínimos, sua lógica ilustra a necessidade do ente contratante demonstrar a forma como os valores e índices foram definidos para o certame, o que não se verifica na documentação do Pregão Eletrônico n.º 27/23 do Município de Nova Fátima disponibilizada.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que as falhas descritas caracterizam a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 7 do mês corrente, às 8h30min, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

[Notas de rodapé:]

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1268/pregistro-de-preco-para-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-de-gestao-de-frotas-por-meio-de-sistema-eletronico-para-a-frota-dos-veiculos-pertencentes-a-prefeitura-municipal-de-nova-fatimapr-para-a-manutencao-preventiva-e-corretiva-de-veiculos-maquinas-e-equipamentos/>

<sup>3</sup> 12.3. Os valores máximos aplicados à hora de mão de obra serão:

Categoria	Valor Máximo da Hora
Leve	R\$ 162,26
Médio	R\$ 165,00
Pesado	R\$ 175,56
Equipamentos Rodoviários e Agrícolas	R\$ 191,58
Guincho leves	R\$ 3,70
Guincho médios	R\$ 4,00
Guincho pesados	R\$ 5,00
Guincho equipamentos rodoviários e agrícola	R\$ 5,00

<sup>4</sup> No item 1 do Termo de Referência.

<sup>5</sup> Conforme mencionado, na fase interna da licitação, mediante pesquisas de preço e apresentação de planilha/memórias de cálculo, dentre outros.

8. O Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Carlos Messias, por meio da petição n.º 462841/23 (peças 26 e 27), comunicou a revogação do certame, nos seguintes termos:

Venho através deste comunicar que o Pregão Eletrônico n.º 027/2023- Proc. Adm. n.º 050/2023, que aconteceria hoje, foi suspenso na data de ontem após a intimação do Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná via telefone. Posteriormente, o processo supracitado foi revogado. O município irá reavaliar a vantajosidade da contratação do objeto e, caso seja necessário a realização de um novo procedimento, irá realizar uma nova pesquisa de preços para balizar os valores do Termo de Referência.

9. O colegiado, mediante Acórdão n.º 2116/23-Tribunal Pleno[2] (peça 31), ratificou a cautelar deferida pelo Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 178/23-GATBC (peça 33), mediante Instrução n.º 4392/23 (peça 34), emitida pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal, opina "pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e seu consequente ARQUIVAMENTO, em face da PERDA DO OBJETO da presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n.º 27/2023, do Município de Nova Fátima".

Constata-se que o Município de Nova Fátima apresentou nova petição à peça 27 dos autos, na data de 07/07/2023, comunicando que o Pregão Eletrônico n.º 27/2023 foi suspenso após determinação deste Tribunal de Contas e que posteriormente foi revogado para reavaliação da vantajosidade da contratação do objeto. E por consequência, caso seja necessária a realização de novo procedimento, realizará nova pesquisa de preços para balizar os valores do Termo de Referência

Tendo em vista que o Município informou que houve a revogação do Pregão Eletrônico, mas não apresentou qualquer documentação com a devida comprovação, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao Portal de Transparência do Município, verificou que consta o Termo de Revogação do respectivo procedimento licitatório, conforme pode ser observado a seguir:

**Município de Nova Fátima – PR**  
 CNPJ nº 16.828.418/0001-88 R.º 881 3552 1125

**TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 050/2023**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

**I – DO OBJETO**  
 Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de oleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**  
 O Pregão Eletrônico, respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), procede, em nome da Prefeitura Municipal de Nova Fátima e em defesa do interesse público, o GABINETE LAMELÉNICO DA LICITAÇÃO na modalidade Pregão n.º 027/2023, supramencionada, em razão de vícios editalícios.

O município irá realizar a reavaliação da contratação do objeto e, caso seja necessário a realização de um novo procedimento, irá realizar uma nova pesquisa de preços para balizar os valores do Termo de Referência.

Nova Fátima, 07 de julho de 2023.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA  
 Pregoeira

Diante disso, esta Unidade Técnica entende que não persistem mais os motivos pelos quais foi protocolada a presente Representação nesta Corte de Contas, ocorrendo a consequente perda do objeto.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 874/23 (peça 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em conta os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito, promovendo-se o arquivamento dos autos.

2. Consoante relatado, após a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/2023, objeto desta Representação da Lei n.º 8.666/93, determinada pelo Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24), e antes da homologação da decisão monocrática pelo colegiado (mediante Acórdão n.º 2116/23-Tribunal Pleno, à peça 31), o Município de Nova Fátima juntou comunicado do prefeito municipal informando que o certame foi revogado. Embora não tenha sido apresentada comprovação documental, a Coordenadoria de Gestão Municipal localizou, no Portal de Transparência do Município, o Termo de Revogação do procedimento, previamente reproduzido, confirmando a providência.

3. Em face do exposto, esvaziado o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo[4], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Conforme Certidão Automática de Publicação à peça 9.  
 2. A parte dispositiva da mencionada decisão foi assim redigida:  
 VISTOS, relatados e discutidos,*

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup>, por unanimidade, em:

- ratificar a cautelar deferida pelo Despacho n.º 135/23-GATBC, que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.

[Nota de rodapé:]

<sup>1</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-155936/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANILSON GONÇALVES, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 500/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Provimento parcial, com o afastamento da irregularidade referente ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" e, de ofício, da multa aplicada, em virtude do falecimento do gestor. Mantidas as irregularidades referentes: (i) ao acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; (ii) às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit; e (iii) ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, na qualidade de ex-prefeito do Município Ibatí em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1/18 – Primeira Câmara (peça 183), referente ao exercício de 2012, cuja parte dispositiva foi a seguinte:

**"ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBAITI, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; Obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit; aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do mandato;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, 01 (uma) multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas."

Em resumo, o recorrente se insurge contra as irregularidades referentes (i) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ao acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; (iii) às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit; e (iv) ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato (peça 187).

Em petição complementar (peças n.º 189/190), acrescentou que foram indevidamente incluídos valores no cálculo do déficit orçamentário, além de justificar que herdou da gestão anterior diversas dívidas, tendo procedido, ainda, ao estorno de diversos empenhos.

Nos termos do Despacho n. 564/2018 (peça 191), o recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise detida das razões recursais, manifestou-se pelo não provimento (Instrução n. 1133/20).

Com relação à restrição atinente ao acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" (item "ii"), apontou a existência de incertezas quanto ao valor das despesas deixadas de empenhar em 2012, diante da falta de documentos relativos aos lançamentos contábeis. Desta forma, opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que o Controlador Interno do Município "faça o levantamento e apure o valor correto das despesas deixadas de empenhar em 2012", sugerindo o sobrestamento deste expediente até o julgamento do processo a ser instaurado.

A 7ª Procuradoria de Contas, nos moldes do Parecer n. 352/20 (peça 200), em atenção ao princípio da razoável duração do processo, sem prejuízo da instauração da mencionada Tomada de Contas Especial indicada pela CGM, posicionou-se contrário ao sobrestamento sugerido pela unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento total do presente recurso.

Mediante o Despacho nº 672/20 (peça n. 201), os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, com base em diretrizes[1] detalhadas no referido despacho, bem como nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo referente ao item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades", relativamente ao cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

No evento 206, o Contador do Município de Ibatí, Sr. Anilson Gonçalves, atravessou petição informando o falecimento do gestor à época, o Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos. Na peça 207, foi apresentada Certidão de Óbito.

Em atenção à determinação constante do Despacho nº 672/20 (peça n. 201), sobreveio ao feito a Informação nº 683/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 208).

A documentação relativa ao óbito do recorrente foi recebida pelo Despacho n. 1738/20 (peça 209) e encaminhada para manifestação derradeira da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A CGM então sugeriu a intimação do inventariante do espólio do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos para manifestação a respeito do interesse na sucessão processual, sob pena de arquivamento do processo (Instrução n.º 5648/22). No mérito, a despeito de posicionar-se pela manutenção das irregularidades[2], manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para o fim de afastar, de ofício, a multa aplicada ao recorrente, em virtude do falecimento do recorrente e do caráter personalíssimo da pena.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, manifestou-se contra a extinção do feito, sob o argumento de que "o óbito do gestor não implica em empecilho à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida por esta Corte de Contas, porquanto, além de subsistir a responsabilidade patrimonial de reparação de eventuais prejuízos causados ao erário – ônus que pode ser, inclusive, transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido –, permanece a sociedade como titular do direito de ter a ciência, a qualquer tempo, de como foram aplicados os recursos públicos".

No mérito, o Ministério Público de Contas manteve o opinativo anterior, pelo não provimento, destacando, contudo, a necessidade de "declaração da extinção da punibilidade do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, pois, de acordo com o princípio da intransmissibilidade da pena, a multa a ele cominada pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1/18 da Primeira Câmara possui caráter personalíssimo, não podendo ser executada contra seus eventuais herdeiros" (Parecer n. 1225/22 – peça 215).

Nos termos do Despacho n. 490/23 (peça 216), os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se incluísse na autuação e procedesse à intimação dos herdeiros do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, a fim de que pudessem acompanhar o julgamento deste recurso.

Referidas intimações foram cumpridas com êxito, conforme se nota pelas petições acostadas nos eventos 227, 234, 235 e 236.

É o relatório.

2. Inicialmente acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a decisão recorrida deva ser, de ofício, alterada, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente, levando em consideração seu falecimento[3] e o caráter personalíssimo da penalidade imposta. Contudo, a despeito do afastamento, de ofício, da multa aplicada, s razões recursais apresentadas pelo recorrente comportam acolhida apenas em relação ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", não havendo fundamentos fortes o suficiente para afastar as demais irregularidades censuradas pelo acórdão objurgado.

2.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

Na peça 187, o recorrente aduziu que o déficit constatado atingiu 4,95% das receitas, estando, portanto, abaixo do limite de 5% aceitável por esta Corte para a ressalva do apontamento.

Na peça 189, o recorrente ampliou sua defesa elencando as seguintes razões:

1. Há valores equivocadamente computados no déficit, cujos documentos acostados ao processo seriam suficientes para isentar o gestor, como o valor correspondente ao Convênio FUNASA nº 0599/2011, que teria o saldo devolvido ao fim da sua vigência. O saldo estaria na conta 34796-5 da agência 0602-5 do Banco do Brasil de Ibatí, conforme planilha juntada ao processo.

2. O pagamento em favor da empresa Sotero Roberto Andrade Junior ME, fornecedora de carretas para utilização no programa de coleta seletiva, não deveria ter sido efetuado, pois apresentava "vários vícios estruturais". Assim, "a parcela no valor de R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais NÃO FORAM QUITADOS à empresa contratada, por descumprimento contratual, (em razão de defeito de fabricação) conforme o Memorando juntado ao processo, enviado pela secretária de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ao Departamento Financeiro, em 06 nov.2012, recomendando o não pagamento da última parcela do contrato".

3. De junho a dezembro de 2012 foram pagos R\$ 528.490,30 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos) a título de precatórios por determinação do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, cujos valores teriam abalado as finanças do Município.

4. O requerente herdou da gestão anterior mais de um milhão de reais em dívidas.

5. Foram realizados estornos de empenhos no exercício, como os de nº 3036 e 3037, em 10/08/2012, no total de R\$ 65.000,00, e nº 4389, de R\$ 20.370,00, em 05/11/2012.

6. Os valores apresentados no memorando interno pelo setor de contabilidade foram contestados nos autos pelo recorrente e foram estornados, como teria sido demonstrado. Os estornos teriam sido efetuados nos primeiros dez dias do exercício de 2013, perfazendo R\$ 883.713,20.

7. Outra justificativa que não teria sido analisada pelo Tribunal trata do Ofício nº 152/2012, de 20/12/2012, enviado pelo Secretário Municipal de Saúde à Central do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, localizado em Cornélio Procopio. Segundo informa, o documento mostra os investimentos para montagem e manutenção da base descentralizada do SAMU com recursos próprios na importância de R\$ 114.850,00. Assim, conclui que os gastos com saúde certamente contribuíram para o déficit.

8. Outro ponto que entende que mereceria uma melhor análise pelo Tribunal diz respeito à não utilização, pelo Município de Ibatí, dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, mesmo já tendo arcado com as despesas e em valores bem consideráveis. O município teria utilizado efetivamente os serviços por apenas 15 dias, quando a estrutura própria do ente encontrava-se em reforma. A revogação da parceria teria se dado pela ausência de licenças ambientais pelo consórcio, o que inviabiliza a prestação de serviços.

9. Menciona novamente o pagamento de precatórios, desta vez somando aqueles efetuados entre 2009 e 2012, que totaliza R\$ 817.280,00.

10. Informa que quitou R\$ 1.450.568,10 relativos aos restos a pagar no início da gestão, montante este que teria puxado para baixo as contas de todo o período analisado.

11. Informa que realizou obras que somam R\$ 3.147.387,00 no período de quatro anos de sua gestão.

12. Alega que a despesa de R\$ 118.000,00 referente à aquisição de um veículo, que foi incluída no cálculo, foi devolvida à concessionária por não suprir as necessidades esperadas.

13. O último ponto abordado pelo recorrente diz respeito ao pagamento da folha do mês de janeiro de 2013 quitadas em dezembro de 2012, pois "preferiu honrar seus compromissos de prefeito sério e responsável".

Especificamente em relação a referido item, assim asseverou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1/18 – Primeira Câmara (peça 183):

Da análise dos autos verifico que o Município teve déficit de execução orçamentária das fontes financeiras não vinculadas no montante de R\$ - 868.826,81 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), correspondente a -4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) das receitas. Esta corte tem ressalvado a irregularidade referentes ao déficit das fontes financeiras não vinculadas quando este percentual não ultrapassa 5% (cinco por cento). No caso em tela, não houve demonstração de medidas adotadas para reestabelecer o equilíbrio da execução orçamentária/financeira, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a irregularidade não pode ser ressalvada. Além disso, este não é o único item irregular na prestação de constas, conforme relato abaixo. (fl. 2 da peça 183)

Como assinalado pelo recorrente, há jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas, no sentido de converter em ressalva o déficit orçamentário inferior a 5%.

Analisando a decisão recorrida, dela não constou justificativa suficiente para o afastamento desse entendimento, tendo em vista que o fundamento da jurisprudência do Tribunal para a ressalva do item é objetivo (déficits inferiores a 5%) e não guarda relação condicionante com eventual demonstração "de medidas adotadas para reestabelecer o equilíbrio da execução orçamentárias/financeira".

Nesse sentido, a despeito das considerações meritórias pela manutenção da irregularidade da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1133/20 – peça 199), considerando que o déficit do exercício (4,95%) ficou abaixo de 5%, releva notar que esta Corte, conforme dito, em situações análogas, tem trilhado pela aplicação de ressalva e sem aplicação de multa, entendendo que um déficit dessa magnitude não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência, para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas".

2.2. Obrigações financeiras frente às disponibilidades.

No que diz respeito à irregularidade referente às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit (artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000[4]), em resumo, o recorrente indicou que o montante relacionado ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIAS não poderia ser considerado, já que a autorização legislativa para ingresso do Município no Consórcio foi revogada em novembro/2011, e que o valor referente ao pagamento de precatório em decorrência de desapropriação auxiliou para o mencionado déficit.

No ponto, revela anotar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n. 672/20 (peça 201), confeccionou a Informação n. 683/20 (peça 208).

Referido Despacho estabeleceu diretrizes[5] para que a unidade técnica elaborasse novo demonstrativo referente ao item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades".

Ao que interessa ao feito, a unidade técnica demonstrou que "se desconsiderados os recursos vinculados, o déficit em 31/12/2012 passa para R\$ 870.796,59, não havendo nenhum impacto se desconsiderados dos Restos a Pagar cancelados após 31/12/2012, visto que o cancelamento se refere a valores vinculados" (Informação n. 683/20 - peça 208):

a) considerando todas as disponibilidades e obrigações, ou seja, as fontes vinculadas e não vinculadas:

<b>MUNICÍPIO DE IBAITI</b>		
	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. Total do Ativo Disponível	6.321.665,20	1.124.846,84
2. Total do Ativo Realizável	704,88	704,88
<b>3. Total do Ativo Financeiro (1+2)</b>	<b>6.322.370,08</b>	<b>1.125.551,72</b>
4 - Total dos Restos a Pagar	61.467,07	44.667,07
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	11.381,13	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	76.784,70	8.439,92
8 - Total do Contas a Pagar	1.464.950,10	93.234,13
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	1.822.444,93
<b>10 - Passivo Financeiro Ajustado</b>	<b>1.614.583,00</b>	<b>1.968.786,05</b>
<b>11 - Disponibilidade Líquida (3-10)</b>	<b>4.707.787,08</b>	<b>(843.234,33)</b>

b) considerando apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres, ou seja, excluindo-se as fontes vinculadas:

<b>MUNICÍPIO DE IBAITI</b>		
	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL	6.321.665,20	1.124.846,84
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	(333.865,33)	(45.637,26)
1.2 Ativo Disponível Líquido	5.987.799,87	1.079.209,58
2. ATIVO REALIZÁVEL	704,88	704,88
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)
2.2 Ativo Realizável Líquido	704,88	704,88
<b>3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)</b>	<b>5.988.504,75</b>	<b>1.079.914,46</b>
4 - Total dos Restos a Pagar	61.467,07	44.667,07
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	61.467,07	44.667,07
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	11.381,13	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	76.784,70	8.439,92
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	76.784,70	8.439,92
8 - Total do Contas a Pagar	1.464.950,10	93.234,13
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	(154.592,45)	(18.075,00)
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	1.310.357,65	75.159,13
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	1.822.444,93
<b>10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)</b>	<b>1.459.990,55</b>	<b>1.950.711,05</b>
<b>11 - Disponibilidade Líquida (3-10)</b>	<b>4.528.514,20</b>	<b>(870.796,59)</b>

Da mesma forma, o ajuste realizado relativo aos cancelamentos de RAP, efetuados após 31/12/2012, considerando os dados do SIM/AM, enviados até mês 10/2020:

<b>MUNICÍPIO DE IBAITI</b>		
	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL	6.321.665,20	1.124.846,84
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	(333.865,33)	(45.637,26)
1.2 Ativo Disponível Líquido	5.987.799,87	1.079.209,58
2. ATIVO REALIZÁVEL	704,88	704,88
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)
2.2 Ativo Realizável Líquido	704,88	704,88
<b>3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)</b>	<b>5.988.504,75</b>	<b>1.079.914,46</b>
4 - Total dos Restos a Pagar	61.467,07	44.667,07
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	61.467,07	44.667,07
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	11.381,13	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	76.784,70	8.439,92
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	76.784,70	8.439,92
8 - Total do Contas a Pagar	1.464.950,10	93.234,13
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	(154.592,45)	(18.075,00)
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	1.310.357,65	75.159,13
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	1.822.444,93
<b>10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)</b>	<b>1.459.990,55</b>	<b>1.950.711,05</b>
<b>11 - Disponibilidade Líquida (3-10)</b>	<b>4.528.514,20</b>	<b>(870.796,59)</b>
<b>AJUSTE</b>		
<b>RAP's cancelados após 31/12/2012 – recursos não vinculados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Disponibilidade líquida após ajuste dos RAP's</b>	<b>4.528.514,20</b>	<b>(870.796,59)</b>

Obs.: O montante cancelado de R\$ 9.687,35 se refere a valores vinculados.

Nesse sentido, com base na Informação n. 683/20 da CGM, restou devidamente comprovado, em variados cenários[6], o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual o acórdão objurgado não comporta reparo.

2.3. Responsáveis por Despesas não Empenhadas:

Quanto ao acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", o recorrente reiterou os argumentos trabalhados no processo originário no sentido de que a gestão posterior promoveu diversas inserções de despesas nas contas do exercício de 2012 que deveriam ter sido feitas no exercício seguinte. Em resumo, defende que todas as despesas contraídas atenderam a Legislação vigente. Após o devido cotejo dos argumentos defensivos, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que, no curso da instrução processual, restou constatado (peça 199):

i- o "somatório correto das despesas não empenhadas constantes da relação da peça nº 37 seria de R\$ 884.720,48";

ii- que o valor de R\$ 883.169,89 teria sido "baixado integralmente da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" no exercício de 2013";

iii- que apenas "R\$153.359,82 foram empenhados no exercício de 2013 como Despesas de Exercícios Anteriores (elemento 92)", e desse montante, "R\$ 145.646,68 se referem a alguma despesa relacionada no demonstrativo da peça nº 37";

iv- que foi anexada uma relação de despesas não empenhadas no exercício de 2012 e empenhadas em exercícios seguintes, que totaliza R\$ 919.840,61 (peça nº 144), "divergindo da relação enviada anteriormente quanto ao montante total";

v- que não haveria "indicação do número dos empenhos de diversas despesas";

vi- que "os empenhos de 2013 não coincidem totalmente com aqueles classificados no elemento 92, embora os credores sejam os mesmos".

Ao final, a unidade técnica entendeu que a apuração da exata importância das despesas deixadas de empenhar em 2012 estaria prejudicada pela impossibilidade de apuração do montante correto devido à ausência dos documentos suporte dos lançamentos contábeis, sugerindo a "instauração de uma Tomada de Contas Especial pelo município para que o Controlador Interno faça o levantamento e apure o valor correto das despesas deixadas de empenhar em 2012", bem como recomendando "o sobrestamento do presente processo de recurso até o julgamento da Tomada de Contas Especial".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, ao fundamento de que, com base na análise técnico-contábil realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, teria restado devidamente comprovada a irregularidade relativa ao item "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", pairando dúvida apenas quanto à ao valor exato das despesas que não teriam sido empenhadas em 2012, de maneira que entendeu o Parquet de Contas que, a despeito de endossar a sugestão de determinação de instauração da Tomada de Contas Especial sugerida pela CGM, tal situação não impediria o julgamento do presente recurso no estado em que se encontra.

Pois bem.

Conforme demonstrado, a instrução da CGM (peça 199), com base no acervo documental carreado ao feito e na extração de dados do SIM-AM, constatou irregularidade referente ao item "Responsáveis por despesas não empenhadas".

Nesse sentido, a dúvida pairaria apenas sobre a magnitude da irregularidade e não pela sua ocorrência ou não, motivo pelo qual inexistente razão para o sobrestar o julgamento do expediente em tela, especialmente quando se percebe que o motivo do sobrestamento seria para aguardar o resultado de uma Tomada de Contas Especial cujo objeto, com a Revisão do Prejulgado 26 por meio do Acórdão 1919/23-TP, já estaria prescrito, uma vez que os fatos a serem apurados referem-se ao exercício de 2012, de maneira que já foram fatalmente alcançados pela prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

2.4. Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato:

Por fim, em relação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, conforme observado pela CGM, o recorrente repetiu os argumentos de defesa do processo originário, no sentido de que, apesar de o reajuste ter sido realizado em duas etapas, sendo uma parcela de 6,50% com efeitos a partir de 1º de abril e a outra de 5,50% a partir de 1º de outubro de 2012, ato que autorizou o reajuste data de 09/04/2012 (Lei nº 675/2012).

Aduziu ainda que o entendimento do Tribunal estaria contra a doutrina e jurisprudência.

Inicialmente revela anotar que, no ponto, a tese recursal coincide com a linha de defesa apresentada no processo originário. É o que se constata do seguinte excerto do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/18 – Primeira Câmara (peça 183):

"d) aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do encerramento do mandato.

O então prefeito alega em apertada síntese que concedeu aumento aos professores em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) em abril do exercício de 2010 e que o fato de a lei ter citado que o reajuste valeria apenas a partir de outubro não possui relevância. Este, contudo, não é o entendimento da unidade técnica que traz como fundamento o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:

É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto -no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único: Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A Lei nº 675, publicada em abril de 2012, concedeu aumento salarial de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º de abril e reajuste salarial de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a partir de 1º outubro, o que ocasionou aumento de despesas irregular no período eleitoral."

Com isso, vê-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente já foram cotizadas pelo acórdão combatido, não havendo novos elementos nos autos que lastreie a almejada reforma da decisão, notadamente pelo fato de que as alegações de que o acórdão vergastado estaria contrário à jurisprudência e à doutrina vieram desacompanhadas de qualquer referência que lhes desse sustentação.

Sob esse prisma, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1133/20 e Informação n. 683/20, não há inovação nas explicações e documentos apresentados pelo Recorrente, de maneira que, não havendo novos elementos de prova aptos a reverter as conclusões lançadas no acórdão guerreado, a decisão combatida se mantém hígida, comportando reparo de ofício unicamente para afastar a multa aplicada ao recorrente, em virtude de seu falecimento e do caráter personalíssimo da pena.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, dê parcial provimento ao presente Recurso de Revista, para converter em ressalva a irregularidade referente ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", assim como para, de ofício, afastar a multa aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 1/18 ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, em virtude de seu falecimento e do caráter personalíssimo da pena.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao presente Recurso de Revista, para converter em ressalva a irregularidade referente ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", assim como para, de ofício, afastar a multa aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 1/18 ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, em virtude de seu falecimento e do caráter personalíssimo da pena.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O relatório, para fins de cálculos, deveria considerar: "Apenas as efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas. Como há nos presentes autos a constatação de Despesas não Empenhadas no montante de R\$ 883.169,89 (fls. 6 da peça 179), caso esses valores refiram-se às fontes livres, devem ser considerados, tendo em vista seu impacto sobre as disponibilidades; Que o mesmo cálculo contemple a situação nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, demonstre essa situação em 30/04/2016 e em 31/12/2016; Ainda para efeito de aferição dessa irregularidade, solicita-se que, do total de restos a pagar do exercício, seja indicado o valor referente às obrigações contraídas nesse mesmo período, dos dois últimos quadrimestres, que não sejam de fontes vinculadas; E, caso por limitações ou possível inconsistência dos dados disponíveis haja eventual impossibilidade justificada de atender especificamente os critérios ora estabelecidos, proceda-se de acordo com a base de cálculo já apurada, apenas realizando o comparativo das disponibilidades em 30/04/2016 e em 31/12/2016."

2. (i) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ao acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; (iii) às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit; e (iv) ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato

3. Certidão de Óbito - peça 207.

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. O relatório, para fins de cálculos, deveria considerar: "Apenas as efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas. Como há nos presentes autos a constatação de Despesas não Empenhadas no montante de R\$ 883.169,89 (fls. 6 da peça 179), caso esses valores refiram-se às fontes livres, devem ser considerados, tendo em vista seu impacto sobre as disponibilidades; Que o mesmo cálculo contemple a situação nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, demonstre essa situação em 30/04/2016 e em 31/12/2016; Ainda para efeito de aferição dessa irregularidade, solicita-se que, do total de restos a pagar do exercício, seja indicado o valor referente às obrigações contraídas nesse mesmo período, dos dois últimos quadrimestres, que não sejam de fontes vinculadas; E, caso por limitações ou possível inconsistência dos dados disponíveis haja eventual impossibilidade justificada de atender especificamente os critérios ora estabelecidos, proceda-se de acordo com a base de cálculo já apurada, apenas realizando o comparativo das disponibilidades em 30/04/2016 e em 31/12/2016."

6. Considerando todas as disponibilidades e obrigações (fontes vinculadas e não vinculadas); Considerando apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres (excluindo as fontes vinculadas); Considerando o ajuste relativo aos cancelamentos de RAP, efetuados após 31/12/2012, com base nos dados do SIM/AM, enviados até mês 10/2020.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:** -652748/23  
**ASSUNTO:**-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**ENTIDADE:**-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
**INTERESSADO:**-EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
**RELATOR:**-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
**ACÓRDÃO Nº** 3632/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Erro material. Embargos conhecidos e providos. Efeitos infringentes. Solicitação de certidão liberatória. Pendências do Município requerente

junto à CMEX. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para no mérito deferir o pedido de Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)  
 Trata-se de Embargos de Declaração (peça 18) opostos peça Procuradoria do Município de Esperança Nova, em face do Acórdão nº 2948/23 - 21C - na Sessão Virtual nº 16, de 20 de março de 2023[1], que encerrou pedido de Certidão Liberatória após realização de consulta ao sistema de que o município estaria em situação regular para recebimento de recursos.

O embargante alega erro material, pois a decisão se embasou em consulta sobre a disponibilidade da certidão no portal deste Tribunal de Contas utilizou consulta ao Município de Nova Esperança, e não ESPERANÇA NOVA.

Por intermédio do Despacho 1312/23 (peça 19), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De início, ratifico o recebimento do recurso.  
 O recurso merece provimento para reconhecer o erro material, afastar o julgamento pelo encerramento para seja analisado do mérito, pois de fato houve o equívoco apontado na consulta que deu ensejo ao encerramento do pedido de certidão liberatória.

No mérito do presente processo, o embargante busca a concessão de feito infringente ao recurso, para que concedida a Certidão Liberatória para o município de Esperança Nova.

Revisitados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3872/23-CGM (peça 11), indicou que o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por outro lado, na Informação nº 3591/23-CMEX (peça 12), afirmou que em seu banco de dados consta registro de pendência; que se refere ao julgamento irregular das contas do atual gestor, por meio do Acórdão n.º 1398/20 - Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 1301/21 - Tribunal Pleno e n.º 956/23 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas - MPC, considerando as manifestações da CGM e da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 757/23-5PC, peça 7).

Pois bem.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, afirmou que o Município está incurso na disposição contida no artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a existência do seguinte registro de omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal:

Entidade
Acórdão - 956/2023 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA no processo 420262/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 16/05/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

O peticionário asseverou, em síntese, que a municipalidade está impedida de obter a certidão automática unicamente em razão da execução relacionada no quadro acima, diante disso alega que tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades e quitação do débito, bem como que contava com prazo para comprovar o cumprimento da decisão, invoca os princípios da boa-fé e proporcionalidade.

Em consulta ao processo 420262/21, consta a Informação nº 4141/23-CMEX (peça 145 daqueles autos) na qual se constata que o município ainda não realizou a inscrição em dívida ativa e nem notificou os devedores, há a informação de que o sistema municipal não permite a inscrição da dívida de devedores solidários, contudo não há demonstração de atos concretos para solucionar o problema, portanto o cumprimento da decisão segue pendente e sem prognóstico positivo.

Quanto à alegação de que o município depende de repasses de outros Entes para execução de vários projetos de forma genérica, sem especificar quais suas necessidades para eventual emissão temporária e em caráter extraordinário da certidão liberatória no presente momento, não é suficiente para seu deferimento, sob pena de esvaziamento de sua finalidade.

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que obtido está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para provê-los, com fundamento no artigo 76, da Lei Complementar 113/05[3], para no mérito do pedido, em conformidade com as manifestações da CMEX e MPC, indeferir a emissão de certidão liberatória do Município de Esperança Nova.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Por intermédio do Acórdão nº 1398/20 - Primeira Câmara, processo 195.972/13, peça 75, cujo objeto consistia na prestação de contas de transferência voluntária formalizada entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, no valor de R\$ 60.000,00, destinado ao atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social. A vigência do convênio iniciou-se em 11/12/2012 e terminou em 31/12/2012.

As contas foram julgadas irregulares e determinada a restituição de valores, de forma solidária, pelo gestor do Município Everton Barbieri à época dos fatos e pela presidente da Associação. Adicionalmente. Também foram aplicadas multas equivalentes a 10% do dano apurado e do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, a Everton Barbieri, atual prefeito do Município.

Não consta dos autos o pagamento dos valores a que se refere a decisão.  
 A CMEX apontou que o impedimento da expedição de certidão liberatória não decorre da ausência – até o momento – do recolhimento desses valores, mas que "a entidade está impedida de obter a certidão liberatória, dada a existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor, conforme previsto no art. 1º, vi, da instrução normativa n.º 68/12, deste tribunal" (peça 12 destes autos).

Conforme venho decidindo, em que pese o julgamento de irregularidade das contas, o Regimento Interno, em seu art. 292-A, parágrafo único, incisos I e II, prevê que, caso o atual gestor seja o responsável pela irregularidade que impediu a emissão automática da certidão liberatória, esta não será indeferida se restar comprovado que foram "tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades" e tenha havido, "em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário".

O art. 25, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, dentre outras exigências para a realização de transferência voluntária, que o ente se ache em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do repassador, o que não é o caso destes autos.

Além disso, considerando que o impedimento para a expedição da certidão liberatória não se relaciona ao adimplemento das obrigações impostas pelo mencionado Acórdão, mas exclusivamente da vedação imposta pelo art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012[4], tenho para mim que esta deve ser interpretada à luz do que estabelece o Regimento Interno para o caso de o atual gestor ser o responsável pela irregularidade, razão pela qual não vislumbro impedimento para deferimento do pedido.

Ante o exposto, e revendo meu posicionamento anterior, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

- conhecer e prover os Embargos de Declaração, para no mérito, DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para no mérito, indeferir o pedido de Certidão Liberatória.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 564083/23. Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incursa na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se ache em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das condições ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

4. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

**PROCESSO Nº: 716410/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO:-ROBERTO DOS REIS DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3633/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento da Agenda de Obrigações e junto ao SIT. Razoabilidade. Adequação. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Roberto dos Reis de Lima.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5007/23-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento: a) em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações; b) por ter verificado que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Mediante a Informação nº 4648/23-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1219/23-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Constatou-se que o Município de Goioerê não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 175/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão de existirem as seguintes pendências:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ		Em dia	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ		Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido	Item não atendido
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2023							

Detectou-se, ainda, que o Município não se encontra em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão de que "A Transferência nº SIT: 58195 está com o bimestre 4/2023 em atraso".

O requerente argumentou, em síntese, que em janeiro de 2023 iniciou a migração do seu sistema de gestão da plataforma desktop para a nuvem (sistemas cloud); que, durante a migração para o sistema em nuvem, foi necessária a unificação de informações até então dispersas em bancos de dados, o que demandou atuação direta e intensiva da empresa contratada, a qual, devido ao grande volume de informações, passou por algumas dificuldades nesse ajuste, impactando na Agenda de Obrigações, uma vez que o SIM-AM é alimentado com as informações registradas na base de dados; que situação excepcional ocasionou o não cumprimento dos prazos previstos por esta Corte; que o Município vem sofrendo transtornos com as fortes e volumosas chuvas; que recursos do Governo Estadual são necessários. Pois bem.

Fato é que, nos presentes autos, não há informações detalhadas a respeito dos problemas de informática enfrentados pela municipalidade; porém, presume-se a boa-fé na atuação do gestor público, de modo a se considerar pertinente a aplicação ao caso em tela do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A CGM reportou como irregularidade o descumprimento de dois prazos atinentes à Agenda de Obrigações, cujas datas-limite para envio seriam 06/10/2023 e 31/10/2023, e afirmou que "A Transferência nº SIT: 58195 está com o bimestre 4/2023 em atraso".

Contudo, a circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com referida Agenda e com uma prestação de contas no SIT, pode ser em certa medida relevada.

Percebe-se que os atrasos noticiados são recentes, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastá-los, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Assim, num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua literalidade o artigo 290[2] do Regimento Interno, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

O risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente à reduzida gravidade das extemporaneidades noticiadas.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Goioerê, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Goioerê, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de

âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

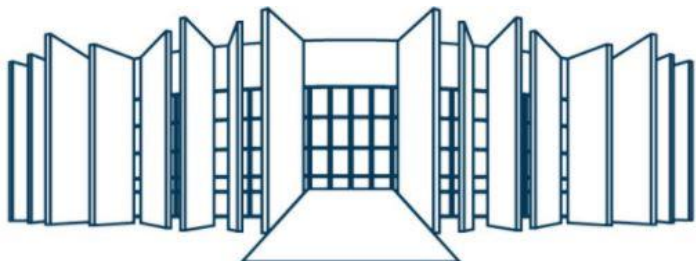
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-593608/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA VICENTE DE LIMA NOGUEIRA, ADRIELE NUNES LEVERA, ADRIELY KAROLINY DE LIMA, ALINE SILVA DE BARROS, ANDRESSA REGINA DE SOUZA PEREIRA BORGES, APARECIDO MASSARANDUBA DE ALMEIDA, ARIELI KARINI DE LIMA, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNO IZIDORO ZUCCHI, CHRISTIANE MARTINS, CRISTIANA DE SOUZA TOMAZ, DEBORA CRISTINA COLACO, EDINA APARECIDA BURGINSKI, ELAIR PCHENCENZNI, ELISAMA ERICA DA LUZ SANTOS PEREIRA, GESSICA ALINE DO NASCIMENTO, GLEICIANE RODRIGUES ROCHA, IVONEIDE FERREIRA DE SOUSA, JENIFER COUTINHO, KAROLINE DE SOUZA PAULISTA, KAUANE PADILHA DE SENE PALARO, KELEN BRUCHEZ, LAIS GOMES IZIDORO, LARISSA JESUS ANDRADE, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LETICIA RAFAELA MARTIM CHAGAS, MARIA CAROLINE ALVES PIRES, MARIA DA LUZ LOPES, MARINA ROCHA PINTO, MARLEI APARECIDA ANTONIETTI, MAYARA LYRA GOMES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAQUEL DA LUZ SANTOS, ROSEANE DE JESUS DE SOUZA CAILLET, SAMARA MARAISA DOS SANTOS, SANDRA ERICA BOAVENTURA DOS SANTOS, SELMA APARECIDA NUNES DE CARVALHO NOGUEIRA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, SUSAN KELI MOREIRA CAILET, TALYSSA CALHARES ROSA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Educador Infantil, constantes do Edital n.º 1/2020, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a

Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15.023/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 944/23 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624392/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA ANDRADE MARIANO, ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ANDRIELE DOS SANTOS, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS, DANIELI SAMARA FEDERIZZI, ELIANE BEGNINI ZANATTA, ELIS REGINA DE MELO SILVA, ELLEN RITTER DA SILVA, FERNANDA MICHELON, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, ITOMIR SIMA, IVO ROBERTI, JUCELAINÉ DALBÃO ZIMMER, LENIR MASCHIO VIEIRA, LETICIA MAZURANA, LUCAS ANDREI POSTAI, MARIELE MARCOLIN, MATHEUS FELIPE FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RAQUEL SPIES, SANDRA MARA ZILIO, SUZANA CARRER, VERA HELENA KOERBES, WILSON COSTA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2020, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15.654/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 896/23 (peças 11 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316175/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

1. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 748/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 902/23 (peças 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro das revisões de pensões por morte deferidas para Maria de Lourdes Gomes Adolfo (credora de alimentos) e Raoni Gomes Adolfo (filho inválido), beneficiários do servidor Sérgio Paulo Adolfo, falecido em 26/08/2014, DECIDE julgar legal e determinar os seguintes registros:

a) Revisões dos Atos de Benefícios Previdenciários n.º 84968/14 e 84969/14, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 9959, do dia 02/06/2017, a fim de incluir o filho inválido como dependente, no valor mensal de R\$ 9.234,81 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativo ao Benefício Previdenciário n.º 84968/14 e no valor mensal de R\$ 7.515,69 (sete mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), relativo ao Benefício Previdenciário n.º 84969/14 (valores referentes a agosto/2014);

b) Revisões dos Atos de Benefícios Previdenciários n.º 84968/14 e 84969/14, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 11156, do dia 12/04/2022, a fim de redistribuir percentual de cota da pensão, em virtude do indeferimento do reconhecimento da Sra. Maria de Lourdes Gomes Adolfo na condição de convivente, mantida sua cota apenas na qualidade de credora de alimentos, no valor mensal de R\$ 11.126,28 (onze mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), relativo ao Benefício Previdenciário n.º 84968/14 e no valor mensal de R\$ 9.097,21 (nove mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos), relativo ao Benefício Previdenciário n.º 84969/14 (valores referentes a agosto/2014, processo apenas n.º 319689/22);

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-674950/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA, SALETE MARIA ALMEIDA DA SILVA**  
**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/23**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 778, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 133 (Ano XI), do dia 14/07/2022, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, deferida para SALETE MARIA ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA, falecido em 30/07/2021, objetivando a majoração da verba "Adicional por Tempo de Serviço" para 15% em substituição ao percentual de 10%, passando o valor mensal (referência junho/2021) a ser de R\$ 10.143,21 (dez mil, cento e quarenta e três reais e vinte e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4523/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1159/23 (peças 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-99393/23**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANA BEATRIZ SASSO, ANA CLAUDIA ROLIM SASSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCO SASSO, MARCOS SASSO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/23**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 132135/23, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.348, do dia 27/01/2023, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.481,63 (um mil, quatrocentos e oitenta e três centavos), deferida para Marcos Sasso, Ana Beatriz Sasso e Franco Sasso, na qualidade de cônjuge e filhos menores, respectivamente, da servidora Ana Cláudia Rolim Sasso, falecida em 06/02/2021, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15048/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1158/23 (peças 25 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-33940/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ADRIANO BARBOSA DE SANT ANA, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CALAZANS NADRZ, ALICE DA ROSA MENDES BARBOSA, ALINE SILVA DE LIMA, ALINE SILVA FERREIRA ALVES, AMANDA LOPES DE SOUZA, AMANDA TRINDADE DE OLIVEIRA, ANGELA CLEONISSE MARTINS LUIPEPSA, ANGELA MARIA KOLITZKI, BRUNO PEREIRA MARTINS, CARINA MARQUES VIZENTIN VIEIRA, CEZAR AUGUSTO DRANKA, DANIEL POMPEU NEVES, EDUARDO LUIZ BLEY, ELIZETH CANTANHEDE SANTOS, FELIPE PINTO DE OLIVEIRA, FRANCIANE DE SOUZA BARBOSA, GABRIEL**

**DOS SANTOS ANTONIO, GUILHERME PURCKOTE MACHADO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEFERSON RIOS MARQUES, LEONARDO VIEIRA RIBEIRO, LUCAS MARTINS ZANCOPE, MARCIO JOSE TULIO DE FARIAS, MARIONEI SCHUH, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO MOISES TEDESKI, RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAELA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, REINALDO SOARES, RHAYANE BORGES BLUM, RODRIGO CARDOSO DE CARVALHO, RODRIGO LUIZ MICHEL, RODRIGO TRZASKOS, ROSA CAROLINA RIPKA, SAULO DE OLIVEIRA FACHI, SERGIO LUZ RODAK, SUZANA RAQUEL KAMPA, THAILA LAMISSA OLIVEIRA SANTOS, THIAGO GREGORIO FAGUNDES, URIAN MARQUES FABER, VANDERLEI FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/23**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Técnico de Administração e Técnico de Segurança do Trabalho, constantes do Edital n.º 37/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15.389/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 956/23 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-797075/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/23**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 103/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Siqueira Campos n.º 448, do dia 24/07/2023, referente à Aposentadoria Municipal de FRANCISCO DA COSTA, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 08 meses e 20 dias, no valor mensal (novembro/2018) de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4715/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 913/23 (peças 64 e 65, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-350396/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/23**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 754/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2269, do dia 24/05/2021, referente à Aposentadoria Municipal de DULCE MARI SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 02 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.463,47 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4690/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 930/23 (peças 83 e 84, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-576880/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVA ALBERTINA VARNIER FERNANDES**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/23**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.509/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.721 – Ano XXII, do dia 19/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NEIVA ALBERTINA VARNIER FERNANDES, no cargo de Assistente Administrativo Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014605-68.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênis – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência julho/2016) a ser de R\$ 7.871,96 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4923/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 983/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-616393/23**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTINA HELENA DE SOUZA, MAYCON SOUZA SCARIOT, PARANAPREVIEDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SIOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/23**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 122140/20, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10803, do dia 04/11/2020, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.268,45 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), deferida para Maycon Souza Scariot, na qualidade de filho menor da servidora Martina Helena de Souza, falecida em 29/01/2020, com fundamento no artigo 8º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15566/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 940/23 (peças 13 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-71228/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, ISABELE DENARDI, JEAN FELIPE MIECOANSKI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/23**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Engenheiro Civil e Nutricionista, constantes do Edital n.º 118/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16.126/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 998/23 (peças 22 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-710110/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ANIBAL MANTOVANI DINIZ**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/23**

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE - CAMPUS DE CASCAVEL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 4591/23, a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 936/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 990/23 (peças 7, 9 e 10), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195972/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO:-1387/23**

I. Trata os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, tendo por objeto a cooperação financeira para ajuda de custo para o fomento na execução dos programas de ações sociais na área de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância em geral, velando pela saúde, o bem estar social e as necessidades da criança e especialmente da gestante e ainda a comunidade em geral, conforme previsto pelo estatuto da APMI.

II. A referida Transferência foi julgada irregular pelo Acórdão n.º 1398/20 – S1C (peça 75), com a determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor integral do repasse, de forma solidária; pelo senhor Prefeito Everton Barbieri e pela senhora Presidente da Associação Maria Lucia de Medeiros Barbieri. Determinou, ainda, a aplicação, para ambos, de multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei.

III. Por meio dos Acórdãos n.º 1301/21 – STP (peça 101 – Recurso de Revista) e n.º 956/23 – STP (peça 120 – Recurso de Revisão), a decisão foi mantida.

IV. Sequencialmente, por meio da Petição Intermediária n.º 656700/23 (peças 142 a 144), o Município de Esperança Nova requereu orientações para efetivar o cumprimento da decisão contida no item I, do Acórdão n.º 1398/20-S1C (peça 75), tendo em vista que “ao tentar realizar a inclusão dos devedores em dívida ativa, encontrou óbice no sistema que não permite a inclusão de dívidas não tributárias de forma solidária, sendo que se for feito como postula, haverá o cadastro em duplicidade do mesmo débito, gerando, inclusive, previsão orçamentária do ano seguinte”.

V. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação n.º 4141/23 (peça 145), prestando os esclarecimentos pertinentes e ressaltando, ainda, que o Município deve realizar adaptação em seu sistema tributário, de forma a permitir o registro de uma única Certidão de Dívida Ativa, incluindo o devedor principal e o solidário.

VI. Desse modo, por meio do Despacho n.º 1285/23-GCDA (peça 146) concedi prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, para que a entidade promovesse as adequações necessárias a fim de atender a decisão desta Corte.

VII. Regressa, nesse momento, o expediente para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária n.º 701056/23 (peças 150 e 151), por meio da qual o Município de Esperança Nova relata que ainda consta impedimento para obtenção de Certidão Liberatória on line, o qual conforme explicação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções decorre do contido no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC[1], e dessa forma requer, o ente, que “seja afastada a penalidade de impedimento à obtenção automática da certidão liberatória imposta ao Município”.

VIII. Nesse caso, tendo em vista a referida circunstância, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

IX. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;  
VII – Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de

recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

**PROCESSO Nº:-310202/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021) PROCURADOR:-DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA**

**DESPACHO:-1389/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/21-S1C (peça 129), que foi mantido pelo Acórdão n.º 218/22-S1C (peça 138, Embargos de Declaração) e alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/23-STP (peça 188, Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 2768/23-STP (peça 214, Embargos de Declaração).

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-711655/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1391/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. em face do Município de Missal, por meio da qual notícia irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 008/2023, tendo por objeto a contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

A representante afirma que apenas duas empresas participaram da licitação, sendo elas: OLÉ PROPAGANDA E SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Assinala que a ora representante restou desclassificada pela Comissão de Licitação em razão da não inserção do valor de UMA ADAPTAÇÃO, quando tal valor era meramente ilustrativo, servindo apenas para simular a proposta de veiculação. Por outro lado, alega que a Comissão manteve a classificação da outra licitante, a qual teria cometido erros equivalentes, devendo, portanto, ser igualmente desclassificada. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) intimar o representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como junte aos autos procuração do advogado peticionante, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

(b) Após a juntada da referida documentação, considerando que não há nos autos documentação suficiente para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intime-se o Município de Missal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame e juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-684437/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1392/23**

De acordo com o art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (grifos nossos).

Seguindo a regra prevista, os presentes autos chegaram à minha relatoria mediante distribuição por sorteio, conforme Termo de Distribuição emitido pela Diretoria de Protocolo à peça n.º 14.

Desse modo, intime-se a parte representante para que esclareça, no prazo de 5 dias, os termos de seu requerimento formulado à peça n.º 31 no sentido de que “tomou ciência do correto endereçamento a ser feito diante deste tribunal” e com isso pretendendo redirecionamento e nova apreciação da representação pelo Presidente da Corte - após a prolação do Despacho n.º 1367/23-GCDA que lhe foi desfavorável[1] -, sob pena de restar configurada litigância de má-fé nos termos do art. 80, I e VI, do Código de Processo Civil[2], em razão da tentativa de manobra à regular distribuição dos processos e escolha de relator.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “II - Analisando-se a situação descortinada, apesar das considerações formuladas na exordial, verifica-se não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação das leis de Licitações e do Pregão por parte da administração municipal a ponto de macular o certame n.º 47/2023.

(...)

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.”

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

**PROCESSO Nº:-218983/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA, MARCIO BONELLA**

**PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**DESPACHO:-1396/23**

I. O presente Recurso de Embargos de Declaração, protocolado em 01/11/2023 sob o n.º 719206/23 (peças 35/37), foi interposto pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu em face do Acórdão n.º 3220/23 - STP (peça 32);

II. Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

IV. Após, retornem.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-377003/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES**

**PROCURADOR:-NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR**

**DESPACHO:-1397/23**

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 704888/23 (peças 176 a 184) e n.º 713607/23 (peças 185 a 198), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) incluir os procuradores do Sr. Evandro Miguel Grade, conforme peça 198;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-268162/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER**

**INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1398/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 28/23, da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 61), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, referente à determinação exarada no item “III” do Acórdão n.º 944/23-STP (peça 44).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-723920/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1399/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Clean Fast Serviços Ltda em face do Município de Curitiba, por meio da qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 184/2023-SMMA, tendo por objeto a contratação de empresa para manejo programado das árvores de arborização urbana pública viária nos bairros, compreendendo os serviços de vistoria técnica; remoção; poda; destoca; coleta e destinação de resíduos gerados; de árvores alocadas em via pública, no Município de Curitiba.

Em suma, a representante alega que: a abertura da sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 29/06/2023; após a fase de lances, passou-se ao chamamento para a apresentação de documentação de habilitação das empresas classificadas; recebeu ofício de solicitação de documentos, em 21/09/2023, o qual estabelecia prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega/envio dos documentos de habilitação, com término do prazo em 25/09/2023; no dia 22/09/2023, a representante enviou por e-mail toda a documentação solicitada (dentro dos prazos de validade); no dia 28/09/2023, passou a constar na plataforma e-compras o que, subentendeu-se ter sido a desclassificação/inabilitação da recorrente e o chamamento da próxima empresa melhor colocada, com preço superior da recorrente; passou-se, então, ao chamamento da próxima empresa classificada, a qual no dia 10/10/2023 foi declarada habilitada e classificada por meio de Ata de Retificação de Julgamento; as

movimentações acima descritas só tornaram-se públicas a partir da emissão da própria Ata de Retificação, ou seja, não houve qualquer comunicação oficial por parte da Comissão de Licitação a fim de posicionar quanto à inabilitação da recorrente e da ocorrência dos fatos.

Sustenta que houve inobservância ao princípio da publicidade e da transparência, uma vez que a licitante teria sido inabilitada, porém não lhe foi informado, no momento devido, o motivo da inabilitação, prejudicando o seu direito à ampla defesa. Aduz que foi considerada inabilitada "por estar com a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida", sem que lhe fosse oportunizado direito à defesa/esclarecimento. Assevera que o próprio edital do pregão, item 12.1.1, garante a oportunidade de diligências. Aponta, ainda, que o edital não especifica em que momento será emitido o documento denominado "Relação de Fornecedor", no qual consta a lista de documentos exigidos para a habilitação e questiona qual seria o "momento do julgamento da habilitação".

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra.

Preliminarmente, considerando que não há nos autos documentação suficiente para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial, informe sobre a atual fase do certame e junte aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-385897/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO:-1403/23**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do senhor Rubens Cesar Teles Florenzano como representante do senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, conforme procuração contida na peça 376.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-649054/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARLON RANÇER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1406/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de liminar, lastreada no art. 113, §1º, da dita lei, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da qual manifesta irrisignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo Município de Maria Helena, cujo objeto versa sobre a aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretárias, consoante especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.

Em suma, invoca o interessado, no mérito, sua insatisfação com a opção pela condução em lotes e não por itens, e, também, aponta a falta de delimitação objetiva dos artigos que serão adquiridos, com discriminação da quantidade e dos respectivos preços unitários.

Preliminarmente, determinou-se a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação (vide Despacho n.º 1239/23-GCDA, peça n.º 08), o que resultou em arguições no sentido de que (i) primeiramente, levando-se em conta a priorização do interesse público, é nítido que quando menos oneroso para máquina administrativa municipal, bem como, tecnicamente possível a unificação de itens da mesma espécie é dever deste ente municipal realizar desta forma; e (ii) segundamente, conforme consta no estudo técnico preliminar, item 7 (sete), houve justificativa para esta unificação, não deixando este município de fundamentar o interesse público e as vantagens almejadas para realizar a licitação desta forma (peça n.º 12).

De igual maneira, asseverou que analisando o edital do pregão eletrônico n.º 82/2023 (anexo 1) e amparado pelo parecer jurídico (anexo 2), é possível verificar que de fato todos os itens estão devidamente qualificados e quantificados, bastando a empresa aliar sua proposta aos anexos A, B-I e seguintes, sendo plenamente possível mensurar a quantidade, o valor e o tipo de item objetivado pelo edital.

Na mesma oportunidade, apresentou Parecer Jurídico cuja conclusão releva que a agrupamento em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável,

devendo levar em consideração a situação que a justifiquem e os possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação (peça n.º 13).

Ao final, indicou o link para acesso direto ao Portal da Transparência alusivo ao Pregão n.º 82/2023 (peça n.º 14).

Com isso, ingresso no juízo de admissibilidade do expediente.

Após cauteloso estudo do expediente, registro, desde já, meu posicionamento pelo parcial recebimento do feito, pelas razões doravante delineadas.

De plano, para além das aventadas impropriedades lançadas na exordial, destaco que o Edital em epígrafe adota a Lei n.º 14.133/2021 para norte do processamento e julgamento do Pregão e indica como Agente de Contratação Jhennifer Mariane Romig, a qual detém cargo puramente comissionado de Assessor de Licitação, o que, em uma primeira apreciação, denotaria desconformidade com o artigo 6º, LX, da lei em alusão, que conceitua o agente de contratação como a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (grifos nossos)

Em continuidade, reputo imprescindível inserir no escopo a contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda. pelo Município de Maria Helena, destinada à utilização das soluções oferecidas pelo software TRAZ VALOR em seu módulo ALL MOEDA e sua implantação. O Sistema consiste em um banco de preços automotivo e pesquisa de mercado, preços montadora/genuína - fabricante/original, seguimentos automotores, linha leve, média e máquinas pesadas e serviço hora homem, denominado Módulo ALL MOEDA. Como esse software serve como parâmetro de preços para manutenção dos veículos do município, a não contratação do software inviabiliza a realização de processos licitatórios de manutenção, implicando na paralisação da manutenção de veículos, prejudicando os municípios. Visando uma melhor prestação dos serviços é solicitada sua aquisição através de procedimento de Inexigibilidade por Exclusividade e Razão Técnica, conforme previsto no art.25, inciso I e Inciso II/c/c artigo 13 inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária.

O Contrato n.º 98/2023 decorre do processo de inexigibilidade n.º 6/2023.

Em consulta ao seu edital, tem-se como subsídio para a inexigibilidade o disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93, que trata da contratação de serviços técnicos enumerados em seu artigo 13, II, quais sejam, pareceres, perícias e avaliações em geral, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Marçal Justen Filho, ao tratar do artigo 13, II, estatui que nele são alcançadas atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão[1].

Com isso, acredito que o fato mereça uma análise mais acurada desta C. Corte, a fim de averiguar tal modo de proceder e o real cabimento da inexigibilidade no corrente caso.

Superadas estas considerações, retomo as questões vinculadas ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023.

Novamente, tomo a liberdade de inserir questionamento não abarcado pela narrativa do representante, desta feita relacionado à viabilidade de realmente se obter máxima vantajosidade à administração pública com um software de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína - fabricante/original.

Ora, tal limitação precisa ser aferida a partir de uma ótica mais abrangente, o que me motiva a trasladar as definições da norma ABNT n.º 15.296/2005, responsável por definir os termos utilizados para peças de aplicação veicular (autopartes ou simplesmente peças):

2.4-Peça de produção original – peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem.

2.5-Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui.

2.6-Peça de reposição – também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir a peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação ou intercambiabilidade podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original.

2.7-Peça remanufaturada – peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.8-Peça recondicionada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo técnico e/ou industrial para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.9-Peça recuperada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo artesanal para o restabelecimento de funcionalidades.

Logo, fica demonstrado que, justamente por não haver distinção conceitual entre peças genuínas e originais, acaba que a licitação em voga parece restringir seu objeto apenas e tão somente a peças de reposição originais, excluindo de seu designio uma ampla gama de possibilidades, incluindo peças de reposição, remanufaturadas, recondicionadas e recuperadas, sem qualquer motivação aparente.

Ora, é de conhecimento comum que os preços das peças enumeradas tendem a ser superiores aos praticados no mercado, o que demanda exame mais aprofundado deste Tribunal.

Por fim, adentro nas alegações tecidas na inicial e, mormente no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos, no Termo de

Referência, ressalva a municipalidade, como argumento para adoção do sistema TRAZVALOR que:

E humanamente impossível, com os recursos humanos que o Município dispõe, fazer uma listagem com a descrição completa das peças e acessórios de todos os caminhões, maquinários, veículos e utilitários lotados em cada departamento. A possibilidade de falhas na descrição e definição das peças a serem licitadas é muito grande. Assim, com a utilização da lista, que contempla todas as peças utilizadas pelos fabricantes dos veículos, fica mais ágil a aquisição das peças e acessórios que apresentarem defeitos, visto que quase 100% delas estão contidas na referida lista. Tal assertiva, tem de ser ponderada com suporte em decisão deste E. Tribunal de Contas, adotada em Consulta com força normativa, materializada no Acórdão n.º 1444/08-STP (processo n.º 10473-1/08), na qual se concluiu que, referente à questão do "objeto em aberto sem previsão de quantitativos" acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade da contratação nos termos inquiridos[2], ou seja, há legalidade, considerado "objeto aberto" o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros, e há legalidade, considerando "sem previsão" como sendo a impossibilidade de stricte sensu precisar os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Assim, deixo de receber a representação neste ponto. Igualmente, verifiquei que a explicação para a fixação em lotes está vinculada às maiores vantagens nos preços em comparação com a compra segmentada, pois há uma quantidade superior de produtos para aquisição em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. Ainda assim, mostra-se prudente que se proceda a uma avaliação mais criteriosa acerca do acerto de tal conduta.

Com amparo em todo o exposto, não restam dúvidas quanto à caracterização da verossimilhança da exposição aqui contida, bem como no perigo da demora em se suspender o certame no estado em que se encontra, notadamente se considerada a nebulosidade que paira acerca da existência de vantajosidade decorrente do Pregão Eletrônico n.º 082/2023 e suas consequentes contratações.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-PR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 082/2023, no estado em que se encontra, e eventuais contratos dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";  
3.2) INCLUIR na autuação e providenciar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na figura do seu representante legal, MARLON RANCIER MARQUES, de JHENIFFER MARIANE ROMIG, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:  
3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.  
3.3) incluir na autuação como interessadas as empresas signatárias dos Contratos n.ºs 261 e 262/2023, SOUZA & BARACO LTDA. e POSTO DE MOLAS SÃO PAULO LTDA., na pessoa de seus representantes legais, providenciando-se, igualmente, a respectiva CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, para, querendo, apresentarem as alegações pertinentes.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 203.

2. "Há legalidade para se fazer processo licitatório para contratação de empresa para manutenção de veículos, com o objeto em aberto, sem previsão de quantitativos, envolvendo material e mão de obra correspondente (peças e serviços), por pregão presencial?"

**PROCESSO Nº:-290078/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOJNSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**DESPACHO:-1411/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 576/22-STP (peça 89), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 2502/22-STP (peça 98, Embargos de Declaração),

n.º 953/23-STP (peça 110, Recurso de Revista) e n.º 3199/23-STP (peça 124, Recurso de Revisão).

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-472918/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

**INTERESSADO:-ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRÁ OLESKOVICZ FRUET, PERICLES DE SÁ MOREIRA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK**

**PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**DESPACHO:-1413/23**

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) em face da União de Profissionais para Atendimento do Excepcional (Tomador), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas na execução do Termo de Convênio n.º 4.267/2012 (SIT 10.422), por meio do qual foram repassados R\$ 22.000,04 (vinte e dois mil reais e quatro centavos), no período de 11/07/2012 a 10/07/2013, para implantação do Projeto "Dedicação Especial à Pessoa com Deficiência Intelectual".

II. O objeto da referida Tomada de Contas foi julgado pela irregularidade, por meio do Acórdão n.º 225/20 – S1C (peça 62), com a determinação de devolução aos cofres municipais de R\$ 18.313,65 (dezoito mil, trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), de forma solidária, pelos senhores Pericles Sa Moreira e Zilma Nauck, bem como com a aplicação de multa e inclusão do nome dos ex-gestores na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

III. Regressa, nesse momento, o expediente para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária n.º 731419/23 (peças 94 a 97), por meio da qual a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional requer "a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativo da UPAE – União de Profissionais para Atendimento do Excepcional – CNPJ 78.925.922/0001-05, tendo em vista que já foi regularizado os débitos da instituição no processo 472918-16, conforme Acórdão n.º 225-20, página 337".

IV. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação n.º 4701/23 (peça 98), esclarecendo que pelo fato de o atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, conforme art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC[1].

V. Nesse caso, tendo em vista a referida circunstância, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, tendo em visto que se trata de expediente encerrado

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:  
(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;  
2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

**PROCESSO Nº:-641010/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**

**DESPACHO:-1414/23**

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, lastreada no artigo 113, §1º, da mencionada lei, com pedido de liminar, por meio da qual Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME manifesta irresignação com a condução do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, do Município de Cascavel, cujo objeto consiste na formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de serviços de confecção de kits de uniformes escolares e pares de tênis, para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (Intenção n.º 81/2023).

Na exordial, alega o representante que apresentou amostra referente ao Lote 02, após o que, foi publicado no chat do sistema COMPRASGOV, o relatório do Comitê de Avaliação de amostras (Anexo II - Relatório das amostras), que considerou que as amostras da Representante atendeu a 13 critérios: 1- Aspecto Geral do Tênis, 2- Cabelado e Lingueta, 3- Contraste, 4- Forrô, 5- Debrum e Costuras, 6- Cadarço, 7- Ilhoses, 8- Biqueira, Sobre Biqueira, Banda Lateral, 9- Palmilha Amortecedora, 10- Sola, 11- Puxador, 12- Conforto do Tênis, 13- Demonstração de qualidade e durabilidade.

Contudo, ao final, concluiu pela negativa de homologação da prévia do produto, sob o argumento de que a partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se que a mesma não estava confeccionada em tecido, mas sim em TNT, não atendendo, ademais, aos critérios de afixação em caráter permanente e indelével, (...) por força de parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê.

Em decorrência de tais considerações, arguiu que a decisão da Comissão Avaliadora é desarrazoada, subjetiva, permeada de excesso de formalismo e o mais grave, baseada em um "teste de puxar a etiqueta" que não era previsto no Edital e na falta de conhecimento técnico da Comissão, pois TNT é sim uma espécie de tecido, o que encontraria, inclusive, amparo no decisum contido no Acórdão n.º 3286/19. Por fim, asseverou que, além disso, o Edital não especificou qual seria o tipo de tecido a ser utilizado na etiqueta e a motivação para a recusa da amostra não demonstrou que a etiqueta em TNT não pode ser considerada como tecido.

Com isso, foi enviado e-mail ao Poder Executivo em epígrafe, através do qual buscou o interessado obter os seguintes esclarecimentos:

a) Existe algum dispositivo no edital que especificasse com qual tipo de tecido a etiqueta deveria ser fabricada?

b) Existe algum dispositivo no edital que especificasse com qual tipo de tecido a etiqueta não poderia ser fabricada?

c) Foi realizado, pelo COMUE, algum teste/exame técnico/consulta a especialista para constatar o material de fabricação da etiqueta da amostra da Representante? Se sim, qual foi? Se não, como foi definido o tipo de material utilizado na etiqueta?

d) Caso a etiqueta seja comprovadamente de TNT, qual foi o amparo legal/técnico/laboratorial para não considerar esse material uma espécie de tecido?

e) Foi feito algum estudo técnico, realizado algum estudo científico ou diligenciado junto a um laboratório têxtil para subsidiar a posição do COMUE? Se sim, qual foi? Se não, por qual razão reprovaram a amostra?

f) Quais cargos públicos ocupam e quais os setores específicos de lotação (Ex: Fulana - Professora Infantil na Escola Neiva Ewald) de todos os membros do COMUE<sup>4</sup>, que realizaram a avaliação da amostra da Representante no dia 10/08/2023?

g) Existe algum técnico têxtil ou servidor capacitado e habilitado em tecidos, que integre a composição do COMUE para atestar de maneira segura qual seria o tipo de material utilizado na etiqueta da amostra da Representante?

h) Existe algum técnico têxtil ou servidor capacitado e habilitado em tecidos, que integre a composição do COMUE para atestar de maneira segura que, caso o material utilizado na etiqueta da amostra da Representante seja TNT, que esse material não é uma espécie de tecido?

i) Foi realizado algum estudo técnico/científico para considerar a etiqueta de TNT como de "qualidade inferior" ou que não atenda ao Edital? Se sim, qual foi?

j) Caso a resposta acima seja negativa, existe razoabilidade em reprovar uma amostra e selecionar uma proposta que custe R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) a mais, por causa de uma composição de etiqueta que não estava expressamente prevista no Edital?

k) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para definir o tipo de material utilizado na etiqueta da amostra da Representante?

l) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para declarar que TNT não é uma espécie de tecido?

m) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para declarar que TNT seja de "qualidade inferior" ou que não atenda ao Edital?

Entretanto, passados mais de vinte dias, não houve manifestação da municipalidade. Defendeu, outrossim, que como 3ª colocada, ofereceu menor preço que a 4ª colocada e sua proposta atendeu aos requisitos de especificações do edital.

Por fim, indicou que a questão de a etiqueta ser de TNT é facilmente sanável, uma vez que para a fase da entrega do material pode-se trocar o material de sua composição, conforme a representada solicitar.

Diante do contido no Despacho n.º 1235/23-GCDA (peça n.º 18), o Município de Cascavel informou, em suma, que:

No caso em tela, a amostra foi desclassificada por não atender ao item assim descrito:

"A etiqueta de identificação deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével, na parte interna de cada peça, no forro da lingueta".

Ou seja, a etiqueta deve ser confeccionada em tecido branco, e afixada de forma que não se desprenda; que seja permanente; que não solte.

Por ocasião da avaliação da amostra feita pelo Comitê, constatou-se que a etiqueta estava confeccionada em TNT – tecido não tecido, e com simples manipulação, a etiqueta se soltou, o que demonstrou que a mesma não estava afixada de forma permanente e indelével.

Ou seja, a amostra apresentou e etiqueta em material que não é tecido branco e não estava afixada em caráter permanente e indelével, razão pela qual foi desclassificada.

É o relato.

A partir de uma atenta leitura do edital, entendo assistir integral razão à representante, pelos motivos de passo a discorrer.

De plano, traço à tona que, especificamente em relação à etiqueta de identificação, foi discriminado no Termo de Referência que deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével na parte interna de cada peça, no forro da lingueta. Os caracteres tipográficos dos indicativos na cor preta devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, tamanho, ano de fabricação e país de fabricação.

Dito isso, vale transcrever o embasamento exteriorizado pelo respectivo Comitê de análise na Ata n.º 06/2023, datada de 10/08/2023, que resultou na reprovação da amostra apresentada por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções Ltda. ME:

Etiqueta: A etiqueta de identificação deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével na parte interna de cada peça, no forro da lingueta. Os caracteres tipográficos dos 133 Indicativos na cor preta devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, tamanho, ano de fabricação e país de fabricação. PARECER DO COMITÊ: A partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se que a mesma não estava confeccionada em tecido, mas sim em TNT. Não atendeu aos Comitê Mun. de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares Ata n.º 06/2023-Reunião COMUE 10/08/2023. critérios de afixação em caráter permanente e indelével. Ainda, parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê. (grifos nossos)

As justificativas para a tal modo de agir se dão no sentido de que o que deve prevalecer na decisão de comitês e órgãos de controle social, é o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde, independente do grau do aspecto observado, deve ser mantido o olhar técnico conforme o edital, sendo repellido, ao final que não se trata, de uma análise com julgamento baseado em subjetividade, mas sim no exato cumprimento das condições expressas no Edital, ou atende ou não atende.

Entretanto, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Cascavel, chama a atenção o teor da Ata n.º 03/2023, de 04/05/2023, referente à reunião extraordinária designada para análise das amostras de pares de tênis que compõem o Kit Uniforme Escolar 2023 e assuntos gerais, da empresa VRC Industrial Ltda., do qual se extrai a seguinte fundamentação para aprovação da amostrada consignada:

Etiqueta: A etiqueta de identificação deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével na parte interna de cada peça, no forro da lingueta. Os caracteres tipográficos dos indicativos na cor preta devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, tamanho, ano de fabricação e país de fabricação. PARECER DO COMITÊ: A partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se a falta das seguintes informações: ano de fabricação e país. Ainda, parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê. Wesley pontou que os dois aspectos observados, não comprometem a apresentação, qualidade e conforto da peça e que são situações passíveis de indicação e observação da empresa durante o processo de confecção. A partir das considerações, a presidente Selma, colocou em votação para aprovação do item "etiqueta". Por unanimidade, este Comitê entende que a ausência das informações na etiqueta não interferem no tênis e que tal situação pode ser indicada no ato de Empenho para a empresa e assim, foi aprovada a apresentação deste item. (grifos nossos)

Ora, as conclusões atingidas revelam clarividente afronta ao princípio da isonomia, sobretudo se considerado que para uma das empresas os problemas detectados na etiqueta foram compreendidos como insanáveis e capazes de gerar a reprovação do produto e, para a outra, foram completamente relevados, sob o argumento de que as falhas, sendo inclusive uma delas de idêntica natureza daquela indicada para a representante, não comprometem a apresentação, qualidade e conforto da peça e que são situações passíveis de indicação e observação da empresa durante o processo de confecção.

As atas em evidência indicam que a aferição das amostras foi realizada pelo mesmo Comitê Municipal de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares – COMUE e que os comentários supra frisados foram feitos por Wesley Sidnei dos Santos Ramos e Maxselo Schmidt, ambos providos nos cargos efetivos de Professor de Educação Infantil junto ao Município de Cascavel, o que suscita dúvidas quanto à efetiva capacidade de apreciação dos itens licitados, justamente pela provável falta de aptidão técnica na área afeta ao objeto contratado.

Outro fato a ser salientado é que o Edital não prevê um roteiro exato, destinado a nortear a atuação dos membros da comissão, com condições e critérios para aceitação das amostras. Tal atuação ocorreu inteiramente amparada na previsão do item 8.10.4, no qual consta que em caso de entrega de produto fora das especificações do Edital, a proposta do licitante seria recusada, com fulcro nas descrições constantes do Termo de Referência.

Tanto assim o é que nos documentos mencionados consta que foi aplicado como método de apuração da fixação permanente da etiqueta o ato de puxá-la, sem ser possível saber com que intensidade e de que jeito isso foi feito.

Ainda no Termo de Referência, justifica-se o pedido prévio de amostras e, para tanto, invoca-se decisão do TCU que afirma caber à administração exigir qualidade em seus fornecimentos com vista a evitar desperdício de dinheiro público.

Tomando-se por base a própria jurisprudência selecionada pela municipalidade, é possível verificar dois polos a serem ponderados quando da avaliação das amostras: padrão de qualidade e proposta mais vantajosa.

Tais diretrizes precisariam estar equilibradas e suportadas pelo formalismo moderado, o que possivelmente tenha sido desconsiderado apenas na reunião de agosto do corrente ano, enquanto na de maio incidiu sem nenhum tipo de reservas.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão n.º 2.077/2011, estabeleceu entendimento no sentido de que no caso de exigência de amostra de produto devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas. (grifos nossos)

Na mesma senda, no recente Acórdão n.º 1.865/2023, foi condenada a ausência de definição de critérios objetivos e precisos no subitem 8.11 do edital, para avaliação acerca da forma de apresentação de amostras pelos licitantes, sem detalhamento de: (...) roteiro de avaliação, com condições e critérios de aceitação da amostra; (...) em desacordo aos princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, além da segurança jurídica, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e jurisprudência do TCU (Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge, 1.491/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 529/2018-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

Igualmente, esta E. Tribunal de Contas, em seu Prejulgado n.º 22, estatuiu que, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da publicidade, o instrumento convocatório deve conter, de forma detalhada, porém objetiva, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra.

A importância da matéria é também enaltecida por Joel de Menezes Niebuhr[1], que considera que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado. Essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionado a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas.

No caso concreto, no que tange à recusa da amostra por não atender à composição de tecido e ser em TNT, não se vislumbra prejuízo na qualidade e na finalidade do produto como um todo – tal qual ocorreu com a amostra da empresa VRC Industrial Ltda. –, o que, em uma primeira leitura, reflete conduta que desborda a razoabilidade, justamente por possuir pouca ou nenhuma influência no atingimento da proposta mais proveitosa – tanto sob a ótica da qualidade, quanto do econômico.

Parece-me que a composição da etiqueta, se considerada de forma isolada, não detém o condão de contaminar as condições mais significativas de um produto de qualidade reconhecida pela própria comissão, que indicou pleno atendimento a 13 dos 14 critérios preestabelecidos.

Ora, consoante bem conceitua o Tribunal de Contas de União[2], o princípio do formalismo moderado, (...) visa atenuar pequenas intercorrências nas licitações, a partir da ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na mesma oportunidade, assevera que segundo o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, nos procedimentos licitatórios, a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Os apontamentos levantados como capazes de rechaçar o produto da empresa autora não se encontram permeados pelo formalismo moderado, mas por um apego indiscriminado à previsão do item 8.10.4 que, justamente por não vir acompanhado de maiores detalhamentos para o exame do critério de conformidade, trouxe ao certame uma condução contaminada e, ao que tudo indica, na prevalência da proposta menos benéfica, superior em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) à da Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções Ltda. ME.

Em sede de cognição sumária, portanto, é possível asseverar, sobretudo face ao que foi ultimado pelo mesmo Comitê em maio de 2023, que a composição da etiqueta em TNT, cuja sigla significa tecido não tecido, não é suficiente para materializar mácula capaz de afastar um licitante que atendeu a 92% das exigências, sobretudo sem nenhuma motivação técnica para tanto. Ouso dizer que se trata de tópico de baixa relevância frente à qualificação geral do produto ofertado, que, provavelmente, preencheria plenamente a necessidade exposta pela administração pública.

Desse modo, incontornável o reconhecimento da verossimilhança das alegações trazidas na exordial, sobretudo por se estar diante de inquestionável afronta ao princípio da isonomia pelo Comitê já mencionado, o que, com suporte em todo o relatado, me leva a deferir a medida cautelar pugnada, devendo-se considerar que o perigo na demora da atuação no caso concreto poderá ensejar contratação ilegal e menos vantajosa à administração do Município de Cascavel.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 005/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VIII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FOZ DE CASCAVEL, na figura do seu representante legal, de JOSÉ CARLOS ZAMBONI, Pregoeiro, e, por fim, de WESLEY SIDNEI DOS SANTOS RAMOS, MAXSOEL SCHMIDT e SELMA GATTI, integrantes do Comitê Municipal de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares – COMUE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação pública e o contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

2. *Tribunal de Contas da União. Processo n.º 042.591/2021-0. Relator Benjamin Zymler. Acórdão n.º 1544/2023. Julgado em 26/07/2023.*

#### PROCESSO Nº:-737603/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1416/23**

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do Município de Saudade do Iguaçu, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 71/2023, que tem por objeto:

Registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de implementação, administração, gerenciamento, fiscalização, supervisão, emissão de benefício eventual de cesta básica (auxílio alimentação), na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético, eletrônico ou de similar tecnologia, munidos de senha de acesso, com recargas de créditos, on-line, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do município de Saudade do Iguaçu-PR (supermercados, mercados, padarias e açougues), destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Em suma, a representante aponta suposta irregularidade em cláusula contida no edital (item 3.4.) que permite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa:

3.4. O percentual de taxa de administração pode ser de 0,00% ou negativo e menor que 0,00%, representando, nesse caso, desconto sobre os serviços prestados. Sustenta que a aceitação de taxa negativa em licitações se constitui em ilegalidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria (art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22, que veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação para retificação do edital com inclusão de cláusula impossibilitando a oferta de taxa negativa.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Nota-se, ainda, que, no caso em análise, o Município adotou o pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Saudade do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na inicial, bem como os motivos de adotar o pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-510217/20

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**

**PROCURADOR:-CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**DESPACHO:-1417/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 844/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 630), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, referente às multas aplicadas pelos itens II-i e II-ii, do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-436320/21

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALAI MARIA DALL AGNOL, AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI, ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, ANA FLAVIA LEAL SPECIAN, ANDREA AKEMI MORITA, ANELISA RAMAO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, CAROLINA BATISTA ARIZA TAMAROZZI, CEZAR EUMANN MESAS, DANIEL POLIMENI MAIRENO, EDESL ALVES BEUTTEMMULLER, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIS LORENZETTI, FABIO MOROTTI, FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI, FABRICIO NOGUEIRA FURTADO, FLAVIA GONCALVES, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE, GILBERTO FERNANDES JUNIOR, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, JEFFERSON LUIS OSHIRO TANAKA, JOAO HENRIQUE DE FREITAS, JOSIANE MARQUES FELCAR, JULIANA MARA SERPELONI, JULIANE RIBEIRO, KARINE MARIA BOLL, KÉCIA COSTA, LARISSA ARAUJO DE CASTRO OKAMURA, LARISSA LASKOVSKI DAL MOLIN, LIANA LOPES BASSI, LIDIA MITSUKO MATSUBARA, MARCELA MOURA BASAGLIA, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIANA HADDAD RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, POLLYANNA ANDERSON ALVES, RAFAEL GOMES MANTOVANI, RAQUEL DE ARRUDA LEME, RENNE RODRIGUES, RITA DE CASSIA ALVES, SANDRA REGINA DAVANÇO, SELMARA MERLO LONDERO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MONTAZZOLLI SILVA, SILAS ODA, SIMONE CRISTINE SEMPREBON, TAMARA LIMA BERG, THAIS BENTO FARIA, THALITA DA ROCHA MARANDOLA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WESLEY TREVIZAN AMANCIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1418/23**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 727080/23 (peças 12 e 13), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245045/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
INTERESSADO:-BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA  
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE  
DESPACHO:-1421/23

I. Por meio do Despacho n.º 797/23 (peça 267), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o presente feito a este Gabinete para deliberação a respeito da intimação do Município de Juranda a fim de comprovar as medidas adotadas com relação às determinações exaradas nos itens II, III e IV do Acórdão n.º 2597/15-S1C (peça 70).

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 744529/23 (peças 268 a 272) e n.º 746408/23 (peças 273 e 274), em que o Município apresenta seus esclarecimentos.

III. Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise da documentação encaminhada.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-229634/98

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SERGIO SCHMIDT

INTERESSADO:-SERGIO SCHMIDT

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1422/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 843/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 219), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de NEWTON LUIZ PUPPI, referente ao ressarcimento de valores determinado no Acórdão n.º 127/07-STP (cópia na peça 35), mantido pelo Acórdão n.º 5038/17-STP (peça 134).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1435/23

I. Por meio do Despacho n.º 812/23 (peça 136), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o presente feito a este Gabinete para deliberação a respeito da intimação do Município de Jacarezinho a fim de comprovar o cumprimento da determinação contida no item V, do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53).

II. Entretanto, verifico que a Petição Intermediária n.º 644907/23 (peças 119 a 124), por meio da qual o Município apresentou seus esclarecimentos a respeito da referida determinação não foi apreciada.

III. Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise da documentação encaminhada.

IV. Ainda, prorrogo novamente o prazo para cumprimento da determinação contida no item V, do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o interessado não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise dos documentos enviados.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-68871/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADORES: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº:-1600/23

Considerando o contido nas Instruções n.º 806/23 (peça 346) e 807/2023 (peça 347) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não

houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 943/23 (peça 348), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, em relação ao item IV (ix) do Acórdão n.º 2034/20 do Tribunal Pleno (peça 222); e de GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, em relação ao disposto no item IV (xiii) do Acórdão n.º 2034/20 do Tribunal Pleno (peça 222).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Na sequência, permaneçam os autos naquela unidade técnica, para acompanhamento das demais sanções impostas pela referida decisão.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO Nº:-699414/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADOS: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº:-1602/23

Considerando o contido na Instrução n.º 934/23 (peça 45) da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, junte os comprovantes e esclarecimentos sugeridos na Instrução n.º 540/23 – CGE (peça 31).

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-60280/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADOS: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER  
PROCURADORES: CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº:-1612/23

Mediante as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 826/23 (peça 416) e pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1236/23 – 2PC (peça 417), determino:

a. A baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICÍPIO DE PIÊN, em relação ao disposto, especificamente, no item “XIII” do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara (peça 194), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1];

b. O retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro;

c. Posteriormente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PIÊN, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento integral das determinações exaradas nos itens “VIII”, “X” e “XIV” da decisão, em atendimento ao exposto na Instrução n.º 826/23 – CMEX, peça 416;

d. A suspensão temporária, por igual período, das pendências decorrentes da mencionada decisão enquanto causa impeditiva para emissão de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº:-569740/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº:-1614/23

Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Despacho n.º 547/23, peça 74) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito.

Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova tentativa de citação dos interessados, restando desde já autorizada a citação por edital, caso as outras vias regimentais revelem-se infrutíferas.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-732961/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO, MUNICIPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1657/23

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, concedida ao servidor Marinho Travasso, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção, no Município de Guaratuba, formalizada por meio do Decreto nº 19182 de 20/11/2014, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba em 28/11/2014 (peças nº 9 e 10), posteriormente retificado pelo Decreto nº 24.945, de 28/06/2023 (peça nº 80).

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4408/23, peça nº 85) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 875/23, peça nº 87) opinaram pela negativa de registro do ato de concessão, tendo em vista, além de outras impropriedades, a ausência da declaração de não acúmulo firmada pelo servidor, que constitui documento indispensável nos processos de ato de inativação, expressamente exigida pelo art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 98/2014[1] deste Tribunal de Contas.

2. Tendo em vista as diversas declarações da GUARAPREV de que não conseguiu localizar o servidor para assinatura da declaração, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

2.1. inclua na autuação e promova a intimação do Sr. Marinho Travasso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de não acúmulo de proventos e cargos/ empregos, sob pena de negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria;

2.2. proceda à intimação da GUARAPREV e de seu atual gestor para que promovam, formalmente, a cientificação do servidor, com a mesma finalidade, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do ato ou a sua impossibilidade, devidamente justificada.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos: VIII – declaração firmada pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o acúmulo quando for a hipótese (modelos constantes dos Anexos IV e V);

PROCESSO Nº:-242281/14

ORIGEM:-MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1660/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento de baixa dos presentes autos como pendência para fins de certidão liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul, nas peças 167/168.

Aduziu o requerente que o Acórdão 2595/23, da Primeira Câmara julgou pela irregularidade das contas, mas não consignou expressamente na decisão o impedimento para fins de certidão liberatória, conforme, no seu entendimento, exige o §3º, do art. 1º da IN 68/2012.

Dessa forma, afirmou que: "(...) por inexistir qualquer condenação dirigida ao Município, mas somente ao gestor pessoa física e não havendo consignação expressa no acórdão de que ele é gestor atual ou que haveria o impedimento de obtenção de certidão, como exige o §3º, do art. 1º, da IN 68/2012 a pendência deve ser baixada por ausência de amparo legal".

Por fim, asseverou que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, pois estaria em curso prazo para interposição de recurso de revista.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 4476/23, peça 169, no sentido de que:

"(...) o impedimento à certidão liberatória se deve ao registro de irregularidade das contas em nome do atual gestor, impedimento este que está previsto no art.1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12 -TC".

O referido impedimento atual o também é tratado no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, que estabelece duas formas de não indeferimento a certidão liberatória (...).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 970/23, peça 171, pelo indeferimento do pedido, corroborando o contido na informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que o impedimento se dá em virtude do disposto no parágrafo único, II, do art. 292-A, do Regimento Interno, já que o atual prefeito é o responsável pela irregularidade das contas, sendo-lhe aplicada, inclusive, a determinação de restituição parcial de recursos repassados no importe de R\$ 74.683,39, solidariamente, com a PROVOPAR e seu Presidente à época dos repasses, o qual não restou adimplida.

É o relatório.

2. Acompanhando os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, indefiro o pedido de baixa de pendência requerido pelo Município de Tijucas do Sul, já que houve o julgamento pela irregularidade das contas de prestação de contas de transferência voluntária,

mediante a condenação pessoal do atual prefeito em restituição parcial de valores, em solidariedade, com a PROVOPAR e sua representante legal, ainda pendente de adimplemento, o que atrai aplicação do art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno.

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Não procede, também, o argumento do requerente, de que há necessidade de expressamente consignar no Acórdão o impedimento para fins de certidão liberatória, pois a parte final do §3º, do art. 1º, da IN 68/2012[1], refere-se a expressamente consignar no Acórdão o nome do responsável pela irregularidade, no caso dos autos, o Sr. José Altair Moreira.

Além disso, conforme indicado pelo Parquet, há nos autos a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão 2595/2023 da Primeira Câmara, conforme peça 159.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da integral execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...) VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor; (...) § 3º Não será emitida automaticamente a certidão quando o atual gestor da entidade for responsável pela irregularidade das contas de recursos anteriormente recebidos, desde que expressamente consignado no acórdão.

PROCESSO Nº:-657707/23

ORIGEM:-MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1663/23

1. Trata-se de representação autuada em atendimento ao Despacho 3734/23, do Gabinete da Presidência, em razão dos Ofícios 629/23 e 630/23, oriundos do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0003.23.000333-1 (peça 4), autuado para apurar ilegalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para os cargos de professores, no ano de 2023.

Em síntese, na peça 4, aponta-se irregulares quanto à contratação de professores temporários no ano de 2023, enquanto vigente concurso público com candidatos aprovados para o cargo de professor, no referido Município.

Indica-se, inclusive, ocorrência de contratação de professores temporários que sequer obtiveram êxito na aprovação no respectivo teste seletivo (Edital 004/23).

Previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que prestasse informações sobre a existência de processos neste tribunal sobre as referidas contratações.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou Informação 167/23, peça 10, pela inexistência de processos referentes à contratação temporária levada a efeito pelo Município no período de 2022 a 2023.

Indicou, ainda, que "ter sido autuado em 17/08/2023, o processo nº 547480/23 que trata de Concurso Público do Município de Brasilândia do Sul para provimento de diversos cargos, entre eles, Professor e Professor de Educação Infantil". É o relatório.

2. Tendo-se em conta que as irregularidades retratadas na inicial (peça 4) são passíveis de aplicação de sanções de que trata o art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, com fulcro no art. 277 e seguintes do Regimento Interno, recebo a presente representação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Município de Brasilândia do Sul e de seu representante legal, e, na sequência, realize as suas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades indicadas na peça 4.

4. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-484437/19

ORIGEM:-MUNICIPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIO PARANAENSE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1664/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 4587/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal; do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina; e, do Sr. Fernando Henrique Ortiz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o contido na Instrução retro.

2. Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-980401/14**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-1665/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o contido na Informação nº 468/23, da Diretoria Jurídica (peça 65), que noticia o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial, que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de mandado de segurança, que, por sua vez, concedeu parcial segurança "ao anular os itens IV, V, VI e VII do Acórdão 578/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação".

2. Tendo-se em conta o julgamento da ação judicial que motivou o sobrestamento dos presentes, o revogo, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para comunicação.

4. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para retomada da instrução, com manifestação, inclusive, sobre a incidência de decadência, nos termos do Prejulgado 31, desta Corte de Contas.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-149183/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA**  
**PROCURADOR:-VALDEDIR APARECIDO PERES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1667/23**

1. Considerando o contido no Despacho nº 1580/23-GCIZL (Processo nº 575332/22), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações de mérito.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-411139/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
**PROCURADOR:-MARCIANITA LOPATA DE LIMA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1670/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº - 405517/18**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO - BENEDITO BALBINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/23**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 134/2023, publicado no Jornal Correio do Norte em 21/09/2023, referente à Aposentadoria compulsória proporcional, do servidor BENEDITO BALBINO, CPF nº 337.851.559-72 no cargo de TRABALHADOR BRAÇAL, com 4 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do

Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 15162/23 (peça 81) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 951/23 (peça 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-781381/18**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, ENIR BECKER, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, RAFAEL SBRISSIA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**  
**DESPACHO:-1341/23**

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da necessidade de deliberação sobre pedidos constantes na petição da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., juntada à peça 483 dos presentes autos.

Além requerer o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, objeto dos presentes autos, a parte requer que seja: (i) "(...) declarada a preclusão da instrução da unidade técnica, constante do Mov. 465, com o consequente desentranhamento, uma vez que apresentada de maneira intempestiva e em total desacordo para com o Regimento Interno deste E. Tribunal."; (ii) declarada a preclusão do direito de manifestação da unidade técnica, concedido pelo despacho 1149/23 (Mov. 481), eis que já esgotado o prazo regimental para tanto."; (iii) "apreciado e indeferido o pleito de tutela cautelar apresentado pela douta unidade técnica, eis que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos da fundamentação apresentada e dos argumentos posteriores elencados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas."

Feito o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente sobre a medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 03, entendo que a questão fora adequadamente refutada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) à peça 395.

Na ocasião, a CGM identificou a ocorrência de fatos novos que modificaram o panorama inicialmente traçado, bem como a existência de perigo de dano reverso, eis que a concessão da medida poderia gerar um colapso na prestação dos serviços de limpeza urbana no Município de Foz do Iguaçu. Por essa razão, entendeu como inadequada a concessão da aludida medida cautelar.

É relevante consignar que a medida cautelar fora requerida pela CAGE em 06 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, situação que afasta o requisito do "periculum in mora", indispensável para o deferimento das medidas de urgência.

Portanto, seja pelo lapso temporal transcorrido, que certamente afasta o caráter de urgência da medida, seja pelo fato de que tanto a existência de perigo de dano reverso, quanto o Ministério Público de Contas, entenderem pela inadequação da medida, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar constante à peça 03, visto que pelos argumentos já citados, a medida de urgência se mostra incabível.

Quanto ao pedido da petição para que seja declarada a preclusão do direito de manifestação da CGM, eis que supostamente teria ultrapassado o prazo regimental disposto no §5º do art. 395, do Regimento Interno, deixo de acolher a solicitação, dado o lapso temporal entre as indicadas instruções técnicas e o requerimento da parte.

Diante do exposto, os autos devem prosseguir para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis.

Após, os autos devem prosseguir ao Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o Regimento Interno.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR



**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-658428/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**INTERESSADA:-SELIA APARECIDA COLOMBELLI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-508/23**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ÁUREA CECILIA DA FONSECA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-785291/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**RESPONSÁVEIS:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**INTERESSADO:-JUDAS TADEU DELA JUSTINA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-509/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, em nome de seu atual gestor, senhor ELIO BOLZON JUNIOR, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo do benefício, conforme apontamento feito por meio da Instrução n.º 5075/23 – CGM (peça 57).

Curitiba, 13 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-558776/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-510/23**

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu para o provimento de diversos cargos, nos termos do Edital n.º 1/2023 (peça 23).

Examinando a “Fase 3” do processo seletivo – relativa à “Abertura do Processo de Seleção”, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal –, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que há ofensa direta à Constituição da República na oferta dos cargos de “fiscal municipal”, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária – abrangendo também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações (peça 33).

Argumentou a unidade técnica, em síntese, que a fiscalização tributária é uma atividade complexa, que requer “profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação”, não podendo ser exercida de forma concomitante a outras atividades tão distintas, sob pena de se prejudicar a arrecadação.

Por esse motivo, lembrou a Coordenadoria, os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição da República[1] preveem tratamento diferenciado para as administrações tributárias, o que não seria compatível com as várias outras funções atribuídas ao fiscal municipal no caso em exame.

Nesse sentido, o fato de lei municipal estabelecer tais atribuições não afastaria a irregularidade, já que, no caso, a própria lei seria inconstitucional.

Assim, a unidade técnica requereu a expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente no que se refere ao cargo de fiscal municipal, nos seguintes termos:

a) A expedição de medida cautelar para:

1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere ao cargo de Fiscal Municipal, deixando de aplicar as provas para esse cargo;

2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para o cargo de Fiscal Municipal, bem como de homologar o certame no que se refere a esse cargo até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos no cargo de Fiscal Municipal a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Municipal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações bem como atividades sanitárias, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF).

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na

esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [destaque].

Considerando que a prova objetiva do concurso público será realizada na data provável de 3/12/2023 (página 38 da peça 23), preliminarmente à análise do pedido de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 dias:

1) manifeste-se a respeito da suspensão parcial do concurso público sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, haja vista a possível irregularidade das atribuições fixadas para o cargo de “fiscal municipal” e a alegada inconstitucionalidade da lei municipal que prevê tais funções, nos termos expostos na Instrução n.º 16.313/23 – CAGE (peça 33); e

2) pronuncie-se sobre a proposta de possibilitar aos candidatos ao cargo de “fiscal municipal” a inscrição para outros cargos, conforme item “a.3” da instrução da unidade técnica.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]  
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

[...]  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**PROCESSO N.º:-204192/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**  
**RESPONSÁVEIS:-CLEIRE MARTINS SILVA, LUCIANO MARQUES CALDEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-511/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-223391/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA (FUMDEC)**  
**RESPONSÁVEL:-PÉRICLES DE MATOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-512/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-257504/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**RESPONSÁVEL:-FERNANDO ALBERTO CADORE**  
**INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-513/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-758758/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA**  
**INTERESSADA:-ADDA TARRANTINI MARQUES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-514/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 585528/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA INES CARVALHO DA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/23**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Maria Ines Carvalho da Costa, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.547 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial de Município em 26/07/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor - Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 6.021 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial de Município em 02/05/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 36/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1708, do dia 01/11/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0018983-04.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

**PROCESSO N.º: 579617/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA**

**DESPACHO N.º: 257/23**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Marli Salette da Costa Silva, aposentada no cargo de Professor, 2º vínculo, conforme Portaria n.º 8.512/2023 (peça 5), para inclusão da verba Adicional de Permanência, em decorrência de decisão judicial[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4913/23 (peça 12), inscrita pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi, opina pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 980/23 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, suscita preliminar para que a Foz Previdência seja intimada, nos seguintes termos:

Em autos de revisão de proventos análogos ao presente, esta 4ª Procuradoria de Contas tem suscitado a necessidade de aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência.

Neste processo, ao contrário do verificado em recentes expedientes análogos, não houve a apresentação de qualquer informação a este respeito, o que pode revelar manifesta ofensa ao princípio contributivo.

Do exposto, em PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas opina pela intimada da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esclareça se houve o desconto/retenção das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, e, em caso negativo, justifique o motivo pela qual absteve-se de fazê-lo.

4. Acolha a sugestão.

5. De fato, consoante cópia da sentença que determinou a revisão em apreço (peça 10), confirmada por acórdão transitado em julgado, deve haver o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba Adicional de Permanência:

Tanto é verdade, que o Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu aprovou a Resolução 041/2020, publicada no Diário Oficial Nº 3.913 de 15 de Julho de 2020 (disponível em <https://bitly.co/8MBQ>), estabelecendo que:

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado)sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Com o referido ato normativo reconheceu-se o óbvio, que o Adicional por Tempo de Serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que, portanto, deve, como sempre deveu, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao determinar o recolhimento de forma retroativa, observada somente a prescrição quinquenal do art. 168, I do CTN há o nítido reconhecimento de que o ato atinge os

benefícios já concedidos, posto que, em verdade, se reconhece aquilo que sempre esteve presente na forma local.

6. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência e de seu gestor, efetuando a inclusão deste na atuação, caso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos a esclarecer a questão levantada pelo Parquet.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0017565-31.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu-PR.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: 260608/18**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-EDIMEIA MARIA TOSTO, EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 262/23**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 162/23 (peça 37), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 295/21-GATBC (peça 32), o processo no qual é tratada a pensão do interessado (autos n.º 896177/17) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na pensão n.º 896177/17.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 576863/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERACY DO CARMO SOARES CORREIA**

**DESPACHO N.º: 264/23**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Veracy do Carmo Soares Correia, aposentada no cargo de Assistente Administrativo Júnior, conforme Portaria n.º 8.523/2023 (peça 5), para inclusão da verba Adicional de Permanência, em decorrência de decisão judicial[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4785/23 (peça 12), inscrita pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi, opina pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 917/23 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela intimação da entidade previdenciária, nos seguintes termos

Compulsando os autos, este Ministério Público, não obstante não divirja, perfunctivamente, da conclusão alcançada pela Unidade Técnica, uma vez que a revisão de proventos promovida se encontra regularmente amparada em decisão judicial, entende por necessária a intimação do Ente Previdenciário para que junte a Certidão Comprobatória de Preenchimento de Requisitos para a Percepção de Vantagens e de Evolução de Vencimentos, bem como o último Holerite da Sra.

Veracy do Carmo Soares Correia, considerando que os documentos acostados à peça n.º 03 pertencem a pessoa estranha ao presente feito (Sra. Neiva Pereira Dias).  
4. Acolho a proposta.

5. Em acréscimo, verifico que não consta dos autos documentação que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba Adicional de Permanência incorporada na revisão. Quanto ao tema, a sentença que determinou a revisão em apreço (cópia à peça 10), consigna:

Em que pese a Administração ter optado por não descontar a contribuição previdenciária sobre a referida parcela a partir de maio de 2006, tratando-a como verba temporária, tal fato não teria o condão de retirar a natureza própria da verba paga e de que ela compõe efetivamente a remuneração.

Inclusive, tal decisão foi revista no ano de 2020, quando o Conselho Deliberativo do RPPS do Município de Foz do Iguaçu aprovou a Resolução 041/2020, publicada no Diário Oficial Nº 3.913 de 15 de Julho de 2020, dispondo:

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Com isso, a autarquia reclamada passou a considerar que tal adicional tem natureza remuneratória, devendo, como antes já acontecia, integrar novamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, como a resolução determina o recolhimento de forma retroativa, evidente que a cobrança atingirá fatos anteriores à sua aprovação, o que implica na revisão dos benefícios concedidos em data anterior a 15 de julho de 2020, como é o caso dos autos.

6. Desta feita, seguindo precedente[2], necessário que seja apresentada também a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Adicional de Permanência.

7. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência e de seu gestor, efetuando a inclusão deste na autuação, caso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam apresentados os documentos referidos.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0018273-47.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PR.

2. Na Revisão de Proventos n.º 579617/23, foi deferida diligência proposta pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger nos seguintes termos:

Em autos de revisão de proventos análogos ao presente, esta 4ª Procuradoria de Contas tem suscitado a necessidade de aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência.

Neste processo, ao contrário do verificado em recentes expedientes análogos, não houve a apresentação de qualquer informação a este respeito, o que pode revelar manifesta ofensa ao princípio contributivo.

Do exposto, em PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas opina pela intimada da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esclareça se houve o desconto/retenção das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, e, em caso negativo, justifique o motivo pela qual absteve-se de fazê-lo.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-316160/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE JANNUZZI RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.299, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 23/03/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora JANE JANNUZZI RIBEIRO.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4433/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 851/23 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim,

à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1221/23

**Processo nº: 743810/23**

Data e hora da redistribuição: 14/11/2023 17:49:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 14/11/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1222/23

**Processo nº: 743518/23**

Data e hora da redistribuição: 14/11/2023 18:26:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 14/11/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1223/23

**Processo nº: 298423/17**

Data e hora da redistribuição: 14/11/2023 19:05:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: NILSON XAVIER, VENICIUS DJALMA ROSA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 14/11/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5250/2023

**Processo Nº: 742712/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 09:00:45  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5251/2023

**Processo Nº: 166710/19**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 09:38:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5252/2023

**Processo Nº: 639070/18**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 09:50:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, GENI DARIZ RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5253/2023

**Processo Nº: 632053/20**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 09:57:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELEUZA MARIA JULIÃO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5254/2023

**Processo Nº: 737263/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 10:11:38  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5255/2023

**Processo Nº: 267089/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 10:12:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: HANNA THAIS MUNN MARGRHRAF, LAILA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SANDRO BLASER GOUVEA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5256/2023

**Processo Nº: 558776/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 10:19:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5257/2023

**Processo Nº: 719281/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 10:31:18  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FERNANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5258/2023

**Processo Nº: 726857/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 11:16:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5259/2023

**Processo Nº: 484942/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 11:46:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5260/2023

**Processo Nº: 511929/18**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 11:53:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
Interessado: FRANCISCA CORREIA GUIMARAES SCHLEY, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5261/2023**

**Processo Nº: 729767/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 11:56:41

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5262/2023**

**Processo Nº: 296134/20**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 12:01:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

Interessado: ANDRE LUIZ PICOLI HERRERA, HERALDO TRENTO, LUCIANE RANGEL DE LIMA, MARLETE FRARE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5263/2023**

**Processo Nº: 736860/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 12:08:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5264/2023**

**Processo Nº: 742895/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 12:59:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SANVIG VIGILANCIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5265/2023**

**Processo Nº: 743654/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 13:11:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MIRIAM ATHIE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5266/2023**

**Processo Nº: 743810/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 17:23:57

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5267/2023**

**Processo Nº: 743518/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 18:25:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5268/2023**

**Processo Nº: 745827/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 19:21:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5269/2023**

**Processo Nº: 747625/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 19:21:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 745827/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5270/2023**

**Processo Nº: 747978/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 19:21:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5271/2023**

**Processo Nº: 745649/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 19:33:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 736410/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5272/2023**

**Processo Nº: 745975/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 20:16:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5273/2023**

**Processo Nº: 748036/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 20:30:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 659416/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5274/2023**

**Processo Nº: 748079/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 20:38:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5275/2023**

**Processo Nº: 744782/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 20:59:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5276/2023**

**Processo Nº: 739541/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 21:05:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5277/2023**

**Processo Nº: 745940/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 21:14:48

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5278/2023**

**Processo Nº: 746424/23**

Data e hora da distribuição: 14/11/2023 21:41:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: PEDRO HENRIQUE PLANAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-534133/23**

**ORIGEM-TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGs/A**

**INTERESSADO-FERNANDO JOSÉ REZENDE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6038/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGs/A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16332/23 - CAGE peça nº 37: - TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGs/A – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-695560/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO-SIDNEI DEZOTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6039/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16333/23 e nº 16335/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-592775/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EDNEIA APARECIDA SANO GUILHEM, FELIPE JOSE VIDIGAL**

**DOS SANTOS, MARIO SERGIO BENEDETI GUILHEM, MARLUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6040/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16448/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-575765/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO-ANTONIO JOSE GOMES, EDSON JAQUES SANTOS, JOSÉ**

**RONALDO FERREIRA, KATIA CRISTALDO INSFRAN, VALDIR HIDALGO**

**MARTINEZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6041/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16449/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-626682/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6035/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16417/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-626801/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6036/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16426/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-626739/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6037/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16442/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

**PROCESSO N º-485488/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR INTERESSADO-JOSÉ BASSI NETO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, SUELY DE JESUS GUARNIERI SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6042/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16446/23 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558771/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ANTONIO CELSO RODRIGUES, ELAINE VIRGINIA SIKORSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6043/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16450/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-268758/22**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE LUCIA MUSSULIM, ANA CAROLINA MARCHIOLI, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUZA, ELIZIANE DOS SANTOS, FABIANA ZULIAN, GABRIELLE DOS SANTOS CAMARGO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, HIGOR CARLOS ALVES DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, JEFFERSON CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, MARLISE ANTONIO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, RAFAELA APARECIDA SOARES PEREIRA, TATIANA PERES DE ASSIS MAIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6044/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16453/23 - CAGE peça nº 55: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250240/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ULARA ISHII IWASAKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6045/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16454/23 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-534010/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6046/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16322/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-708581/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO INTERESSADO-FABRICIO PASTORE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6047/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16363/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-624078/23**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL INTERESSADO-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6048/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16374/23 - CAGE peça nº 46: - CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-733284/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6049/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16389/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-736569/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO INTERESSADO-ALVARO TELLES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6050/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16415/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-424966/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, LUANA NUNHO MEN, MARINES ROSA FERNANDES, MOACIR OLIVATTI, PAULA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6051/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16429/23 - CAGE peça nº 67: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-354500/23**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-BASILIO TECHY, BRUNA LOISE DE QUADROS DOS SANTOS, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, ELIANA JOSEIA DOS SANTOS SUTIL, FABIO HERNANDES, GISELE TACHEVISKI, GUILHERME GONCALVES LUSTOZA ARAUJO, HANAN KHALED SLEIMAN, JESSICA BRANDAO REOLON, JULIANA MARIA DE CASTRO, LUCIANA ERZINGER ALVES, MARCELLA REGINA GANHO SOUZA, MAXWELL JULIO DOS SANTOS, PALOMA APARECIDA OLIVEIRA RATUCHNE, RAPHAEL AUGUSTO BALDISSERA GONCALVES, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS, TALITA DO VALE BASTOS, WILLIAM CESAR BISPO BARRETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6052/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16441/23 - CAGE peça nº 38: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-600760/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA FRANCISCA BOARAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6053/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16461/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-301383/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO-ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE MILIOLI, DEBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT, GLAUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELI SANTOS, SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6054/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16357/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-809944/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RITA CRISTINA PIVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6055/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-493254/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6056/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-178970/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6057/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-409114/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6058/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-518246/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6059/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-333898/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6060/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-654626/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, ROSECLER GAEDKE SAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6061/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2023 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-654642/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6062/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2023 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-750099/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, EIDER LUIZ PADILHA, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6063/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2023 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-281382/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, OSMAR STASIAK DE FRANCA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6064/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2023 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-201629/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO-ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, SUELEN LIMA MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6065/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-201653/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO-ADRIANE DO ROCIO FAHD, BETINA SCHALDACH RIBEIRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DANIELE NADOLNY, DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA, GRACIELY DE SANTANA BENDO, JAQUELINE CAMARGO LOPES, JESSICA CAROLINE BUNN, JHESSICA KAMILLA ROSA DA SILVA, KELIM KRISTINA TOALDO, MARCILENI SODRE COELHO, PRISCILLA RODRIGUES CHEQUELEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6066/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-712227/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6067/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº XX) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em XX/XX/XXXX.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Novembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Novembro de 2023.



**PROCESSO Nº:-652713/23**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ELTON JOSE FALKEMBACK**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 855/23**

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Honório Serpa, formulado por meio de seu Representante legal o Sr. Elton Jose Falkemback, solicitando a retificação dos dados do Contrato de Prestação de Serviços n.º 01/2023, tendo em vista que consta nos arquivos enviados ao SIM-AM no mês de junho como sendo 02/2023, quando deveria constar 01/2023.

Além disso, requer modificação do Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2022, tendo em vista que consta nos arquivos enviados ao SIM-AM o mês de junho como sendo o 3º Termo Aditivo, quando deveria constar 2º Termo Aditivo.

Quanto ao mérito documental e às justificativas do pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, mediante a Instrução n.º 4545/23-CGM (peça 4), opinando pelo deferimento do pedido.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação n.º 342/23 (peça 7) fez análise quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal e constatou que a modificação da numeração do Contrato de Prestação de Serviços n.º 01/2023 poderá ser realizada, visto que a entidade possui, até a data analisada, apenas 1 (um) contrato cadastrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) de 2023.

Além do mais, informou a unidade técnica que a modificação do Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2022, que atualmente consta como sendo o 3º Termo Aditivo (Aditivo n.º 3/2023), não poderá ser realizada, para não haver conflito com a regra de importação do SIM-AM n.º 1020 e para garantir que não haja duplicação de números de aditivos na tabela "NumeroAditivoContrato".

Isto o posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o breve relato.

Passa-se à análise da matéria.

Assim, pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, somente para o fim de modificação da numeração do Contrato de Prestação de Serviços n.º 01/2023.

Feitas essas considerações, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos acima, conforme inciso IX, do artigo 175 -N1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A2, da Instrução de Serviço n.º 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 13 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
RMC



Sem publicações



## GP - Despachos

Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 25/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EDITORA GLOBO S/A, CNPJ: 04.067.191/0001-60.

**PROCESSO N.º:** 71891-9/23.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Assinatura anual de jornal O Globo Digital Premium.

**VALOR:** R\$ 1.256,40 (mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 13 de novembro de 2023.

**EMPENHO Nº:** 23000664.

**EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 12/2023**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** COMPANHIA DE HABITAÇÃO FUNCIONAL – COHAPAR – CNPJ n. 76.592.807/0001/22.

**PROCESSO N.º:** 62146-0/23.

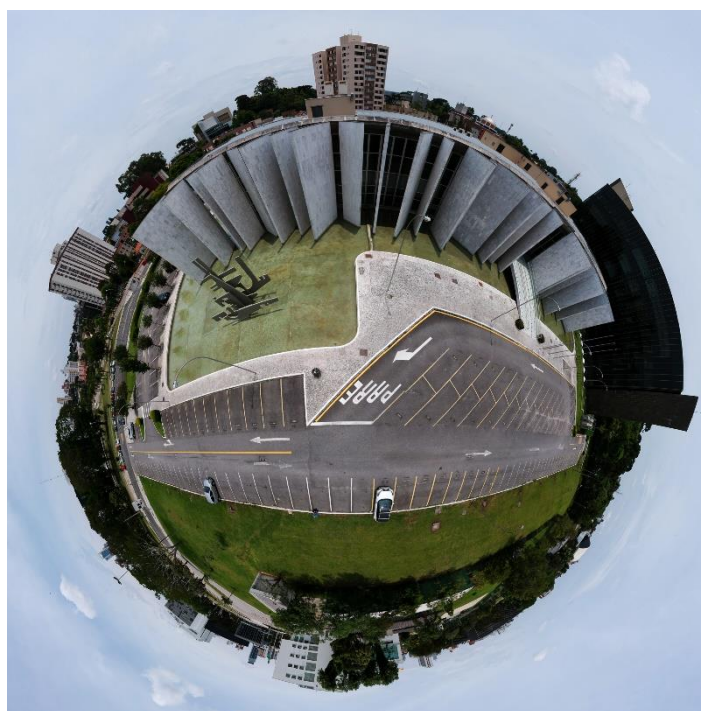
**OBJETO:** O objeto do presente Termo é a cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO.

**VIGÊNCIA:** de 1º/01/2024 a 31/12/2024.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 14/11/2023.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Lívio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Lívio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre